

Luciano Rosa Vicente<sup>1</sup>

## **O VALIMENTO DE CARGO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA BRASILEIRA**

Pesquisa decorrente de estágio pós-doutoral no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB),  
supervisionado pelo professor Sandro Lucio Dezan

BRASÍLIA  
Outubro-2025

---

<sup>1</sup> Pós-doutorado, doutorado e mestrado em Direito no Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

## PREFÁCIO

Poucos temas no direito disciplinar brasileiro desafiam tanto a coerência do sistema jurídico quanto a previsão de ilícito administrativo disciplinar de *valimento de cargo*, expressão sintética, mas de alcance normativo e ético profundo. Este livro, fruto de rigorosa pesquisa desenvolvida no âmbito de estágio pós-doutoral, examina esse instituto com um olhar que conjuga a dogmática jurídica, a análise empírica e a hermenêutica constitucional do poder sancionador da Administração Pública.

Luciano Rosa Vicente empreende aqui um trabalho de fôlego, caracterizado por precisão metodológica, acuidade teórica e clara vocação para o aperfeiçoamento institucional. Partindo do reconhecimento de que o Direito Administrativo Disciplinar é manifestação do poder punitivo uno do Estado, o autor conduz o leitor por um itinerário analítico que vai do plano dos fundamentos do Direito Administrativo Sancionador - com sua filiação constitucional e suas interfaces com o Direito Penal - até o exame das práticas correccionais concretas nos sistemas federais e estaduais.

O resultado é uma obra que, ao mesmo tempo, sistematiza e problematiza a forma como o Estado brasileiro compreende e aplica a vedação de “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem”. O ponto de partida, rigorosamente definido, é o reconhecimento de que se trata de infração disciplinar gravíssima, cuja essência é a corrupção do próprio sentido do serviço público: a utilização do cargo, que é instrumento da vontade estatal, em benefício de interesses privados. A partir daí, o autor percorre o contraste entre os diferentes regimes sancionatórios (demissão, nos âmbitos federal e distrital e em dezesseis Estados; suspensão, em outros oito) revelando a assimetria normativa e a fragilidade que ela introduz na coerência do sistema disciplinar brasileiro.

A análise empreendida demonstra, com clareza, que essa diversidade de sanções compromete o princípio da isonomia e tensiona a segurança jurídica, uma vez que condutas idênticas são tratadas de modo desigual em diferentes entes federados. A reflexão avança, então, para a crítica de fundo, consubstanciada na relativização do princípio da imputação deôntica certa, que exige correlação estável entre ilícito e sanção, sem que o juízo disciplinar se converta em exercício de discricionariedade arbitrária. Ao enfrentar esse ponto, o autor reafirma que o direito disciplinar, embora de natureza público-administrativa, está submetido aos mesmos cânones de certeza e previsibilidade que regem o direito penal, em virtude da unidade ontológica do poder punitivo estatal.

No plano teórico, o livro realiza um diálogo maduro com a doutrina europeia do Direito Administrativo Sancionador, destacando a tradição espanhola e italiana, bem como o processo de constitucionalização do direito punitivo que influenciou decisivamente o ordenamento brasileiro após 1988. A exposição sobre a unidade do sistema punitivo, a integração das sanções disciplinares nesse sistema e o conceito de regime jurídico, com base na teoria dos sistemas e na estrutura piramidal do ordenamento, confere à obra uma densidade rara, que ultrapassa o mero exame descritivo e atinge o plano da reconstrução dogmática.

No plano empírico, o autor conduz um estudo comparado metuculoso, examinando casos concretos e pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), decisões das Corregedorias estaduais, entendimentos das CGE's, e a jurisprudência dos Tribunais Superiores. A combinação entre a análise normativa e o estudo de casos confere à pesquisa não apenas validade científica, mas também utilidade prática, especialmente para os que atuam na atividade correcional, no controle interno e na consultoria jurídica do Estado.

O texto é permeado de uma compreensão sofisticada da relação entre ética pública, juridicidade e eficiência administrativa. Ao examinar o valimento de cargo, o autor não o trata como simples transgressão funcional, mas como expressão da ruptura da confiança entre Estado e servidor, confiança que constitui o núcleo moral do serviço público. Assim, a reflexão ultrapassa o plano da disciplina funcional e ingressa na seara da teoria do Estado e da moralidade administrativa, reafirmando que o exercício da função pública é, antes de tudo, um ato de lealdade institucional e de compromisso com a República.

Outro mérito da obra é demonstrar que a repressão disciplinar não se confunde com autoritarismo. Ao contrário, é expressão de um poder-dever sancionador racional, proporcional e vinculado aos princípios constitucionais. Nessa perspectiva, o livro concilia dois vetores que frequentemente se contrapõem na prática administrativa, materializados pela necessidade de firmeza na tutela da probidade e pelo respeito intransigente às garantias do administrado. Essa síntese é o que permite enxergar o sistema correcional como instrumento de fortalecimento da democracia administrativa e não como simples engrenagem punitiva.

Ao final, o leitor é conduzido à percepção de que a harmonização das sanções para o valimento de cargo é mais que um ajuste legislativo, firmando-se em condição para a integridade e coerência do próprio Estado de Direito. A unidade do direito punitivo estatal, a isonomia sancionatória e a segurança jurídica não são meros ideais teóricos, mas exigências normativas de um sistema jurídico que se pretende justo, previsível e racional.

Em tempos de crescente demanda social por integridade e responsabilidade no serviço público, este livro cumpre o papel essencial de iluminar, com método e clareza, um dos pontos

mais sensíveis da arquitetura disciplinar brasileira. Sua leitura é indispensável não apenas para estudiosos e pesquisadores do Direito Administrativo Sancionador, mas também para corregedores, advogados públicos, magistrados e gestores comprometidos com a elevação do padrão ético e jurídico da Administração.

Por tudo isso, prefaciarmos esta obra é também um ato de reconhecimento. Reconhecimento ao autor, pela seriedade e densidade do trabalho; e ao tema, pela relevância teórica e prática que representa na construção de uma Administração Pública mais íntegra, racional e justa.

Brasília, outubro de 2025.

### **Sandro Dezan**

Advogado. Professor Titular de Direito Administrativo da Graduação, do Mestrado e do Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (CEUB). Doutor em Ciências Jurídicas Públicas - Universidade do Minho, Braga, Portugal. Doutor em Direito - CEUB. Mestre e Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais - FDV. Investigador do Centro de Justiça e Governança (JusGov), Grupo JusCrim - Escola de Direito da UMinho. Líder do Grupo de Pesquisa “Hermenêutica do Direito Administrativo e Políticas Públicas” - PPGD/CEUB.

## Sumário

<b>Introdução .....</b>	<b>1</b>
<b>1. O direito estatal de punir .....</b>	<b>7</b>
1.1 A unidade do poder sancionador do Estado .....	7
1.2 As sanções disciplinares como parte do sistema punitivo unitário .....	11
1.3 O fundamento dos regimes jurídicos .....	16
<b>2. O valimento de cargo na Administração Pública da União .....</b>	<b>20</b>
2.1 A estrutura do sistema correccional disciplinar da União .....	20
2.2 As características do valimento de cargo na União .....	22
2.3 Casos práticos de valimento de cargo na União .....	29
2.3.1 O caso da assessoria tributária .....	29
2.3.2 O caso dos desembaraços indevidos de importações .....	32
2.3.3 O caso das fraudes no Cadastro de Pessoa Física .....	37
<b>3. O valimento de cargo na Administração Pública de Minas Gerais .....</b>	<b>43</b>
3.1 A estrutura do sistema correccional da Administração Pública mineira .....	44
3.2 A punição do valimento de cargo com suspensão na Administração Pública mineira .....	47
3.3 Infrações sintonizadas com o valimento de cargo na Administração Pública mineira .....	54
3.3.1 A visão da CGE-MG sobre o recebimento de propinas .....	55
3.3.2 A visão da CGE-MG sobre a lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual .....	59
3.3.3 A visão da CGE-MG sobre o crime contra a Administração Pública .....	62
3.3.4 A visão do TJ-MG sobre o enquadramento em crime contra a Administração Pública .....	65
3.3.5 A visão dos tribunais superiores sobre o enquadramento em crime contra a Administração Pública .....	73
3.4 Casos práticos de valimento de cargo e enquadramentos relacionados em MG .....	83
3.4.1 O caso do agente penitenciário que se valeu do cargo numa boate .....	83
3.4.2 O caso dos agentes penitenciários que facilitaram a fuga de presos .....	86
<b>4. O valimento de cargo na Administração Pública de São Paulo .....</b>	<b>93</b>
4.1 A estrutura do sistema correccional disciplinar da Administração Pública paulista ..	96
4.2 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis paulistas .....	99
4.3 Casos práticos de valimento de cargo na Administração Pública paulista .....	108

4.3.1 O PAD do agente de escolta e vigilância .....	109
4.3.2 O PAD da diretora escolar .....	113
4.3.3 O PAD do agente de segurança penitenciária .....	117
4.3.4 O PAD dos enfermeiros .....	122
4.3.5 O PAD do agente de serviços escolares .....	125
4.3.6 O PAD da professora .....	132
<b>5. O valimento de cargo nos outros seis Estados que o punem com suspensão .....</b>	<b>139</b>
5.1 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis cearenses .....	139
5.2 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis goianos .....	143
5.3 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis mato-grossenses .....	147
5.4 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis paranaenses .....	150
5.5 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis sergipanos .....	151
5.6 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis sul-mato-grossenses .....	152
<b>Conclusão .....</b>	<b>156</b>
<b>Referências .....</b>	<b>164</b>



## O valimento de cargo na Administração Pública brasileira

### Introdução

Segundo dados da Controladoria-Geral da União (CGU), publicados no seu “Painel Correição em Dados”<sup>2</sup>, de 2003 a 25/9/2025 a Administração Pública federal brasileira<sup>3</sup> aplicou 57.181 sanções disciplinares a agentes públicos civis (advertência, suspensão e expulsão). A pena mais grave, de expulsão (demissão e cassação de aposentadoria<sup>4</sup>) chegou a 24.891, pela prática de infrações disciplinares gravíssimas. É um expurgo significativo, na tentativa de manter o serviço público em arejada atmosfera de probidade e eficiência.

As suspensões, que são afastamentos temporários do servidor, sem remuneração, em geral decorrentes de infrações graves não punidas com demissão, chegaram a 15.350. É o sistema correcional disciplinar do Estado que faz esse trabalho, necessitando de permanente aprimoramento para melhor executá-lo.

Uma parte daquelas demissões decorreu da infração de “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública”<sup>5</sup>, que decola do art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90 (Estatuto)<sup>6</sup>. Não se encontrou no Painel da CGU o número exato de demissões por conta desse enquadramento específico, por isso se perguntou ao órgão (via Portal Fala.BR) se há tal estatística no seu banco de dados, e a resposta foi negativa, havendo apenas registros agrupados de demissões por atos ligados à corrupção<sup>7</sup>.

O referido dispositivo legal visa a evitar que o indevido uso do cargo propicie ao servidor a obtenção de vantagem de terceiros, além de preservar a fidelidade funcional à Administração e impor que toda a conduta do servidor represente a vontade de agir para atender ao interesse

---

<sup>2</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Painel Correição em Dados. Ferramenta que apresenta informações sobre penalidades aplicadas a servidores públicos do Poder Executivo Federal, a empresas e a entidades, possibilitando encontrar dados sobre expulsões por órgão ou ano, número de reintegrações, detalhes gerais sobre PAD's e sanções a pessoas físicas e jurídicas. Brasília. Atualização diária. Disponível em: <Central de Painéis (cgu.gov.br)>. Acessado em 25/9/2025.

<sup>3</sup> Para facilitar a redação, doravante se usará “União” como sinônimo de Administração Pública federal.

<sup>4</sup> Para facilitar a redação, doravante se usará “demissão” para se referir a ambas as penas expulsivas.

<sup>5</sup> Para facilitar a redação, doravante se usará “valimento de cargo” para se referir a essa infração.

<sup>6</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília. Publicada em 19/4/1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm)>. Acessado em 15/12/2024.

<sup>7</sup> Consideram-se atos dos servidores públicos ligados à corrupção os enquadrados nos seguintes dispositivos da Lei nº 8.112/90: art. 117, IX (valer-se do cargo para benefício próprio, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública); XII (receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições); XIII (aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro); e XVI (utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares); e art. 132, IV (improbidade administrativa); X (lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional); e XI (corrupção).

público<sup>8</sup>. O valimento de cargo para proveito próprio constitui-se no mercadejamento do posto administrativo, na troca de favores ou vantagens ilegais ou extralegais com prejuízo para a Administração Pública, ou com ofensa aos princípios morais e preceitos regulares que a regem<sup>9</sup>.

A referida proibição ao servidor público federal, veda, assim, o uso do cargo para constranger terceiros a conceder vantagens ao servidor, ou para praticar atos ou tomar iniciativas em troca de vantagem indevida<sup>10</sup>. Essas definições de valimento de cargo demonstram tratar-se de infração disciplinar gravíssima, por isso a União e dezesseis Estados brasileiros, além do DF, a sancionam com demissão (AC, AL, AM, AP, BA, ES, MA, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR, RS e TO).

Outros oito Estados da Federação, porém, punem o valimento de cargo apenas com suspensão (CE, GO, MG, MS, MT, PR, SE e SP). Essa divergência significativa entre os entes federados foi a *motivação* desta pesquisa, pois num primeiro vistorio foi inquietante saber que servidores podem usar o seu cargo público para obter vantagens indevidas para si, ou para outrem, e serem punidos apenas com suspensão, seguindo à serviço da sociedade depois de demonstrar mácula de caráter e serem indignos de confiança.

Os Estados de SC e RJ completariam as unidades federativas estaduais brasileiras, mas não foram mencionados porque SC não prevê o valimento de cargo no seu Estatuto<sup>11</sup> (Lei nº 6.745/85)<sup>12</sup>, tratando-se de uma opção legislativa curiosa, uma vez que todos os demais estatutos estaduais contemplam essa infração e, na esfera federal, “dentre os ilícitos causadores de pena expulsiva, este é um dos mais comumente configurados”<sup>13</sup>.

Já no RJ, o Estatuto (Decreto nº 2.479/79)<sup>14</sup> autoriza a punir o valimento de cargo com demissão, ou suspensão, alternativamente, pois o art. 298, I, prevê a demissão para as proibições

---

<sup>8</sup> AZEVEDO, Sylvio Ximenes de. *Direito Administrativo Disciplinar em perguntas e respostas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998, p. 110-111.

<sup>9</sup> BONFIM, Alberto. *O processo administrativo*. 7ª Edição, revista, atualizada e melhorada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963, p. 138.

<sup>10</sup> CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Direito e processo disciplinar*. 2ª Edição, revista, atualizada e melhorada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966, p. 138.

<sup>11</sup> O dispositivo que mais se aproxima do valimento de cargo é o art. 137, I, 3, do Estatuto (Lei nº 6.745/85) prevendo a demissão para “qualquer ato de manifesta improbidade no exercício da função pública”.

<sup>12</sup> SANTA CATARINA. Governo do Estado. Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. Data da publicação desconhecida. Disponível em: <[https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745\\_1985\\_lei.html#:~:](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745_1985_lei.html#:~:)>. Acessado em 15/12/2024.

<sup>13</sup> TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre processo administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro. Versão atualizada até 07/3/2024 e publicada no sítio eletrônico da CGU, p. 1725. Disponível em: <Repositório de Conhecimento da CGU: Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024]>. Acessado em 15/12/2024.

<sup>14</sup> RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979. Aprova o Regulamento do estatuto dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em

catalogadas no art. 286 quando de natureza grave<sup>15</sup>, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má-fé. Trata-se de uma discricionariedade curiosa e perigosa.

A possibilidade de punir o valimento de cargo para proveito pessoal com suspensão<sup>16</sup>, ou com demissão, dependendo da convicção da autoridade correccional disciplinar fluminense, é previsão legal sem precedente nos demais estatutos estaduais, da União, ou do DF. Tal previsão está desalinhada com o princípio da imputação deontológica certa ou determinada, segundo o qual “se houver a infringência a um determinado preceito primário, dará azo à aplicação do preceito secundário deontologicamente a ele vinculado, a sanção”<sup>17</sup>.

Para cada infração disciplinar deve haver uma, ou mais de uma, se houver previsão legal nesse sentido, sanção determinada. Afirma-se "determinada", porque não se pode deixar ao talante da autoridade julgadora a sanção a ser aplicada de acordo com seus convencimentos e discricionariedade. O servidor, a Administração e a sociedade, têm o direito de saber previamente as consequências jurídicas de eventuais atos ilícitos no serviço público<sup>18</sup>.

O princípio em comento liga-se aos da segurança jurídica, da justiça do Direito e da certeza do Direito, impedindo ingerências na dosimetria da punição e reduzindo a subjetividade no julgamento, porque já se sofre com a subjetividade de infrações com definições abertas nos Estatutos, que forçam o julgador a lidar com valores abstratos como lealdade, moralidade, zelo etc, uma vez que os regimes disciplinares preveem um rol de hipóteses configuradoras de infrações concebidas em termos amplos para abranger a um maior número de casos<sup>19</sup>.

O rol de condutas marginais no serviço público é de tal ordem amplo que nenhum exercício de criatividade esgotaria o campo da previsão, bastando observar a diferença de redação entre tipos penais e as normas disciplinares: enquanto na lei penal o tipo vem descrito de forma detalhada e fechada, nos estatutos disciplinares a referência é aberta e abrangente<sup>20</sup>.

---

09/3/1979. Disponível em:

<<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>>. Acessado em 15/12/2024.

<sup>15</sup> Esse art. 286 dispõe sobre as proibições ao servidor, cujo inciso III se refere ao valimento de cargo.

<sup>16</sup> No dispositivo estatutário fluminense (art. 286, III, do Decreto nº 2.479/79), o valimento de cargo não alcança o proveito de terceiros, apenas do próprio servidor.

<sup>17</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição revista e atualizada. Curitiba, Juruá, 2023, p. 296.

<sup>18</sup> *Ibidem*, p. 296.

<sup>19</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime disciplinar do servidor público civil da União*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 42.

<sup>20</sup> ALVES, Léo da Silva. *Sindicância e Processo Disciplinar em 50 Súmulas*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005, p. 48 e 49.

A opção de julgar um ato enquadrado em valimento de cargo com suspensão, ou com demissão, fragiliza a segurança jurídica, porque um dos seus vetores é a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos seus atos e dos atos do poder público<sup>21</sup>. O ordenamento jurídico deve tutelar a confiança do jurisdicionado, por meio da previsibilidade do Direito, por isso um sistema incapaz de garanti-la não permite que o cidadão tome consciência dos seus direitos, impedindo a concretização da cidadania<sup>22</sup>.

Trazendo os conceitos teóricos de previsibilidade e segurança jurídica para a prática da atividade correcional fluminense mencionada, quando o servidor pratica conduta enquadrável em valimento de cargo, é seu direito saber antecipadamente qual a penalidade lhe recairá. Por isso, a permissão que o legislador deu à autoridade disciplinar no Rio de Janeiro para escolher entre a suspensão e a demissão diante do referido enquadramento traz insegurança jurídica.

Agora que já se apresentou a motivação da pesquisa e contextualizou-se o valimento de cargo nas Administrações Públicas federal e estadual brasileira, já se pode declinar a pergunta que a impulsionou, ou seja, o *problema* da investigação: o que a Administração Pública brasileira entende como valimento de cargo?

Diante das limitações para pesquisar todas as Administrações Públicas do país, nas esferas federal, estadual e municipal, o recorte foi na da União, que pune o valimento de cargo com demissão, e nos oito Estados que o sancionam com suspensão (CE, GO, MG, MT, MS, PR, SE e SP). Nesse recorte, inferiu-se que a União representa os 17 Estados que também punem aquela proibição com demissão, sinalizando que todos tem visão similar sobre o tema.

Entre os Estados, a pesquisa foi verticalizada em MG e SP, enquanto no CE, GO, MT, MS, PR e SE, o foco se limitou ao Estatuto dos seus servidores. Elegeram-se MG e SP para aprofundar a investigação, porque o Estatuto dos servidores civis mineiros é o mais antigo do Brasil (1952), enquanto o de SP foi sensivelmente reformado na parte disciplinar para adaptar-se à Constituição de 1988. Além disso, SP possui a maior Administração Pública do país.

O *objetivo geral* foi descobrir o que as Administrações Públicas brasileiras entendem como valimento de cargo e como lidam com essa infração disciplinar na prática cotidiana, enquanto os *objetivos específicos* foram descobrir:

---

<sup>21</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 243-244.

<sup>22</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Os precedentes na dimensão da segurança jurídica*. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul-RS: Notadez, v. 58, n. 398, p. 25-42, dezembro de 2010.

1. Como a União trata a referida infração disciplinar;
2. Como as Administrações Públicas do CE, GO, MG, MT, MS, PR, SE e SP lidam com a punição apenas suspensiva para o valimento de cargo;
3. Quais dificuldades essa penalidade mais leve de suspensão causa à atividade correccional disciplinar dos referidos Estados;
4. Qual enquadramento dão às condutas que a União enquadra no valimento de cargo;
5. A higidez desses enquadramentos quando submetidos ao escrutínio do Judiciário.

A *hipótese principal*, era que a Administração Pública brasileira entende o valimento de cargo como infração disciplinar gravíssima, mas naqueles entes federativos cujos Estatutos o sancionam apenas com suspensão, o referido enquadramento fica parcialmente esvaziado, obrigando os operadores do sistema correccional disciplinar a enquadrar a conduta noutro dispositivo, mesmo que menos adequado, que culmine na demissão do serviço público.

A *hipótese secundária*, era que nas Administrações Públicas com Estatutos que preveem apenas a suspensão para o valimento de cargo, condutas gravíssimas acabam recebendo essa punição que afasta apenas temporariamente o servidor, mantendo no serviço público alguém que, comprovadamente, agiu com mácula de caráter no exercício da função.

O estudo se *justificou* pela importância de que condutas irregulares similares recebam penalidades equivalentes, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e às características de coerência e unidade que marcam os sistemas jurídicos. Descobrir como a Administração Pública trata o valimento de cargo é condição para propor medidas de aprimoramento do sistema correccional disciplinar do país no tocante a esta infração disciplinar.

Para abordar o problema e alcançar os objetivos do estudo, se movimentou uma pesquisa exploratória, pois há poucos dados disponíveis, inexistindo estudos publicados comparando as visões dos entes federados sobre o valimento de cargo. Quanto à natureza, a pesquisa foi aplicada, buscando gerar conhecimento para a aplicação prática e dirigida de problemas anteriormente definidos<sup>23</sup>.

No que se refere à forma de abordagem do problema, foi uma pesquisa qualitativa, pois visou a entender um fenômeno sem se preocupar com a sua tradução em números, uma vez que

---

<sup>23</sup> SANTOS, Izequias Estevam. *Manual de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 132.

há subjetividades e nuances não quantificáveis, de forma que o estudo se escora em análises, de maneira geral, indutivas<sup>24</sup>. O estudo se dividiu em cinco capítulos:

1. No Capítulo 1, plantou-se o referencial teórico sobre o poder-dever sancionador da Administração Pública;
2. No capítulo 2, estudou-se o valimento de cargo na União, iniciando pela estrutura do seu Sistema Correccional do Poder Executivo Federal (SisCor). Em seguida, abordou-se a punição expulsiva da infração (Subcapítulo 2.1); e finalizou-se com a exposição de três casos práticos de valimento de cargo, a partir de Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em casos já encerrados e com demissão publicada no DOU (Subcapítulos 2.2 a 2.4);
3. No Capítulo 3, investigou-se o valimento de cargo na Administração Pública mineira, abordando a estrutura do seu sistema correccional disciplinar (Subcapítulo 3.1); e a punição dessa infração com suspensão (Subcapítulo 3.2). Prosseguindo, estudaram-se os enquadramentos alternativos ao valimento de cargo (Subcapítulos 3.3 a 3.3.3)<sup>25</sup>; a aderência desses enquadramentos nos tribunais (Subcapítulos 3.3.3.1 e 3.3.3.2); e finalizou-se o Capítulo com dois casos práticos fornecidos pela CGE-MG (Subcapítulos 3.4 a 3.4.2).
4. No capítulo 4, pesquisou-se o valimento de cargo na Administração Pública paulista, seguindo roteiro semelhante ao aplicado no Capítulo 3, que tratou da Administração Pública mineira, com as adaptações necessárias.
5. No capítulo 5, abordou-se o valimento de cargo nas Administrações Públicas do CE, GO, MT, MS, PR e SE, focando apenas nos seus Estatutos do servidores civis. Essa sequência encadeada de cinco capítulos permitiu responder ao problema da pesquisa e alcançar os objetivos geral e específicos propostos, numa trilha que a partir daqui se passa a palmilhar, iniciando com um arcabouço teórico sobre o direito estatal de punir.

---

<sup>24</sup> BOAVENTURA, Edivaldo M. *Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese*. São Paulo: Atlas, 2004, p. 182.

<sup>25</sup> Considera-se enquadramento substituto do valimento de cargo, aquele que a Administração Pública mineira usa para enquadrar as condutas que na União e noutros 16 Estados, além do DF, se enquadram em valimento, como, por exemplo, quando o servidor emite uma certidão negativa de débitos tributários indevida para que um contribuinte possa participar de licitação.

## 1. O direito estatal de punir

Conforme mencionado na Introdução, este estudo trata da infração disciplinar de valer-se do cargo para benefício próprio ou de terceiros, presente nos Estatutos dos servidores civis de 25 dos 26 Estados brasileiros<sup>26</sup>, do DF e da União, punível em alguns com demissão e noutros com suspensão. Essas penas inserem-se no direito estatal de punir, previstas nos respectivos regimes administrativos disciplinares, por isso o objetivo deste Capítulo é descobrir os fundamentos desse direito sancionador e dos regimes jurídicos.

Para alcançar o referido objetivo, se movimentará uma pesquisa bibliográfica nas obras dos principais professores da matéria, iniciando a investigação pela unidade do poder sancionador do Estado, para em seguida pesquisar as sanções disciplinares como parte do sistema punitivo unitário e finalizar estudando os fundamentos dos regimes jurídicos.

### 1.1 A unidade do poder sancionador do Estado

Quanto ao direito estatal de punir, prevalece no mundo jurídico a ideia de que o Estado possui um único e unitário poder punitivo submerso em normas de Direito Público. A mais importante e fundamental consequência dessa ideia de unidade do direito de punir do Estado é a aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Direito Administrativo Sancionador, com ênfase nas garantias individuais. Nessa linha de cognição, sustenta-se que não há diferenças substanciais entre normas penais e normas administrativas sancionadoras<sup>27</sup>.

A ideia doutrinária de que não há diferenças substanciais entre normas penais e normas administrativas sancionadoras foi o ponto de partida para uma série de construções teóricas e jurisprudenciais, inicialmente nos Tribunais Superiores e logo nas Cortes Constitucionais europeias, além do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, sendo dois os principais pressupostos dessas ideias garantistas.

O primeiro, é a vedação à arbitrariedade de legisladores e administradores públicos; e o segundo, é a expansão dos poderes do Judiciário, até alcançar um novo modelo punitivo no qual os rótulos são menos importantes do que os conteúdos para fins de estabelecer, fixar e desenvolver garantias universais, ao menos do ponto de vista do Direito comunitário europeu. Essa é a tese majoritária na doutrina europeia, notadamente na espanhola<sup>28</sup>.

---

<sup>26</sup> Apenas o Estado de Santa Catarina não prevê o valimento de cargo no Estatuto dos seus servidores civis.

<sup>27</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 10ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025, p. 120.

<sup>28</sup> RINCÓN, José Suay. *Sanciones administrativas*. Zaragoza: Cometa, 1989, p. 74.

A submissão da Administração Pública às leis e ao Direito impede que se reconheça um suposto ordenamento particular dedicado somente a ela, como objeto exclusivo de proteção do Direito Administrativo, específico para ela, derrubando-se a antiga tese de que esse ramo jurídico, em sua vertente sancionadora, teria como objeto a proteção do ordenamento interno da Administração, enquanto ao Direito Penal competiria a proteção do ordenamento social<sup>29</sup>.

Uma vez aceita a existência do poder sancionador da Administração Pública, doutrina e jurisprudência se puseram de acordo na tese hoje absolutamente dominante, de que o poder sancionador da Administração forma parte, de parilha com o poder penal dos tribunais, de um direito de punir superior do Estado, que é único<sup>30</sup>.

O direito estatal de punir é único, porque existe uma identidade substancial entre o fenômeno sancionador penal e o administrativo, com uma homogeneidade ontológica das distintas vertentes de Direito Sancionador<sup>31</sup>. A doutrina em geral não aceita que haja ilícitos que apresentam características essencialmente criminais, ou seja, ontologicamente penais. Atualmente, predomina o entendimento de que entre os ilícitos administrativos e os penais há apenas distinção de graus, diferenças quantitativas, sem distinções na essência<sup>32</sup>.

Teoricamente, o critério quantitativo poderia orientar as opções do legislador, mas este tem autonomia para prever ilícitos penais e administrativos sem uma lógica de que os últimos sejam menos graves do que os primeiros, ainda que protegendo bens jurídicos idênticos. Assim, não há inconstitucionalidade quando o legislador pune uma infração no Direito Administrativo com mais severidade que a tipificação penal, pois o cidadão não tem o direito público subjetivo de que a infração administrativa seja punida com menos força do que a penal.

É importante notar que esse fenômeno também ocorre na própria normatização penal, porque embora alguns bens jurídicos sejam mais valiosos do que outros, nem sempre o legislador penal segue uma linha coerente na proteção desses bens, refletindo opções legislativas que até poderiam receber censura pelo voto popular, mas dificilmente seriam passíveis de correção judicial, porque refletem opções legislativas legítimas.

---

<sup>29</sup> Ibidem, p. 77-78.

<sup>30</sup> GARCÍA, Alejandro Nieto. *Derecho Administrativo Sancionador*. Cuarta Edición, totalmente reformada. Madrid: Editorial Tecnos, 2005, p. 26

<sup>31</sup> LLOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico - Comentarios, jurisprudencia y normativa reguladora*. Volume II. Los derechos fundamentales del inculpado en el procedimiento administrativo sancionador. Barcelona: Editorial Bosch, 2012, p. 55.

<sup>32</sup> MIR, José Cerezo. *Curso de Derecho Penal Español: Parte General*. 5ª edición. Madrid: Tecnos, 1997, p. 43.

Embora a tese da unidade da sanção penal e administrativa seja bastante aceita, ela recebe críticas: existência de órgãos sancionadores supranacionais ou não-administrativos; inexistência de uma unidade dogmática do poder punitivo estatal; poderes sancionatórios públicos dos particulares; e regimes jurídicos distintos do direito estatal de punir<sup>33</sup>. Ademais, do ponto de vista operativo, seria perceptível a precária elaboração de princípios de Direito Público estatal punitivo, cujos contornos jurídicos seriam bastante diversificados, ao ponto de se questionar a referida unidade<sup>34</sup>.

Uma explicação alternativa à unidade do direito de punir estatal, que justifica o poder sancionador da Administração Pública em outros poderes seus, é que seria um anexo ou corolário necessário. Em outras palavras, o poder administrativo sancionador é parte ínsita da sua competência de gestão, com o qual se poderia construir um sistema menos rígido e menos dogmático. Concebido o poder sancionador da Administração como um poder anexo ao poder de regular e de executar a atuação pública em determinadas matérias, adquire-se maior substantividade e flexibilidade, mas sem desvincular-se das regras constitucionais<sup>35</sup>.

Apesar das críticas à unidade do sistema punitivo, normas de Direito Penal e de Direito Administrativo Sancionador estão separadas por critérios puramente dogmáticos, decorrentes de escolhas legislativas discricionárias. Não há uma fronteira intransponível para o legislador definir o que é delito e o que é infração administrativa, entre o que merece uma pena judicial, ou uma sanção administrativa<sup>36</sup>. Embora os respectivos regimes jurídicos desses dois ramos jurídicos sejam distintos, ambos se encontram vinculados ao Direito Constitucional, com suas regras, princípios e valores constitucionais<sup>37</sup>, contribuindo com a unidade do sistema punitivo.

No direito estatal de punir, participa o poder sancionador da Administração Pública e do Direito Penal, unidos ao conjunto de garantias e valores constitucionais aplicáveis, obrigando que se expandam tais garantias do Direito Penal ao Direito Administrativo Sancionador. Essa equivalência entre os dois ramos tem feito com que o Direito Administrativo Sancionador se aperfeiçoe, com influência da doutrina científica e judicial penais na configuração de

---

<sup>33</sup> OSÓRIO, op. cit., p. 129 e153.

<sup>34</sup> GARCÍA, op. cit., p. 80-81.

<sup>35</sup> Ibidem, p. 96.

<sup>36</sup> PUIG, Manuel Rebollo et al. *Panorama del derecho administrativo sancionador en España - Los derechos y las garantías de los ciudadanos*. Revista Estudios Sócio-Jurídicos. Bogotá-Colombia, v. 7, nº 1, enero-junio de 2005, p. 23-74. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2314908>>. Acessado em 16/12/2024.

<sup>37</sup> OSÓRIO, op. cit., p. 175.

significado e efeitos dos princípios básicos do direito de punir estatal, em particular dos princípios da legalidade, tipicidade, culpabilidade, presunção de inocência etc<sup>38</sup>.

A vinculação do Direito Penal e do Direito Administrativo Sancionador com o Direito Constitucional se intensificou com o fenômeno da constitucionalização do Direito, que significa, em simples palavras, a irradiação da Constituição, com força normativa, para todo o sistema jurídico. Iniciou, de certa forma, com a Constituição portuguesa de 1976, avançou com a Constituição espanhola de 1978 e intensificou-se com a Constituição brasileira de 1988.

Nos Estados de democratização tardia, como Portugal, Espanha e Brasil, ocorreu o mesmo movimento iniciado na Alemanha após a II Guerra Mundial e seguido na Itália, onde a Constituição migrou para o centro do sistema jurídico. No Brasil, a partir de 1988 e, principalmente, da virada do século, a Constituição passou a ter uma supremacia material, potencializada pela abertura do sistema jurídico e pela normatividade de seus princípios, ingressando na paisagem jurídica do país e no discurso dos operadores do Direito<sup>39</sup>.

No Brasil, Todos os principais ramos do Direito tiveram temas seus tratados na Constituição de 1988. Para ficar apenas nos dois ramos aqui investigados, no Direito Penal a Constituição prevê, no capítulo sobre direitos individuais e coletivos, o princípio da legalidade penal, a irretroatividade da lei penal, a criminalização do racismo, os crimes inafiançáveis, a inimputabilidade dos menores de 18 anos etc.

No Direito Administrativo, também no capítulo sobre direitos individuais e coletivos, há normas sobre desapropriação e requisição de bens particulares; há o capítulo VII, tratando da Administração Pública, abordando temáticas como concurso público, licitação, regime jurídico dos servidores, aposentadoria, responsabilidade civil do Estado etc.

A constitucionalização do Direito reforça a tese de que o Estado possui um poder punitivo unitário sobre os seus cidadãos. Além disso, não haveria possibilidade de distinções qualitativas, substanciais, entre ilícitos criminais e administrativos, pois prevalece a concepção de que as penas e as sanções administrativas constituem duas subespécies do direito estatal de

---

<sup>38</sup> JIMÉNEZ, Irene Nuño; SEGUIDO, Francisco Puerta. *Derecho Administrativo Sancionador. Principios de la potestad sancionadora*. Gabilex - Revista del Gabinete Jurídico de Castilla La Mancha. Toledo, nº 5, Marzo-2016, p. 142-192. Disponível em: <[https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/pdf/20160418/revista\\_no\\_5\\_marzo\\_2016\\_ultima\\_2.pdf](https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/pdf/20160418/revista_no_5_marzo_2016_ultima_2.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

<sup>39</sup> BARROSO, Luís Roberto. *A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo*. In ARAGÃO, Alexandre Santos de; NETO, Floriano de Azevedo Marques (Coordenadores). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31-63. Disponível em: <[https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

punir, de forma que os princípios penais se aplicam ao Direito Administrativo Sancionatório, obviamente com certas modulações<sup>40</sup>.

Além da aludida base principiológica, de timbre constitucional, há um fundamento, igualmente constitucional, para que o Estado tipifique e sancione condutas dentro do Direito Administrativo, ou do Penal. Esse fundamento está na liberdade de configuração legislativa de ilícitos e na possibilidade de intervenção do legislador nos campos de incidência do Direito Administrativo, na tutela dos valores relativos ao Estado, ao interesse público, à Administração Pública, e nas múltiplas áreas onde os controles estatais são necessários.

Do exposto, percebe-se que o Direito Penal e o Direito Administrativo Sancionador, embora não utilizem as mesmas técnicas, nem tenham os mesmos regimes jurídicos, acabam entrando em núcleos estruturantes dos direitos fundamentais dos acusados em geral, na perspectiva de submissão ao devido processo legal e do Estado de Direito.

O Direito punitivo, assim, encontra um núcleo básico na Constituição, do qual emanam direitos constitucionais de conteúdos variáveis, apesar de terem pontos mínimos comuns. É assim que se deve compreender a unidade do Direito Sancionador, com cláusulas constitucionais que dominam tanto o Direito Penal quanto o Direito Administrativo Punitivo.

Embora tais cláusulas veiculem conteúdos distintos, também carregam conteúdos mínimos obrigatórios, onde repousa a ideia de unidade. Nesse cenário, o legislador pode mover-se na eleição dos bens jurídicos a proteger e das técnicas protetivas, embora se saiba que existe grande liberdade de conformação dos ilícitos e das penalidades<sup>41</sup>.

Até aqui se consolidaram conhecimentos importantes sobre a unidade do poder punitivo estatal, com ramos apenas didaticamente autônomos que se fragmentam para o seu melhor funcionamento. Considerando que este estudo trata do Direito Administrativo Sancionador Disciplinar, falta esclarecer por que se consideram as sanções administrativas disciplinares como integrantes do sistema punitivo unitário, o que se fará a seguir.

## **1.2 As sanções disciplinares como parte do sistema punitivo unitário**

O alcance das garantias consagradas no Direito Administrativo Sancionador às relações submetidas a sancionamento disciplinar movimentou discussões doutrinárias e jurisprudenciais,

---

<sup>40</sup> CUTANDA, Blanca Lozano. *La tensión entre eficacia y garantías en la represión administrativa: aplicación de los principios constitucionales del orden penal em el derecho administrativo sancionador com especial referencia al principio de legalidade. Las fronteras del Código Penal de 1995 y el derecho administrativo sancionador*. Cuadernos de Derecho Judicial. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1997, p. 51-52.

<sup>41</sup> OSÓRIO, op. cit., p. 153.

não sendo pacífico o entendimento de integrar as sanções disciplinares no território do Direito Administrativo Sancionador e na sua normatização geral. Devido à controvérsia do tema, José Suay Rincón preferiu não o enfrentar, apesar de ser um dos grandes autores do Direito Administrativo Sancionador na Europa.

Na sua tese de doutoramento na universidade italiana de Bologna e na sua obra sobre sanções administrativas, que publicou em Zaragoza (Espanha), preferiu não enfrentar o problema das sanções disciplinares, justificando que as deixou de fora do campo das sanções administrativas por mera conveniência e para evitar polémicas, alertando que elas estariam se aproximando do Direito Penal e se afastando dos seus traços originais<sup>42</sup>.

O referido autor leciona que uma das características das sanções disciplinares é que são aplicadas em grupos específicos de pessoas (os servidores públicos), tratando-se de uma medida corretiva que, em geral, existe em toda a organização social, inclusive na família. Discorda-se da comparação das sanções disciplinares com as aplicadas no ambiente familiar, pois nestas não há exigências de tipicidade, devido processo legal, legalidade etc, antecedendo a sanção.

A falta de compreensão remansosa sobre as sanções disciplinares integrarem o sistema punitivo unitário justifica o seu estudo, notadamente porque esta investigação se debruça sobre uma infração específica prevista nos regimes disciplinares dos servidores civis brasileiros, com suas respectivas sanções, no caderno de Direito Administrativo Disciplinar.

Eduardo García de Enterría e Tomás Ramón Fernández enfrentaram a discussão, defendendo que as sanções disciplinares se integram nos poderes sancionadores gerais da Administração Pública, salientando que a única singularidade que resta das sanções disciplinares em relação às demais sanções administrativas refere-se à sua compatibilidade com as penas judiciais, para que não se ofenda o princípio do “non bis in idem”<sup>43</sup>.

Eventual inaplicabilidade do “non bis in idem” justifica-se em peculiaridades das infrações disciplinares, exatamente em sua maior vocação interna, de proteção do bom funcionamento da ordem administrativa, das relações de coordenação, subordinação e hierarquia vigentes na Administração Pública. Assim, há razão para atribuir às infrações disciplinares determinadas características e requisitos específicos, sem desvirtuar a sua natureza

---

<sup>42</sup> RINCÓN, op. cit., p. 68 e seguintes.

<sup>43</sup> ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 4ª edición. Madrid: Civitas, 1995, p. 170 e seguintes.

de infração administrativa, sendo-lhe aplicáveis os princípios constitucionais regentes do Direito Administrativo Sancionador<sup>44</sup>.

Concorda-se com o referido entendimento, pois a variação do conteúdo daqueles princípios não significa, por seu grau e intensidade mínimos, o reconhecimento de princípios diversos, ou o cancelamento de regimes jurídicos distintos. É normal que um princípio constitucional apresente algumas diferenças quando incida sobre suportes fáticos e normativos distintos, fenômeno compreensível no terreno jurídico, uma vez que decorre do próprio processo de interpretação. De um princípio não resultam soluções uniformes para casos diferentes, até por uma questão de operacionalizar corretamente a igualdade das pessoas na lei.

Conforme o aludido raciocínio, as sanções disciplinares são espécies de sanções administrativas, embora possuam suas peculiaridades, a uma porque não há outro lugar adequado para abrigá-las, e a duas porque o regime jurídico advém do Direito Administrativo em sua vertente sancionadora. Daí que as sanções disciplinares adquirem timbre próprio, no âmbito das relações de especial sujeição, mas nem por isso estariam instaurando um novo ramo jurídico, ou passando aos domínios de ramo diverso ao Direito Administrativo<sup>45</sup>.

Tradicionalmente, a doutrina brasileira considera as sanções disciplinares substancialmente diferentes das penais, haja vista o conteúdo finalístico de ambas. Aquelas visam a assegurar o bom funcionamento da Administração Pública, enquanto as sanções penais visam a assegurar a paz social e valores sociais mais amplos.

Sendo certo que dentre as sanções administrativas seria possível encontrar objetivos mais amplos, relativos à ordem pública ou valores gerais da coletividade, nas sanções disciplinares o alvo fica bastante restrito e concentrado, mirando na ordem interna, no bom andamento da repartição, nos valores específicos de disciplina, hierarquia, eficiência e moralidade, que se reproduzem nas Administrações Públicas<sup>46</sup>. Assim, há de se reconhecer que existem diferenças finalísticas entre normas penais e normas disciplinares.

Apesar das diferenças finalísticas, a finalidade das sanções administrativas e das penais é restaurar a ordem abalada pela violação do ordenamento jurídico, reprimindo o transgressor e tutelando determinados valores sociais, sem importar se internos ou externos, porque na maioria das vezes essas dimensões se entrelaçam e se confundem.

---

<sup>44</sup> OSÓRIO, op. cit., rodapé da p. 156.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 157.

<sup>46</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional nº 64, de 04/02/2010. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 109.

Nada impede que, dependendo da natureza do bem jurídico protegido, haja, simultaneamente, uma tutela de valores ligados à ordem interna das instituições e ao bom funcionamento do serviço público, como ocorre com o princípio da autoridade e as relações de hierarquia, assegurados pela repressão aos crimes de desacato, resistência etc. Assim, quando se compara uma norma penal que reprime o desacato com outra norma administrativa que, pelo mesmo fato, prevê sanção de suspensão, não se alcança compreensão quanto ao critério finalístico como diferenciador dos respectivos regimes jurídicos e das naturezas dessas punições.

Não há, portanto, critério seguro para apartar regimes jurídicos que tutelam um fato unitário: de um lado é uma infração administrativa, de outro é uma infração penal. As diferenças estarão nas distintas óticas e valores das intervenções, mas não no elemento finalístico. De todo modo, sempre se retorna ao ponto de origem: a soberana e discricionária escolha do legislador.

As variações de proteção da Administração Pública dependem de múltiplos fatores, havendo distintas gravidades de infrações no campo do Direito Administrativo Sancionador, que dependem, como mencionado, de escolhas legislativas discricionárias de punição dos comportamentos proibidos. Um ato corrupto não é o mesmo que um mau uso de verbas públicas, assim como uma conduta dolosa não é idêntica a uma conduta culposa.

As finalidades das sanções administrativas, variam, também, conforme se trate de infrações mais graves, atentatórias à ordem pública externa, ou infrações menos graves, atentatórias ao ambiente interno da instituição lesada. Apesar disso, toda a infração administrativa agride, com maior ou menor intensidade, a ordem pública, seja pela repercussão externa de qualquer lesão ao erário, ou aos princípios reitores da Administração Pública, seja pela lesão comunitária decorrente de conduta que haveria de ser fiscalizada pelo poder público.

O referido raciocínio demonstra que em matéria de infrações administrativas não se pode fazer absoluta distinção entre ordem interna e externa, pois toda lesão, inclusive disciplinar, tem um mínimo de repercussão externa, ao menos uma real importância institucional, o que se analisa pelos fins e pela posição da instituição na sociedade.

Além dos aludidos aspectos, os princípios básicos que regem o Direito Administrativo Sancionador vigoram no âmbito disciplinar, de forma que a unidade daquele ramo impõe o mesmo regime jurídico às infrações disciplinares e às administrativas. Por essas razões, o Direito Administrativo Disciplinar integra o Direito Administrativo Sancionador<sup>47</sup>.

---

<sup>47</sup> OSÓRIO, op. cit., p. 164.

Já quando se compara o Direito Administrativo Disciplinar com o Direito Penal, a diferença está no campo de abrangência deste, que possui um caráter geral e abstrato muito superior ao da norma disciplinar, restrita às relações com os servidores públicos. Entretanto, essa distinção não é motivo suficiente para se entender que exista uma diferença material e ontológica entre os ilícitos penal e administrativo disciplinar<sup>48</sup>.

Na seara administrativa disciplinar, a relação entre o agente público e o Estado firma-se no princípio da lealdade administrativa, tratando-se de uma relação de dever que serve o interesse público em nome da confiança. Os comportamentos que violem esse pacto de dever agredem a integridade e a confiança do serviço público<sup>49</sup>, que interessa à toda a sociedade.

Na perspectiva citada, não há distinção ontológica entre as diversas espécies de ilícitos, pois todas as infrações, sejam elas previstas em Direito Penal, Tributário, ou Administrativo, refletem a desobediência a uma norma legal que obriga ou proíbe determinada conduta, não havendo que se falar em distinção, em essência, entre as diversas ordens normativas<sup>50</sup>.

Apesar das possíveis classificações epistemológicas para a concepção de ilícitos entre ordens normativas público-punitivas diversas, existe um núcleo intangível, ontológico, entre as variações de tipificações que se firmam nas espécies de objetos protegidos pelos diversos ramos do Direito Sancionador, público ou privado.

Apesar de o Direito Sancionador Geral do Estado desenvolver-se em ambiente não jurisdicional, obtém-se as provas dos fatos e a respetiva imputação com base nas mesmas regras jurídicas gerais de hermenêutica e de integração normativa que regem o ambiente jurisdicional. Daí que as sanções aplicadas pelos diversos ramos do Direito Administrativo Sancionador são, do mesmo modo que as sanções decorrentes do processo judicial, aplicação do Direito ao caso concreto. Assim, há uma teoria precedente aos ramos punitivos estatais que dá uniformidade ao direito de punir do Estado, ao amparo de um Estado Democrático e Constitucional de Direito<sup>51</sup>.

O sistema jurídico formado pelo conjunto de normas de direitos e garantias fundamentais dos acusados em geral, que limitam o direito estatal de apurar e punir, irradia normatividade ao Direito Administrativo Disciplinar, submetendo toda a sua análise, interpretação e aplicação aos parâmetros do Direito Sancionador Geral. Nessa raia, atrai todas

---

<sup>48</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Uma Teoria do Direito Público Sancionador - Fundamentos da Unidade do Sistema Punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 156.

<sup>49</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português - As consequências do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013, p. 169.

<sup>50</sup> DEZAN, op. cit., p. 159-160.

<sup>51</sup> DEZAN, op. cit., p. 172.

as garantias que lhe são peculiares, a exemplo das obrigações impostas ao legislador e às autoridades administrativas encarregadas da interpretação e da aplicação das normas<sup>52</sup>, fazendo com que o Direito Administrativo Disciplinar não se afaste do Direito Sancionador Geral.

Pelo exposto, conclui-se que as sanções disciplinares habitam no território do Direito Administrativo Sancionador e estão sujeitas à sua normatização geral, por isso se deve estender todas as garantias consagradas neste às relações submetidas ao sancionamento disciplinar. Ao integrar o Direito Administrativo Sancionador, a sanção disciplinar e o Direito Administrativo Disciplinar também se amarram, por extensão, ao sistema punitivo unitário estatal.

Descobertos os fundamentos do direito estatal de punir e que as sanções disciplinares integram esse direito, para completar este Capítulo falta descobrir os fundamentos dos regimes jurídicos, pois neles repousa o objeto deste estudo, que é a infração disciplinar de valimento do cargo público e suas punições administrativas. Passemos, então, aos regimes jurídicos.

### 1.3 O fundamento dos regimes jurídicos

Os regimes jurídicos são parte do sistema jurídico, por isso se necessita iniciar esclarecendo o que é um sistema. Etimologicamente, essa palavra vem do grego “systema”, ou, mais especificamente, de syn-istemi, no sentido de composto, ou construído<sup>53</sup>, aludindo à “ideia de uma totalidade construída, composta de várias partes”<sup>54</sup>.

Quando utilizado no solo das Ciências Jurídicas, as definições de sistema podem ser: o reconhecimento coerente e harmônico da composição de diversos elementos em um todo unitário<sup>55</sup>; um conjunto de elementos (partes) que se relacionam para formar um todo unitário<sup>56</sup>; um conjunto de elementos (repertório) que se relacionam (estrutura), compondo um todo coerente e unitário (ordenação e unidade)<sup>57</sup>; uma conexão de princípios imanentes constitutivos de uma certa ordem e unidade<sup>58</sup>.

---

<sup>52</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2023, p. 101.

<sup>53</sup> CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996, p. 728.

<sup>54</sup> FERAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 123.

<sup>55</sup> ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: RT, 1966, p. 4.

<sup>56</sup> NEVES, op. cit., p. 2.

<sup>57</sup> VIEIRA, José Roberto. *A noção de sistema no Direito*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, v. 33, 2000, p. 53-64. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1844/1540>>. Acessado em 15/02/2024.

<sup>58</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 1989, p. 117.

Por fim, pode-se definir sistema como a disposição das diferentes partes de uma ciência numa ordem em que elas se sustentam mutuamente e onde as últimas se explicam pelas primeiras, com aquelas que dão razão às outras chamando-se princípios<sup>59</sup>. Nota-se que nas definições apresentadas as características de coerência e unidade estão sempre presentes.

A referida unidade é conferida ao Direito, no plano da positividade, pela Constituição, fundamento de todas as regras que se distribuem pelos degraus inferiores da hierarquia normativa. O suporte de validade último será a norma fundamental, que outorga a unidade definitiva ao sistema, com a Constituição funcionando como alicerce de validade de todas as normas de uma mesma ordem jurídica, constituindo a unidade na pluralidade dessas normas<sup>60</sup>.

Noutra raia, não se podem confundir os sistemas jurídicos com o ordenamento e com os regimes aqui trabalhados. O conjunto de normas sobre os diversos temas das relações sociais, com unidade e coesão, postas por uma ordem maior e fundamental, forma o ordenamento jurídico. Este, quando composto de normas e princípios logicamente dispostos e inter-relacionados, com coerência e unidade de conteúdo, denotará um sistema jurídico, como o de Direito Público Sancionador. Mas se a coesão e a ordem decorrerem de um conteúdo específico e contido em certo sistema, há um subconjunto de normas classificado como regime jurídico<sup>61</sup>.

Para facilitar a compreensão, há o ordenamento jurídico brasileiro, com todas as normas vigentes subordinadas à Constituição de 1988, no qual há vários sistemas jurídicos, como o de Direito Administrativo, formado por diversos regimes, como os das licitações e contratos, dos servidores públicos e do exercício do poder disciplinar aqui estudado, por exemplo. Em síntese, tem-se: o ordenamento jurídico, os sistemas, os regimes e, na base, as normas.

Escrito de outra forma, as normas, os regimes, os sistemas e o ordenamento jurídicos se completam; a norma é a unidade mínima de efeito jurídico dentro de um ordenamento; o regime se refere a instituições de conjunto normativo que visam a regular algum tema de interesse de determinado ramo do Direito; diversos regimes formam os sistemas jurídicos. A imagem abaixo facilita a compreensão:

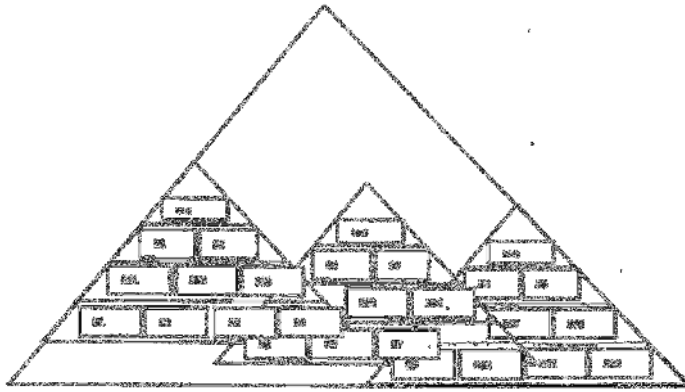
---

<sup>59</sup> CONDILLAC, Étienne Bonnot de. *Tratado dos sistemas*. In Textos escolhidos. Série “Os pensadores”, XXVI. Tradução de Luiz Roberto Monzani. São Paulo: Abril Cultural, 1973, p. 9.

<sup>60</sup> KELSEN, op. cit., p. 220.

<sup>61</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Uma Teoria do Direito Público Sancionador - Fundamentos da Unidade do Sistema Normativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 103 e 115.

Figura 1. Demonstração gráfica do ordenamento, sistemas e regimes jurídicos



Fonte: Sandro Lúcio Dezan (2021, p. 119)

O maior triângulo da figura, que envolve os três outros menores no seu interior, com pequenos retângulos dentro deles, representa o ordenamento jurídico, uno e indivisível, subdividido apenas para a melhor compreensão dos três subconjuntos menores, que são os sistemas. Estes são representados na figura pelos três triângulos menores, no interior do maior. Dentro daqueles três triângulos, os retângulos representam os diversos regimes que compõem os sistemas, que integram o ordenamento jurídico.

Segundo o autor, Sandro Lúcio Dezan, foi apenas uma opção de não preencher graficamente todos os espaços do normativo. Na figura, constata-se que os triângulos e os retângulos se interconectam, sobrepondo-se e compartilhando normas, sofrendo para mais, ou para menos, os limites dos regimes e sistemas em que se inserem. A existência de unidade, coerência e completude informa os limites a serem observados pelos textos de lei que positivam os regimes, os sistemas e o ordenamento jurídicos<sup>62</sup>.

Quanto às hierarquias sistêmico-normativas, a figura piramidal demonstra que há diversos sistemas e subsistemas, inclusive posicionados acima e abaixo uns dos outros, e intercalados em razão de conterem parte de sistemas informativos idênticos, ou assemelhados. De qualquer forma, respeita-se a hierarquia das normas ascendentes, desde aquelas de máxima concretude na base de uma estrutura piramidal, às de mínima concretude (máxima abstração), que se situam no ápice da pirâmide maior, representativa do ordenamento jurídico.

Os regimes jurídicos e os sistemas jurídicos a que se vinculam para formar um grande ramo do Direito punitivo estatal, contendo regras e princípios informativos comuns, seguem essa ordem lógica e podem se valer, subsidiariamente, de normas afins contidas no ordenamento

<sup>62</sup> Idem, p. 119-120.

jurídico com vista à manutenção das características de unidade, coerência, sistematização, completude e complementariedade<sup>63</sup>. São esses os fundamentos dos regimes jurídicos.

O objetivo deste Capítulo era descobrir os fundamentos do direito punitivo estatal e dos regimes jurídicos. Para alcançá-lo, estudou-se a unidade do poder sancionador do Estado, as sanções disciplinares como parte do sistema punitivo unitário, e os regimes jurídicos. Percorrendo esse trajeto, alcançou-se o objetivo proposto, concluindo-se que o direito punitivo estatal é uno e indivisível, apesar de fragmentado para o seu melhor funcionamento.

O referido direito é formado por ramos apenas didaticamente autônomos, como o Direito Administrativo Sancionador e o seu sub-ramo Administrativo Disciplinar, constituindo-se uma unidade na pluralidade do ordenamento jurídico. Conclui-se, também, que a principal consequência dessa unidade é a aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Direito Administrativo Sancionador, com ênfase nas garantias individuais, inexistindo diferenças substanciais entre normas penais e normas administrativas sancionadoras.

O direito punitivo estatal, assim unitário, encontra um núcleo básico na Constituição, do qual emanam direitos constitucionais de conteúdos variáveis, apesar de terem pontos mínimos comuns. Há uma identidade ontológica entre o ilícito penal e os ilícitos administrativos, e como sub-ramo do Direito Administrativo, existe a mesma identificação entre a infração disciplinar e a penal.

Quanto aos regimes jurídicos, dos quais são exemplos os dos servidores públicos civis aqui estudados, constatou-se que são partes dos diversos sistemas que integram o ordenamento jurídico, que tem nas normas as suas menores unidades. Com esse arcabouço teórico dos regimes jurídicos e do direito punitivo estatal, pode-se avançar às partes mais práticas deste trabalho, iniciando pelo estudo do valimento de cargo na União.

---

<sup>63</sup> BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. 3ª Edição. Traduzido por Denise Agostinelli. Revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 231.

## **2. O valimento de cargo na Administração Pública da União<sup>64</sup>**

A infração de valer-se do cargo para obter benefício próprio, ou de terceiros, em detrimento da dignidade da função pública, recebe tratamento diferente nas Administrações Públicas brasileiras, pois a União, o DF e outros dezesseis Estados a sancionam com demissão, enquanto outros oito Estados punem apenas com suspensão.

Trata-se de uma diferença significativa, que motivou este estudo, pois o valimento indevido de cargo parece ser conduta gravíssima, reveladora de mácula de caráter, que mereceria tratamento uniforme em todas as Administrações Públicas do país. Por isso, neste Capítulo 2 se estudará o valimento de cargo na União, com o objetivo de descobrir como ela interpreta essa proibição estatutária e como a manuseia na prática.

A pesquisa será bibliográfica na doutrina, na jurisprudência, nos entendimentos administrativos, e exploratória em Pareceres da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), que assessora juridicamente o Ministério da Fazenda, para verificar como a teoria sobre o valimento de cargo se aplica na prática cotidiana. Inicia-se a jornada pela estrutura do sistema correccional disciplinar da União.

### **2.1 A estrutura do sistema correccional disciplinar da União**

Vários órgãos estatais têm competência legal para apurar as infrações administrativas disciplinares que os servidores civis da União cometem no exercício dos seus cargos públicos. O mais relevante deles é a Controladoria-Geral da União (CGU), porque exerce a função de órgão central do Sistema Correccional do Poder Executivo Federal (SisCor), mas esse não é o único Sistema que a CGU exerce a supervisão técnica e orientação normativa.

A CGU também é o órgão central do Sistema de Controle Interno (SCI), responsável por fiscalizar programas de governo, por auditorias e por avaliações de resultados gerenciais; do Sistema de Ouvidoria (SisOuv), responsável pelo tratamento das manifestações de usuários de serviços públicos; e do Sistema de Integridade Pública (Sipef), responsável por coordenar, articular e estabelecer padrões para as práticas e medidas relativas à integridade.

As aludidas competências decolam do art. 49 da Lei nº 14.600/2023<sup>65</sup>, mas neste estudo a que mais interessa é aquela primeira, de coordenação do SisCor, que exerce por intermédio

---

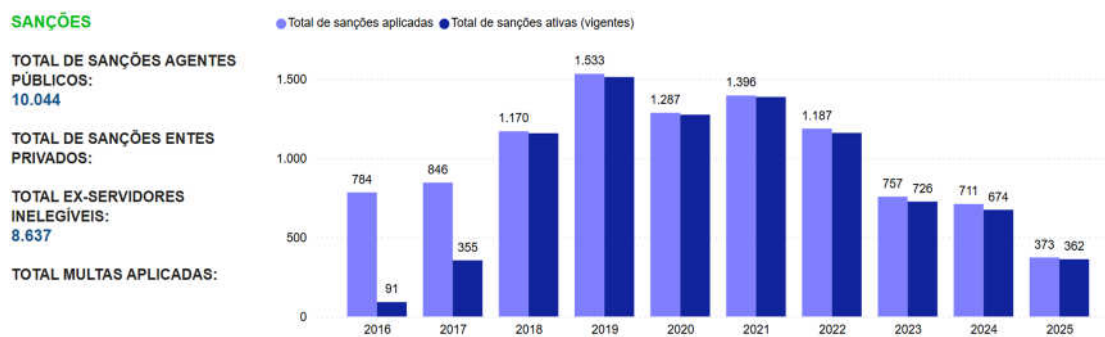
<sup>64</sup> Para facilitar a redação, ao longo do texto usa-se apenas “União” como sinônimo de Administração Pública da União ou Administração Pública federal.

<sup>65</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]. Brasília. Publicada em 20/6/2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm)>. Acessado em 17/12/2024.

da Corregedoria-Geral da União (CGU-CRG). Nesse rumo, os incisos II, III, IV e VII do § 1º do art. 49 daquela Lei prevê que incumbe à CGU não só investigar e apurar infrações de servidores federais e de pessoas jurídicas, mas também avocar procedimentos em curso nos demais órgãos e entidades que integram o SisCor, que são as unidades setoriais de correição.

Para se ter uma ideia do importante resultado da atividade correcional disciplinar da CGU, fotografou-se uma de suas faces na figura abaixo, que traz a quantidade de agentes públicos expulsos entre 2015 e 2024 (incluídos os celetistas da Administração Pública indireta), cujos dados estão disponíveis na excelente ferramenta de consulta “Painel Correição em Dados”<sup>66</sup>, que a CGU atualiza diariamente no seu sítio eletrônico, de fácil acesso à sociedade.

Demissões de agentes públicos federais entre 2016 e 25/9/2025.



Fonte: Painel Correição em Dados, da CGU.

A figura demonstra que, nos quase dez anos compreendidos entre 2016 e 25/9/2025, o sistema correcional disciplinar da União demitiu 10.044 agentes públicos, uma depuração significativa no quadro funcional, resultado de um esforço conjunto da CGU, como órgão central do sistema, e das corregedorias setoriais que o integram.

As unidades setoriais de correição executam a atividade correcional na ponta do Sistema, de forma que o SisCor tem a sua estrutura limitada a apenas dois níveis hierárquicos, o executório e a coordenação, exercida pela CGU. Como exemplos de órgãos do nível executório (unidades setoriais), cita-se a Corregedoria da Polícia Federal, da Polícia Rodoviária Federal, da Receita Federal do Brasil, da Anvisa, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, do Ministério da Educação, da Funai, do Banco Central do Brasil etc.

Os servidores das referidas unidades setoriais de correição não têm uma relação de subordinação funcional com a CGU, órgão central do SisCor, submetendo-se apenas à sua orientação normativa e supervisão técnica, conforme prevê o § 2º do art. 2º do Decreto nº

<sup>66</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Painel Correição em Dados. Ferramenta que apresenta informações sobre penalidades aplicadas a agentes públicos, empresas e entidades. Brasília. Publicado e atualizado ininterruptamente. Disponível em: <<https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/corregedorias>>. Acessado em 27/02/2025.

5.480/2005<sup>67</sup>: “As unidades setoriais ficam sujeitas à orientação normativa e à supervisão técnica do Órgão Central do Sistema de Correição (Redação dada pelo Decreto nº 10.768/2021).

A dupla posição das unidades setoriais de correição se justifica porque são elas que, na ponta da atividade correcional da União, executam o poder disciplinar, que se insere em linha hierárquica, daí porque não perdem a sua posição dentro da hierarquia no órgão que integram. Em complemento, como fazem parte de um sistema harmônico, essa atuação no seu órgão, embora hierarquicamente independente da CGU, segue a sua normatização e supervisão.

Para facilitar a compreensão, cita-se o exemplo da Corregedoria do Ministério da Fazenda (Coger-MF), que é uma unidade setorial de correição subordinada hierarquicamente ao ministro da Fazenda, mas com vinculação normativa e supervisão técnica da CGU. Assim ocorre, também, com a Corregedoria do Ministério da Saúde, subordinada administrativamente ao ministro da Saúde, sob a supervisão técnica e coordenação da CGU.

Na União, portanto, a apuração das infrações administrativas disciplinares dos servidores civis ocorre de forma sistemática na estrutura do SisCor, com as unidades setoriais desenvolvendo as atividades executórias e a CGU exercendo a supervisão e coordenação. Uma das infrações disciplinares mais graves que o SisCor apura é o valimento de cargo, por isso quando comprovado pune-se com demissão, conforme se estudará a seguir.

## **2.2 As características do valimento de cargo na União**

Quando empossado em cargo público, o servidor recebe algumas prerrogativas para que possa exercer as suas atribuições legais, mas, por outro lado, como a função que desempenha sempre é de interesse público, como o controle, polícia, judicatura, planejamento, gestão etc, requer um comprometimento especial de conduta, de timbre legal e moral.

O cargo público é um conjunto de atribuições cujo exercício deve motivar-se sempre no atendimento do interesse público e do cumprimento das normas, não podendo ser desviado para satisfazer aspirações particulares clandestinas do servidor ou de terceiros que com ele interagem<sup>68</sup>. Por isso, o valimento de cargo para benefício próprio, ou de outrem, configura-se quando o servidor, em vez de usar as citadas prerrogativas para exercer a tutela para a qual foi

---

<sup>67</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm)>. Acessado em 17/12/2024.

<sup>68</sup> CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância - À luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública*. 7ª Edição, revista, atualizada e aumentada. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 1053.

investido no cargo público, dolosamente privilegia o interesse particular de si mesmo ou de outrem em detrimento do interesse público tutelado.

No seu Manual de PAD<sup>69</sup>, a CGU define o valimento de cargo como a proibição estatutária que busca punir as condutas dos servidores que agem de forma contrária ao interesse público, aproveitando-se da sua condição de servidor para atender interesse privado, em benefício próprio ou de terceiros, intencionalmente. Por isso, a comissão processante deverá comprovar que o agente agiu com consciência e objetivo de obter benefício indevido.

Na União, a referida conduta é proibição catalogada no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, punível com demissão, que é a exclusão definitiva do servidor e mais grave sanção, aplicando-se a quem transgrediu regras estatutárias e se revelou incompatível com o serviço público<sup>70</sup>. A exclusão do servidor só ocorre por exceção, quando se demonstra, indiscutivelmente, uma conduta de tal gravidade que não há outro remédio jurídico mais brando para corrigir e persuadir à não reiteração da conduta reprovável no serviço<sup>71</sup>.

O legislador federal andou bem ao prever que o benefício buscado pelo servidor pode ser para si, *ou para outrem*, porque há alguns estatutos de servidores civis estaduais que preveem apenas o proveito pessoal do agente público, como o do Amazonas (art. 150, VI, da Lei nº 1.762/86<sup>72</sup>), Minas Gerais (art. 217, IV, da Lei nº 869/52<sup>73</sup>), Rio de Janeiro (art. 40, III, do Decreto-Lei nº 220/75<sup>74</sup>) e Sergipe (art. 251, IV, da Lei nº 2.148/77<sup>75</sup>).

---

<sup>69</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília. Publicado em maio-2022, p. 209. Disponível em: <manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf (www.gov.br)>. Acessado em 19/12/2014.

<sup>70</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991, p. 47.

<sup>71</sup> ARTILES, Carlos Luiz Carrillo. *Ámbito subjectivo del derecho disciplinario público em Venezuela*. In: BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Días da (Coordenação). *Direito disciplinar internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, v. 1, p. 158.

<sup>72</sup> AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Amazonas. Manaus. Publicada em 25/11/1986. Disponível em: <<https://www.sepror.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Lei-de-n.-1762-Estatuto.pdf>>. Acessado em 18/12/2024.

<sup>73</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 869, de 05 de julho de 1952. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Publicada em 06/7/1952. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/?cons=1>>. Acessado em 18/12/2024.

<sup>74</sup> RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em 18/7/1975. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-lei-n-220-1975-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-funcionarios-publicos-civis-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-de-janeiro>>. Acessado em 18/12/2024.

<sup>75</sup> SERGIPE. Assembleia Legislativa. Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977. Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências. Aracaju. Publicada em 28/12/1977. Disponível em: <[https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto\\_funcionario.pdf](https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto_funcionario.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

Tudo indica que os quatro Estados citados tenham se inspirado na Lei nº 1.711/52<sup>76</sup>, Estatuto dos servidores civis da União anterior, que no seu art. 195, IV, previa o valimento de cargo em benefício apenas do servidor. Assim, a Lei nº 8.112/90 revogou o anterior e incluiu o benefício “de outrem”, o que ainda não ocorreu com os Estatutos daquelas unidades da federação, que são bastante antigos e ainda não se atualizaram na parte do regime disciplinar.

As referidas considerações são importantes, porque quando a proibição estatutária prevê o valimento de cargo para proveito apenas do servidor, sem mencionar terceiros, como nos quatro Estados mencionados, é muito mais difícil para a Administração Pública, plasmada nas suas comissões de inquérito, provar o cometimento da irregularidade, pois não é fácil encontrar provas suficientes do benefício que o agente público recebeu.

Já a comprovação do benefício de terceiros é tarefa mais simples, pois costuma deixar rastros, como, por exemplo, a liberação de uma carga de mercadorias importadas sem a documentação comprobatória da sua introdução regular no país; liberação de produtos alimentícios impróprios para o consumo; emissão de licença para o desempenho de atividades à pessoa sem habilitação; emissão de documento de identificação de pessoa inexistente; autorização para funcionamento de estabelecimento que não atende às normas de segurança etc.

Em todos os casos mencionados, é mais fácil comprovar o benefício do terceiro que negociou com o servidor, porque haverá registros das operações, enquanto a vantagem que o servidor recebeu dificilmente se consegue comprovar se não houver intervenção policial com interceptações telefônicas, filmagens, buscas e apreensões, flagrantes etc, uma vez que a entrega da vantagem ao servidor costuma ser feita nas sombras e sem deixar digitais identificáveis.

Um sinal de que o aludido entendimento está correto, é que o legislador pernambucano alterou o Estatuto dos seus servidores civis em 2015 para aperfeiçoar o comando legal sobre o valimento de cargo. Originalmente, o art. 194, V, da Lei nº 6.123/68<sup>77</sup>, previa a proibição de “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função”, mas a

---

<sup>76</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm)>. Acessado em 18/12/2024.

<sup>77</sup> PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968. Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco. Recife. Publicada em 21/7/1968. Disponível em: <[https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/corregedoria/ESTATUTO\\_FUNCIONARIOS\\_PUBLICOS\\_PE.pdf](https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/corregedoria/ESTATUTO_FUNCIONARIOS_PUBLICOS_PE.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

Lei Complementar nº 316/2015<sup>78</sup> alterou esse texto para “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal *ou de outrem*, em detrimento da dignidade da função pública”. (Grifou-se)

Retornando ao valimento de cargo na União, é importante mencionar que na conduta visando ao próprio proveito ou de qualquer outra pessoa, não se requer sucesso na tentativa daquele benefício indevido desejado, configurando-se a infração apenas à vista das provas de conduta dolosa, caracterizada pela intenção deliberada do agente de praticá-la, não havendo, portanto, valimento de cargo culposo, tratando-se, assim, de infração formal.

Infração formal é aquela que se configura com apenas a prática da conduta prevista na norma, independentemente de se alcançar o resultado pretendido, conforme a Formulação DASP nº 18/72<sup>79</sup>: “A infração prevista no art. 195, IV, do Estatuto dos funcionários, é de natureza formal e, conseqüentemente, se configura ainda na hipótese de o proveito pessoal ilícito não ter sido conseguido [...]”. O dispositivo citado proibia o servidor de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública.

O STJ também tem compreensão remansosa sobre a natureza formal do valimento de cargo previsto no Estatuto dos servidores civis da União e punido com demissão: O valimento do cargo para obter vantagem em detrimento da dignidade da função pública, previsto no art. 117, IX, da Lei 8.112/90, tem natureza formal, sendo desinfluyente, para sua configuração, que os valores tenham sido posteriormente restituídos aos cofres públicos após a indicição do impetrante; a norma penaliza o desvio de conduta do agente, o que independe do resultado<sup>80 81</sup>.

Também não é necessário que a vantagem auferida ou buscada seja apenas financeira, podendo se tratar de qualquer tipo de benefício indevido. Nesse sentido, há parecer do DASP<sup>82</sup>

---

<sup>78</sup> PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015. Altera os arts. 82, 130, 132, 194, 196, 204, 209, 218 e 220 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providências. Recife. Publicada em 09/12/2015. Disponível em: <Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco>. Acessado em 18/12/2024.

<sup>79</sup> BRASIL. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Formulação nº 18, de 16 de março de 1970. Brasília. Publicada em 16/3/1970. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32853>>. Acessado em 19/12/2024.

<sup>80</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.621-DF. Terceira Seção. Relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 23/6/2010. Publicado no DJe de 30/6/2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+@num=%2714621%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2714621%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+@num=%2714621%27)+ou+(%27MS%27+adj+%2714621%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 19/12/2024.

<sup>81</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 15.841-DF. Primeira Seção. Relator: ministro Humberto Martins. Julgado em 27/6/2012 e publicado no DJe de 02/8/2012. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+@num=%2715841%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2715841%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+@num=%2715841%27)+ou+(%27MS%27+adj+%2715841%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 19/12/2024.

<sup>82</sup> O Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP) foi criado por intermédio do Decreto-Lei nº 579/38 e extinto por meio do Decreto nº 93.211/86. Foi, por 48 anos, um órgão central do sistema de pessoal civil da União e representativo da Administração Pública burocrática clássica, especializado em análise de questões administrativas, relacionadas ao serviço público federal, especialmente em temas relativos aos direitos

reconhecendo o valimento de cargo quando o servidor busca obter prazer sexual em troca do exercício indevido das suas funções, ainda que não consumada a intimidade buscada depois da proposta inescrupulosa com esse propósito<sup>83</sup>.

Por tratar-se de infração que requer o ânimo doloso de fazer algo irregular que não poderia fazer, o valimento de cargo diferencia-se da situação em que o servidor recebe alguma vantagem apenas porque exerce o cargo público e pode, potencialmente, no futuro, vir a beneficiar aquele que o presenteia<sup>84</sup>. Esse recebimento de presente pelo simples desempenho do cargo também é proibido na União, enquadrado no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90: “receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições”.

Trata-se de um enquadramento que reforça o combate à corrupção e fortalece a moralidade no serviço público. Já estava presente no Estatuto dos servidores federais anterior (Lei nº 1.711/52), como proibição estampada no art. 195, X, enquanto o valimento de cargo constava no seu inciso IV, ambos sancionados com demissão.

A proibição de receber propina, comissão, presente ou vantagem em razão das atribuições ocorre com o mero recebimento, independentemente de qualquer ação ou omissão do servidor, tipificando-se o simples “receber”, sem desdobramentos daí decorrentes<sup>85</sup>. Assim, a simples aceitação de qualquer vantagem oferecida pelo particular, ainda que espontaneamente, configuraria a infração disciplinar em análise<sup>86</sup>.

A AGU já se manifestou no aludido sentido no seu Parecer AGU nº GQ - 139<sup>87</sup>: A caracterização da inobservância da proibição de receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, compreendida no art. 117, XII, da Lei nº 8.112/90, pressupõe o exercício regular das atribuições cometidas ao servidor. A Formulação DASP nº 150/60 vai no

---

de recursos humanos, de gestão de pessoal e de disciplina interna, com atribuições, entre muitas outras, de prescrever formulações e orientações normativas. Suas formulações vinculavam toda a Administração Pública federal, orientando sobre a forma de agir diante de determinados casos, impondo a observância dos seus enunciados para os futuros casos análogos. As formulações do DASP que não conflitem com a Constituição de 1988 e com as leis vigentes têm eficácia jurídica até hoje, conforme o art. 116, III, do Decreto-Lei nº 200/1967.

<sup>83</sup> COSTA, José Armando da. *Direito Administrativo Disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004, p. 385-386.

<sup>84</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Direito Administrativo Disciplinar - Direito Material, Vol. II*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 261.

<sup>85</sup> *Ibidem*, p. 261.

<sup>86</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1765.

<sup>87</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº GQ - 139, de 19 de fevereiro de 1998. Brasília. Publicado em 1998, p. 337. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/apostila-5-pareceres-agu-2019.pdf>. Acessado em 04/01/2025.

mesmo rumo: “A infração prevista no art. 195, X<sup>88</sup>, do Estatuto dos Funcionários pressupõe que a vantagem ilícita se destine a retribuir a prática regular de ato de ofício”<sup>89</sup>.

Não há razão para o particular oferecer vantagens ao servidor que ele não daria às demais pessoas que não ocupam cargo público, salvo para se aproximar e posteriormente obter alguma vantagem indevida. O dispositivo visa a evitar essa aproximação potencialmente perigosa do particular com o servidor, porque a próxima etapa da relação que vai por esse caminho tende a ser de benefícios indevidos e recíprocos, em detrimento do interesse público.

Pelo exposto, a diferença entre a infração de receber presentes ou vantagens e a de valer-se do cargo para benefício próprio ou de outrem reside no fato de que esta requer ação comissiva ou omissiva, indevida e dolosa, do servidor para se concretizar, enquanto aquela se verifica com o simples recebimento em função do cargo público ocupado. Punem-se ambas com demissão, embora o valimento de cargo soe mais grave por requerer ação/omissão do servidor.

Situação curiosa pode ocorrer quando o servidor usa o cargo que exerce para obter alguma vantagem de terceiro fingindo ser ocupante de outro cargo, por exemplo, quando um agente administrativo da Receita Federal do Brasil (RFB) se faz passar por auditor-fiscal para solicitar propina de um contribuinte para não o fiscalizar. Nesse caso, em que a rigor o servidor não estaria se valendo especificamente do cargo que ocupa, mas de outro que não lhe pertence, pergunta-se se estaria praticando a infração em análise.

A princípio, a literalidade do enquadramento reporta-se à hipótese de o servidor usar ilegal e intencionalmente as atribuições do seu cargo para obter vantagem indevida. Mas na situação hipotética proposta o servidor comete a infração praticando atos que não estão nas competências legais específicas de seu cargo, assim agindo em razão de acessos, conhecimentos técnicos ou possibilidades que lhe são propiciadas por ser servidor.

A despeito das atribuições legais do cargo que o servidor infrator ocupa, não se tolera a conduta em que se vale não especificamente do “seu cargo”, mas sim do fato de ocupar “um cargo” e da sua condição de servidor, hipótese em que a mácula moral à instituição pode ser até mais danosa, pois, neste caso, o servidor tenta associar o seu nome e atuação ao órgão, simulando atribuições que não possui, para lograr a vantagem pretendida de terceiros<sup>90</sup>.

---

<sup>88</sup> O inciso X do art. 195 do antigo Estatuto proibia ao servidor receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

<sup>89</sup> BRASIL. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Formulação nº 150, de 15 de fevereiro de 1960. Brasília. Publicada em 15/02/1960. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32831>>. Acessado em 04/01/2025.

<sup>90</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1724.

A situação mencionada, de um servidor usar um cargo diverso, que não ocupa, pode parecer rara, mas não é, tanto que consta até em texto bíblico do antigo testamento, no livro de Reis II, Capítulo 5, versículos 1-27<sup>91</sup>, que narra fato similar envolvendo o profeta hebreu Eliseu, sucessor do profeta Elias, no século IX a.C.

O militar Naamã, chefe do exército da Síria, procurou Eliseu e pediu que o curasse da lepra, doença dolorosa e comum naqueles tempos. O profeta assentiu e mandou Naamã lavar-se sete vezes nas águas do rio Jordão. Embora contrariado, por não ver sentido naquela cerimônia, o guerreiro cumpriu a recomendação e curou-se. Feliz e muito agradecido a Eliseu, lhe ofereceu presentes como demonstração de gratidão, que o profeta não aceitou, justificando que apenas exercia seu ofício sagrado, como instrumento de Deus.

Geazi, servo de Eliseu, que acompanhou os fatos, foi, secretamente, ao encalço do militar, para com mentiras solicitar vantagens indevidas, dizendo cumprir ordens do profeta. Naamã, crendo na narrativa, deu a Geazi dois talentos de prata e dois sacos com roupas. Retornando, Eliseu lhe perguntou onde estava, e Geazi respondeu que não havia ido a nenhum lugar. Sabendo da conduta do servo, o profeta declarou que “a lepra de Naamã se pegará a ti e à tua semente para sempre”. Então Geziel saiu de sua presença leproso, branco como neve.

Voltando à atualidade, ao analisar o valimento de cargo a CGU já reconheceu a situação citada no seu Manual de PAD<sup>92</sup>: “A conduta praticada pelo infrator tanto pode ser inerente às suas atribuições, caracterizando desvio de função, quanto o servidor pode se valer da sua posição e, simulando ter competência, praticar ato contrário ao interesse público”.

Todas as ideias aqui aviadas, sacadas das normas, jurisprudência e doutrina, demonstraram as características da proibição de valimento do cargo público e como a União o interpreta e pune com demissão, por tratar-se de conduta gravíssima que torna o servidor que a comete incompatível com o funcionalismo público e a sua função de servir à sociedade.

A seguir se estudará como a União aplica o aludido entendimento na sua prática cotidiana, por meio de três casos de valimento de cargo ocorridos na Receita Federal do Brasil (RFB), nos quais a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), órgão de assessoria

---

<sup>91</sup> Bíblia. Livro de Reis II, Capítulo 5, versículos 1-27. Relato envolvendo o profeta hebreu Eliseu, seu servo Geazi e Naamã, chefe do exército sírio. Disponível em:

<<https://www.churchofjesuschrist.org/study/scriptures/ot/2-kgs/5?lang=por>>. Acessado em 19/12/2024.

<sup>92</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília. Publicado em maio-2022, p. 209. Disponível em: <[manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf](http://manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf)> (www.gov.br)>. Acessado em 19/12/2014.

jurídica do Ministério da Fazenda, sugeriu ao ministro a expulsão dos servidores, que acatou a sugestão e publicou as Portarias de demissão no ano de 2023.

### **2.3 Casos práticos de valimento de cargo na União**

No subcapítulo anterior, estudaram-se as características do valimento de cargo na União, a partir dos entendimentos doutrinários, jurisprudenciais e administrativos, citando alguns exemplos hipotéticos dessa proibição. Neste, se apresentarão três casos práticos, ocorridos na RFB, que desaguaram na demissão dos servidores por se valerem do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90).

A União publicou as Portarias de demissão no ano de 2023, emitidas pelo ministro da Fazenda, depois de acatar Parecer jurídico subsidiário da PGFN com a proposta expulsiva. Solicitaram-se os Pareceres à PGFN via Portal Fala.BR, a partir dos dados constantes nas Portarias expulsórias publicadas no DOU. O primeiro caso trata de um servidor da RFB que usou seu cargo público para prestar assessoria tributária indevida e beneficiar interesses de empresas, mediante contraprestação pecuniária.

#### **2.3.1 O caso da assessoria tributária**

No dia 12/7/2016, a PF, a RFB e o MPF deflagraram a “Operação Lilliput”, cumprindo 9 mandados de prisão temporária, 11 conduções coercitivas e 25 mandados de busca e apreensão em empresas envolvidas, nas residências dos sócios, de servidores públicos, escritórios de contabilidade e em repartições públicas, com alvos nas cidades de São Luís (MA), Presidente Dutra (MA), Teresina (PI) e Brasília (DF)<sup>93</sup>.

A operação investigava sonegação de impostos e pedidos de compensação tributária para reduzir o valor de tributos indevidamente, com prejuízo aos cofres públicos estimados em R\$ 45 milhões. Os alvos da Operação agiam para beneficiar um grupo empresarial ligado à construção civil em São Luís (MA). No inquérito policial, encontraram-se indícios de que um servidor da RFB atuava como uma espécie de consultor contábil para o grupo.

No âmbito da investigação administrativa, movimentada na Corregedoria da RFB (Coger-RFB), encontraram-se sinais de que o servidor teria:

---

<sup>93</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). Notícias oficiais. *Receita Federal combate fraude no setor de construção civil e repercute em três Estados*. Brasília. Publicado em 12/7/2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2016/julho/receita-federal-combate-fraude-no-setor-de-construcao-civil-e-repercute-em-tres-estados>>. Acessado em 21/12/2024.

- Elaborado, transmitido e acompanhado, nos sistemas internos informatizados da RFB, o processamento de declarações de imposto de renda de pessoa física (DIRPF), retificando e liberando algumas que estavam retidas na malha fiscal<sup>94</sup>;
- Inserido dados falsos nos sistemas informatizados da RFB, registrando, por ocasião da impressão de cópias de DIRPFs, o comparecimento presencial de contribuintes em horários que a repartição não funcionava, bem como registrando, quando liberou indevidamente DIRPF da malha fiscal, que o contribuinte havia apresentado documentos suficientes para a liberação;
- Fraudado as suas próprias DIRPF para obter, indevidamente, restituições de valores mais elevados, bem como para lastrear, com o recebimento de doação fictícia, recursos de origem desconhecida que havia na sua conta bancária;
- Atuado na RFB como um facilitador que agilizava as demandas do grupo empresarial investigado, atuando também, em algumas ocasiões, como um elo entre um empresário do grupo e servidores da RFB;
- Prestado assessoramento contábil e tributário ao grupo empresarial.

Diante de tais indícios, a Coger-RFB instaurou o PAD nº 10166.731123/2016-22, para apurar os fatos em solo fertilizado pelo contraditório e ampla defesa, os princípios mais caros ao PAD. Previstos no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, permitem ao acusado manifestar seu ponto de vista e argumentos sobre os fatos, além de lhe propiciar a ciência de dados, documentos e interpretações contra as quais pode reagir<sup>95</sup>. Esse movimento processual de afirmação e negação sucessivas permite chegar à verdade possível nos autos<sup>96</sup>.

A Coger-RFB designou a comissão de inquérito (CI), que notificou o servidor para acompanhar o PAD na condição de acusado, produziu provas testemunhais e documentais e, como ato derradeiro do inquérito, interrogou-o. O conjunto probatório levou a acusá-lo de

---

<sup>94</sup> A malha fiscal é um sistema informatizado da RFB que compara as informações que o contribuinte declarou ao fisco, com as fornecidas por outras entidades que com ele interagiram e, por sua vez, também declararam seus rendimentos, direitos e obrigações, como empresas, instituições financeiras, instituições de ensino, planos de saúde, profissionais liberais prestadores de serviços etc. Caso o sistema encontre alguma diferença entre as informações prestadas, a declaração será separada, automaticamente, para uma análise mais aprofundada pelo servidor da RFB responsável e o contribuinte não receberá a sua restituição enquanto a sua declaração estiver em análise na malha fiscal. O fato de ficar retida na malha fiscal não significa que a declaração esteja errada, mas talvez necessite comprovação de algumas informações prestadas. Essas informações constam em: BRASIL. Receita Federal do Brasil. *O que é a Malha Fiscal*. Brasília. Publicado em 06/7/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/malha>>. Acessado em 22/12/2024.

<sup>95</sup> MEDAUAR, Odete. *A processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 72.

<sup>96</sup> LESSA, Sebastião José. *Do processo administrativo disciplinar e da sindicância*. 4ª Edição, revista e atualizada. Brasília: Brasília Jurídica, 2006, p. 118.

liberar, indevidamente, da malha fiscal, a sua DIRPF e de terceiros, que ele mesmo elaborou e transmitiu, além de prestar assessoria contábil e tributária ao grupo empresarial investigado, geralmente em favor dos interesses do seu proprietário.

O acusado apresentou sua defesa escrita, indicando várias nulidades formais no inquérito, desde a Portaria inaugural, que não delimitou o objeto da apuração, até o cerceamento de defesa pelo indeferimento de produção de provas essenciais. No mérito, alegou não haver provas de que prestou assessoria contábil e tributária, nem de que se beneficiou indevidamente.

Os argumentos não modificaram o entendimento da CI, que enquadrou os fatos em valimento de cargo para proveito pessoal, ou de outrem, propondo à autoridade julgadora a pena expulsiva. A PGFN, que assessora juridicamente o ministério da Fazenda, ao analisar o caso e os argumentos da defesa no seu Parecer SEI nº 1144/2023/MF (obtido via Portal Fala.BR), também não os acatou, concordando com a conclusão da CI.

A PGFN entendeu, também, que a consumação do valimento de cargo não exige que se demonstre o efetivo proveito do servidor ou de terceiros, bastando a comprovação do ato que revela o objetivo escuso que, por ser de tamanha reprovabilidade evidencia um total desprezo pela função pública que o servidor exerce, quebrando de forma irremediável a fidúcia até então existente na sua relação com a Administração Pública. Mattos pensa o mesmo: o servidor não pode usar o cargo para obter proveitos para si, ou para terceiros, “pois tal situação é incompatível com a delegação que lhe foi outorgada”<sup>97</sup>.

Escorada nesses e noutros argumentos, a PGFN concordou com o enquadramento e a proposta da CI para aplicação da pena expulsiva. O ministro da Fazenda acatou a sugestão e publicou a Portaria que expulsou o servidor em 27/6/2023<sup>98</sup>. Esse primeiro caso confirmou o que se estudou em teoria sobre a compreensão da União acerca da proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública.

O servidor desviou o seu cargo do interesse público a que se destina para satisfazer a interesses particulares ou de terceiros. A Administração Pública conseguiu demonstrar o nexo de causalidade entre o exercício irregular do cargo e a obtenção, ou a tentativa, de vantagem

---

<sup>97</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 439.

<sup>98</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 1.034, de 26 de junho de 2023. Cassação da aposentadoria de servidor da RFB. Brasília. Publicada no DOU nº 120, de 27/6/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=529&pagina=42&data=27/06/2023&captchafield=firstAccess>>. Acessado em 23/12/2023.

indevida, que é “essencial à configuração do ilícito de que se trata”<sup>99</sup>, resultando na sua demissão. Passemos ao segundo caso prático sobre esse tema.

### 2.3.2 O caso dos desembaraços indevidos de importações

O caso teve origem em procedimentos fiscais de rotina da Receita Federal do Brasil (RFB) em Ribeirão Preto-SP, que encontrou indícios de infrações fiscais praticadas por um grupo empresarial que parecia usar empresas de fachada para fazer operações de comércio exterior, com subfaturamento de importações e exportações. Diante dos indícios de crime, a RFB encaminhou Representação Fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal (MPF).

A Representação citada motivou uma investigação conjunta, realizada pela RFB, Polícia Federal (PF) e MPF em Ribeirão Preto-SP, que objetivou identificar a atuação do grupo empresarial que parecia estar praticando crimes como formação de quadrilha, corrupção ativa e passiva, uso de documento público ideologicamente falso, descaminho, evasão de divisas e lavagem de dinheiro. Concluída a primeira fase da investigação, no dia 23/9/2014 os três órgãos deflagraram a Operação que recebeu o nome de “Simulacro”.

Durante busca e apreensão na Operação Simulacro, encontraram-se 110 *e-mails* em arquivos do *notebook* do diretor financeiro do grupo empresarial, nos quais os funcionários do setor de compras internacionais de empresa do grupo solicitavam aos seus diretores autorização para o pagamento de “taxas administrativas” ao “fiscal do armazém de Franca”, que os investigadores interpretaram como propinas, em valores entre US\$ 500 e US\$ 1.000, para o desembaraço de declarações de importação (DI)<sup>100</sup> no Porto Seco da RFB em Franca-SP<sup>101</sup>.

A partir do conteúdo desses *e-mails*, auditores-fiscais da RFB em Ribeirão Preto-SP buscaram identificar as declarações de importação (DI)<sup>102</sup> a que cada *e-mail* fazia menção e elaboraram uma planilha relacionando as mensagens eletrônicas que faziam alusão ao pagamento de “taxas administrativas” aos números das DIs registradas no respectivo período.

---

<sup>99</sup> CARVALHO, Anísio Astério Contreiras de. *Estatuto dos funcionários públicos interpretado*. 3ª Edição, atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, volume 2, p. 112.

<sup>100</sup> Segundo o art. 571 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), desembaraço aduaneiro na importação é o ato pelo qual o auditor-fiscal da RFB registra a conclusão da conferência aduaneira que fez em carga de mercadorias importadas para o Brasil. Assim, trata-se do ato final do processo de fiscalização de carga importada na RFB, que autoriza a entrega da mercadoria ao seu importador no Brasil.

<sup>101</sup> Conforme o art. 11 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009), Portos Secos são “recintos alfandegados de uso público, nos quais são executadas operações de movimentação, armazenagem e despacho aduaneiro de mercadorias e de bagagem, sob controle aduaneiro” da RFB.

<sup>102</sup> De acordo com o art. 4º da Instrução Normativa da RFB nº 680/2006, declaração de importação (DI) é um conjunto de informações que o importador formula no sistema de comércio exterior (Siscomex), com todos os dados das mercadorias que pretende importar, que passará por procedimento de fiscalização na RFB.

Dessa forma, constatou-se correlação direta entre o desembaraço das DIs e os pagamentos de valores ao servidor que as desembarçou.

Como resultado, identificaram-se 143 DIs que figuraram nos *e-mails* com pedido de pagamento de “taxa administrativa”, sendo que em 103 delas o desembaraço foi promovido por um mesmo servidor, pois as DIs foram direcionadas para canais de conferência aduaneira amarelo, vermelho e cinza<sup>103</sup>, enquanto as outras 40 DIs foram direcionadas para o canal verde de conferência aduaneira, que o sistema registra o desembaraço automático da mercadoria e por isso não há servidor responsável pela liberação.

A Corregedoria da RFB (Coger-RFB) fez outras consultas em sistemas informatizados do órgão e entendeu haver indícios de que o servidor que atuava no Porto Seco de Franca-SP cometeu infração disciplinar, por isso instaurou o PAD nº 16302.000068/2014-38, designando uma CI para apurar os fatos, em respeito ao devido processo legal, que “é mais uma garantia do que propriamente um direito. Por ele se visa a proteger a pessoa contra a ação arbitrária do Estado”<sup>104</sup>. É um “pressuposto da concretização da democracia, dada a necessidade de prévio conhecimento dos poderes e limites da Administração Pública em face dos cidadãos”<sup>105</sup>.

A CI notificou o servidor para acompanhar o PAD na condição de acusado e em seguida tentou interrogá-lo para saber a sua versão dos fatos desde o início do inquérito, mas ele apresentou um requerimento afirmando que um médico psiquiatra o atestou incapaz, momentaneamente, para ser interrogado no processo.

A questão da insanidade mental do servidor acusado em PAD se relaciona com a sua capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, plena ou parcialmente, no momento da

---

<sup>103</sup> Com a necessidade de agilizar os processos de importação de mercadorias no Brasil, a RFB utilizou a tecnologia para adotar a parametrização que seleciona as cargas para diferentes tipos de canais, de acordo com critérios objetivos previamente definidos e os riscos aduaneiros, como, por exemplo, ocorrências anteriores do importador, regularidade fiscal, volume, natureza, valor e características do produto. Na importação, a RFB utiliza quatro canais de parametrização, identificados pelas cores verde, amarelo, vermelho e cinza. O canal verde indica o desembaraço automático da importação, ficando dispensadas as análises e verificações de documentos e mercadorias. O canal de parametrização amarelo sinaliza a necessidade de análise documental da carga, enquanto o canal vermelho requer análise documental e física das mercadorias. Por fim, o canal cinza se aplica às situações em que as mercadorias não atendem aos requisitos para liberação nos canais anteriores. Neste canal ocorre uma análise física e documental mais minuciosa da carga, podendo incluir retiradas de amostras para perícia, por exemplo. No canal cinza, as mercadorias podem ficar em análise por até 180 dias. Os canais de parametrização estão previstos na Instrução Normativa SRF nº 680, de 02 de outubro de 2006.

<sup>104</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª Edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 209.

<sup>105</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998, p. 130.

conduta caracterizada como infração disciplinar<sup>106</sup>, ou durante o acompanhamento do PAD, por isso a doença mental que prive o acusado de agir e de querer, configurando sua incapacidade de compreensão, exclui os três tipos de responsabilidade<sup>107</sup>.

Diante da citada alegação de incapacidade, atestada por psiquiatra, para ser interrogado, a CI decidiu instaurar um incidente de sanidade mental, previsto no art. 160 da Lei nº 8.112/90, e a Coger-RFB designou uma Junta Médica para avaliar a condição mental do servidor, integrada por pelo menos um psiquiatra, como requer o citado art. 160. A Junta fez a perícia e concluiu que o servidor não possuía restrição decorrente de doença ou deficiência mental no que concerne ao seu discernimento para participar de PAD e ser interrogado sobre os fatos.

O servidor contestou judicialmente o laudo da Junta Médica e o prosseguimento do PAD, solicitando a sua suspensão, mas o Judiciário indeferiu o seu pedido e o PAD seguiu a sua trajetória. A tentativa de dificultar o trâmite do PAD com alegação de insanidade mental é razoavelmente comum, principalmente quando há dificuldade de convencer sobre a inocência do acusado na discussão do mérito, ou quando se busca a prescrição<sup>108</sup>. A dificuldade desse tipo de exame é a carência de médicos psiquiatras nas juntas médicas e o excesso de demandas do setor médico em geral, aumentando o prazo para a realização da perícia<sup>109</sup>.

Após a finalização do incidente de sanidade mental, a CI praticou outros atos probatórios e para encerrar a fase de produção de provas tentou interrogar o servidor, mas na data agendada a sua defesa informou que ele não compareceria, por motivo de doença. Diante do insucesso, a CI tentou uma vez mais interrogar o servidor, mas no dia programado o seu advogado informou que ele não compareceria, pois havia judicializado o trâmite do PAD, a fim de discutir as suas condições de saúde para acompanhá-lo.

Ocorre que o art. 125 da Lei 8.112/90 prevê que “as sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si” e o STF tem entendimento pacificado que a independência entre aquelas três instâncias permite à Administração Pública

---

<sup>106</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição. Curitiba: Juruá, 2023, p. 539.

<sup>107</sup> CARVALHO, Anísio Astério Contreiras de, op. cit., p. 132.

<sup>108</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *Processos Administrativos Disciplinares: Agilizar é preciso*. Revista da Advocacia-Geral da União. Brasília, volume 22, nº 2, abril-junho 2023, p. 133-161 (p. 154). Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3171>>. Acessado em 24/12/2024.

<sup>109</sup> VICENTE, Luciano Rosa. *O impacto dos instrumentos desburocratizantes na celeridade processual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil*. São Paulo: Dialética, 2022, p. 128.

impor punição disciplinar ao servidor faltoso à revelia de julgamento anterior na esfera criminal, ou civil, mesmo que, teoricamente, a conduta imputada configure crime<sup>110 111</sup>.

Amparada na Lei e na jurisprudência do STF, a CI entendeu que a regra da independência das instâncias autorizava a continuar o PAD sem a decisão judicial e sem o interrogatório do servidor, pois devidamente notificado em três oportunidades optou por não comparecer para apresentar a sua versão dos fatos. Nessas situações, após a regular notificação ao servidor acusado, ou ao seu procurador, da realização de ato de instrução probatória, o seu comparecimento é facultativo e a sua ausência não impede a realização do ato<sup>112</sup>.

Com o aludido raciocínio, após as três tentativas fracassadas de interrogar o servidor acusado, que por sua livre eleição optou por não comparecer, a CI considerou encerrada a fase de instrução probatória do inquérito e, observando o art. 161 da Lei nº 8.112/90, o indiciou e citou para apresentar defesa escrita no prazo de 10 dias.

A acusação foi de que o servidor se valeu do cargo em benefício próprio, ao receber propinas para facilitar o despacho de 147 DIs para duas empresas do grupo empresarial, em um contexto de facilitação do desembaraço de mercadorias subfaturadas, vinculadas a *e-mails* solicitando autorização para o pagamento da propina. A CI também o acusou de se valer do cargo para beneficiar as duas empresas com os desembaraços das 147 DIs, que se submetidas a uma fiscalização aduaneira idônea enfrentariam muitos obstáculos para liberação.

Em resposta, a defesa requereu a suspensão do PAD até a decisão judicial sobre o seu prosseguimento ou, alternativamente, se submetesse, outra vez, o servidor à nova avaliação de Junta Médica Oficial. A CI indeferiu o pedido, reafirmando que considerou encerrado o incidente de sanidade mental, pois todas as questões postas pela defesa e pelo trio processante na perícia já haviam sido respondidas. Por outro lado, ratificou que a independência entre as instâncias judicial e administrativa impedia a suspensão do PAD até a decisão do Juízo. Por fim, concedeu prazo adicional de 10 dias para apresentação da defesa escrita.

Como a defesa não apresentou sua peça escrita, a CI declarou a revelia do servidor indiciado e solicitou à autoridade instauradora a designação de um defensor dativo, nos termos

---

<sup>110</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20.947-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Paulo Brossard. Julgado em 19/10/1989. Publicado em 10/11/1989. Brasília. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153070/false>>. Acessado em 24/12/2024.

<sup>111</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.113-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Moreira Alves. Julgado em 12/12/1990 e publicado em 14/6/1991. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152397/false>>. Acessado em 24/12/2024.

<sup>112</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1237.

do art. 164 da Lei nº 8.112/90. No PAD, revel é o servidor que, intimado a apresentar defesa não atende à intimação, mas “de modo algum pode ser caracterizado como revel” o indiciado que apresentar defesa sumária, ineficiente, deficiente, contraproducente ou contraditória<sup>113</sup>.

Na hipótese citada, de defesa ineficiente, entende-se que mesmo sem declarar a revelia do indiciado, a CI deve solicitar a nomeação de um defensor dativo, para dar ao servidor maior possibilidade de ampla defesa, pois não se pode permitir que a sua falta de habilidade para expor seus argumentos lhe impeça de defender-se adequadamente, uma vez que “o ato de defesa é um direito constitucional e natural de qualquer ser humano envolvido em um processo”<sup>114</sup>.

No PAD em estudo, como mencionado, a defesa não apresentou a peça escrita, por isso se nomeou um defensor dativo, que esgrinou com os seguintes argumentos:

- A prescrição fulminou o direito punitivo da Administração Pública;
- Irregularidades no compartilhamento de provas com a esfera judicial;
- Inexistência de provas, na indicição, da relação entre o servidor e o grupo empresarial;
- Ausência de prova de que o indiciado manobrasse as DIs para que lhe fossem dirigidas, e ausência de demonstração da competência para tal distribuição à luz da legislação;
- Ausência de oitiva de determinados servidores;
- Impossibilidade de o indiciado influenciar nas decisões da empresa quanto aos dias em que protocolou suas DIs, ou do local dos desembarços, sendo estas decisões referentes apenas às questões operacionais entre as unidades da RFB;
- Ausência de provas sobre pagamento de propinas;
- Ausência de provas do subfaturamento das mercadorias desembaraçadas, não bastando para tanto os *e-mails* entre os particulares.

A CI analisou os argumentos da defesa escrita detalhadamente, mas não os acatou, concluindo que o servidor praticou a proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, prevista no art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, punível com demissão, conforme o art. 132, XIII, da mesma Lei.

---

<sup>113</sup> CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo: perguntas e respostas*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994, p. 197.

<sup>114</sup> REZENDE, Adriana Menezes de. *Do processo administrativo disciplinar e da sindicância*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002, p. 35.

No seu Parecer SEI nº 1718/2023/ME (obtido via Portal Fala.BR), a PGFN ratificou o entendimento da CI, argumentando que havia merecimento da aludida punição, pois os bens jurídicos atingidos e ameaçados eram de suma importância para o desenvolvimento do país e de suas instituições, como, por exemplo, a credibilidade da Administração Pública, a confiança da coletividade nas funções desempenhadas pelos servidores da RFB e a certeza de que seus membros atuam com ética irretocável.

A PGFN agregou que o fato pode causar influência negativa nos demais servidores da RFB, caso não haja uma punição proporcional à gravidade da conduta, isto é, se incentivaria, pela impunidade, a prática de condutas similares, o que se revela especialmente grave em se tratando de órgão relacionado com fiscalização e arrecadação tributária. Com esse conjunto de argumentos, a PGFN propôs a pena expulsiva do servidor ao ministro da Fazenda, que acatou a proposta e demitiu o servidor em 18/4/2023<sup>115</sup>. A seguir estudaremos o último caso.

### 2.3.3 O caso das fraudes no Cadastro de Pessoa Física

O PAD se originou de representação funcional, em cumprimento ao dever dos servidores de levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades que tiverem ciência em razão do cargo, previsto no art. 116, VI, da Lei nº 8.112/90. Noticiou aparentes irregularidades no cadastro de pessoa física (CPF) da RFB<sup>116</sup>, praticada por dois servidores e uma servidora no Centro de Atendimento ao Contribuinte da RFB em Manaus-AM.

Como os dois servidores já eram acusados em PAD por outras aparentes fraudes no sistema CPF, a Coger-RFB encaminhou a parte que se referia a eles para juntada nos respectivos processos, e para a servidora instaurou uma sindicância investigativa (SINVE)<sup>117</sup>, que no final dos trabalhos concluiu haver os seguintes indícios de que ela praticou infração disciplinar:

---

<sup>115</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 654, de 17 de abril de 2023. Cassação de aposentadoria de servidor da RFB. Brasília. Publicada no DOU nº 74, de 18 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=529&pagina=36&data=18/04/2023&captchafield=firstAccess>>. Acessado em 24/12/2024.

<sup>116</sup> Segundo o Ministério das Relações Exteriores, o Cadastro de Pessoa Física (CPF) é o número único para identificação de uma pessoa nos bancos de dados de serviços públicos brasileiros. Só pode existir um único número de CPF para cada pessoa. Se o cidadão nunca teve o citado cadastro, deverá solicitar o serviço de *inscrição* no CPF. Se já possui um número de CPF cancelado ou com erros cadastrais, deverá solicitar o serviço de *regularização* ou *alteração* do CPF. Os serviços de inscrição, regularização, alteração ou cancelamento de CPF são de responsabilidade da RFB. Informação constante em: BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cadastro de Pessoa Física (CPF). Brasília. Publicado em 14/9/2023 e atualizado em 04/12/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-amsterda/outros-servicos/cadastro-de-pessoa-fisica-cpf>>. Acessado em 25/12/2024.

<sup>117</sup> Conforme o art. 46 da Portaria Normativa CGU nº 27/2022, a Sindicância Investigativa (SINVE) é um procedimento investigativo de caráter preparatório, não contraditório e não punitivo, de acesso restrito, destinado a investigar falta disciplinar praticada por servidor, quando a complexidade ou os indícios de autoria e materialidade não justificarem a instauração imediata de processo correccional. Informação constante em:

- Inscrições em duplicidade para o mesmo contribuinte, coincidindo o nome, o nome da mãe, a data de nascimento, a data da inscrição ou o endereço, descumprindo o art. 50 da IN RFB nº 1.042/2010<sup>118</sup>, que vedava a concessão de mais de um CPF para o mesmo contribuinte;
- Inscrições em sequência, realizadas em intervalos inferiores a um minuto entre uma e outra, tempo insuficiente para realizar a operação com a diligência necessária;
- Inscrições sem senha de atendimento, pois comparando os sistemas da RFB constatou-se que o número de senhas para esse serviço era bastante inferior às inscrições realizadas.
- Diversos CPF's apresentavam o mesmo endereço, inclusive numeração do imóvel;
- Inscrições com palavras e números de endereço curtos ou repetidos, como: 81 inscrições com endereço "Marginal" em Manaus; 22 com "Autaz Mirim", em Manaus; 16 com "Tauá", em SP; e 15 com endereço "Itaete (A Mendes)", em SP. Além disso, em alguns casos havia numerações de endereço sequenciais na posição do teclado, como 987, 654 e 321;
- 305 inscrições tinham números de título de eleitor (TE) inexistentes na base de dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), e sequenciais.
- 198 inscrições para contribuintes de fora do Amazonas, muitas delas utilizando TE inexistente e com final 22, próprio do colégio eleitoral do Amazonas, registrados conforme a Resolução TSE nº 21.538/2003.

Diante dos referidos indícios de materialidade e autoria de infração disciplinar, a Coger-RFB instaurou o PAD nº 16307.720020/2016-61 em desfavor da servidora, que já havia sido demitida em razão de fatos apurados em PAD anterior, além de já ter perdido o cargo por conta de decisão judicial em processo penal transitado em julgado, determinando a perda do cargo público pela prática de crimes contra a Administração Pública.

Embora possa parecer ineficaz instaurar PAD para apurar fatos cometidos por servidor já demitido, não há óbice para que a Administração Pública assim proceda, conforme

---

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal [...]. Brasília. Publicada em 14/10/2022. Disponível em: <[https://cpd.ufes.br/sites/spd.ufes.br/files/field/anexo/portaria\\_normativa\\_27\\_2022\\_cgu.pdf](https://cpd.ufes.br/sites/spd.ufes.br/files/field/anexo/portaria_normativa_27_2022_cgu.pdf)>. Acessado em 25/12/2024.

<sup>118</sup> BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 14/6/2010. Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências. Brasília. Publicada em 14/6/2010. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16007>>. Acessado em 25/12/2024.

entendimento consolidado da AGU<sup>119</sup> e da CGU<sup>120</sup>. Isso porque, existe a possibilidade de o servidor ser reintegrado daquela primeira pena<sup>121</sup>, de forma que uma segunda demissão evitaria o seu retorno ao serviço público e que recebesse reparação pecuniária pelo tempo que esteve excluído. Além disso, pode ocorrer de a segunda expulsão ter repercussão mais gravosa que a anterior, como indisponibilidade de bens e reparação de dano<sup>122</sup>.

No PAD em estudo, a CI notificou a servidora para acompanhá-lo na condição de acusada, aprofundou as pesquisas nos sistemas da RFB, elaborou diversos termos de constatação sobre os fatos em apuração e, como ato derradeiro da instrução probatória, a interrogou. A partir das provas produzidas, a CI formou convicção preliminar de que a servidora praticou a proibição de valimento de cargo e a infração de improbidade administrativa, por fraudar inscrições, alterações e regularizações de CPF's.

Nos termos citados, a CI indiciou a servidora e a citou para apresentar defesa escrita no prazo de dez dias, que foi apresentada tempestivamente contendo as seguintes alegações:

- Prescrição da punibilidade;
- Cerceamento de defesa, em razão do excesso de prazo para conclusão do PAD;
- Ausência de prova de benefícios a terceiros ou à própria indiciada;
- Que não recebeu treinamento adequado e que alguns dos dados e endereços eram informados pelos contribuintes interessados;
- Erro na tipificação dos fatos como valimento do cargo e improbidade administrativa;

---

<sup>119</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº GM-1, de 15/3/2000. Ementa: Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na Administração Federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do Serviço Público, anteriormente à instauração do processo disciplinar [...]. Brasília. Publicado em 15/3/2000. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:parecer:2000-03-15;gm-1>>. Acessado em 25/12/2024.

<sup>120</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 2, de 04 de maio de 2011. Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público. Brasília. Publicado em 05/5/2011. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44216?locale=pt\\_BR](https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44216?locale=pt_BR)>. Acessado em 25/12/2024.

<sup>121</sup> Conforme o art. 28 da Lei nº 8.112/90, a reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens. Na 28ª Edição do seu *Manual de Processo Administrativo*, José dos Santos Carvalho Filho (Atlas, 2015, p. 644), ensina que o fato gerador dessa modalidade de provimento (reintegração) é o reconhecimento da ilegalidade, por sentença judicial ou decisão administrativa, do ato que extinguiu a relação jurídica estatutária.

<sup>122</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 2295.

- Inaplicabilidade das penalidades propostas e ineficácia da pena, pois a indiciada já havia sido demitida do serviço público.

Conforme mencionado, o primeiro argumento da defesa foi a prescrição da punição, que é uma alegação corriqueira nas defesas em PAD, por isso merece algumas considerações. A prescrição, em todos os ramos do Direito, é princípio de ordem pública que objetiva estabilizar as relações jurídicas<sup>123</sup>, por isso “a prescritibilidade é a regra e a imprescritibilidade a exceção”<sup>124</sup>, taxada de “imoral e atentatória à estabilidade das relações sociais”<sup>125</sup>. A ilegalidade é uma doença que se cura com o tempo (prescrição), devendo ser assim porque a insegurança dos direitos seria mais dolorosa que a doença<sup>126</sup>.

A alegação de prescrição é corriqueira nas defesas em virtude de uma interpretação apressada da sua previsão na instância administrativa disciplinar, estacionada no art. 142 da Lei nº 8.112/90. O primeiro aspecto que gera entendimento equivocado é o marco inicial da sua contagem, que é diferente da esfera penal, porque começa no dia que os fatos chegam ao conhecimento da Administração Pública, enquanto no plano criminal inicia na data da ocorrência dos fatos. Outro aspecto importante, é que a instauração do PAD interrompe a prescrição, reiniciando a contagem do prazo (§ 3º daquele art. 142).

No PAD em estudo, a punibilidade não estava prescrita e os demais argumentos defensórios também não aderiram, por isso a CI firmou convicção definitiva no seu relatório final que a servidora indiciada cometeu valimento de cargo e improbidade administrativa, encaminhando o PAD para escrutínio da PGFN.

No seu Parecer SEI nº 2465/2023/ME (obtido via Portal Fala.BR), o órgão de assessoramento jurídico do Ministério da Fazenda concordou parcialmente com a CI, alterando apenas o enquadramento da conduta e justificando que a improbidade administrativa não mais se amoldava àquele caso diante das alterações trazidas pela nova Lei que trata do tema (nova LIA, Lei nº 14.230/2021<sup>127</sup>).

---

<sup>123</sup> CORDEIRO, Renato Sobrosa. *Prescrição administrativa*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 207, 1997, p. 105-120. Disponível em: <<https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46940/46295>>. Acessado em 25/12/2024.

<sup>124</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil*. 32ª Edição, rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. São Paulo: Saraiva, v. I, 2019, p. 477.

<sup>125</sup> NASSAR, Elody Boulhosa. *Prescrição na Administração Pública*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 3.

<sup>126</sup> CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 2010, p. 187.

<sup>127</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília. Publicada em 26/10/2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm)>. Acessado em 25/12/2024.

A PGFN mencionou que a própria Coger-RFB já havia se manifestado nesse sentido em Parecer que analisou o trabalho da CI, ponderando que o enquadramento em improbidade administrativa deveria ser removido. Não pelas alegações da defesa, mas pela alteração legislativa trazida pela nova LIA, que modificou o caput do seu art. 11 e revogou o seu inciso I, de forma que os fatos comprovados no PAD não mais se enquadravam no rol taxativo dos tipos especificados pelo legislador nos aludidos dispositivos. Por isso, aplicou-se ao caso a nova LIA em relação a essa capitulação legal, sobrevivendo apenas o valimento de cargo.

Com a referida visão, a PGFN propôs ao ministro da Fazenda a demissão da servidora, por ter praticado a proibição de valer-se do cargo para benefício próprio, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ressaltando que a penalidade proposta deveria ser reconhecida automaticamente em caso de eventual reintegração administrativa ou judicial da ex-servidora em relação aos fatos que ensejaram as demissões anteriores. O ministro da Fazenda acatou a proposta e publicou a Portaria em 10/5/2023<sup>128</sup>.

Neste capítulo 2 estudou-se o valimento de cargo na União, com o objetivo de descobrir como ela interpreta essa proibição estatutária e como a manuseia na prática. Para alcançá-lo, estudaram-se a estrutura do SisCor, as características do valimento de cargo na perspectiva da União e três casos práticos sobre essa proibição: o da assessoria tributária; o dos desembarços indevidos de importações; e o das fraudes no CPF.

Percorrendo o trajeto citado, alcançou-se o objetivo perseguido, e a primeira conclusão é que na União há um sistema correcional disciplinar bem estruturado, coordenado pela CGU, que atua como seu órgão central. Na função executória do sistema, atuam os órgãos setoriais de correção disciplinar, como as Corregedorias da PF, da PRF, do Ministério da Fazenda, do Ministério da Saúde, da Funai, da Anvisa e da RFB. Esses órgãos não têm subordinação funcional à CGU, submetendo-se apenas à sua orientação normativa e supervisão técnica.

A segunda conclusão, que respondeu à pergunta que movimentou este subcapítulo, é que na União o valimento de cargo se caracteriza pelo agir voltado ao interesse privado, agredindo o interesse público; que é ilícito de natureza formal, por isso é irrelevante se o servidor alcançou o resultado pretendido; que requer a comprovação do ânimo subjetivo doloso do servidor, inexistindo a forma culposa; e que o legislador federal foi feliz ao prever que o

---

<sup>128</sup> BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 788, de 9 de maio de 2023. Demissão de servidora da RFB. Brasília. Publicada no DOU nº 88, de 10 de maio de 2023. Disponível em: <INPDFViewer>. Acessado em 25/12/2024.

valimento de cargo pode ser em favor do servidor, ou de terceiros, porque há estatutos estaduais que só alcançam o proveito do servidor, dificultando a comprovação da infração.

Ainda sobre as características do valimento de cargo na União, ele ocorre quando o servidor faz algo *indevido* para se beneficiar, ou a terceiros, porque se receber vantagem para fazer algo devido, dentro das suas atribuições, o enquadramento é outro, no art. 117, XIII, da Lei nº 8.112/90 (receber presentes, propinas ou vantagens em razão do cargo); que o valimento de cargo também se configura quando o servidor se vale de outro cargo, que não ocupa, falseando ter poderes que não tem para se beneficiar; e que o valimento é infração gravíssima, que quebra a fidúcia com a Administração, inviabilizando a permanência no serviço público.

A terceira e última conclusão, sacada dos três casos práticos constantes nos Pareceres da PGFN, é que no cotidiano da atividade correcional disciplinar da União o enquadramento em valimento de cargo e a pena de demissão que lhe corresponde são de grande utilidade para tratar as condutas que denotam mácula de caráter do servidor.

No primeiro caso estudado, o servidor prestou assessoria tributária remunerada para contribuintes, fazendo da repartição um verdadeiro escritório particular para locupletar-se financeiramente. No segundo caso, o servidor fazia fiscalizações superficiais para facilitar a importação de mercadorias subfaturadas, mediante contraprestação pecuniária indevida.

No terceiro caso, a servidora fraudava o cadastro de pessoa física para fornecer CPFs indevidos a contribuintes, ou regularizar CPFs suspensos por conterem irregularidades. Tratam-se de condutas que demonstram, inequivocamente, que os servidores utilizaram o cargo para obtenção de vantagens indevidas, incompatibilizando-se com o serviço à sociedade, por isso receberam a punição proporcional e merecida de demissão. Já na Administração Pública mineira, a punição para o valimento de cargo é a suspensão, conforme se estudará a seguir.

### 3. O valimento de cargo na Administração Pública de Minas Gerais

No Capítulo anterior mirou-se no valimento de cargo na União e neste ele continuará no alvo, mas no âmbito da Administração Pública do Estado de Minas Gerais, que tem o Estatuto dos servidores públicos civis mais antigo do Brasil, veiculado na Lei nº 869/52<sup>129</sup>. No seu art. 217, IV, consta a referida proibição, nos seguintes termos: “ao servidor é proibido valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função”.

Conforme mencionado no corpo do Capítulo anterior, o texto do aludido dispositivo é problemático, porque prevê o proveito apenas do servidor, esquecendo-se dos terceiros que interagem com ele para, igualmente, obter vantagens indevidas. A ausência dessa previsão dificulta ainda mais a comprovação da infração, porque o benefício do servidor costuma ocorrer na penumbra, enquanto o do terceiro tende a deixar marcas por onde passa.

Outra questão que parece problemática é a punição que o Estatuto Mineiro prescreve para os servidores que cometerem a citada proibição, estacionada no seu art. 246, III: suspensão, apenas. É a mesma penalidade aplicada para o valimento de cargo em outros sete Estados brasileiros (CE, GO, MS, MT, PR, SE e SP), conforme já mencionado.

A penalidade de suspensão parece problemática, porque os elementos objetivos de valer-se do cargo para obter proveito pessoal sinalizam para uma incompatibilidade do servidor infrator com a Administração Pública. A partir do que se estudou sobre essa proibição na União, é difícil aceitar que o agente público, depois de praticá-la, permaneça servindo à sociedade.

A partir dessas considerações introdutórias, o objetivo da pesquisa neste Capítulo é descobrir o que a Administração Pública mineira entende por valimento de cargo e como o manuseia no seu cotidiano. O estudo se justifica, porque na União, no DF e em outros 16 Estados brasileiros pune-se o valimento de cargo com expulsão, divergência que destoa do princípio da isonomia e das características de coerência e unidade que marcam os sistemas jurídicos, no caso aqui, o sistema correccional disciplinar.

Para alcançar o referido objetivo se impulsionará uma pesquisa bibliográfica na doutrina, na normatização administrativa mineira e na jurisprudência, e exploratória em Pareceres jurídicos da Controladoria-Geral do Estado de Minas Gerais (CGE-MG), iniciando pela estrutura do sistema correccional disciplinar mineiro.

---

<sup>129</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 869, de 05 de julho de 1952. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Publicada em 06/7/1952. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/?cons=1>>. Acessado em 29/12/2024.

### 3.1 A estrutura do sistema correcional disciplinar da Administração Pública mineira

No Estado Democrático e Constitucional de Direito que vigora hoje em quase todo o ocidente, há diversas formas de controle da atuação estatal, tendo a separação dos Poderes como alicerce do sistema de freios e contrapesos no qual as três grandes estruturas do Estado (Legislativa, Executiva e Judiciária) fiscalizam umas às outras.

O controle que o Judiciário realiza pode ocorrer com diversas ações, como a de improbidade administrativa, ou com remédios constitucionais, como o mandado de segurança, previsto desde a Constituição de 1934 no Brasil. O Legislativo federal pode sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem o poder regulamentar, ou os limites de delegação legislativa, conforme autoriza o art. 49, V, da Constituição de 1988. Esse controle do Executivo pode ser externo, pelo Legislativo com o auxílio dos Tribunais de Contas, ou interno, pelo seu próprio sistema de controle, conforme o art. 70 da Carta de 1988.

No Estado de Minas Gerais, a Lei Estadual nº 23.304/2019<sup>130</sup> estabelece os órgãos responsáveis pelo seu controle interno, figurando a Controladoria-Geral do Estado (CGE-MG) como órgão central. Compete-lhe assistir o governador nos temas de defesa do patrimônio público, controle interno, auditoria pública, correição, prevenção e combate à corrupção, incremento da transparência e acesso à informação, e fortalecimento da integridade e da democracia participativa nas terras mineiras (art. 49).

Entre as referidas competências da CGE-MG, a que aqui interessa é a correcional disciplinar, que desempenha com o auxílio das Controladorias Setoriais e Seccionais, previstas no art. 61, V e VI, daquela Lei nº 23.304/2019. Segundo o seu art. 61, § 1º, as Controladorias Setoriais atuam nos órgãos da Administração Pública direta, e conforme o art. 61, § 2º, as Controladorias Seccionais atuam nas autarquias e fundações. Ambas são unidades de execução da CGE-MG, à qual se subordinam tecnicamente (art. 61, § 4º).

As Controladorias Setoriais integram a estrutura das Secretarias de Estado a que se vinculam, conforme o art. 18, § 1º, II, da Lei nº 23.304/2019: “As Secretarias de Estado organizam-se conforme a seguinte estrutura básica - I. Gabinete; II. Controladoria Setorial [...].

---

<sup>130</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23304/2019/?cons=1>>. Acessado em 30/12/2024.

Como são catorze as Secretarias de Estado em MG<sup>131</sup>, há igual número de Controladorias Setoriais para executar a atividade correcional disciplinar, coordenada pela CGE-MG.

A citada estrutura do Sistema Correcional Disciplinar mineiro assemelha-se com a da União, pois enquanto esta tem a CGU como órgão central do Sistema, auxiliada pelas Corregedorias Setoriais (da PF, da PRF, da RFB, do INSS etc), Minas Gerais tem a CGE-MG como órgão central, auxiliada pelas Controladorias Setoriais e Seccionais, no âmbito das Secretarias de Estado (Setoriais), com suas Corregedorias próprias.

Em ambos os entes (MG e União) as Corregedorias Setoriais estão subordinadas hierarquicamente às Secretarias de Estado (em MG) e aos órgãos em que se encontram (na União), e tecnicamente subordinadas à CGE-MG e à CGU, respectivamente. Segundo o art. 35 do Decreto mineiro nº 48.687/2023<sup>132</sup>, a Corregedoria-Geral da CGE-MG tem como competência coordenar e aplicar o regime disciplinar aos servidores e coordenar as ações de responsabilização de pessoas jurídicas prevista na Lei Anticorrupção nº 12.846/2013. Trata-se, assim, do órgão correcional central da Administração Pública mineira.

A Corregedoria-Geral da CGE-MG tem diversas atribuições, previstas no art. 35 daquele Decreto nº 48.687/2023. Entre elas a de orientar, coordenar, supervisionar, acompanhar tecnicamente e avaliar as atividades do Subsistema de Correição do Poder Executivo mineiro (art. 35, I); e julgar as sindicâncias e PAD's (art. 35, IV). Esta última competência tem uma importância especial para este estudo, porque se solicitaram dois julgamentos de PAD's envolvendo valimento de cargo à CGE-MG, para analisar em subcapítulo específico adiante.

No exercício das competências correccionais disciplinares citadas, a CGE-MG apresenta resultados significativos na depuração do seu quadro funcional, conforme demonstra a figura abaixo, que apresenta as expulsões aplicadas a servidores do Poder Executivo Estadual entre 2007 e 2018, sendo o levantamento mais atual disponível no sítio eletrônico da CGE-MG<sup>133</sup>:

---

<sup>131</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado. Estrutura Governamental. Secretarias de Estado. Publicado em 17/10/2023. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/estrutura-governamental>>. Acessado em 31/12/2024.

<sup>132</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado. Decreto nº 48.687, de 13 de setembro de 2023. Dispõe sobre a organização da Controladoria-Geral do Estado. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48687/2023/>>. Acessado em 31/12/2024.

<sup>133</sup> MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Cadastro de Servidores Excluídos da Administração Pública Estadual (CEAPE). Punições expulsivas aplicadas a servidores do Poder Executivo Estadual entre 2007 e 2018. Belo Horizonte. Publicado em 2019. Disponível em: <<https://cge.mg.gov.br/phocadownload/ceape/pdf/ceape2018.pdf#:~:text=O%20Cadastro%20dos%20Servidores%20Exclu%C3%ADdos,do%20Estado%20de%20Minas%20Gerais.>>. Acessado em 26/02/2025.

Punições expulsivas aplicadas a servidores do Poder Executivo Estadual mineiro entre 2007 e 2018

EXPULSÕES APLICADAS PELO CONTROLADOR-GERAL													
	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	2017	2018	TOTAL
Demissão	111	85	109	75	122	17	48	51	141	48	64	16	887
DBSP*	15	16	12	13	9	9	10	5	42	8	49	25	213
Dispensa/Cassação	6	4	27	56	6	1	0	0	1	0	1	1	103
<b>TOTAL CGE</b>	<b>132</b>	<b>105</b>	<b>148</b>	<b>144</b>	<b>137</b>	<b>27</b>	<b>58</b>	<b>56</b>	<b>184</b>	<b>56</b>	<b>114</b>	<b>42</b>	<b>1203</b>
EXPULSÕES APLICADAS POR OUTRAS AUTORIDADES**													
Demissão	75	83	68	45	106	82	110	78	118	53	43	36	897
DBSP*	0	0	0	0	0	0	0	0	1	0	7	12	20
Dispensa/Cassação	0	0	0	0	0	0	2	4	3	8	6	11	34
<b>TOTAL OUTRAS</b>	<b>75</b>	<b>83</b>	<b>68</b>	<b>45</b>	<b>106</b>	<b>82</b>	<b>112</b>	<b>82</b>	<b>122</b>	<b>61</b>	<b>56</b>	<b>59</b>	<b>951</b>
<b>TOTAL GERAL</b>	<b>207</b>	<b>188</b>	<b>216</b>	<b>189</b>	<b>243</b>	<b>109</b>	<b>170</b>	<b>138</b>	<b>306</b>	<b>117</b>	<b>170</b>	<b>101</b>	<b>2154</b>

\*DBSP = Demissão a bem do serviço público

\*\*Governador do Estado e Comandantes-Gerais do CBMMG e PMMG

Fonte: CGE-MG. Cadastro de Servidores Excluídos da Administração Pública Estadual (CEAPE)

A figura demonstra que entre 2007 e 2018 a Administração Pública mineira expulsou 2.154 servidores que apresentaram condutas incompatíveis com as suas permanências nos quadros do serviço público. Esse número significativo demonstra o empenho do Poder Executivo mineiro e da sua CGE-MG para manter o seu quadro funcional em arejada atmosfera de probidade e eficiência, conforme a sociedade que o remunera merece.

Noutra raia, a Administração Pública mineira valoriza a participação popular no aprimoramento do serviço público e no combate à corrupção, por isso disponibiliza à população um canal para denúncias, normatizado na Resolução CGE-MG nº 04/2022<sup>134</sup>. Pode-se encaminhar as denúncias à Ouvidoria-Geral do Estado, aos Núcleos de Correição Administrativa, às Controladorias Setoriais e Seccionais, ou qualquer outro meio que permita aos órgãos de controle ter ciência da irregularidade. Essas ferramentas permitem a participação cidadã na conservação do patrimônio público e na preservação dos interesses coletivos.

Além dos referidos instrumentos, o cidadão também pode saber do resultado de processos administrativos, obtendo cópias depois de concluídos e se não forem sigilosos. Também é possível acompanhar o Cadastro dos Servidores Expulsos do Estado de Minas Gerais (Ceape), disponível no sítio eletrônico da CGE-MG<sup>135</sup>. Utilizaram-se esses canais de participação popular e foram muito úteis a esta investigação.

Toda a estrutura correcional disciplinar da Administração Pública mineira apresentada tem como principal diploma normativo a Lei nº 869/52 (Estatuto), que, obviamente, deve ser lida à luz da Constituição de 1988, notadamente porque a sua longevidade e a superveniência

<sup>134</sup> MINAS GERAIS. Resolução CGE-MG nº 04, 24 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a metodologia para tratamento de denúncias no âmbito da Controladoria-Geral do Estado. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198957&marc=auditoria>>. Acessado em 31/12/2024.

<sup>135</sup> MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Cadastro de Servidores Públicos Excluídos. Belo Horizonte. Criado em julho-2023. Disponível em: <<https://www.conrege.mg.gov.br/noticias/novo-modulo-ceape-cadastro-de-servidores-publicos-excluidos>>. Acessado em 31/12/2024.

da nova ordem constitucional desafiam os servidores atuantes no setor correcional disciplinar mineiro. Há vários dispositivos do Estatuto dos servidores mineiros já superados após a Carta Cidadã, como a prisão administrativa (art. 213) e a suspensão preventiva (art. 214).

Outro dispositivo do referido Estatuto já superado é a possibilidade de punir o servidor com repreensão, multa e suspensão inquisitorialmente, sem a sua participação na apuração. Nesse sentido, o art. 220, § 2º, da Lei nº 869/52, prevê que o inquérito administrativo é a averiguação *sumária e sigilosa* conduzida pelos servidores designados, enquanto o § 4º dispõe que “nenhuma penalidade, *exceto repreensão, multa e suspensão*, poderá decorrer das conclusões a que chegar o inquérito”, que é simples fase preliminar do PAD.

Pelo teor dos dispositivos legais citados, nota-se que o Estatuto dos servidores mineiros só prescreve o contraditório e a ampla defesa para aplicar a demissão, e o parágrafo único do art. 218 confirma essa ideia: “O processo administrativo precederá sempre à demissão do funcionário”. Assim, as demais punições poderiam ser aplicadas à revelia do servidor, o que não é mais possível desde 1988, quando o art. 5º, LV, da Constituição, garantiu aos litigantes aqueles dois direitos fundamentais em processo judicial ou administrativo.

O estudo do sistema correcional disciplinar da Administração Pública mineira demonstrou que ela tem uma estrutura bem organizada, coordenada pela CGE-MG, na sua Corregedoria-Geral, auxiliada pelas Controladorias Setoriais e Regionais, que são responsáveis pelas atividades executórias. É nessa estrutura que se processam as infrações disciplinares, entre elas o valimento de cargo, punível com suspensão, conforme se estudará a seguir.

### **3.2 A punição do valimento de cargo com suspensão na Administração Pública mineira**

No Estatuto dos servidores civis mineiros (Lei nº 869/52), o valimento de cargo é proibição prevista no art. 217, IV: “Ao funcionário é proibido - [...] IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função pública”. A punição ao servidor que praticar esse proibição é a suspensão, conforme o art. 246, III: “A pena de suspensão será aplicada em casos de - [...] III. Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto”.

A suspensão é a punição em que o servidor fica impedido de exercer o cargo durante certo tempo, com perda da remuneração correspondente, e com a proibição de entrada na

repartição pública<sup>136</sup> <sup>137</sup>. A suspensão “aplicada ao servidor subtrai-lhe todos os direitos e vantagens decorrentes do efetivo exercício do cargo”<sup>138</sup>.

Segundo o manual de apuração de ilícitos administrativos do Poder Executivo de Minas Gerais (Maia)<sup>139</sup>, o referido enquadramento visa a coibir condutas que contrariem o interesse público, em que o servidor usa as suas prerrogativas funcionais para se beneficiar indevidamente. É infração de natureza dolosa, por isso a Administração Pública deve comprovar que o servidor buscava proveito pessoal.

Para que a infração ocorra, continua o Maia mineiro, basta que o servidor tenha se aproveitado da sua condição de funcionário público para obter alguma vantagem, não sendo necessário que ela efetivamente ocorra, ou que cause danos ao serviço público. Portanto, trata-se de infração disciplinar formal, em que o dispositivo legal prevê a conduta e o resultado, mas basta a ocorrência apenas do primeiro elemento (conduta) para se configurar a infração.

As referidas definições e características do valimento de cargo em MG combinam com aquelas já estudadas no âmbito da União, que orbitam a visão de que “não se permite que, pelo simples fato de gozar de uma relação especial com o Estado, ostentando a condição de servidor público, possa auferir privilégios distintos dos permitidos aos particulares”. Em muitos casos, inclusive, “se impõe que não usufrua sequer das facilidades atribuídas ao público em geral, primando-se, ao extremo, pela boa fama e moral da Administração Pública<sup>140</sup>”.

Apesar de a CGE-MG definir o valimento de cargo de forma similar à União, a grande diferença está no fato de que os mineiros não o consideram uma infração gravíssima. Essa percepção decorre da necessidade de se adaptar à punição de suspensão que o Estatuto reserva à aludida irregularidade, uma vez que a demissão “só é aplicável em casos de extrema

---

<sup>136</sup> BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v.2, p. 492.

<sup>137</sup> MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 245-246.

<sup>138</sup> LUZ, Egberto Maia. *Direito Administrativo Disciplinar: teoria e prática*. São Paulo: José Bushatsky, 1977, p. 85.

<sup>139</sup> MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Manual de apuração de ilícitos administrativos (MAIA). 3ª Edição. Belo Horizonte. Publicado em 28/02/2023. Disponível em: <<https://www.cge.mg.gov.br/noticias-artigos/1168-manual-de-ilicitos-administrativos-ganha-nova-edicao-revisada>>. Acessado em 01/01/2025.

<sup>140</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Ilícito administrativo disciplinar em espécie - Comentários às infrações previstas na Lei nº 8.112/90*. Curitiba: Juruá, 2012, p. 176.

gravidade, que denotem claramente a incompatibilidade do servidor com o serviço público”<sup>141</sup>. A falta gravíssima deverá ser, inofismavelmente, comprovada através do processo”<sup>142</sup>.

A prova de que a CGE-MG não considera o valimento de cargo uma infração gravíssima para se adaptar à punição com suspensão prevista no Estatuto mineiro, é o exemplo da “carteirada” que cita no Maia como conduta enquadrável nessa proibição disciplinar: “Aqui se poderia incluir a chamada ‘carteirada’, em que o servidor, valendo-se de seu cargo, apresenta sua carteira funcional para adentrar gratuitamente em locais públicos cujo acesso é pago”<sup>143</sup>.

A conduta popularmente conhecida como “carteirada”, que a CGE-MG usa no seu Maia para exemplificar o valimento de cargo é muito apropriada, pois o servidor que a pratica realmente está usando o seu cargo público para obter uma vantagem pessoal em razão do cargo que ocupa. O servidor só pode entrar gratuitamente em estabelecimentos privados como boates, cinemas, teatros e espetáculos em geral, quando estiver no exercício da função. Fora de serviço, ele não pode se apresentar como autoridade e pleitear o livre acesso.

A penalidade de suspensão prevista no Estatuto Mineiro encaixa como mão e luva para a “carteirada” enquanto conduta enquadrada em valimento de cargo, porque atende ao princípio da razoabilidade, previsto no art. 2º da Lei mineira nº 14.184/2002<sup>144</sup>. Decisão razoável é a que “se justifica à luz da razão, por respeitar as regras da lógica dedutiva e não conter erros lógicos em sua fundamentação, sem pecar por premissas desnecessárias à conclusão, além de obedecer a critérios de consistência, coerência, generalização e sinceridade<sup>145</sup>. Regra razoável é a regra justa, em compasso com a Constituição e não arbitrária<sup>146</sup>.

O enquadramento da “carteirada” em valimento de cargo e a punição com suspensão, como prevê o Estatuto mineiro, também atende ao princípio da proporcionalidade, que é ontológica e pragmaticamente indissociável da razoabilidade<sup>147</sup>, pois “constitui um dos

---

<sup>141</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 200.

<sup>142</sup> CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância - À luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública*. 7ª Edição, revista, atualizada e aumentada. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 1022.

<sup>143</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de infrações administrativas (MAIA), op. cit., p. 83.

<sup>144</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14184/2002/?cons=1>>. Acessado em 01/01/2025.

<sup>145</sup> MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999, p. 80-81.

<sup>146</sup> LINARES, Juan Francisco. *Poder Discrecional Administrativo: arbítrio administrativo*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 35.

<sup>147</sup> NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Direito Administrativo*. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Atlas, 2024, p. 76.

aspectos contidos” na razoabilidade<sup>148</sup>. Essa deve ter sido a orientação da citada Lei de processo administrativo de MG (Lei nº 14.184/2002) e da Paulista (Lei nº 10.177/98), que preveem apenas o princípio da razoabilidade, sem mencionar o da proporcionalidade.

O princípio da proporcionalidade, todavia, está previsto na cabeça do art. 2º da Lei nº 9.784/99<sup>149</sup>, que embora seja uma Lei federal a Súmula do STJ nº 633/2019<sup>150</sup> autoriza a sua aplicação aos demais entes estaduais e municipais que não tenham a sua própria lei sobre processo administrativo, caso de 14 dos 26 Estados brasileiros<sup>151</sup>. É possível, também, aplicar a referida Lei nos Estados e Municípios quando se trate de normas principiológicas ou quando houver lacuna nas leis que disciplinam processos específicos<sup>152</sup>.

O princípio da proporcionalidade prescreve que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade realmente necessárias para o cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas<sup>153</sup>. A definição mais simples e esclarecedora da proporcionalidade sancionatória se atribui ao jurista alemão Georg Jellinek (1851-1911): não se abatem pardais disparando canhões<sup>154</sup>. Atualmente, o juízo irrazoável ou desproporcional é inconstitucional e todos os aspectos do ato administrativo, inclusive o mérito, devem passar pelos testes da proporcionalidade e da razoabilidade<sup>155</sup>.

Considera-se razoável e proporcional o enquadramento da “carteirada” em valimento de cargo, com a respectiva pena de suspensão em MG, porque a conduta do servidor não agride a

<sup>148</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2022. p. 80.

<sup>149</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília. Publicada em 01/02/1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acessado em 04/01/2025.

<sup>150</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 633, de 12 de junho de 2019. Primeira Seção. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. Brasília. Disponível em <[<sup>151</sup> NOHARA, op. cit., p. 195](https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/sumstj/article/viewFile/5064/5190#:~:text=%E2%80%9CAos%20litigantes%2C%20em%20processo%20judicial,a%20ela%20inerentes%E2%80%9D%20(art.>.>. Acessado em 04/01/2025.</p>
</div>
<div data-bbox=)

<sup>152</sup> NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 2002. p. 1437.

<sup>153</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª Edição, revista, atualizada e ampliada até a EC nº 109/2021 e a Lei nº 13.133/2021. São Paulo: Malheiros, 2021, p. 81.

<sup>154</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.583/RS. Plenário. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 26/10/2011 e publicado em 25/5/2012, p. 10. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>>. Acessado em 01/01/2025.

<sup>155</sup> FERNANDES, André Dias. *A constitucionalização do Direito Administrativo e o controle judicial do mérito do ato administrativo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 51, número 203, julho-setembro 2014, p. 143-164 (p. 155). Disponível em: <[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril\\_v51\\_n203\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p143.pdf)>. Acessado em 01/01/2025.

Administração Pública com intensidade tal que o incompatibilize com o serviço público. Além disso, o proveito obtido é ínfimo, diferente de um servidor que lavra auto de infração com valor muito inferior ao devido em troca de contraprestação financeira do fiscalizado.

No exemplo da carteirada, a suspensão mostra-se suficiente para refazer o campo destruído e motivar o servidor a plantar novas sementeiras de retidão procedimental, erguendo-se diante da vicissitude da penalidade, enfrentando os trâmites necessários ao seu reajuste e retomando a sua carreira funcional com seriedade e desvelo. O afastamento temporário, nesse caso, é suficiente para restaurar a ordem interna da Administração Pública, gerando o efeito pedagógico no servidor afastado temporariamente e nos demais servidores.

Para efeito de comparação, na União a referida conduta não poderia ser enquadrada em valimento de cargo, que se pune com demissão, pena excessivamente pesada para o caso, por isso desproporcional e desarrazoada. O enquadramento seria no descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previsto no art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90, punível com advertência, ou suspensão, a depender da gravidade do caso concreto.

O Estatuto mineiro, diferentemente do federal, não prevê no catálogo de deveres dos servidores (art. 216) um comando para que se mantenha conduta compatível com a moralidade administrativa, que visa a manter “um elevado padrão ético no funcionamento da Administração Pública”, de forma que “o servidor deve pautar a sua conduta funcional por uma correta e integral lisura, a fim de que o público confie nas suas instituições”<sup>156</sup>.

A referência à ética serve também para definir os objetivos perseguidos pelo ordenamento, o bom funcionamento do serviço e a preservação da honra e dignidade da Administração Pública<sup>157</sup>. A moral administrativa é comportamento que os administrados esperam da Administração Pública e dos seus servidores para a consecução de fins de interesse coletivo, segundo padrões ou pautas de conduta<sup>158</sup>. A positivação da moralidade como princípio constitucional obriga a Administração a seguir um comportamento legal *e ético*, uma vez que nem tudo que é formalmente legal é necessariamente ético<sup>159</sup>.

---

<sup>156</sup> HENRIQUES, Manuel Leal. *Procedimento disciplinar: função pública, outros estatutos, regime de férias, faltas e licenças*. 5ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2007, p. 38 e 172.

<sup>157</sup> FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. *O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da Administração Pública: Lei 58/2008 - Doutrina e Jurisprudência*. Amadora: Petrony, 2011, p. 24.

<sup>158</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 140.

<sup>159</sup> NOHARA, op. cit., p. 58.

Diante da inexistência do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa no Estatuto mineiro, como há no goiano (art. 192, VII, da Lei nº 20.756/2020<sup>160</sup>), no gaúcho (art. 177, VII, da Lei Complementar nº 10.098/94<sup>161</sup>) e no brasiliense (art. 180, XIII, da Lei Complementar nº 840/2011<sup>162</sup>), entre outros<sup>163</sup>, o estudado até aqui permite concluir que a CGE-MG usa a proibição de valimento de cargo para enquadrar as condutas que a União e os Estados citados enquadram em descumprimento do dever de moralidade administrativa, que todos os entes citados punem com advertência ou suspensão.

Uma prova de que o referido raciocínio está correto, é que o próprio Maia da CGE-MG coloca o valimento de cargo numa posição coadjuvante no rol dos enquadramentos, dispondo que “tal dispositivo é de aplicação subsidiária, pois somente incidirá quando não se configurar ilícito disciplinar mais grave”, como a conduta enquadrável em “crime contra a Administração Pública (art. 250, inciso II), lesão aos cofres públicos (art. 250, inciso V) ou recebimento de propinas (art. 250, inciso VI)”<sup>164</sup>.

O art. 250 mencionado trata das infrações puníveis com a pena de demissão *a bem do serviço público*, aplicada às infrações mais graves que as previstas no art. 249, punidas com demissão. O Estatuto Mineiro não menciona qual a diferença entre essas duas demissões, nem consta algum tipo de tratamento mais rígido para a primeira, como, por exemplo, um prazo prescricional maior, ou uma restrição mais severa para o retorno ao serviço público.

Na esfera federal, “a doutrina antiga, sem respaldo na Lei nº 1.711/52, defendia que a demissão a bem do serviço público impedia o retorno do servidor ao serviço público em geral,

---

<sup>160</sup> GOIÁS. Assembleia Legislativa. Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás [...]. Goiânia. Publicada em 29/01/2020. Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100979/lei-20756](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756)>. Acessado em 02/01/2025.

<sup>161</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Publicada em 04/02/1994. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.098.pdf>>. Acessado em 02/01/2025.

<sup>162</sup> DISTRITO FEDERAL. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal [...]. Brasília. Publicada em 26/12/2011. Disponível em: <<https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-complementar-840-de-23-de-dezembro-de-2011>>. Acessado em 02/01/2025.

<sup>163</sup> Acre, Alagoas, Bahia, Espírito Santo, Paraíba, Piauí, Rio Grande do Norte, Rondônia, Roraima e Tocantins. No Estatuto Paulista (Lei nº 10.261/68), o art. 241, XIV, prevê o dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública”, que guarda relação com o dever de “manter conduta compatível com a moralidade administrativa” previsto nos Estatutos citados e no Federal. No Estatuto Fluminense (Decreto-Lei nº 220/75), o art. 39, V, prevê o dever de “boa conduta”, que se pode interpretar como equivalente ao dever de “manter conduta compatível com a moralidade administrativa” dos outros Estatutos citados. O Estatuto Amazonense guarda ainda mais sintonia com os demais citados, prevendo o dever de “Procedimento compatível com a dignidade da função pública” (art. 149, X, da Lei nº 1.762/86).

<sup>164</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de infrações administrativas (Maia), op. cit., p. 83.

abrangidos os entes federais, estaduais e municipais”<sup>165</sup>. Na referida Lei, que foi o Estatuto dos servidores federais até a chegada da Lei nº 8.112/90, a expressão “a bem do serviço público” aparece uma única vez, no art. 209: “Atenta à gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota ‘a bem do serviço público’, a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VII, VIII e IX do art. 207”, que contêm as infrações mais graves do Estatuto.

No atual Estatuto federal (Lei nº 8.112/90), o parágrafo único do artigo 137 prevê a impossibilidade de retorno ao serviço público do servidor que for demitido pela prática das infrações previstas no art. 132, I, IV, VIII, X e XI<sup>166</sup>. Essa seria a demissão a bem do serviço público, apenas por tradição vinda do Estatuto anterior, pois o atual não usa essa expressão. Além disso, na ADI 2.975/DF o STF declarou o citado dispositivo inconstitucional, por veicular pena de caráter perpétuo, incompatível com o art. 5º, XLII, b, da Constituição de 1988<sup>167</sup>.

O Estatuto Paulista (Lei nº 10.261/68<sup>168</sup>) também prevê a demissão para algumas infrações (art. 256) e a demissão a bem do serviço público para outras (art. 257), mas o legislador do Estado de SP teve dois méritos em relação ao mineiro, ambos estacionados no parágrafo único do art. 307: “A demissão e a demissão a bem do serviço público acarretam a incompatibilidade para nova investidura em cargo, função ou emprego público, pelo prazo de 5 (cinco) e 10 (dez) anos, respectivamente”.

Pelo teor do dispositivo estatutário paulista, o primeiro mérito do seu legislador foi estabelecer a diferença entre um tipo e outro de demissão, e o segundo, foi escapar da inconstitucionalidade da pena de caráter perpétuo, 17 anos antes do julgamento da citada ADI no STF, ocorrido em 2020. O citado parágrafo único do art. 307 do Estatuto paulista não existia na redação original de 1968, sendo acrescentado pela Lei Complementar nº 942/2003<sup>169</sup>.

---

<sup>165</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 759.

<sup>166</sup> O inciso I se refere ao crime contra a Administração Pública; o IV reporta-se à improbidade administrativa; o VIII trata da aplicação irregular de dinheiros públicos; o X alude à lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; e o XI à corrupção.

<sup>167</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Gilmar Mendes. Brasília. Julgada em 07/12/2020 e publicada em 04/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439452/false>>. Acessado em 02/02/2025.

<sup>168</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. São Paulo. Publicada em 28/10/1968. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acessado em 02/01/2025.

<sup>169</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003. Altera a Lei n. 10.261, de 28/10/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 07/6/2003. Disponível em: <Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo>. Acessado em 02/01/2025.

Antes de fazer a digressão para esclarecer a diferença entre a demissão e a demissão a bem do serviço público, previstas no Estatuto mineiro, mencionou-se que em MG o valimento de cargo é dispositivo de aplicação subsidiária, incidente quando não se configurar infração mais grave. As infrações mais graves que a CGE-MG cita no seu Maia são o crime contra a Administração Pública, a lesão aos cofres públicos e o recebimento de propinas.

Compreende-se, então, que a CGE-MG usa o seguinte raciocínio quando o servidor malversa o cargo público para obter benefício indevido: quando a conduta agride o serviço público com menor intensidade, como no caso da carteirada, enquadra-se na proibição de valer-se do cargo e pune-se com suspensão, e quando ofende intensamente enquadra-se naqueles três dispositivos, punindo com demissão a bem do serviço público. Por isso, é útil estudar mais aquelas três infrações gravíssimas que se sintonizam, indiretamente, com o valimento de cargo para benefício indevido, no subcapítulo a seguir.

### **3.3 As infrações sintonizadas com o valimento de cargo na Administração Pública mineira**

O estudo da punição do valimento de cargo com suspensão na Administração Pública de MG permitiu descobrir que quando o servidor utiliza o seu cargo indevidamente para obter benefício próprio, o enquadramento da conduta depende da intensidade da ofensa ao bem jurídico tutelado. A ofensa leve se considerará valimento de cargo, punida com suspensão. A agressão grave abre três outras possibilidades de enquadramento: recebimento de propinas, lesão aos cofres públicos, ou crime contra a Administração Pública, conforme o Maia-MG.

Os aludidos enquadramentos se relacionam, então, com o valimento de cargo, mas com uma outra roupagem, em escala superior de gravidade da conduta, por isso precisam ser investigados com mais detença. Carecem de mais pesquisa, também, porque num primeiro vistazo eles suscitam alguns problemas interessantes, como, por exemplo, a dificuldade de comprovar o recebimento de propinas, pois é de sabença comum que se trata de conduta praticada na penumbra e deixa menos rastros quanto mais astuto é o servidor malicioso.

Quanto ao enquadramento em crime contra a Administração Pública, o problema estaria na possibilidade, ou não, de a Administração Pública punir fato definido como crime antes de a esfera penal, que é a competente para dizer sobre o tema, dar a sua sentença final irreversível. São esses aspectos que se estudarão a seguir, para descobrir, também, quais condutas a CGE-MG enquadra naqueles três dispositivos, iniciando pelo recebimento de propinas.

### 3.3.1 A visão da CGE-MG sobre o recebimento de propinas

O recebimento de propinas está catalogado em dois dispositivos do Estatuto mineiro: entre as proibições do art. 217, puníveis com suspensão, e no art. 250, que dispõe sobre as infrações gravíssimas penalizadas com demissão a bem do serviço público. Para entender por que um recebimento de propina se pune apenas com suspensão, enquanto o outro se fustiga com a sanção mais pesada do ordenamento mineiro, necessita-se estudar ambos.

A cabeça do art. 217 do Estatuto mineiro dispõe que “ao funcionário é proibido: [...] X. Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições”. A sanção de suspensão para essa infração consta no art. 246: “A pena de suspensão será aplicada em casos de: [...] III - Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto”.

Ao tratar da aludida proibição, o Maia mineiro esclarece que ela visa a reprimir o recebimento de vantagens pelo exercício *regular* do cargo público, porque o servidor já é devidamente remunerado para exercer as suas funções, não se aceitando complementação pelo particular que procura o serviço público, uma vez que este já o remunera com o pagamento de tributos. Prestar um serviço de qualidade é obrigação do servidor, não havendo justificativa para receber vantagens além da sua remuneração<sup>170</sup>.

O dispositivo mineiro que veda o recebimento de vantagens pelo mero exercício do cargo público (art. 217, X) tem teor idêntico ao do Estatuto dos servidores federais (art. 117, XII), ambos dispondo que é proibido “receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições”. Já a penalidade é totalmente diferente, pois MG pune com suspensão e a União com a pena capital.

No Estatuto federal anterior (Lei nº 1.711, de 28/10/1952), a referida proibição já estava prevista, no art. 195, X, com o mesmo teor do atual (Lei nº 8.112/90) e do Estatuto mineiro (Lei nº 869, de 05/7/1952), e a punição na União já era de demissão. Como se depreende das datas dos Estatutos em análise, o mineiro, ainda vigente, antecedeu o federal antigo em quase 4 meses apenas, sendo muito provável que havia diálogo entre os técnicos, juristas e legisladores responsáveis pela elaboração de ambos os textos contemporâneos.

Por que, então, o legislador mineiro optou por punir o recebimento de vantagens no exercício regular do cargo apenas com suspensão, enquanto o seu colega federal preferiu sancionar com demissão a mesma conduta? A justificativa é a mesma que se descobriu quanto

---

<sup>170</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de infrações administrativas (Maia), op. cit., p. 87.

à punição do valimento de cargo para proveito pessoal, descortinada no subcapítulo anterior: a opção legislativa mineira de escalonar as infrações disciplinares para separar as condutas menos ofensivas à Administração Pública daquelas mais ofensivas.

É legítimo que o legislador adote critérios quantitativos para orientar as suas opções, exercendo a sua autonomia para prever infrações mais leves ou mais graves para as condutas sancionadas. Essa prática também ocorre na normatização penal, porque embora alguns bens jurídicos sejam mais valiosos do que outros, nem sempre o legislador segue uma linha coerente na proteção desses bens, refletindo opções legislativas que até poderiam receber censura pelo voto popular, mas não correção judicial, pois refletem escolhas legítimas dos parlamentares<sup>171</sup>.

Pela referida linha de cognição, o legislador mineiro optou por prever dois tipos de infração para o servidor que usa o cargo para benefício próprio, como estudado no subcapítulo anterior: se a conduta espanca com menos força a Administração Pública, como a “carteirada”, enquadra-se em valimento de cargo e pune-se com suspensão; se é mais lesiva, enquadra-se em crime contra a Administração Pública, lesão aos cofres públicos ou recebimento de propina do art. 250, IV, e pune-se com demissão a bem do serviço público, conforme estudado.

O legislador mineiro usou o mesmo raciocínio para desmembrar a conduta caracterizada pelo recebimento de vantagens em duas infrações distintas, com punições diferentes: se a propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie for meramente em razão do exercício regular das atribuições do cargo, enquadra-se na proibição do art. 217, X, punindo-se com suspensão, mas se os regalos forem como contraprestação de ato funcional indevido, enquadra-se no art. 250, VI, punindo-se com demissão a bem do serviço público.

O próprio teor dos dispositivos sinaliza para a diferença entre eles: a proibição enraizada no art. 217, X, trata de receber vantagens “em razão das atribuições”, enquanto na infração do art. 250, VI, consta apenas “receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie”, sem mencionar que seja “em razão das atribuições”, o que leva a interpretar que o recebimento ou o pedido de vantagem seja como contrapartida para praticar ato indevido.

É certo que o texto dos dois dispositivos mineiros poderia ser mais claro, para evitar equívocos interpretativos, mas nem sempre o legislador consegue expor as suas ideias com clareza, entre outros fatos, pelas dificuldades próprias da comunicação<sup>172</sup>, já que “a palavra é

---

<sup>171</sup> MIR, José Cerezo. *Curso de Derecho Penal Español: Parte General*. 5ª edición. Madrid: Tecnos, 1997, p. 43.

<sup>172</sup> PEREIRA FILHO, Benedito Cerezo; SOUZA, José Carlos Cardoso. *Leis, interpretação, decisão e salsichas: vale a pena saber como são feitas?* Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo. Publicado em 22/7/2020.

um mal veículo do pensamento”<sup>173</sup>. No comando legal em análise, bastaria o parlamentar agregar no final do dispositivo (art. 250, VI) que o regalo seria para praticar ato indevido.

O artigo 250, VI, do Estatuto mineiro, ficaria, então, com o seguinte teor: “Receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie *para praticar atos indevidos*”, punindo-se com demissão a bem do serviço público, enquanto o art. 217, X, seria: “Receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie *em razão do exercício regular* das suas atribuições, *pelo simples fato de exercer a função pública*”.

De qualquer forma, o legislador federal foi mais rigoroso na sanção que o mineiro, pois pune o recebimento de vantagens em função do exercício *regular* do cargo com demissão, enquanto MG apenas suspende. Outra diferença relevante entre o Estatuto mineiro e o federal, que também demonstra o maior rigor sancionatório deste, é que se o recebimento da vantagem for para praticar ato indevido, o enquadramento será em valimento de cargo (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90), que além de punido com demissão, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público federal pelo prazo de 5 anos, conforme a cabeça do art. 137.

O legislador federal também andou melhor que o mineiro na tentativa de combater a corrupção por intermédio do Estatuto em outro aspecto. Conforme mencionado, na União se enquadra o recebimento de vantagens para praticar ato indevido em valimento de cargo para benefício próprio *ou de outrem* (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, grifou-se), enquanto MG enquadra em recebimento de propina, do art. 250, VI. Ambos punem com demissão.

O motivo para a maior eficiência do referido enquadramento na União, um dos mais presentes nas Portarias de demissão, é ser mais fácil comprovar o valimento de cargo para benefício *de outrem* do que comprovar o recebimento de propina pelo servidor, como requer o Estatuto mineiro para a mesma conduta.

A comprovação do proveito indevido do outro que interagiu com o servidor pode se dar “na forma de um deferimento, de uma concessão, de subtributação, de um afrouxamento em atividade de controle ou de exercício de poder de polícia, ou mesmo de qualquer inação, sempre dolosamente pactuado com o servidor”<sup>174</sup>.

---

Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/opiniao-criminalizacao-nao-pagamento-icms-declarado/>>. Acessado em 06/01/2025.

<sup>173</sup> MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 23ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 36.

<sup>174</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1725.

Já o benefício do próprio servidor costuma ser difícil de comprovar, porque, como mencionado, tende a não deixar rastro. Em regra não se depositam em contas bancárias os valores recebidos indevidamente, pois são facilmente rastreáveis, e a prova disso são as muitas notícias de apreensões de dinheiro em espécie nas operações de combate à corrupção.

Um fato que parece demonstrar a dificuldade para comprovar o recebimento de propinas pelos servidores é que, segundo o “Cadastro de Servidores Excluídos”<sup>175</sup>, da CGE-MG, em 2024 a Administração Pública mineira demitiu 261 servidores, mas apenas 16 com enquadramento no recebimento de propina do art. 250, VI.

Em todas as 16 demissões citadas, o enquadramento em recebimento de propina (art. 250, VI) esteve acompanhado de outros incisos daquele art. 250, demonstrando que, provavelmente, ele é usado como reforço dos demais enquadramentos, atuando subsidiariamente, porque individualmente não incidiu *nenhuma vez*.

É uma situação diferente da que ocorre, por exemplo, com a incidência individualizada do art. 250, I, do Estatuto (incontinência pública e escandalosa) como causa de demissão a bem do serviço público, pois a CGE-MG usou esse enquadramento sozinho para demitir 33 servidores em 2024, sendo 2 agentes penitenciários, 30 *professores homens* e uma professora.

Como as muitas demissões por conduta escandalosa e incontinência pública concentram-se nos professores homens, é natural que o Maia-MG<sup>176</sup> cite como exemplos dessa infração “o professor que assedia alunos, que troca mensagens pornográficas com os discentes, que se vale do cargo para aferir proveitos sexuais”. Também pratica essa irregularidade, segundo o Maia-MG, “o chefe que assedia sexualmente seu subordinado, o agente penitenciário que comete crimes patrimoniais como o furto ou roubo, dentre outros”.

O requisito da publicidade, arremata o Maia-MG, não significa a necessidade de o ato ser praticado na frente de várias pessoas, mas a ciência dos fatos por várias pessoas, como a divulgação em rádio, televisão, jornal, ou, ainda, a divulgação oral pelas pessoas da comunidade, especialmente em cidades de baixa densidade demográfica.

Um aspecto relevante que não pode passar despercebido quanto à incontinência pública e conduta escandalosa em MG é ser possível punir a conduta por ato praticado na vida privada, fora do local de exercício do cargo. Isso porque, o art. 250, I, do Estatuto mineiro, não limita a

---

<sup>175</sup> MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Cadastro de Servidores Públicos Excluídos. Belo Horizonte. Criado em julho-2023. Disponível em: <<https://www.conrege.mg.gov.br/noticias/novo-modulo-ceape-cadastro-de-servidores-publicos-excluidos>>. Acessado em 05/01/2024.

<sup>176</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de infrações administrativas (Maia), op. cit., p. 108.

conduta ao ambiente laboral, como faz o Estatuto federal no seu art. 132, V. Portanto, se um servidor mineiro pratica, por exemplo, um estupro fora da repartição, pode ser expulso administrativamente do serviço público independentemente da ação penal correspondente.

Retornando à infração de recebimento de propinas em MG, que movimentou este subcapítulo, e concluindo, o seu estudo permitiu entender por que há dois dispositivos com esse timbre no Estatuto mineiro, qual a diferença entre eles, e quais as suas desvantagens em relação aos dispositivos equivalentes no Estatuto federal. Outra infração que guarda relação indireta com o valimento de cargo para benefício próprio no Estatuto mineiro é a lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual, que se estudará a seguir.

### **3.3.2 A visão da CGE-MG sobre a lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual**

A infração disciplinar de “lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio do Estado” tem lugar no art. 250, V, do Estatuto mineiro (Lei nº 869/52), e conforme a cabeça desse artigo a penalidade cabível é a demissão a bem do serviço público. Conforme mencionado, a CGE-MG enquadra nesse dispositivo algumas condutas gravíssimas que não cabem no valimento de cargo do art. 217, IV, por isso é necessário estudar aquele enquadramento.

Segundo o “Cadastro de servidores públicos excluídos”<sup>177</sup>, da CGE-MG, no ano de 2024 a Administração Pública mineira demitiu 28 servidores pela prática de lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual (art. 250, V), sendo que 6 dessas demissões se fundamentaram exclusivamente nesse dispositivo, enquanto as outras 22 tiveram mais infrações combinadas. Portanto, se trata de um enquadramento bastante utilizado.

O Maia-MG<sup>178</sup> menciona que a lesão aos cofres públicos é toda a ação ou omissão do servidor público que cause prejuízo ao erário, como, por exemplo, superfaturar contrato administrativo, celebrar contratos prejudiciais à Administração Pública e fazer pagamentos indevidos para favorecer terceiros. Assim, toda conduta que lesa o patrimônio estadual mineiro pode ser enquadrada no art. 250, V, do Estatuto.

No exemplo de “fazer pagamentos indevidos a terceiros” se pode incluir um chefe com competência para autorizar viagens dos subordinados que autoriza o pagamento de diárias para servidor que não se deslocou da sede. Na esfera federal, essa conduta, quando dolosa, se

---

<sup>177</sup> MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Cadastro de Servidores Públicos Excluídos. Belo Horizonte. Criado em julho-2023. Disponível em: <<https://www.conrege.mg.gov.br/noticias/novo-modulo-ceape-cadastro-de-servidores-publicos-excluidos>>. Acessado em 15/01/2025.

<sup>178</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de infrações administrativas (Maia), op. cit., p. 122.

enquadraria, também, em valimento de cargo para proveito de outrem, inexistente no Estatuto mineiro, que prevê o benefício apenas do próprio servidor e pune com suspensão.

No exemplo citado, deve-se atentar aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade antes de enquadrar a conduta em lesão aos cofres públicos, pois o pagamento de algumas diárias de valor pouco significativo talvez não seja suficiente para justificar a demissão, uma vez que “por se tratar de infração de natureza gravíssima, sujeita à sanção capital, a lesão ou a dilapidação devem ser de grande monta”<sup>179</sup>, em que pese haver decisões do STJ em sentido contrário, de que a tutela nesses casos é moral e independente dos valores envolvidos.

No MS nº 18.090-DF<sup>180</sup>, por exemplo, ao julgar caso de policial rodoviário federal acusado de recebimento de propina, o STJ decidiu, com unanimidade, que “o proveito econômico auferido pelo servidor é irrelevante para a aplicação da penalidade, pois o ato de demissão é vinculado, nos termos do art. 117, c/c o art. 132 da Lei n. 8.112/90”, razão pela qual não se deve falar em razoabilidade ou proporcionalidade da pena.

Voltando ao Maia-MG, na lesão aos cofres públicos a conduta pode ser comissiva ou omissiva, sendo exemplo desta o gestor de um contrato que nada faz para impedir ou reduzir o dano ao erário. Enquanto a lesão aos cofres públicos caracteriza-se pelo prejuízo patrimonial monetário, a dilapidação é a agressão a outros bens materiais da Administração Pública, mediante a destruição dolosa de objetos e materiais do Estado, finaliza o Manual mineiro.

Concorda-se com o Maia-MG nas suas definições da infração em análise, pois a lesão aos cofres públicos tem como principal marca a má gestão, ou a perda do dinheiro público, recaindo a sua prática, em geral, sobre servidores que têm competência para gerir ou acessar recursos públicos, como os ordenadores de despesas, que emitem empenho, autorizam pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos<sup>181</sup>. A lesão aos cofres públicos é a “má administração, a perda de dinheiro público, de material, ou o seu desvio”<sup>182</sup>.

Já um exemplo de dilapidação do patrimônio público pode ser o de um servidor que em arroubo de ira destrói equipamentos ou bens da repartição. Um caso prático recente na esfera

---

<sup>179</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Ilícito administrativo disciplinar em espécie - Comentários às infrações previstas na Lei nº 8.112/90*. Curitiba, Juruá, 2012, p. 201.

<sup>180</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 18.090-DF. Primeira Seção. Relator: ministro Humberto Martins. Julgado em 08/5/2013 e publicado em 21/5/2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200156672&dt\\_publicacao=21/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200156672&dt_publicacao=21/05/2013)>. Acessado em 16/01/2025.

<sup>181</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1949.

<sup>182</sup> MATTOS, op. cit., p. 506-507.

federal com muita repercussão nacional e internacional foi o dos atos antidemocráticos cometidos no dia 08/01/2023, quando um grande grupo de pessoas invadiu as sedes dos Três Poderes em Brasília e depredou o patrimônio público, causando prejuízos materiais e imateriais.

Na esfera administrativa disciplinar, a CGU determinou a apuração da participação de agentes públicos federais que tenham apoiado, facilitado ou participado dos atos de vandalismo, ao argumento de que os servidores envolvidos podem ter incorrido em faltas graves por violarem o dever de zelar pela conservação do patrimônio público<sup>183</sup>.

Discute-se sobre a possibilidade de a Administração Pública poder apurar atos praticados na vida privada, como foi o caso daquele dia 08/01/2023, num domingo à tarde, durante a folga, salvo daqueles que estavam de serviço no momento da ocorrência. Há estatutos estaduais que permitem tais apurações, ultrapassando a fronteira da repartição, mas não parece ser o caso do Estatuto federal. Contudo, essa discussão escapa do objeto deste estudo.

O que aqui interessa, é que a estratégia da Administração Pública mineira para enfrentar a dificuldade estatutária da punição do valimento de cargo apenas com suspensão, enquadrando algumas condutas gravíssimas em lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual é eficiente, pois pune com demissão a bem do serviço público o servidor que se mostrou incompatível com o exercício da função pública.

Mesmo se o Estatuto mineiro prescrevesse a pena de demissão para o uso indevido do cargo em busca de proveito pessoal (valimento de cargo), o enquadramento correto para condutas lesivas ao patrimônio estatal seria mesmo a lesão aos cofres públicos, exclusivamente, pois “somente deve haver uma capitulação para um determinado fato. Não há que se falar em conduta disciplinar que esteja, pelos seus contornos descritivos, subsumida a mais de um tipo sancionador de direito estatutário [...]”<sup>184</sup>

Há um costume equivocado nos sistemas correcionais das Administrações Públicas de enquadrar um único fato irregular em mais de um dispositivo estatutário, decorrente de confusão interpretativa entre concurso efetivo de infrações e concurso apenas aparente, que

---

<sup>183</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Notícias. CGU orienta ministérios sobre apuração de envolvimento de servidores federais em atos antidemocráticos. Brasília. Publicado em 11/01/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/cgu-orienta-ministerios-sobre-apuracao-de-envolvimento-de-servidores-federais-em-atos-antidemocraticos>>. Acessado em 16/01/2025.

<sup>184</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Direito Administrativo Disciplinar - Direito Material*, Vol. II. Curitiba: Juruá, 2013, p. 148.

deve ser resolvido com a aplicação dos quatro critérios consagrados da especialidade, da subsidiariedade, da consunção e da alternatividade<sup>185</sup>.

Sem entrar nos detalhes de cada critério citado, o importante para o raciocínio aqui aviado é o da especialidade: o texto legal especial deve prevalecer sobre o texto legal geral. Assim, no caso citado de conduta danosa ao patrimônio público, deve prevalecer o dispositivo mais específico da lesão aos cofres públicos, em detrimento da previsão mais genérica de valer-se do cargo para proveito pessoal, não havendo espaço para usar ambos os dispositivos para demitir o servidor, pois, em síntese, uma conduta requer um único enquadramento.

A investigação da infração de lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual na Administração Pública mineira permitiu descobrir que a sua utilização se sintoniza com o enquadramento em valimento do cargo para benefício próprio, mas mesmo que este fosse punido com demissão em MG não deveria ser aplicado nos casos de condutas que se relacionam, especificamente, com danos ao erário.

Já se investigaram dois enquadramentos que a CGE-MG utiliza como substitutos do valimento de cargo para benefício indevido no caso de algumas condutas gravíssimas que merecem demissão (recebimento de propinas e lesão aos cofres públicos). Falta investigar o terceiro e último enquadramento que o Maia-MG cita como alternativa ao valimento de cargo, que é o crime contra a Administração Pública e receberá atenção a seguir.

### **3.3.3 A visão da CGE-MG sobre o crime contra a Administração Pública**

O crime contra a Administração Pública está previsto no art. 250, II, do Estatuto mineiro (Lei nº 869/52): “Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que: [...] II. Praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual. O teor do dispositivo remonta ao “Código Criminal do Império do Brasil”<sup>186</sup>, que no seu Título V tratava dos “Crimes contra a boa Ordem e Administração Pública”.

Pelo motivo citado, aquele art. 250, II, da Lei nº 869/52, deve ser lido à luz da Constituição de 1988 como crimes contra a Administração Pública, estacionados no Título XI do Código Penal Brasileiro (CP)<sup>187</sup>. São os chamados crimes especiais contra a Administração

---

<sup>185</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1588-1589.

<sup>186</sup> BRASIL. Assembleia Geral. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro. Publicada em 08 de janeiro de 1831. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acessado em 06/01/2025.

<sup>187</sup> BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Publicado em 31/12/1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em 06/01/2025.

Pública, praticados por servidores no exercício do cargo, repousando no Capítulo I, arts. 312 a 326 do CP, ou em leis extravagantes<sup>188</sup>, como a Lei dos crimes contra a ordem tributária, a Lei de licitações e a Lei dos crimes de responsabilidade<sup>189</sup>. São os que aqui interessam.

Trata-se do peculato; peculato mediante erro de outrem; inserção de dados falsos em sistemas de informação; modificação não autorizada de sistemas de informação; extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento; emprego irregular de verbas ou rendas públicas; concussão; excesso de exação; corrupção passiva; facilitação de contrabando ou descaminho; prevaricação; condescendência criminosa; advocacia administrativa; violência arbitrária; abandono de função; exercício funcional ilegalmente antecipado ou prolongado; violação de sigilo funcional; e violação do sigilo de proposta de concorrência.

A justificativa para estudar os crimes contra a Administração Pública mineira, relembre-se, é porque o Maia-MG orienta que a infração de se valer do cargo para obter proveito (art. 217, IV, do Estatuto) é de aplicação subsidiária, incidindo apenas quando não se tratar de irregularidade mais grave, enquadrável em crime contra a Administração Pública, lesão aos cofres públicos ou recebimento de propinas.

O problema de enquadrar a conduta em crime contra a Administração Pública, como orienta o MAIA-MG, é que talvez seja necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença penal condenatória para concluir o PAD, já que a competência para se manifestar sobre crimes é do Poder Judiciário, não do Executivo. Há consistente corrente doutrinária nesse sentido. O objetivo deste subcapítulo é descobrir se há, ou não, necessidade de aguardar a decisão judicial definitiva quando se usar o enquadramento em análise na esfera administrativa disciplinar.

À exceção do Rio de Janeiro e de Santa Catarina, todos os demais Estados brasileiros, o DF, e a União, preveem o crime contra a Administração Pública nos seus Estatutos dos servidores civis. Em regra, é a primeira infração estampada entre as punidas com demissão. Sendo, praticamente, unanimidade estatutária, torna-se relevante descobrir a efetiva utilidade desse dispositivo na esfera administrativa disciplinar.

Na União, a referida infração repousa no art. 132, I, da Lei nº 8.112/90, e a AGU entende que para demitir com essa fundamentação, “é imprescindível a existência de sentença judicial

---

<sup>188</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. “Regime disciplinar do servidor público civil da União”. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 60-61.

<sup>189</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 832.

transitada em julgado condenando o servidor pela prática de crime contra a Administração Pública”, sob pena de descumprir o inciso LVII do artigo 5º da Constituição de 1988<sup>190</sup>”.

Em idêntica ordem, a CGU, órgão central do sistema correccional do Poder Executivo federal (SisCor), orienta que o art. 132, I, da Lei nº 8.112/90, possui aplicação bastante restrita, pois exige condenação criminal transitada em julgado para a sua caracterização. Somente após o trânsito em julgado da sentença penal, em face do cometimento de crime contra a Administração Pública, é que será possível aplicar penalidade, por isso a comissão deve evitar o enquadramento nesse dispositivo para o PAD não ficar sobrestado<sup>191</sup>.

A Formulação DASP nº 128/1972 vai no mesmo rumo<sup>192</sup>: “Não pode haver demissão com base no item I do art. 207 do Estatuto dos Funcionários se não precede condenação criminal”. O inciso I do art. 207 do antigo Estatuto (Lei nº 1.711/52) previa a aplicação da pena de demissão nos casos de crimes contra a Administração Pública.

A orientação institucional da União para não usar o referido enquadramento se justifica porque se, hipoteticamente, na instância administrativa, a comissão indiciasse apenas no art. 132, I, da Lei nº 8.112/90, após receber a defesa escrita o PAD ficaria sobrestado, aguardando a decisão judicial definitiva, porque a Administração não é competente para tal apuração<sup>193</sup>.

Segundo o princípio constitucional do juiz natural, somente o juízo penal poderá, com uma sentença formal, reconhecer a existência dos crimes contra a Administração Pública, sem o que inexistente título jurídico para fundamentar a demissão do servidor. Daí porque tal punição deverá aguardar que o julgamento transite em julgado<sup>194</sup>. Assim, todo crime contra a Administração deve aguardar a sentença judicial transitada em julgado, impedindo que a esfera administrativa disciplinar se antecipe ao provimento definitivo do Judiciário<sup>195</sup>.

---

<sup>190</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº GQ-124, de 28 de maio de 1997. Enquadramento em crime contra Administração requer condenação judicial transitada em julgado. Independência das instâncias. Brasília. Publicado em 30/5/1997. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/apostila-5-pareceres-agu-2019.pdf>>, p. 219-225. Acessado em 06/01/2025.

<sup>191</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília. Publicado em maio-2022, p. 223-224. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/publicacoes/manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf>>. Acessado em 07/01/2025.

<sup>192</sup> BRASIL. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Formulação nº 128, de 03 de abril de 1970. Brasília. Publicada em 03/4/1970. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32836>>. Acessado em 06/01/2025.

<sup>193</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1908.

<sup>194</sup> COSTA, José Armando da. *Controle judicial do ato disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002, p. 238.

<sup>195</sup> MATTOS, op. cit., p. 476.

A Administração Pública mineira discorda da compreensão citada, justificando no seu Maia-MG que por competir ao Judiciário dizer se determinado fato é, ou não, crime, a interpretação que se deve dar ao art. 250, II, do Estatuto, para adequá-lo à ordem constitucional vigente, é considerar como ilícito disciplinar condutas que, por seu alto grau de reprovabilidade, também são consideradas como crimes.

Isso não significa que, no âmbito de um PAD, determinadas condutas serão consideradas crimes, ou não, pois isso compete ao Judiciário. Trata-se de tomar emprestado, numa visão sistemática do ordenamento jurídico, a tipificação criminal de condutas tidas como atentatórias à Administração Pública. Essa interpretação é de extrema importância para garantir a independência das instâncias penal e administrativa.

Em verdade, prossegue o Maia-MG<sup>196</sup>, o art. 250, inciso II, utiliza a descrição fática das condutas previstas no CP como uma extensão de seu próprio texto. Assim, por exemplo, o art. 250, II, do Estatuto, deve ser lido como: “Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que - II. Praticar conduta passível de capitulação como crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual, notadamente - a. Exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, e, assim por diante, os demais crimes contra a Administração Pública.

Nessa perspectiva, continua o Maia-MG, enquanto o Direito Penal pune o crime de concussão, os órgãos de controle interno punem o ilícito disciplinar de exigir, para si ou para outrem, vantagem indevida. Assim, na esfera disciplinar, não se pune o crime, mas a conduta que configura o ilícito disciplinar, garantindo-se a constitucionalidade do dispositivo.

Considerando a independência das instâncias, arremata o Maia-MG, não precisa haver o início ou a conclusão de uma ação penal para se imputar o ilícito disciplinar ao servidor, porque enquanto a Administração Pública pune a infração disciplinar de, por exemplo, exigir vantagem indevida em razão do exercício do cargo, a Justiça Penal pune o crime de concussão, sem que isso se caracterize dupla punição. Sendo essa a compreensão da CGE-MG, é importante saber se ela tem aderência no Judiciário, conforme se investigará a seguir.

### **3.3.4 A visão do TJ-MG sobre o enquadramento em crime contra a Administração Pública**

No subcapítulo anterior se descobriu que a CGE-MG defende a sua independência da esfera judicial para enquadrar condutas no art. 250, II, da Lei nº 869/52 (crime contra a

---

<sup>196</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de ilícitos administrativos (Maia), op. cit., p. 110.

Administração Pública) e aplicar a demissão a bem do serviço público. Qual a aderência desse entendimento administrativo no Poder Judiciário? É o que se investigará aqui.

Depois de demitido em decorrência de PAD, é comum o ex-servidor recorrer ao Judiciário para tentar recuperar o seu cargo, pleiteando reintegração, como lhe assegura o art. 5º, XXXV, da Constituição de 1988. A reintegração é uma forma de reingresso no serviço público, que ocorre quando o servidor retorna ao seu cargo após reconhecida a ilegalidade da sua demissão. O fato gerador dessa modalidade de provimento derivado é o reconhecimento da ilegalidade, por sentença judicial, do ato que extinguiu a relação jurídica estatutária<sup>197</sup>.

Os servidores civis mineiros recorrem, inicialmente, ao Judiciário estadual para tentar rever as suas demissões, tendo no Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJ-MG) a sua segunda instância para discutir eventuais abusos das autoridades administrativas e a correta interpretação da Lei nº 859/52 (Estatuto). Quando tais abusos violam direitos constitucionais, abrem-se portas para recursos até ao STF, observadas algumas condições.

O TJ-MG já se manifestou sobre a situação aqui em estudo na Apelação Cível nº 1.0395.08.019283-8/001<sup>198</sup>, que uma professora ajuizou em face do Estado de Minas Gerais, depois de demitida no PAD com enquadramento em crime contra a Administração Pública (art. 250, II, da Lei nº 869/52), entre outros, com a concordância do Juízo singular na primeira tentativa de reverter a expulsão.

O caso é interessante, porque além da controvérsia sobre a possibilidade de enquadrar a infração em crime contra a Administração Pública no PAD e demitir a servidora, a comissão de inquérito (CI) não usou essa capitulação legal e não propôs a demissão. A CI enquadrando as condutas da professora em descumprimento de deveres do art. 216 do Estatuto mineiro e prática de proibições do art. 217, propondo a pena de suspensão por 90 dias.

O citado enquadramento não teve aderência integral na Diretoria Central de Coordenação de Comissões Disciplinares, que agregou o crime contra a Administração Pública e propôs a pena de demissão a bem do serviço público, acatada pela autoridade julgadora. O fato de a CI enquadrar a infração em um determinado artigo do Estatuto não impede que o

---

<sup>197</sup> CARVALHO FILHO, op. cit., p. 644.

<sup>198</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0395.08.019283-8/001. Segunda Câmara Cível. Relatora: desembargadora Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa. Julgado em 11/02/2014 e publicado em 24/02/2014. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10395080192838001201452180>>. Acessado em 07/01/2025.

jugador reveja este enquadramento e utilize outro artigo para capitular a conduta do servidor, pois a defesa é feita em relação aos fatos e não ao enquadramento legal posto na indicição<sup>199</sup>.

Para definir a penalidade cabível no PAD, pode-se desenquadrar e reenquadrar os ilícitos administrativos, porque o servidor se defende dos fatos e não da tipificação legal, de acordo com as provas autuadas<sup>200</sup>, “podendo a autoridade administrativa adotar capitulação legal diversa da que lhe deu a CI, sem que implique cerceamento de defesa”<sup>201</sup>. Trata-se de entendimento com lastro no art. 383 do Código de Processo Penal (CPP): “O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave”.

O STF há muito já sedimentou a referida compreensão, sendo suficiente reproduzir trecho do MS nº 21.321/DF<sup>202</sup>: “[...] A defesa do indiciado em processo administrativo, como ocorre no processo penal, se faz com relação aos fatos que lhe são imputados, e não quanto a enquadramento legal”. O mesmo consta no MS nº 24.536/DF<sup>203</sup> e no MS nº 21.297/DF<sup>204</sup>. Por isso, andou bem a autoridade julgadora mineira alterando o enquadramento inicial mais brando que a CI deu para as condutas da professora, caracterizadas por:

- Impontualidade e inassiduidade no trabalho;
- Descumprimento de deveres inerentes à docência;
- Desorganização de pastas funcionais de servidores e de alunos da escola;
- Merenda escolar escassa;
- Ausência de comprometimento com o trabalho de Coordenação;
- Favorecimento pessoal à sua irmã consanguínea e a outra aluna, contempladas com os certificados de conclusão de curso do Ensino Fundamental sem fazerem as avaliações finais;

---

<sup>199</sup> MADEIRA, Vinicius de Carvalho. *Lições de processo disciplinar*. Brasília: Fortium, 2008, p. 135.

<sup>200</sup> LINS, Adriene de Almeida; DENYS, Debora Vasti S. Bomfim. *Processo administrativo disciplinar*. Belo Horizonte: Fórum, 2007, p. 123.

<sup>201</sup> REIS, Palhares Moreira. *Processo Disciplinar*. 2ª Edição, ampliada e atualizada. Brasília: Consulex, 1999, p. 183.

<sup>202</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.321/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Moreira Alves. Julgado em 05/6/1992 e publicado em 18/9/1992. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154731/false>>. Acessado em 07/01/2025.

<sup>203</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 24.536/DF. Segunda Turma. Relator: ministro Gilmar Mendes. Julgado em 02/12/2003 e publicado em 05/3/2004. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96229/false>>. Acessado em 07/01/2025.

<sup>204</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.297/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgado em 27/11/1991 e publicado em 28/02/1992. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154813/false>>. Acessado em 07/01/2025.

- Assinatura de um número elevado de alunos nos conteúdos de história e geografia que já haviam concluído o Ensino Fundamental, mas não renovaram matrícula e não estavam matriculados nos conteúdos citados.

Diante desses fatos, alguns gravíssimos, a autoridade julgadora discordou das conclusões da CI no tocante ao enquadramento e à aplicação da penalidade de 90 dias de suspensão, entendendo que houve, também, crime contra a Administração Pública ao conferir-se certificados de conclusão a alunos que nunca frequentaram as aulas de diversos conteúdos do curso supletivo em questão.

O TJ-MG entendeu que apesar de a CI não ter reconhecido a prática de crime pela autora, pela leitura de seu relatório final verifica-se a ocorrência de condutas que configuram crimes contra a Administração, notadamente, a inserção de dados falsos nos registros escolares de matrícula e frequência de alunos, para favorecimento próprio e de sua irmã. Apesar de o dispositivo estatutário prever a prática de crime, a Administração Pública não está condicionada à prévia condenação penal da autora, sendo pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que as esferas civil, administrativa e criminal são independentes.

À derradeira, o TJ-MG entendeu que se no PAD instaurado e conduzido com observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, comprovando-se a prática de crime contra a Administração Pública, não há que se questionar a razoabilidade do ato que demitiu o servidor a bem do serviço público, nos termos do art. 250, II, da Lei n° 869/52.

O TJ-MG mencionou não haver “que se questionar a razoabilidade” da demissão, porque um dos argumentos da apelante era que o ato desrespeitava o referido princípio. Segundo o acórdão, alegou, em síntese, que foi indevidamente demitida do cargo de professora, sem a garantia de ampla defesa; que no ato administrativo que determinou a sua expulsão do serviço público houve ofensa aos princípios da motivação, da impessoalidade e da razoabilidade.

Não se teve acesso à peça de apelação para conhecer a íntegra dos argumentos da autora, mas pelo teor integral do acórdão se depreende que não houve questionamento sobre a (im) possibilidade de se demitir administrativamente com enquadramento em crime contra a Administração Pública, diante da competência exclusiva do Judiciário para tratar de condutas criminosas. Mesmo não se questionando esse aspecto, o TJ-MG validou a demissão e endossou o uso do art. 250, II, da Lei n° 869/52, no plano administrativo disciplinar.

O Maia-MG<sup>205</sup> cita outra decisão do TJ-MG, no Recurso Administrativo nº 1.0000.15.072928-3/001<sup>206</sup>, que ratificaria o Acórdão recém mencionado e a praxe correcional disciplinar mineira de enquadrar e demitir a bem do serviço público por crime contra a Administração Pública. O Maia-MG não dá detalhes do processo, reproduzindo apenas um trecho da decisão. Ao analisar a íntegra do acórdão no sítio eletrônico do TJ-MG, nota-se que o caso não se aplica integralmente ao problema aqui estudado.

Tratou-se de uma servidora ocupante do cargo de oficial de apoio judicial, escritã da Vara de Execução Penal da Infância e Juventude da Comarca de Divinópolis-MG, portanto não submetida ao regime estatutário dos servidores civis do Poder Executivo (Lei nº 869/52), mas do Judiciário-MG, organizado na Lei Complementar (LC) nº 59/2001<sup>207</sup>.

Outro ponto que enfraquece o precedente citado pelo Maia-MG, é que a referida LC prevê a pena de demissão para o valimento de cargo em benefício próprio (art. 274, VIII, c/c art. 285, XIII), por isso o Judiciário-MG não precisa recorrer, como faz o Executivo, à capitulação em crime contra a Administração Pública para demitir os servidores quando abusam das suas prerrogativas para se locupletarem indevidamente, apesar de a LC também dispor desse enquadramento (art. 285, I). Tanto que a recorrente não se insurgiu contra esse fato.

Apesar dessas diferenças, que limitam a aplicação do precedente citado, é possível extrair algo que agregue ao raciocínio aqui em construção, repita-se, sobre a (im)possibilidade de o Poder Executivo demitir servidores com enquadramento em crime contra a Administração Pública. Em suas razões, a recorrente suscitou preliminares de nulidade do PAD, alegando a necessidade de incidente de sanidade mental, pois tem doença psíquica caracterizada pela compulsão por compras, com indicação médica para interdição; que também houve cerceamento do direito de defesa, pois se encontrava presa quando notificada para se defender.

Argumentou, também, que o julgamento deveria ser sobrestado até decisão final da ação penal que responde pelos mesmos ilícitos imputados administrativamente, por medida de legalidade, razoabilidade e segurança jurídica. Acrescentou ser excelente servidora, cumpridora

---

<sup>205</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de ilícitos administrativos (Maia), op. cit., p. 111-112.

<sup>206</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso Administrativo nº 1.0000.15.072928-3/001. Órgão Especial. Relator: desembargador Geraldo Augusto. Julgado em 12/01/2017 e publicado em 10/02/2017. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000015072928300120161590765>> Acessado em 08/01/2025.

<sup>207</sup> Minas Gerais. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Publicada em 19/01/2001. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1>>. Acessado em 08/01/2025.

dos seus deveres funcionais, mas que um agiota estava lhe ameaçando de fazer um escândalo no Fórum, razão pela qual, numa atitude totalmente desequilibrada e sem se dar conta do que estava fazendo, pegou uma arma emprestada no cofre da sua Serventia.

A recorrente finalizou argumentando que não gerou qualquer dano, nem prejuízo ao Estado, pois devolveu ao local de guarda a arma que pegou emprestada. Negou que teria passado informações privilegiadas à ex-mulher de um presidiário, porque as informações estavam no próprio *site* do TJ-MG à disposição de todos; que apenas instruiu um advogado sobre o procedimento de adoção, inexistindo provas de ter facilitado qualquer ato nesse sentido, repassando informações sigilosas ou recebendo vantagem indevida em razão da sua função.

O Juízo, com unanimidade dos 17 desembargadores, não acatou as alegações e negou provimento ao Recurso, justificando que as condutas da recorrente tornaram insustentável a sua permanência no Judiciário, em razão da grave quebra de confiança, e a pena de demissão com base no art. 285, I (crime contra a Administração Pública - peculato), X (corrupção passiva), XII (descumprimento dos deveres previstos nos incisos I, IV, X, XI e XIII do art. 273) e XIII (transgressão aos incisos VIII e XI do art. 274) da LC nº 59/2001, guarda proporcionalidade com o conjunto probatório colacionado no âmbito do PAD.

A parte que aqui interessa é que a autoridade administrativa que julgou o PAD considerou o crime contra a Administração Pública entre as infrações imputadas à servidora e o TJ-MG ratificou o enquadramento, mesmo capitulando, também, no valimento de cargo para proveito próprio (inciso VIII do art. 274 da LC nº 59/2001, entre outras infrações).

Para exaurir o tema sobre o entendimento do TJ-MG, é útil trazer uma terceira decisão, mais recente (dezembro-2023), no Mandado de Segurança nº 1.0000.23.049416-3/000<sup>208</sup>, que tratou da expulsão de servidor mineiro em PAD que teve entre os enquadramentos das condutas o crime contra a Administração Pública, decorrente de fraudes no projeto chamado "Cidade das Águas". O projeto começou a ser desenvolvido em 2012, para sediar laboratórios de alta complexidade, bibliotecas, auditórios, escritórios, salas de aula, alojamentos e restaurantes, destinados ao estudo dos recursos hídricos e à busca de requalificação no uso das águas<sup>209</sup>.

---

<sup>208</sup> MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 1.0000.23.049416-3/000. Órgão Especial. Relator: desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Belo Horizonte. Julgado em 18/12/2023 e publicado em 19/12/2023. Disponível em: <baixaDocumento.do>. Acessado em 09/01/2025.

<sup>209</sup> MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Notícias. *Governo de Minas pretende mudar projeto da Cidade das Águas - Secretário de Estado afirma que é preciso repensar o empreendimento e aponta falhas no que já foi feito*. Belo Horizonte. Publicado em 23/4/2015. Disponível em: <[https://almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/23\\_educacao\\_cidade\\_aguas.html](https://almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/23_educacao_cidade_aguas.html)>. Acessado em 09/01/2025.

O governador de MG demitiu o servidor baseando-se em recomendação da CGE-MG, que concluiu pela prática de conduta desrespeitosa a deveres funcionais e lesiva aos cofres públicos, imputável como crime contra a Administração Pública, por fraude em licitação ou contrato. Nas preliminares, o servidor indicou atos que caracterizariam cerceamento da sua defesa e que a pretensão punitiva estatal já estava consumida pela prescrição.

O argumento da prescrição era plausível, porque o passar do tempo vai alterando os fatos e as relações jurídicas que neles se apoiam, e o Direito não pode deixar de atender a esse dinamismo das coisas. O fato ocorrido vai se perdendo no passado, apagando-se os seus sinais na memória; as provas e os testemunhos escasseiam, aumentando os riscos de um juízo equivocado, com perigo à segurança do Direito, tornando a prescrição necessária e legítima<sup>210</sup>.

A alegação de prescrição da pretensão punitiva escorou-se no fato de que o Estatuto mineiro é omissivo quanto ao prazo prescricional das penas expulsivas. Segundo o art. 258 do Estatuto, “as penas de repreensão, multa e suspensão prescrevem no prazo de dois anos e a de demissão, por abandono do cargo, no prazo de quatro anos”. Assim, o legislador mineiro fixou em 4 anos a prescrição da expulsão por abandono de cargo, mas esqueceu de tratar das demais infrações, por isso a defesa alegou que o referido prazo deveria ser aplicado por analogia.

O Estatuto mineiro também não prevê a utilização do prazo prescricional penal para as infrações administrativas capituladas como crime, como dispõe o Estatuto dos servidores federais no seu art. 142, § 2º: “Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime”, dispositivo presente em quase todos os Estatutos dos servidores civis estaduais.

Ao enfrentar a questão da prescrição punitiva, o TJ-MG considerou que em se tratando de infração disciplinar que pode ser capitulada como crime, aplica-se o prazo prescricional previsto para o tipo na lei penal, por analogia à Lei 8.112/90, que rege os servidores da União. Como restou comprovada a prática das condutas previstas no art. 250, II (crime contra a Administração Pública) e V (lesão aos cofres públicos) da Lei nº 869/52, que podem ser consideradas também como crime, a prescrição a ser utilizada é a penal, arrematou o TJ-MG.

Na União, uma lacuna estatutária também existente em quase todos os Estatutos estaduais movimentou debate doutrinário sobre a exigência, ou não, de alguma condição para usar a prescrição penal na esfera administrativa disciplinar, com quatro linhas de pensamento:

---

<sup>210</sup> BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. 5ª Edição, rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2005, p. 267.

autonomia administrativa total, sem necessidade de apuração na esfera penal<sup>211</sup>; inquérito policial em andamento<sup>212</sup>; ação penal instaurada<sup>213</sup>; sentença prolatada no Judiciário<sup>214</sup>.

Após mudanças de visão no STF e no STJ, prevaleceu a da completa autonomia administrativa, desprendida de qualquer movimento na esfera penal, conforme decidiu o STJ no corpo do MS nº 20.857/DF<sup>215</sup>: “não é necessário demonstrar a existência da apuração criminal da conduta do servidor”. As duas Turmas do STF já haviam seguido essa mesma rota pouco antes, no MS nº 35.631/DF<sup>216</sup> e no MS nº 34.605/DF<sup>217</sup>.

A digressão ao tema da condição para usar os prazos prescricionais penais em PAD é pertinente, porque também nesse aspecto se confirmou a independência da esfera administrativa em relação à penal, a mesma independência que a CGE-MG defende para enquadrar condutas em crime contra a Administração Pública, com o aval do TJ-MG.

Quando o TJ-MG julgou o MS em análise, do servidor expulso pela prática de fraudes no projeto “Cidade das Águas”, o referido debate já estava superado e aplicou-se o prazo prescricional penal. O que aqui mais interessa é que o Tribunal mineiro reconheceu, uma vez mais, a possibilidade de a CGE-MG enquadrar condutas irregulares gravíssimas em crime contra a Administração Pública e demitir servidores a bem do serviço público.

O fato de a decisão ter abordado o tema apenas indiretamente, na discussão sobre prazo prescricional, não retira a força desse entendimento, refletido no voto unânime dos 18 desembargadores do Órgão Especial do TJ-MG. Até porque, ao ratificar o uso da prescrição penal no PAD analisado, como ocorreu no MS em questão, a Corte mineira confirmou a possibilidade de a autoridade administrativa incursionar, em alguma medida, em temas de

---

<sup>211</sup> VAROTO, Renato Luiz Mello. *Prescrição no processo administrativo disciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 168.

<sup>212</sup> COUTO, Reinaldo. *Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 127.

<sup>213</sup> LESSA, Sebastião José. *Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5ª Edição revisada e atualizada. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011. p. 270.

<sup>214</sup> COSTA, José Armando da. *Direito Disciplinar: Temas Substantivos e Processuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 330.

<sup>215</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.857/DF. Primeira Seção. Relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Julgado em 28/8/2019 e publicado em 06/9/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+e+@num=%2720857%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2720857%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+e+@num=%2720857%27)+ou+(%27MS%27+adj+%2720857%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Disponível em 09/01/2025.

<sup>216</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 35.631/DF. Primeira Turma. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12/11/2018 e publicado em 26/11/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur394955/false>>. Acessado em 09/01/2025.

<sup>217</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 34.605/DF. Segunda Turma. Relator: ministro Gilmar Mendes. Julgado em 15/02/2019 e publicado em 22/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398695/false>>. Acessado em 09/01/2025.

timbre penal, originalmente reservados ao Judiciário, o mesmo que ocorre com o enquadramento administrativo em crime contra a Administração Pública em MG.

Os três Acórdãos do TJ-MG estudados são suficientes para demonstrar a sua posição alinhada à CGE-MG sobre o tema aqui agitado, ambos entendendo não haver impedimento para enquadrar condutas administrativamente na infração disciplinar de crime contra a Administração Pública e demitir o servidor. Será que os tribunais superiores tem essa mesma visão? É o que se investigará a seguir.

### **3.3.5 A visão dos tribunais superiores sobre o enquadramento em crime contra a Administração Pública**

A Administração Pública mineira pune o valimento de cargo para benefício próprio apenas com suspensão, de acordo com previsão estatutária descoberta na fase embrionária desta investigação. Por isso, quando os servidores praticam condutas gravíssimas para se beneficiar da função, a CGE-MG não pode enquadrá-las em valimento de cargo, e o substitui pelo crime contra a Administração Pública, punível com demissão, com o aval do TJ-MG, conforme se estudou. Aqui se investigará se os tribunais superiores também aprovam esse enquadramento.

O Maia-MG cita<sup>218</sup>, sucintamente, o RMS nº 30.590-RS<sup>219</sup>, julgado no STJ, como precedente aplicável à matéria. Ao analisar a íntegra do Acórdão, constata-se que o RMS tratou da demissão de um servidor gaúcho, ocupante do cargo de inspetor da Polícia Civil-RS. No PAD, apurou-se que o servidor usou, indevidamente e sem autorização, a senha de colega de trabalho para praticar atos relacionados ao licenciamento e registro de veículos, alheios às suas atribuições. Além disso, deixava de recolher aos cofres públicos os valores das taxas que lhes eram diretamente pagas pelos usuários dos serviços que oferecia.

Constatou-se, no PAD, o recolhimento posterior das taxas estaduais, comprovando-se que a descoberta das irregularidades motivou o servidor a recolher imediatamente tais valores. Despachantes de trânsito testemunharam que entregavam os valores das taxas diretamente ao servidor e ele se encarregava do pagamento no banco, atuando, assim, como despachante dos despachantes. Em 98 prontuários de veículos o recolhimento das taxas estaduais não ocorreram por ocasião dos licenciamentos, mas em datas posteriores, depois de descoberta a fraude.

---

<sup>218</sup> MINAS GERAIS. CGE-MG. Manual de apuração de ilícitos administrativos (Maia), op. cit., p. 111.

<sup>219</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.590-RS. Quinta Turma. Relator: ministro Félix Fisher. Brasília. Julgado em 20/5/2010 e publicado em 07/6/2010. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao>. Acessado em 10/01/2025.

As condutas citadas levaram à demissão do servidor, com enquadramento no art. 81, XXXVIII e LX da Lei nº 7.366/80<sup>220</sup> (Estatuto dos policiais civis do RS): “Art. 81. Constituem transgressões disciplinares [...] XXXVIII - Praticar ato definido como infração penal que, por sua natureza e configuração, o incompatibilize para o exercício da função policial; [...] XL - Receber, exigir ou solicitar propinas, ou auferir vantagens e proveitos pessoais de qualquer espécie e sob qualquer pretexto, em razão da função ou cargo.”

Inconformado, o servidor ajuizou mandado de segurança na origem (TJ-RS) contra o ato da governadora do RS que o demitiu, alegando que embora denunciado e condenado na primeira instância penal pela prática do crime de peculato, o TJ-RS o absolveu por falta de provas; que a despeito dessa decisão favorável foi demitido na esfera administrativa, mesmo não havendo provas suficientes da acusação no PAD.

O TJ-RS denegou a ordem, reconhecendo a independência entre as esferas e que o PAD transcorreu em conformidade com o devido processo legal. Discordando dessa decisão, o ex-servidor recorreu ao STJ para tentar recuperar o cargo. O STJ também indeferiu os pedidos, fundamentando que a absolvição criminal não afastava a responsabilidade administrativa, pois decorreu de insuficiência de provas da prática do delito; que a decisão judicial só se imporia à administrativa se absolvesse o réu por inexistência do fato ou negativa de autoria.

O STJ salientou a consagrada independência das instâncias e ponderou que além da suposta prática do crime de peculato e falsidade ideológica, que se enquadraria no art. 81, XXXVIII citado (praticar ato definido como crime), a demissão do recorrente também se escorou no recebimento de vantagens ou proveitos pessoais, enquadrada no art. 81, XL, por isso a absolvição na esfera penal não influi na conclusão final da autoridade administrativa.

O Maia-MG citou o RMS ora analisado como exemplo de decisão do STJ que ratifica a sua compreensão, e do TJ-MG, de poder enquadrar condutas administrativamente como crime contra a Administração Pública e demitir o servidor. Todavia, entende-se não se tratar do melhor exemplo, porque o Estatuto dos policiais civis gaúchos prevê a infração de valimento de cargo c/c recebimento de propina (art. 81, LX), punível com demissão (art. 90), por isso não há necessidade de outro enquadramento, como necessita a CGE-MG para enquadrar condutas gravíssimas, uma vez que o valimento de cargo se pune apenas com suspensão em MG.

---

<sup>220</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores da Polícia Civil. Porto Alegre. Publicada em 31/3/1980. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%207.366.pdf>>. Acessado em 10/01/2025.

O próprio STJ reconheceu esse fato, mencionando que a demissão administrativa também se escorou no proveito pessoal indevido, por isso independente do outro enquadramento posto no PAD, de praticar ato definido como crime. Pesquisou-se, verticalmente, no sítio eletrônico do STJ, mas não se encontrou nenhuma decisão que trate exatamente do problema aqui estudado (enquadramento no art. 250, II, do Estatuto mineiro).

Encontraram-se, porém, decisões do STJ sobre o mesmo tema em relação a outros entes federados, como no MS nº 9.973-DF<sup>221</sup>, que tratou de demissão de servidor público da União, regido pela Lei nº 8.112/90. Decidiu-se, com unanimidade, não ser possível demitir servidor federal com enquadramento em crime contra a Administração Pública antes da condenação definitiva na esfera judicial: “Exige-se prévia condenação criminal transitada em julgado para demissão ou cassação de aposentadoria de servidor apenas na hipótese de crime contra a Administração Pública (artigos 132, I, e 134, da Lei nº 8.112/90).

Depois do aludido julgamento, a Corte mudou a sua compreensão sobre o tema, passando a valorizar a independência entre as instâncias, como no RMS nº 32.375-RS<sup>222</sup>, no qual se julgou a demissão de um policial civil gaúcho por infringir o art. 81, incisos XXXVIII (praticar ato definido como crime) e XL (obter vantagens indevidas em razão do cargo; receber, solicitar ou exigir propinas) da Lei nº 7.366/80. Tais infrações disciplinares também caracterizavam, teoricamente, o crime tipificado nos art. 312 do CP (peculato), pelo qual o servidor foi denunciado pelo Ministério Público do RS na esfera criminal.

Ao analisar os referidos enquadramentos administrativos, notadamente a prática de ato definido como crime (art. 81, XXXVIII, da Lei nº 7.366/80), o STJ entendeu que se aplica a punição administrativa para salvaguardar, exclusivamente, os interesses funcionais da Administração Pública, enquanto a sanção penal visa a proteger a coletividade.

Conforme entendimento consolidado na Corte, prosseguiu o Acórdão, a independência entre as instâncias penal, civil e administrativa, permite à Administração punir o servidor faltoso independentemente de anterior julgamento criminal, mesmo que a conduta imputada configure

---

<sup>221</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9.973/DF. Terceira Seção. Relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília. Julgado em 22/4/2009 e publicado em 07/5/2009. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+@num=%279973%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%279973%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+@num=%279973%27)+ou+(%27MS%27+adj+%279973%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 11/01/2025.

<sup>222</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.375/RS. Segunda Turma. Relator: ministro Mauro Campbell Marques. Brasília. Julgado em 24/5/2011 e publicado em 31/5/2011. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001063083&dt\\_publicacao=31/05/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001063083&dt_publicacao=31/05/2011)>. Acessado em 11/01/2025.

crime em tese. Ademais, a sentença penal somente produz efeitos na seara administrativa caso o provimento reconheça a não ocorrência do fato ou a negativa da autoria, concluiu o STJ.

A Corte seguiu a mesma rota no RMS nº 39.558-AL<sup>223</sup>, mas com divergência entre os membros da Turma, porque o ministro Napoleão Nunes Maia Filho (relator) sustentou que em PAD não é possível demitir servidor pela prática de crime contra a Administração Pública antes da condenação na jurisdição penal. Isso porque, apesar da independência de instâncias, segundo precedentes da Corte a demissão com esse fundamento carece de sentença penal definitiva. O precedente a que se referiu é o MS nº 9.973-DF (2009), citado acima. Foi voto vencido.

O ministro Ari Pargendler abriu a divergência, defendendo que o ato do servidor, enquanto descrito na legislação administrativa disciplinar como infração funcional, está na alçada da jurisdição administrativa, que não depende da iniciativa da ação penal e não está subordinada a aguardar a sentença criminal condenatória, porque as instâncias penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela nas hipóteses legalmente previstas de inoccorrência do fato ou negativa de autoria, que não era o caso. Foi o voto vencedor.

No MS nº 17.954-DF<sup>224</sup>, o STJ não julgou o enquadramento administrativo da conduta em crime contra a Administração Pública, mas em corrupção, prevista, na esfera federal, no art. 132, XI, da Lei nº 8.112/90. Como se trata, igualmente, de hipótese de crime, considera-se útil citá-lo, porque se tratou de votação unânime na Primeira Seção.

O caso era sobre auditora-fiscal do Trabalho demitida por praticar as infrações disciplinares previstas nos arts. 117, IX (valimento de cargo) e XV (desídia), e 132, IV (improbidade administrativa) e XI (corrupção), todos da Lei nº 8.112/90. Insatisfeita, recorreu ao Judiciário e uma de suas alegações foi a impossibilidade de aplicação de pena administrativa disciplinar por corrupção antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, conforme Parecer da CGU nº GQ 124, c/c art. 40 da LC nº 73/93.

Ao apreciar o referido argumento, a Corte julgou que “as instâncias penal e administrativa são independentes, sendo que a única vinculação admitida ocorre quando na

---

<sup>223</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 39.558-AL. Primeira Turma. Relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Julgado em 10/12/2013 e publicado em 11/6/2014. Disponível em:

<[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202335547&dt\\_publicacao=11/06/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202335547&dt_publicacao=11/06/2014)>. Acessado em 12/01/2025.

<sup>224</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 17.954-DF. Primeira Seção. Relator: ministro Benedito Gonçalves. Brasília. Julgado em 26/02/2014 e publicado em 19/3/2014. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao>. Acessado em 12/01/2025.

seara criminal restar provada a inexistência do fato ou a negativa de autoria”, citando como precedente o RMS nº 38.072-PE.

Um último acórdão do STJ que vale menção é o AgInt no RMS nº 48.925-SP<sup>225</sup>, que julgou a demissão administrativa de auditor-fiscal do município de São Paulo, pela prática de condutas enquadradas nos arts. 188, III (procedimento irregular de natureza grave) e 189, V (lesão ao patrimônio ou aos cofres públicos), VI (receber ou solicitar vantagens indevidas), VIII (conceder vantagens ilícitas, valendo-se da função pública), da Lei municipal nº 8.989/79<sup>226</sup>.

O servidor se insurgiu contra um erro material na decisão e a agravou. A Corte reconheceu um equívoco na Ementa e agregou que a demissão do servidor não decorreu do cometimento de crime contra a Administração Pública, mas de procedimento irregular de natureza grave, da lesão ao erário público, da solicitação e recebimento de propinas, bem como do valimento da função pública para a concessão de vantagens ilícitas a terceiros, estando, portanto, apartados os ilícitos penais e administrativos.

A parte que aqui interessa veio em seguida: [...] Mesmo que a demissão tivesse por fundamento a aludida prática criminosa (crime contra a Administração Pública), “conforme entendimento pacífico nesta Corte, o processo administrativo é, em regra, autônomo em relação ao processo penal”, somente experimentando seus reflexos quando houver decisão absolutória por inexistência de fato (art. 386, I, CPP) ou negativa de autoria (art. 386, IV, CPP).

Já na Corte Suprema, os julgamentos orbitaram a demissão de servidores civis da União, com idas e vindas no tema em estudo, iniciando com uma decisão em 1991 por maioria de votos no MS nº 21.294-DF<sup>227</sup>: É válida a demissão de servidor em PAD por crime contra a Administração Pública; “se o fato único imputado ao funcionário constitui crime contra a Administração Pública, essa é também a única e exclusiva capitulação legal que lhe corresponde

---

<sup>225</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.925-SP. Primeira Turma. Relatora: ministra Regina Helena Costa. Brasília. Julgado em 13/3/2018 e publicado em 05/4/2018. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1678032&tipo=0&nreg=201501884793&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180405&formato=PDF&salvar=false>>. Acessado em 12/01/2025.

<sup>226</sup> SÃO PAULO. Câmara Municipal. Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo. Publicada em 30/10/1979. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estatuto%20dos,29%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.>>. Acessado em 12/01/2025.

<sup>227</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.294-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. Julgado em 23/10/1991 e publicado em 21/9/2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85483>>. Acessado em 12/01/2025.

no rol das infrações disciplinares sujeitas à pena de demissão”. No ano seguinte (1992) a Corte manteve essa posição no MS nº 21.332-DF<sup>228</sup>.

No ano posterior (1993), o STF mudou de posição, com unanimidade, no MS nº 21.310-DF<sup>229</sup>: Estando a demissão fundamentada em tipo penal, é imprescindível que haja provimento judicial condenatório definitivo, porque se por um lado a jurisprudência do STF reconhece a autonomia da responsabilidade administrativa, independentemente dos procedimentos cível e penal, por outro se a demissão se escora na prática de crime contra a Administração Pública deve estar amparada em pronunciamento definitivo do Judiciário.

Dois anos depois (1995), o STF voltou à antiga compreensão, com unanimidade, no MS nº 21.705-DF (1995)<sup>230</sup>: A Administração Pública deverá aplicar ao servidor comprovadamente faltoso a penalidade cabível, na forma do artigo 41 da Constituição de 1988 c/c o art. 132, I, IV, X e XI, da Lei nº 8.112/90. A ausência de decisão judicial com trânsito em julgado não torna nula a demissão, pois a aplicação da pena administrativa disciplinar independe da conclusão dos processos civis e penais eventualmente instaurados em razão dos mesmos fatos.

Cinco anos depois (2000), no MS nº 21.708-DF<sup>231</sup>, a Corte Suprema mudou de entendimento, por maioria de votos: “Esta Corte tem reconhecido a autonomia das instâncias penal e administrativa”, salvo nos casos de inexistência do fato, de negativa da autoria e de enquadramento na esfera administrativa em crime contra a administração pública.

O caso tratou de demissão de servidor do Inmetro, enquadrada nas proibições do art. 117, IX (valer-se do cargo para lograr proveito indevido) e XII (receber vantagens indevidas em razão do cargo) da Lei nº 8.112/90. O curioso nesse caso foi o voto vencido do relator, ministro Marco Aurélio, pois entendeu que até para essas duas infrações a Administração deveria aguardar o julgamento do Judiciário, pois “o cotejo dessas normas com o Código Penal revela íntima ligação. A rigor, o inciso IX cuida da concussão e o XII da corrupção”.

---

<sup>228</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.332-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Neri da Silveira. Brasília. Julgado em 27/11/1992 e publicado em 07/5/1993. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur76864/false>>. Acessado em 12/01/2025.

<sup>229</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.310-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 25/11/1993 e publicado em 11/3/1994. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur76866/false>>. Acessado em 06/01/2025.

<sup>230</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.705-SC. Tribunal Pleno. Relator: ministro Maurício Corrêa. Julgado em 15/11/1995 e publicado em 26/4/1996. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur28001/false>>. Acessado em: 06/01/2025.

<sup>231</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.708-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 09/11/2000 e publicado em 18/5/2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85592>>. Acessado em 12/01/2025.

Discorda-se dessa visão, pois a conduta na concussão é exigir vantagem indevida, enquanto o valimento de cargo é o seu uso indevido para obter vantagem que pode ser, inclusive, para terceiro, hipótese que passa longe de “exigir”. Já o recebimento de vantagens indevidas em razão do cargo não se trata de corrupção, pois não há contrapartida pela vantagem recebida, ocorrendo pelo mero exercício legal do cargo. Além disso, a corrupção tem previsão específica no art. 132, XI, da Lei nº 8.112/90. Por isso, não havia espaço para esse voto ser vencedor.

Dois anos adiante (2002), a Corte Suprema julgou o MS nº 23.401-DF<sup>232</sup>, ementado nos seguintes termos: “O ato de demissão, após procedimento administrativo regular, não depende da conclusão da ação penal instaurada contra o servidor por crime contra a Administração Pública, tendo em vista a autonomia das instâncias”. Todavia, deve-se levar em conta que a demissão na via administrativa não foi por crime contra a Administração Pública (art. 132, I, do Estatuto), mas por valimento de cargo, improbidade administrativa e corrupção.

O último Acórdão do STF a se considerar é mais recente (2021) e ocorreu no ARE nº 1.332.198 AgR-GO<sup>233</sup>, no qual se analisou a demissão de servidora goiana com enquadramento administrativo no art. 303, LIV, da Lei estadual nº 10.460/88<sup>234</sup> (praticar crimes contra a Administração Pública). A Corte entendeu que quando interrogada no PAD a servidora reconheceu que emitiu senhas para empréstimo consignado sem a documentação exigida e sem a ciência do interessado, não havendo ilegalidade no PAD.

Comprovou-se a prática da infração disciplinar de crime contra a Administração Pública, prevista no artigo 303, LIV, do Estatuto goiano, sendo imperiosa a manutenção da pena de demissão aplicada à apelante no âmbito do PAD, por terem sido observadas todas as suas formalidades e atendido o devido processo legal, arrematou a Corte, com unanimidade.

A investigação nos tribunais superiores permitiu constatar que desde 2011 o entendimento dominante no STJ é que não há obstáculo para o enquadramento administrativo da infração disciplinar em crime contra a Administração Pública, não dependendo do trâmite judicial e não se subordinando a aguardar a sentença penal condenatória, porque as instâncias

---

<sup>232</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.401-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Carlos Velloso. Brasília. Julgado em 18/3/2002 e publicado em 12/4/2002. Disponível em: <MS 23401>. Acessado em 12/01/2025.

<sup>233</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.332.198-GO. Tribunal Pleno. Relator: ministro Luiz Fux. Brasília. Julgado em 04/10/2021 e publicado em 22/10/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757870970>>. Acessado em 12/01/2025.

<sup>234</sup> GOIÁS. Assembleia Legislativa. Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988. Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias. Goiânia. Publicada em 29/02/1988. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/83678/pdf>>. Acessado em 12/01/2025.

penal e administrativa são independentes, só prevalecendo aquela quando o Juízo absolver o réu pela inocorrência do fato ou a negativa de autoria.

No sítio eletrônico do STJ não se encontraram acórdãos tratando especificamente da Administração Pública mineira e do seu art. 250, II, da Lei nº 869/52 (crime contra a Administração Pública), mas há decisões no sentido mencionado em relação aos Estatutos de outros entes federados que contam com dispositivo de teor idêntico.

Há um RMS do Rio Grande do Sul em 2011, um RMS de Alagoas em 2013, um RMS do Distrito Federal em 2014 e um RMS de São Paulo em 2018, todos citando outros precedentes no mesmo rumo. Nesses acórdãos, o STJ mudou a posição sustentada no MS nº 9.973-DF (2009), da necessidade de prévia condenação penal definitiva para demitir servidores com enquadramento em crime contra a Administração Pública. Portanto, trata-se de visão superada.

Já no STF, à exceção de um acórdão sobre demissão de servidor em Goiás, julgado em 2021, os demais tratam de servidores federais. Entre os anos de 1991 e 2002 houve mudança de posição mais de uma vez sobre o tema, ora se decidindo pela dependência da Administração Pública em relação ao Judiciário, ora valorizando a independência entre as instâncias.

Como a decisão mais recente encontrada foi no ARE nº 1.332.198 AgR-GO (2021), entende-se ser essa a atual posição do STF, que com unanimidade ratificou a demissão de servidora goiana com enquadramento no artigo 303, LIV, do Estatuto (crime contra a Administração Pública), uma vez que se observaram todas as formalidades e direitos no âmbito do PAD, segundo a Corte. Portanto, atualmente o STF também valoriza a independência entre as instâncias e autoriza a demissão administrativa com o referido enquadramento.

Não há, portanto, impedimento nos tribunais superiores para as Administrações Públicas brasileiras que necessitem enquadrar condutas gravíssimas em crime contra a Administração Pública para conseguir retirar dos seus quadros os servidores desonestos. Superou-se, assim, a visão do STJ em 2009 e do STF em alguns momentos entre 1991 e 2002, que motivou a AGU, no seu Parecer nº GQ 124/97, a defender a impossibilidade de usar aquele enquadramento para demitir servidor antes da sentença penal definitiva.

Entende-se que a mudança do entendimento jurisprudencial das cortes superiores nesse tema foi um avanço importante para a Administração Pública, como a de Minas Gerais, aqui em estudo, pelas seguintes razões:

- A primeira, é que o Estatuto dos servidores civis mineiros, com certidão de nascimento em 1952, portanto quase completando 73 anos de idade neste 2025, não está equipado para garantir

direitos fundamentais dos servidores acusados em procedimento disciplinar e menos ainda para enfrentar as sofisticadas técnicas de corrupção. Essa defasagem estatutária conduz, naturalmente, à convocação mais frequente do Judiciário.

- A segunda, é que a punição do valimento de cargo com suspensão, no Estatuto mineiro, força a CGE-MG a buscar enquadramentos alternativos para conseguir remover os servidores desonestos da folha de pagamento, e nesse cenário o crime contra a Administração Pública é uma alternativa importante, porque abarca uma quantidade significativa de condutas. A sua aceitação nos tribunais ajuda a CGE-MG na difícil tarefa de combater a corrupção.

- A terceira, é por concordar com a visão jurisprudencial atual de não haver barreira para enquadrar condutas gravíssimas em crime contra a Administração Pública na via administrativa e demitir o servidor independentemente da ação penal. Como mencionado, trata-se de dispositivo previsto em quase todos os estatutos de servidores civis estaduais, do DF e da União. Apenas Santa Catarina e Rio de Janeiro não o contemplaram.

O fato de o aludido dispositivo ser quase unanimidade estatutária é significativo, principalmente em face do princípio hermenêutico de que não existem palavras inúteis na lei; se não há palavras inúteis, menos ainda um dispositivo inteiro, uma vez que o intérprete deve valorizar todos os vocábulos e todas as frases para achar o verdadeiro sentido do texto, que deve ser entendido de modo que todas as suas previsões tenham efeito, nenhuma parte resulte inoperante ou desnecessária, nula ou sem significado<sup>235</sup>.

- A quarta, que também justifica a concordância com a visão jurisprudencial contemporânea, é decorrente da técnica de interpretação consequencialista, autorizada pelos arts. 20 e 21 da LINDB<sup>236</sup>. Explica-se. É sereno nos tribunais superiores que as instâncias de apuração são independentes e a judicial só vincula a administrativa em *duas únicas hipóteses*: inocorrência do fato ou negativa de autoria<sup>237</sup>, como dispõe o art. 126 da Lei nº 8.112/90.

---

<sup>235</sup> MAXIMILIANO, op. cit., p. 204.

<sup>236</sup> Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro - LINDB. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. (Incluído pela Lei nº 13.655/2018).

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas. (incluído pela Lei nº 13/655/2018).

<sup>237</sup> No STJ, esse entendimento está consolidado no AgInt no RMS nº 71.932-PB (2024); no AgInt no RMS nº 70.896-PE (2023); no AgInt no RMS nº 70.958-RS (2023); no AgInt no MS nº 24.390-DF (2022); no MS nº

Para descobrir com que frequência o Judiciário reconhece a inexistência de materialidade ou de autoria em PADs, reintegrando o servidor demitido, pesquisou-se nos sítios eletrônicos dos tribunais superiores com os parâmetros “processo administrativo disciplinar nulidade inexistência do fato negativa de autoria”. O sistema de busca do STJ entregou 36 acórdãos e o do STF trouxe 9. Nesses 45 acórdãos discutiu-se a independência entre as instâncias e outros argumentos dos servidores irredimidos com a expulsão do serviço público.

A alegação mais comum dos acusados demitidos na via administrativa foi a absolvição no Juízo criminal por falta de provas, que para eles vincularia a Administração, obrigando-a a reintegrá-los ao cargo antes ocupado. *Nenhum* dos 45 acórdãos (36 no STJ e 9 no STF) anulou o procedimento disciplinar por esse motivo e todos reiteraram que a vinculação só ocorre, *única e exclusivamente*, naquelas duas situações: inoportunidade do fato e negativa de autoria.

Cita-se apenas a mais recente decisão do STJ no sentido mencionado, que ocorreu no último trimestre de 2024, no corpo do AgInt no RMS nº 71.932-PB<sup>238</sup>: “Não prospera a alegação de que a sentença absolutória na esfera penal por insuficiência probatória resulte em absolvição na persecução disciplinar, por colidir com a jurisprudência do STJ e do STF”, uma vez que “nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte”, as instâncias são independentes, “excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, na esfera penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato”.

As citadas 45 decisões do STJ e STF sobre a independência das instâncias permite concluir, por indução, que muito raramente o Judiciário anula PADs e reintegra servidores com fundamento na inexistência de materialidade ou de autoria da infração. Por isso, não se pode descartar um dispositivo estatutário tão útil a alguns entes federados (crime contra a Administração Pública), ao argumento de que talvez, em algum momento no futuro, o Juízo anule o PAD e a demissão por um daqueles dois motivos, o que na prática quase nunca acontece.

Estudou-se a visão dos tribunais superiores sobre o enquadramento administrativo em “crime contra a Administração Pública”, porque este é um dos três dispositivos que a CGE-MG

---

22.258-DF (2017); no AgRg no MS nº 22.255-DF (2017); no MS nº 18.860-DF (2016); no AgInt no AREsp nº 854.784-SC (2016); e no MS nº 22.262-DF (2016), entre outros.

No STF, essa cognição repousa no AgR no RMS nº 38.904-DF (2023); no AgR no MS nº 38.103-DF (2022); e no RMS nº 32.357-DF (2020), entre outros.

<sup>238</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso em mandado de segurança (AgInt no RMS) nº 71.932-PB. Segunda Turma. Relator: ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em 30/9/2024 e publicado em 03/10/2024. Brasília. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302635149&dt\\_publicacao=03/10/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302635149&dt_publicacao=03/10/2024)>. Acessado em 19/01/2025.

utiliza para enquadrar condutas gravíssimas caracterizadas pelo mal uso do cargo para obtenção de vantagem indevida, conforme consta no seu Manual de PAD, portanto, na vida pensada. A seguir se investigará como a CGE-MG manuseia esses enquadramentos relacionados ao valimento de cargo na vida vivida, por meio de dois casos práticos de PADs que lá tramitaram.

### **3.4 Casos práticos de valimento de cargo e enquadramentos relacionados em MG**

Até aqui se estudou o valimento de cargo e enquadramentos a ele relacionados no plano teórico da Administração Pública mineira, com lastro nas informações colhidas, preponderantemente, no Manual de PAD da CGE-MG. Neste subcapítulo se investigará a prática, analisando dois casos reais, com o objetivo de descobrir se a vida pensada no Manual mineiro se concretiza na vida vivida dos procedimentos disciplinares cotidianos.

O método para alcançar o referido objetivo foi consultar as demissões com enquadramento em valimento de cargo e dispositivos relacionados no citado Cadastro de Servidores Públicos Excluídos da Administração Pública Estadual de MG (CEAPE), que disponibiliza informações completas sobre a exclusão de servidores, entre elas um link que direciona para o Diário Oficial do Estado (DOE) no qual se publicou a respectiva punição.

Depois de selecionar, aleatoriamente, duas demissões com os referidos enquadramentos, solicitou-se à CGE-MG (via LAI) uma cópia dos Pareceres que subsidiaram as demissões, para saber como a CGE-MG subsume os fatos à norma, ou seja, como enquadra as condutas nos dispositivos relacionados ao valimento de cargo. Inicia-se pelo caso de um agente de segurança penitenciário que se valeu do cargo numa casa noturna e foi demitido em 11/01/2024.

#### **3.4.1 O caso do agente penitenciário que se valeu do cargo numa boate**

O primeiro caso prático estudado foi de um agente de segurança penitenciária, na época dos fatos lotado no Presídio de Governador Valadares, que tramitou no PAD instaurado por intermédio da Portaria Nucad/CSet-SEJuSP/PAD nº 025/2019, com extrato publicado no DOE de 12/4/2019. A demissão do servidor amparou-se no Parecer da CGE-MG nº 758/CGE/CSET\_SEJuSP/NuCAD e o Despacho do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública demitindo o servidor foi publicado no DOE de 11/01/2024<sup>239</sup>.

O servidor protagonizou dois eventos de interesse disciplinar, ocorridos em 13/01/2019 e 03/02/2019, ambos relacionados às infrações de valimento de cargo, incontinência pública e

---

<sup>239</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado. Diário Oficial do Estado. Despacho do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. Demissão de servidor a bem do serviço público. Belo Horizonte. Publicado em 11/01/2024, p. 11. Disponível em: <Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais>. Acessado em 24/02/2025.

escandalosa, com uso de arma de fogo, em casas noturnas de Governador Valadares-MG. Quanto aos fatos ocorridos em 13/01/2019, arquivou-se o PAD sem punição, por falta de provas.

Quanto à conduta praticada no dia 03/02/2019, a comissão que conduziu o inquérito concluiu que o servidor cometeu ato de incontinência pública e escandalosa ao entrar na boate Monalisa identificando-se como (inibido), usando tal prerrogativa para não pagar a entrada. Uma vez dentro da boate, sacou a sua arma de fogo no saguão de entrada, colocando em risco a sua integridade física e a das pessoas ao redor.

A conclusão da comissão foi que a conduta violou o Estatuto e gerou repercussão negativa da classe em mídias sociais, remetendo ao descumprimento do disposto nos arts. 216, III<sup>240</sup>, IV<sup>241</sup>, V<sup>242</sup> e VI<sup>243</sup>; art. 245, parágrafo único<sup>244</sup>; art. 246, I<sup>245</sup>; e art. 250, I<sup>246</sup>, da Lei nº 869/52. Pelo cometimento dessas infrações, a comissão concluiu que deveria ser aplicada a sanção de demissão a bem do serviço público, nos termos do art. 244, VI, da Lei nº 869/52.

Como visto, a comissão processante não enquadrou a conduta em valimento de cargo, mas posteriormente a CGE-MG, ao analisar o relatório final, o incluiu entre os dispositivos estatutários violados. Avaliando o relatório da comissão, a CGE-MG mencionou que no dia 03/02/2019, o processado (inibido), ao se dirigir à fila de saída da boate Monalisa, entrou em atrito com (inibido) e sacou a sua arma de fogo o ameaçando, sendo necessária a intervenção dos demais seguranças para conter o processado e retirar a arma de suas mãos.

A Polícia Militar foi acionada e ao chegar ao local apreendeu a arma do processado e o encaminhou à delegacia. As provas testemunhais e os vídeos do local confirmaram os fatos. Depreendeu-se dos autos que o processado se utilizava da prerrogativa de servidor público para entrar na boate sem pagar, conforme ele mesmo declarou no seu interrogatório.

Perguntado se havia alguma prerrogativa para os servidores públicos da área de segurança entrarem na boate Monalisa em fevereiro de 2019, o processado respondeu que sim, podiam entrar gratuitamente, bastando mostrar a identificação funcional. Perguntado se para entrar na boate Monalisa, em fevereiro de 2019, o processado se identificava como servidor

---

<sup>240</sup> Dever de discrição.

<sup>241</sup> Dever de urbanidade.

<sup>242</sup> Dever de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

<sup>243</sup> Dever de observância das normas legais e regulamentares.

<sup>244</sup> Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

<sup>245</sup> Art. 246. A pena de suspensão será aplicada em casos de: I - Falta grave.

<sup>246</sup> Art. 250. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual.

público da área de segurança, respondeu que sim, por conta da gratuidade. Perguntado se identificou-se como (inibido) no dia 03/02/2019, respondeu que possivelmente.

Sobre o uso da arma de fogo, o processado deu versão diferente da testemunhada pelos demais envolvidos. Diante das provas, a CGE-MG concluiu que uma vez logrado o proveito pessoal identificando-se como (inibido) e entrar na boate sem pagar, já no seu interior o processado quis valer-se do cargo público mais uma vez para tentar passar à frente da fila que se formava para pagar a comanda de consumo.

Ocorre que, continuou a CGE-MG, diante da negativa do segurança do local, o processado, conscientemente, desferiu um tapa no rosto do segurança e sacou sua arma de fogo para ameaçá-lo, conforme comprovado no vídeo da boate. Inclusive, o próprio processado assumiu que sacou a arma no interior da boate “no intuito de se defender dos seguranças”.

Por último, e não menos importante, seguiu a CGE-MG, os fatos tomaram grandes proporções entre a classe dos agentes penitenciários, sendo propagado em mídias sociais que além do processado “possuir um longo histórico no meio social e de trabalho, mais uma vez o dito cujo passou dos limites e até o momento a Corregedoria está adormecida em berço esplêndido e nada fez a respeito”.

Diante dos fatos e provas, a CGE-MG concluiu que o servidor praticou “incontinência pública e escandalosa”, por isso sugeriu a pena de demissão a bem do serviço público, pelo descumprimento do art. 216, V<sup>247</sup> e VI<sup>248</sup>; art. 217, IV<sup>249</sup> c/c art. 245, parágrafo único<sup>250</sup>; e 246, I<sup>251</sup>, configurando a conduta prevista no art. 250, I<sup>252</sup>, todos da Lei nº 869/52.

Constata-se, assim, que a CGE-MG fez algumas alterações no enquadramento da conduta que a comissão propôs. Quanto ao descumprimento dos deveres, excluiu o de discricção e o de urbanidade, mantendo o de lealdade às instituições e o de observar as normas. A outra alteração foi a inclusão da proibição de valer-se do cargo para obter benefício indevido.

A exclusão de deveres ocorreu, provavelmente, porque a CGE-MG considerou que as infrações mais graves absorveram as menos graves, mas sendo esse o raciocínio os demais

---

<sup>247</sup> Dever de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

<sup>248</sup> Dever de observância das normas legais e regulamentares.

<sup>249</sup> Art. 217. Ao funcionário é proibido: IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

<sup>250</sup> Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres, será punida com a pena de suspensão.

<sup>251</sup> Art. 246. A pena de suspensão será aplicada em casos de: I - Falta grave.

<sup>252</sup> Art. 250. Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que:

I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual.

deveres e a proibição de valimento do cargo também deveriam ser absorvidos pela infração mais grave de incontinência pública e conduta escandalosa (art. 250, I, do Estatuto), punida com demissão a bem do serviço público, enquanto os outros enquadramentos sancionam-se com suspensão, quando se trata de conduta grave, como foi o caso.

A questão dos enquadramentos múltiplos, ou único, refere-se ao conflito efetivo ou aparente de normas, e no plano administrativo disciplinar segue-se a mesma regra da esfera penal de que uma conduta merece apenas um enquadramento<sup>253</sup>, usando-se o critério da especialidade para solucionar os conflitos aparentes de normas<sup>254</sup>. Esse tema será mais explorado ao estudar o valimento de cargo em SP, pois agora se avançará para o estudo do segundo caso prático de enquadramentos nos PADs da Administração Pública mineira.

### **3.4.2 O caso dos agentes penitenciários que facilitaram a fuga de presos**

O segundo caso prático estudado foi de três agentes de segurança penitenciária, ocorrido na Prisão de Segurança Máxima de Francisco Sá I, que tramitou no PAD instaurado por intermédio da Portaria NuCAD/CSet-SEJuSP/PAD nº 075/2022, com extrato publicado no DOE de 19/02/2022. A demissão dos servidores amparou-se no Parecer da CGE-MG nº 1035/CGE/CSET\_SEJuSP/NuCADProC/2023 e o Despacho do Secretário de Justiça e Segurança Pública demitindo o servidor foi publicado no DOE de 11/01/2024<sup>255</sup>.

A comissão que conduziu o inquérito concluiu que os três servidores cometeram infração disciplinar ao ingressarem, promoverem, intermediarem e/ou facilitarem a entrada de aparelhos celulares e objetos não permitidos na unidade prisional, bem como receberem vantagem indevida pela prática desses ilícitos, condutas que remetem ao descumprimento do disposto nos arts. 216, V<sup>256</sup> e VI<sup>257</sup>; art. 217, IV<sup>258</sup> e X<sup>259</sup>, c/c art. 245, caput e parágrafo único<sup>260</sup>,

---

<sup>253</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Direito Administrativo Disciplinar - Direito Material, Vol. II*. Curitiba: Juruá, 2013, p. 148.

<sup>254</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1601.

<sup>255</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado. Diário Oficial do Estado. Despacho do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. Demissão de servidores a bem do serviço público. Belo Horizonte. Publicado em 11/01/2024, p. 11. Disponível em: <Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais>. Acessado em 25/02/2025.

<sup>256</sup> Dever de lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir.

<sup>257</sup> Dever de observar as normas legais e regulamentares.

<sup>258</sup> Proibição de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade da função.

<sup>259</sup> Proibição de receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições.

<sup>260</sup> Art. 245. A pena de repreensão será aplicada por escrito em caso de desobediência ou falta de cumprimento de deveres. Parágrafo único - Havendo dolo ou má-fé, a falta de cumprimento de deveres será punida com a pena de suspensão.

e art. 246, I e III<sup>261</sup>, com incidência no art. 250, I, II e VI<sup>262</sup>, todos da Lei nº 869/52. Com esses enquadramentos, a comissão sugeriu a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público.

Ao analisar o relatório da comissão processante, a CGE-MG considerou que a materialidade e a autoria dos ilícitos foram comprovadas com testemunhas, escutas telefônicas, boletins de ocorrência narrando um número expressivo de apreensão de celulares na unidade prisional, além da quebra do sigilo bancário dos envolvidos.

As referidas provas demonstraram que os servidores, conscientemente, valeram-se do cargo público que ocupam, associando-se a terceiros internos e externos ao sistema prisional para promover, constituir, financiar ou integrar organização criminosa, incorrendo em outros ilícitos funcionais, como receber/solicitar vantagem indevida de internos e seus familiares para ingressarem, promoverem, intermediarem, auxiliarem e facilitarem a entrada de aparelhos celulares e objetos não permitidos na unidade prisional entre 2018 e 2021.

Depois de individualizar as condutas dos três servidores acusados, a CGE-MG enquadrou os fatos nos mesmos dispositivos que a comissão de inquérito, também sugerindo a aplicação da pena de demissão a bem do serviço público, acatada pelo Secretário de Justiça e Segurança Pública e publicada no DOE de 11/01/2024.

A comissão de inquérito e a CGE-MG enquadraram a conduta no descumprimento de dois deveres, prática de duas proibições e de três infrações disciplinares puníveis com demissão a bem do serviço público. Entende-se que todos esses dispositivos poderiam ser substituídos por um enquadramento único, em crime contra a administração pública, por conta da corrupção passiva, sendo todos os demais enquadramentos absorvidos por este mais grave.

O estudo dos dois casos práticos permitiu descobrir que não é essa, porém, a técnica que a Administração Pública mineira adota, preferindo enquadrar a conduta em todos os dispositivos possíveis do Estatuto. Por isso, o uso do cargo para obter benefício indevido caracterizado por conduta menos grave, como uma “carteirada” sem escândalo nem incontinência pública, seria enquadrada no valimento de cargo, no descumprimento de normas e na falta de lealdade às instituições, punindo-se com suspensão.

---

<sup>261</sup> Art. 246 - A pena de suspensão será aplicada em casos de: I - Falta grave; [...] III - Desrespeito às proibições consignadas neste Estatuto.

<sup>262</sup> Art. 250 - Será aplicada a pena de demissão a bem do serviço ao funcionário que: I - for convencido de incontinência pública e escandalosa, de vício de jogos proibidos e de embriaguez habitual; II - praticar crime contra a boa ordem e administração pública e a Fazenda Estadual; [...] VI - receber ou solicitar propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

Já no caso de conduta gravíssima, como conceder uma licença ambiental indevida em troca de dinheiro, o enquadramento seria no valimento de cargo do art. 217, IV, punível com suspensão, somado a outros enquadramentos sancionados com demissão a bem do serviço público, como, por exemplo, o crime contra a Administração Pública (art. 250, II, do Estatuto), e o recebimento/solicitação de propinas ou vantagens de qualquer espécie (art. 250, VI).

O objetivo deste capítulo 3 era descobrir como a Administração Pública mineira entende o valimento de cargo e como o manuseia no seu cotidiano. Para alcançá-lo, estudaram-se a estrutura correcional disciplinar mineira; a punição do valimento de cargo com suspensão; as infrações associadas ao valimento de cargo; a visão da CGE-MG sobre o recebimento de propinas e a lesão aos cofres públicos; as visões da CGE-MG e do Judiciário sobre a infração disciplinar de crime contra a Administração Pública; e dois casos práticos.

Percorrendo o trajeto citado, alcançou-se o objetivo proposto, e a primeira conclusão é que na Administração Pública mineira o órgão central do sistema correcional é a CGE-MG, que usa a proibição de valimento de cargo para enquadrar as condutas que a União e a maioria dos Estados enquadram em descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, por duas razões. A primeira, é porque o Estatuto mineiro não prevê esse dever funcional, e a segunda é porque a punição estatutária por valer-se do cargo para benefício próprio é apenas de suspensão, o que limita bastante o alcance do dispositivo.

A segunda conclusão, é que na Administração Pública mineira o valimento de cargo é um enquadramento de aplicação subsidiária, que só incide quando a conduta não se configurar ilícito disciplinar mais grave, como a enquadrável em recebimento de propinas, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual, ou crime contra a Administração Pública.

A CGE-MG tem, então, a seguinte cognição quando o servidor abusa do cargo público para se beneficiar indevidamente: a conduta menos ofensiva à Administração Pública, como a carteirada para acessar locais privados fora de serviço, capitula-se na proibição de valer-se do cargo para proveito pessoal, sancionada com suspensão.

Já a conduta mais ofensiva, enquadra-se naqueles três dispositivos (recebimento de propina, lesão aos cofres públicos e crime contra a Administração Pública), punidos com a pena capital de demissão a bem do serviço público. Isso não significa que esses três enquadramentos simplesmente substituem e excluem o valimento de cargo da acusação e demissão, porque a CGE-MG não o descarta no momento de enquadrar as condutas nos dispositivos estatutários.

Conforme estudado nos dois casos práticos dos agentes penitenciários, ao enquadrar as condutas a CGE-MG não costuma usar o critério da especialidade quando há conflito aparente de normas. Por isso, enquadra a conduta em todos os dispositivos possíveis do Estatuto, incluindo o descumprimento de deveres e prática de proibições (puníveis com advertência ou suspensão), que deveriam ser absorvidos pelos enquadramentos mais graves, puníveis com demissão. Assim, as demissões publicadas no DOE-MG, em regra, escoram-se em vários dispositivos estatutários, mesmo quando se trata de conduta única.

A terceira conclusão, refere-se ao enquadramento de condutas em recebimento de propinas, como alternativa mais severa ao valimento de cargo: há dois dispositivos com teor parecido no Estatuto mineiro, um no catálogo das proibições (art. 217, X), punível apenas com suspensão, e outro no inventário de condutas sancionadas com a pena máxima de demissão a bem do serviço público (art. 250, VI).

A diferença entre os dois enquadramentos é que se a propina, presente, comissão, ou vantagem de qualquer espécie for meramente em razão do exercício regular das atribuições do cargo, enquadra-se na proibição do art. 217, X, punindo-se com suspensão. De outra banda, se os presentes foram como contrapartida pela prática de ato funcional desviado, enquadra-se no art. 250, VI, penalizando com demissão a bem do serviço público.

Ao comparar esses dispositivos com os equivalentes no Estatuto dos servidores da União, conclui-se que este vai melhor, pois permite enquadrar o recebimento de vantagens para praticar ato indevido em valimento de cargo para benefício próprio *ou de outrem* (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, grifou-se), enquanto MG enquadra em recebimento de propina, do art. 250, VI, ambos punindo com demissão.

A vantagem da Administração Pública da União em relação à Mineira é ser muito mais fácil comprovar o valimento de cargo para benefício *de outrem*, que costuma deixar rastros, do que demonstrar o recebimento de propina pelo servidor, que ocorre às escondidas, sem deixar digitais, dificultando a atividade correcional em MG.

Um sinal de que o raciocínio citado está correto, é que em 2024 a Administração Pública mineira demitiu 261 servidores, sendo apenas 16 enquadrados em recebimento de propina, e sempre combinado com outros incisos do art. 250, atuando subsidiariamente, naquela sistemática mencionada de, em regra, utilizar todos os enquadramentos possíveis mesmo diante de ato único, quando a técnica mais adequada seria os mais graves absorverem os mais leves, quando da mesma natureza, de acordo com o critério da especialidade.

A quarta conclusão se relaciona ao enquadramento de condutas gravíssimas em lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, que em Minas Gerais substitui com eficiência o enquadramento em valimento do cargo para benefício próprio. Isso porque, mesmo que este fosse punido com a pena capital não deveria ser aplicado nos casos de condutas que se relacionam, especificamente, com danos ao erário, haja vista o critério da especialidade, usado para resolver os conflitos apenas aparentes de normas.

A quinta conclusão alude ao enquadramento de condutas em crime contra a Administração Pública mineira como alternativa mais severa ao valimento de cargo: a CGE-MG entende que pode utilizar aquele enquadramento (art. 250, II, do estatuto) independentemente da ação penal, com amparo na independência das instâncias.

Para a CGE-MG, como compete ao Poder Judiciário dizer sobre crimes, a interpretação que se deve dar ao art. 250, II, do Estatuto, é de enquadrar como ilícito administrativo disciplinar as condutas altamente reprováveis também consideradas criminosas, tomando emprestada, numa visão sistemática do ordenamento jurídico, a tipificação criminal de condutas tidas como atentatórias à Administração Pública.

O TJ-MG endossa o entendimento da CGE-MG e confirma as demissões enquadradas em crime contra a Administração Pública, com o argumento principal da independência entre as instâncias penal e administrativa. No STJ, não se encontraram acórdãos sobre esse tema em relação à Administração Pública mineira, apenas acerca de outros entes federados.

Em acórdão de 2009, o STJ julgou que o uso do referido enquadramento na via administrativa suspende o PAD até a decisão definitiva da esfera judicial, pois é do Juízo a competência para tratar de crimes. Porém, a partir de 2011 a Corte mudou de rota e passou a entender que não há obstáculo para enquadrar infrações disciplinares em crime contra a Administração Pública, pois as instâncias são independentes, havendo vinculação apenas quando o Juízo declarar a inexistência do fato ou a negativa de autoria.

No STF houve mudanças de entendimento entre 1991 e 2002, ora decidindo pela dependência da Administração Pública em relação ao Judiciário, ora valorizando a independência entre as esferas, salvo nos casos em que o Juízo declare a inexistência do fato ou a negativa de autoria, como verte do art. 126 da Lei nº 8.112/90.

Na Corte Suprema, a decisão mais recente encontrada é de 2021, em caso que tratou da demissão administrativa de uma servidora goiana com enquadramento em crime contra a Administração Pública. No acórdão, com votação unânime, o Tribunal Pleno valorizou a

liberdade entre as esferas administrativa e penal para confirmar a expulsão da servidora com o enquadramento em questão. Concorde-se com essa visão da CGE-MG, do TJ-MG e das cortes superiores, conforme os argumentos apresentados acima.

A conclusão final é que a punição de suspensão para o valimento de cargo, prevista no Estatuto mineiro, dificulta a atuação da CGE-MG no combate à corrupção dos seus servidores civis. A uma, porque força o órgão de controle a buscar alternativas noutros enquadramentos mais difíceis de comprovar a conduta, como, por exemplo, o recebimento de propinas, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

A duas, porque o Estatuto mineiro prevê apenas o benefício do próprio servidor no dispositivo sobre o valimento de cargo, sem incluir terceiros, como faz o federal e o de outros entes federados, tornando-se difícil de comprovar, pelo mesmo motivo do recebimento de propina: é conduta praticada às escondidas, com probabilidade de ser descoberta inversamente proporcional à astúcia do servidor malicioso. Já o benefício de terceiros é mais fácil de demonstrar, porque costuma deixar registros em sistemas ou documentos.

A três, porque o entendimento dos tribunais superiores pode mudar, de acordo com as suas composições, como já mudou anteriormente nesse tema, gerando insegurança jurídica e permitindo que casos iguais recebessem tratamentos diferentes. Quando a AGU fez o citado Parecer nº GQ 124/97, orientando ser imprescindível a existência de sentença judicial definitiva para demitir servidor federal em PAD com enquadramento em crime contra a Administração Pública, fundamentou em acórdãos do STF, que na época tinha essa posição.

Não houve dificuldade para seguir a referida orientação na União, pois o Estatuto prevê a infração de valimento de cargo para benefício pessoal ou de outrem, e pune com demissão. Por isso, na União, o enquadramento em crime contra a Administração Pública não faz falta no momento de vincular a conduta dolosa a um dispositivo estatutário, pois a generalidade do valimento de cargo acolhe uma gama de atos mal intencionados, o que não ocorre em MG.

Apesar de o enquadramento em crime contra a Administração Pública não ser importante na União, pois ela tem um substituto mais eficiente, a descoberta de que atualmente o Judiciário aceita aquele enquadramento independentemente da ação penal em andamento foi relevante por dois motivos: primeiro, porque se rompe um paradigma existente na esfera federal desde aquele Parecer nº GQ 124/97; e segundo, porque é uma excelente válvula de escape para os entes federados que tem a infração de valimento de cargo mal posicionada nos seus estatutos, punida com suspensão e sem prever o benefício de terceiros, como em MG.

Pelas razões citadas, seria interessante uma reforma do valimento de cargo no Estatuto mineiro, a exemplo da ocorrida no dos servidores civis pernambucanos em 2015, que inseriu a expressão “ou de outrem” no dispositivo que trata do uso do cargo para benefício indevido, que já previa a penalidade de demissão para essa infração gravíssima.

A inclusão da expressão “ou de outrem” na infração de valimento de cargo, combinada com a mudança da penalidade de suspensão para demissão, facilitaria o trabalho da CGE-MG e impulsionaria a sua eficiência na difícil tarefa de combater a corrupção no serviço público, pois não precisaria mais adaptar enquadramentos outros para receber condutas que se amoldam como mão e luva à infração de valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem. A sociedade mineira e, por extensão, a brasileira, agradecerá essa evolução estatutária.

O estudo do valimento de cargo na Administração Pública mineira iluminou cantos não visíveis desse enquadramento tão usado em outros entes federativos, sendo na maioria deles um dos dispositivos mais frequentes para fundamentar as demissões. Pretende-se iluminar os mesmos cantos com relação ao valimento de cargo para proveito indevido na maior Administração Pública do país, em estudo que se movimentará a partir daqui.

#### 4. O valimento de cargo na Administração Pública de São Paulo

A investigação do valimento de cargo na Administração Pública mineira gerou muitas descobertas, tanto que as conclusões ocuparam 4 páginas em 23 parágrafos. Aspira-se que o mesmo ocorra neste Capítulo, no qual se estudará o valimento de cargo para obtenção de benefício indevido na maior Administração Pública estadual brasileira, que é a de São Paulo.

Em dezembro de 2023, a Administração Pública do Estado de São Paulo tinha na sua folha de pagamento 1.088.192 pessoas, entre funcionários celetistas, servidores estatutários ativos e inativos, colaboradores temporários e pensionistas. Só na relevantíssima Secretaria de Educação eram 460.902 funcionários, assim distribuídos: 248.251 ativos, sendo 119.264 servidores estatutários e 128.987 colaboradores temporários; 212.651 inativos, sendo 197.277 servidores estatutários, 359 funcionários celetistas e 15.015 temporários<sup>263</sup>.

Foi o gigantismo da Administração Pública paulista que motivou a sua inclusão no recorte da pesquisa, conforme mencionado na Introdução deste estudo. Uma quantidade tão expressiva de servidores requer um sistema correcional disciplinar bem estruturado para manter a integridade funcional, proporcionando a prestação de um serviço público com qualidade, em ambiente de probidade e produtividade, bem atendendo a sociedade que o remunera e mantém.

O Estatuto dos servidores civis paulistas é a Lei nº 10.261/68<sup>264</sup>, portanto se trata de uma normatização antiga. Todavia, o legislador estadual valorizou a integridade funcional na Administração Pública e a preservação dos direitos fundamentais dos servidores, fazendo reformas importantes na parte disciplinar daquele Texto anterior à Constituição de 1988, por intermédio das Leis Complementares (LC) nº 942/2003<sup>265</sup>, nº 1.361/2021<sup>266</sup> e nº 1.419/2024<sup>267</sup>.

---

<sup>263</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Relatório anual do Governo estadual - Exercício de 2023. Tabela número de servidores. Publicado em 2024. Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado.aspx>>. Acessado em 20/01/2024.

<sup>264</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. São Paulo. Publicada em 1º de novembro de 1968. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acessado em 20/01/2025.

<sup>265</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003. Altera a Lei n. 10.261, de 28/10/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 13/6/2003. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2003/lei.complementar-942-06.06.2003.html>>. Acessado em 20/01/2025.

<sup>266</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado [...]. São Paulo. Publicada em 22/10/2021. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2021/lei.complementar-1361-21.10.2021.html>>. Acessado em 20/01/2025.

<sup>267</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024. Reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar n. 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a

A aludida reforma estatutária trouxe conquistas relevantes para a preservação de direitos fundamentais dos servidores, como, por exemplo, o disposto no art. 282, §§ 3º e 4º, respectivamente: “Não tendo o acusado recursos financeiros ou negando-se a constituir advogado, o presidente nomeará advogado dativo”; e “o acusado poderá, a qualquer tempo, constituir advogado para prosseguir na sua defesa”.

Tratam-se de dispositivos que prezam pela ampla e qualificada defesa dos servidores acusados em procedimentos disciplinares, havendo autores que veem a defesa técnica como “um desdobramento da ampla defesa”<sup>268</sup>, tendo a Administração Pública “o dever de nomear defensor dativo quando o servidor estiver desassistido ou revel”<sup>269</sup>. Entre todos os Estados brasileiros, há obrigatoriedade de advogado em procedimento disciplinar apenas nos Estatutos dos servidores civis amazonenses, baianos, cearenses e paulistas, alinhados com a cancelada Súmula nº 343/2007 do STJ<sup>270</sup>, superada pela Súmula nº 5/2008 do STF<sup>271</sup>.

Outro aspecto relevante da modernização do Estatuto paulista foi a inclusão do Capítulo III no Título VII, por intermédio da citada LC nº 1.361/2021, tratando das práticas autocompositivas, do termo de ajustamento de conduta (TAC) e da suspensão condicional da sindicância. Essa alteração legislativa visou a “ajustar as lentes e fortalecer o caráter instrumental do poder punitivo estatal”, para substituir “a cultura de uma Administração Pública adversarial por uma concepção mais moderna de dissuasão da prática infracional” com vistas à melhoria do serviço público para os administrados<sup>272</sup>.

---

carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas. São Paulo. Publicada em 30/12/2024. Disponível em:

<<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2024/lei.complementar-1419-27.12.2024.html>>. Acessado em 20/01/2025.

<sup>268</sup> BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. *A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF*. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, v. 10, n. 39, p. 27-64 (p. 35), 2010. Disponível em: <<https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/288>>. Acessado em 25/01/2025.

<sup>269</sup> MEDAUAR, Odete. *A processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993. p. 118.

<sup>270</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. Terceira Seção. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Brasília. Aprovada em 12/9/2007 e publicada em 21/9/2007. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22343%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=@NUM>>. Acessado em 25/01/2025.

<sup>271</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 5. Tribunal Pleno. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Brasília. Aprovada em 07/5/2008 e publicada em 16/5/2008. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula741/false>>. Acessado em 25/01/2025.

<sup>272</sup> FRATINI, Inácio de Loiola Mantovani. *O “devido processo legal no direito disciplinar” e a necessidade de implementação de um programa sancionatório adequado*. Revista da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 95, p. 9-46 (p. 12), jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1309/1399>>. Acessado em 07/02/2025.

O valimento de cargo que aqui se estuda está previsto como proibição no art. 243, XI, do repaginado Estatuto paulista, nos seguintes termos: “valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou *para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito*” (Grifou-se). A pena prevista é a de suspensão, mas por critério de exclusão, pois não há dispositivo expresso que a preveja. Explica-se.

O valimento de cargo está no inventário de proibições do art. 243, mas o Estatuto não prevê qual a punição cabe ao servidor que deslizar numa proibição, como costumam dispor os estatutos de outros entes federados. Conforme o art. 254, a pena de suspensão se aplica “em caso de falta grave ou de reincidência”, e entende-se que o valimento de cargo é uma falta grave.

Já o art. 253, prevê a pena de repreensão por escrito para o descumprimento dos deveres, enquanto os arts. 256 e 257 tratam das penas expulsivas. O valimento de cargo não consta em nenhum desses três artigos, estando entre as proibições do art. 243, como mencionado. Portanto, por exclusão, o Estatuto paulista parece punir o valimento de cargo com suspensão.

Há de se considerar, porém, que o artigo 256, II, do Estatuto paulista, dispõe que “será aplicada a pena de demissão nos casos de procedimento irregular, de natureza grave”. O alto grau de subjetividade do dispositivo gera um problema com relação à infração de valer-se do cargo, pois conforme estudado no Capítulo anterior, essa irregularidade pode variar de condutas menos ofensivas, como a “carteirada”, até atos gravíssimos, como “venda de fiscalizações”.

Diante da ampla possibilidade de variações das condutas, há espaço estatutário para punir o valimento de cargo com demissão, em vez de suspensão, e acredita-se que o referido art. 256, II, do Estatuto paulista, seja o mais frequentemente utilizado para enquadrar condutas graves e dolosas caracterizadas pelo uso indevido do cargo para obtenção de vantagens.

Enquadramentos subjetivos como os citados dificultam ao servidor saber se está cometendo alguma irregularidade. Essa insegurança fragiliza a legitimidade punitiva da Administração Pública, pois ao não garantir ao servidor o conhecimento inequívoco da conduta que lhe é esperada e da respectiva punição, sancioná-lo por descumprir o desconhecido soa aleatório, desatendendo ao interesse público e abrindo espaço para abusos estatais<sup>273</sup>.

Acerca da grande subjetividade presente em muitos dispositivos estatutários disciplinares, há grande omissão legislativa no Direito Sancionador Disciplinar brasileiro

---

<sup>273</sup> DIAS, André Petzhold; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. *Tipicidade nas Infrações Disciplinares: o desafio da certeza do direito em um dos principais capítulos da competência sancionatória estatal*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 14, n. 1, p. 125-144 (p. 137), janeiro-abril 2024. Disponível em: <<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/9612>>. Acessado em 07/02/2025.

quanto à tipificação das ilicitudes, inexistindo Estatuto de servidores com descrição minimamente adequada das infrações disciplinares<sup>274</sup>.

As referidas considerações introdutórias não deixam dúvida de que o valimento de cargo para obtenção de benefício indevido na Administração Pública do Estado de São Paulo merece ser estudado, com o objetivo de descobrir como ela interpreta esse relevante enquadramento e como o manuseia na sua atividade correcional disciplinar cotidiana.

Para alcançar o objetivo citado, se impulsionará uma pesquisa bibliográfica na doutrina, na normatização administrativa paulista e na jurisprudência, e exploratória em Pareceres jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo (PGE-SP), começando pelo estudo da estrutura correcional disciplinar da Administração Pública paulista.

#### **4.1 A estrutura do sistema correcional disciplinar da Administração Pública paulista**

Na Administração Pública do Estado de São Paulo, a Controladoria-Geral do Estado (CGE-SP) é o Órgão Central dos Sistemas de Ouvidoria, Controle Interno, Corregedoria, Integridade e Transparência. O Governo criou a CGE-SP por intermédio da citada LC nº 1.361/2021 e a reorganizou por meio da mencionada LC nº 1.419/2024, com estrutura organizacional aprovada no Decreto nº 69.183/2024<sup>275</sup>. Trata-se, então, de um órgão relevante e recente na estrutura do Poder Executivo paulista.

Segundo as referidas normas, a finalidade da CGE-SP é defender o patrimônio público, exercer o controle interno e a correição, prevenir e combater a corrupção, exercer a atividade de ouvidoria, promover a integridade e o incremento da transparência, da participação e do controle social na Administração Pública paulista.

Apesar de jovem, com certidão de nascimento registrada em 2021, a CGE-SP já está bem estruturada, contando com uma Unidade de Gestão da Integridade (UGI), criada por intermédio da Resolução CGE nº 10/2023<sup>276</sup>; com uma política de gestão de riscos, instituída

---

<sup>274</sup> MARTINS, Ricardo Marcondes. *Pressupostos da responsabilização disciplinar*. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance (RDAI). São Paulo, Editora RT, ano 5, n. 16, p. 179–212, janeiro-março 2021.

<sup>275</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Decreto nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024. Aprova a estrutura organizacional e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Controladoria-Geral do Estado. São Paulo. Publicado em 20/12/2024. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-69183-18.12.2024.html>>. Acessado em 21/01/2025.

<sup>276</sup> SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE nº 10, de 15 de junho de 2023. Institui a Unidade de Gestão de Integridade no âmbito da Controladoria-Geral do Estado. São Paulo. Publicada em 16/6/2023. Disponível em: <[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f2023%2fexecutivo+se](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2023%2fexecutivo+se)>

pela Resolução CGE nº 15/2022<sup>277</sup>; e uma metodologia de gestão de riscos, prevista na Resolução CGE nº 14/2023<sup>278</sup>. Nesse rumo, a CGE-SP já possui o selo de adesão ao Programa Nacional de Prevenção à Corrupção, cujo acesso é realizado por meio de uma plataforma desenvolvida pelo Tribunal de Contas da União (TCU), denominada “Sistema e-Prevenção”<sup>279</sup>.

Na estrutura organizacional da CGE-SP, o setor que aqui interessa é a Corregedoria-Geral do Estado, prevista no art. 2º, IX, do citado Decreto nº 69.183/2024, que tem as suas atribuições definidas nos arts. 18, 19 e 20, sendo a primeira delas (art. 18, I) exercer as atribuições de órgão central do Sistema de Corregedoria, denominado Sistema de Ética e Responsabilização Paulista. Assim, enquanto a CGE-SP é o órgão central de todos os sistemas de controle interno, a Corregedoria-Geral é o órgão central das atividades correcionais da CGE-SP, entre elas a correição disciplinar, da qual nos ocupamos.

Conforme o art. 2º, IX, do Anexo I, do Decreto nº 69.183/2024, a Corregedoria-Geral do Estado tem três Diretorias: a) De apurações preliminares e políticas antirretaliação<sup>280</sup>; b) De leniência e responsabilização de pessoas jurídicas; c) De supervisão de unidades correcionais e responsabilização de pessoas físicas. A Diretoria de apurações preliminares e políticas

---

cao+i%2fjunho%2f16%2fpag\_0054\_e289ddad546a7b9cdad59c948d1dd4d2.pdf&pagina=54&data=16/06/2023&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100054>. Acessado em 23/01/2025.

<sup>277</sup> SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE nº 15, de 26 de agosto de 2022. Institui a Política de Gestão de Riscos da Controladoria-Geral do Estado. São Paulo. Publicada em 27/8/2022. Disponível em:

<[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fagosto%2f27%2fpag\\_0004\\_829e3be8ede9208f70d8f5f7f9fc5f89.pdf&pagina=4&data=27/08/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100004](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fagosto%2f27%2fpag_0004_829e3be8ede9208f70d8f5f7f9fc5f89.pdf&pagina=4&data=27/08/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100004)>. Acessado em 23/01/2025.

<sup>278</sup> SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE nº 14, de 06 de julho de 2023. Aprova a Metodologia de Gestão de Riscos do Poder Executivo Estadual. São Paulo. Publicada em 07/7/2023. Disponível em: <[http://www.spmmaishumana.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2023/07/SEI\\_2101110\\_Resolucao\\_Numerada.pdf](http://www.spmmaishumana.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2023/07/SEI_2101110_Resolucao_Numerada.pdf)>. Acessado em 23/01/2025.

<sup>279</sup> SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Cartilha do Programa de Integridade 2024. São Paulo. Publicado em 2024. Disponível em: <<https://www.controladoriageral.sp.gov.br/programa-de-integridade-da-controladoria-geral-do-estado-de-sao-paulo/>>. Acessado em 23/01/2025.

<sup>280</sup> Políticas Antirretaliação são ações do Estado para proteger denunciantes de irregularidades, ilícitos administrativos, ações ou omissões lesivas à Administração Pública estadual, nos termos dos artigos 4º-A, 4º-B e cabeça do artigo 4º-C, da Lei federal nº 13.608/2018. O Governo do Estado de SP instituiu um programa de proteção aos denunciantes, por meio do Decreto nº 68.157/2023, cujo art. 16 prevê que para assegurar a proteção integral contra retaliações por conta de denúncias feitas, o denunciante e a CGE-SP poderão formalizar um compromisso de proteção antirretaliação. Esse documento tem natureza negocial e como objeto estabelecer medidas de proteção ao denunciante, a fim de potencializar a capacidade investigativa da Administração Pública na detecção de atos de corrupção e de recuperação de ativos. O art. 17 do Decreto nº 68.157/2023 dispõe que na celebração do compromisso de proteção antirretaliação, o denunciante poderá fazer jus a: I) Isenção de responsabilização administrativa por haver apresentado a denúncia; II) Alteração de lotação, sem prejuízo remuneratório; III) Manutenção de vínculo contratual com a Administração Pública estadual; e IV) Apresentação de pedido de inclusão no Programa Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas - PROVITA/SP, instituído por meio do Decreto nº 44.214/99.

antirretaliação tem suas atribuições no art. 19, I-XIX, sendo a primeira delas a de receber e fazer a análise preliminar das notícias de irregularidade no Poder Executivo estadual (inciso I).

As apurações preliminares citadas estão previstas nos arts. 264 e 265 do Estatuto paulista. Enquanto o art. 264 dispõe que a autoridade que tiver conhecimento de irregularidade praticada por servidor adotará providências para a imediata apuração, no art. 265 consta que a autoridade realizará apuração preliminar, de natureza investigativa (sem a participação do investigado), quando a irregularidade e a autoria não estiverem suficientemente caracterizadas.

A normatização citada e uma consulta nos sítios eletrônicos da Administração Pública paulista sinalizaram que a competência para as investigações prévias citadas nos arts. 264 e 265 do Estatuto não são exclusivas da CGE-SP, porque algumas Secretarias estaduais contam com setor específico para fazer esse trabalho correcional.

Para confirmar a compreensão preliminar citada, consultou-se a CGE-SP, por intermédio do seu e-mail institucional “ccor\_cge@sp.gov.br”, e a resposta foi que ela “não tem competência exclusiva para apuração preliminar, pois as Secretarias, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, podem instaurar apuração preliminar com esta finalidade”.

Em todos os casos de apurações correccionais preliminares, tramitando na CGE ou noutra Unidade da Administração Pública paulista, a coordenação dos trabalhos compete sempre à Diretoria de supervisão de unidades correccionais e responsabilização de pessoas físicas, da Corregedoria-Geral da CGE-SP, conforme o art. 21, I, do Decreto nº 69.183/2024.

O fato de a Corregedoria-Geral da CGE-SP ter uma Diretoria para realizar as apurações preliminares e outra para coordenar essas investigações nas demais Unidades que também desempenham essa função, demonstra uma preocupação com a higidez jurídica dos procedimentos disciplinares paulistas. Isso porque, essas apurações ocorrem antes da instauração dos PAD's, para investigar se há indícios suficientes de materialidade e autoria de irregularidades que justifiquem a continuidade do processo ou o seu arquivamento imediato.

É a aludida investigação prévia que sustenta o juízo de admissibilidade (JAD) da autoridade correcional instauradora no delicado momento de decidir se inaugura um PAD, ou arquiva o processo. Assim, a apuração preliminar citada, coordenada pela Corregedoria-Geral paulista, na Diretoria responsável, é um procedimento investigativo e inquisitório, no qual o

servidor investigado não interage, portanto sem o contraditório e a ampla defesa que caracterizam o PAD e as sindicâncias disciplinares<sup>281</sup>.

O fato de as apurações preliminares serem conduzidas na Corregedoria-Geral sem a participação dos servidores investigados não as tornam menos relevantes para o setor correcional disciplinar, porque uma investigação prévia vertical e bem conduzida traz duas excelentes consequências: 1) Evita a instauração de PAD's inessários, que já nos primeiros movimentos probatórios emerge a inexistência de infração disciplinar; e 2) Reduz o tempo de tramitação do PAD, pois as provas documentais produzidas na investigação prévia já estarão autuadas, faltando usar apenas aquelas que requerem o contraditório do servidor acusado<sup>282</sup>.

O cuidado na apuração preliminar anterior à instauração de PAD também se justifica por alguns dos seus efeitos na rotina profissional do servidor acusado, como a impossibilidade de se aposentar enquanto acompanha o processo, a possibilidade de adiamento das suas férias e o cancelamento de viagens a serviço, por exemplo<sup>283</sup>.

Há pouco se mencionou que a limitação da Corregedoria-Geral da CGE-SP para atuar somente na fase de apuração preliminar das possíveis irregularidades funcionais demonstra uma preocupação do Estado de São Paulo com a higidez jurídica dos seus procedimentos disciplinares. O motivo dessa inferência é que o legislador paulista reservou a condução dos PAD's e sindicâncias disciplinares, que sucedem as investigações preliminares da CGE-SP, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE-SP), que conta com um setor específico para conduzir esses processos, a Procuradoria de Procedimentos Disciplinares.

A aludida previsão legal consta no art. 99, IX, da Constituição paulista<sup>284</sup>; no art. 42, I, da Lei Complementar nº 1.270/2015<sup>285</sup> e no art. 271 do Estatuto dos servidores civis (Lei nº 10.261/68): “Os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela Procuradoria-Geral do Estado e presididos por Procurador do Estado confirmado na carreira”, ou seja, que já tenha superado o estágio probatório e por isso é estável no cargo.

---

<sup>281</sup> MADEIRA, Vinícius de Carvalho. *Lições de Processo Disciplinar*. Brasília: Fortium, 2008, p. 36-37.

<sup>282</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *O juízo de admissibilidade disciplinar na Administração Pública brasileira: por mais uniformidade e verticalidade nas investigações*. Revista Interesse Público - IP. Belo Horizonte, ano 26, n. 148, p. 57-85 (p. 64-65), nov./dez. 2024.

<sup>283</sup> HENRIQUES, M. Leal. *Procedimento disciplinar: função pública, outros estatutos, regime de férias, faltas e licenças*. 5ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2007, p. 135.

<sup>284</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 05/10/1989. Disponível em: <Constituição do Estado de São Paulo>. Acessado em 27/01/2025.

<sup>285</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 28/8/2015. Disponível em: <LEI COMPLEMENTAR Nº 1.270, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo>. Acessado em 26/01/2025.

Para confirmar o funcionamento das referidas disposições normativas na prática cotidiana e ter certeza de que ao pesquisar na normatização não se deixou escapar alguma outra norma dispendo sobre a competência para conduzir o inquérito dos PADs em SP, consultou-se a PGE-SP, encaminhando mensagem de texto ao seu e-mail institucional.

Em resposta, o procurador-chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (PPD-PGE-SP) informou que “desde a Lei Complementar nº 1.419/2024, que reorganizou a estrutura da CGE e alterou dispositivos do Estatuto paulista, a PPD conduz apenas os inquéritos dos PAD de órgãos sem Corregedoria própria e dos que não estão submetidos à legislação especial”.

Mesmo com as referidas mudanças, nenhum outro Estatuto de servidores civis estaduais tem previsão similar no Brasil, atribuindo à PGE a tramitação dos PADs. O art. 233 do Estatuto baiano (Lei nº 6.677/94<sup>286</sup>) prevê que depois do relatório da comissão de inquérito deve-se encaminhar o PAD à PGE para manifestação antes do julgamento pela autoridade instauradora, previsão também constante no art. 236, § 1º, do Estatuto Goiano (Lei nº 20.756/2020<sup>287</sup>). Portanto, são atuações mais pontuais e limitadas que a da PGE-SP na correição disciplinar.

A competência legal da PGE-SP para conduzir o inquérito dos PAD's, exclusividade entre os estatutos estaduais, demonstra a preocupação paulista com a condução juridicamente correta dos processos, pois quando mal conduzidos tendem a tombar no Judiciário, a quem os servidores punidos costumam recorrer quando inconformados com a decisão administrativa, buscando a reintegração ao serviço público, no caso dos demitidos.

Um PAD conduzido na PGE, com o conhecimento e a prática jurídica dos seus procuradores, tende a fortalecer o respeito às formalidades processuais, direito fundamental que não pode ser atropelado, nem colocado em segundo plano como menos importante que o Direito Disciplinar material, substituindo-se o consagrado princípio do formalismo moderado no PAD pelo formalismo adequado<sup>288</sup>.

---

<sup>286</sup> BAHIA. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais. Salvador. Publicada em 30/9/1994. Disponível em:

<[http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI\\_6677\\_94-ESTATUTO\\_SERVIDOR\\_PBLICO.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI_6677_94-ESTATUTO_SERVIDOR_PBLICO.pdf)>. Acessado em 26/01/2025.

<sup>287</sup> GOIÁS. Assembleia Legislativa. Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências. Goiânia. Publicada em 29/01/2020. Disponível em:

<[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100979/lei-20756](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756)>. Acessado em 26/01/2025.

<sup>288</sup> DEZAN, Sandro Lúcio; MARTINS, Jader Ferreira. *Elementos epistemológicos de processo administrativo disciplinar*. Belo Horizonte: Arraes, 2019, p. 2-3.

O Direito Administrativo Disciplinar, como ramo sancionador, deve equilibrar as garantias e direitos dos servidores acusados com a busca do bem comum, este representado pelo dever de elucidar as irregularidades cometidas no desempenho dos cargos, garantindo a prestação de serviços públicos eficientes por servidores probos e diligentes.

Com a referida visão, os comissários devem conduzir os PAD's com segurança jurídica, para não fragilizar o trabalho e perdê-lo no Judiciário, potencializada quando a tramitação do inquérito ocorre na PGE, respeitando as regras da processualística disciplinar e sem se descuidar da celeridade processual, pois a melhor justiça é aquela que não tarda<sup>289</sup>.

Por outro lado, os dias da competência exclusiva da PGE-SP para conduzir os procedimentos disciplinares punitivos estão contados, porque a Emenda Constitucional paulista nº 55/2024 dispõe, no art. único da sua Disposição Transitória que “enquanto não for editada lei dispondo sobre a competência para a realização de procedimentos administrativos disciplinares não regulados por lei especial, caberá à Procuradoria-Geral do Estado fazê-lo”<sup>290</sup>.

A Emenda Constitucional (EC) nº 55/2024 foi uma iniciativa do governador de São Paulo, veiculada na Proposta de EC nº 9/2023<sup>291</sup>, que tratou quase integralmente da flexibilização da vinculação adicional de 5% da receita de impostos com educação, a fim de que possa ser utilizado tanto nessa área como também para financiamento adicional das ações e serviços de saúde, para fortalecer este setor no Estado de São Paulo.

No último parágrafo da proposta o texto deu uma guinada para tratar da atribuição da PGE-SP para conduzir PAD's. A exposição de motivos demonstra a intenção de transferir essa competência à CGE-SP assim que possível: “Proponho, ainda, a revogação do inciso IX do artigo 99 da Constituição Estadual, a fim de possibilitar, num breve futuro”, a Edição de lei atribuindo à CGE a competência para conduzir procedimentos administrativos disciplinares não regulados por lei especial. Esse trecho se converteu na Disposição Transitória da EC nº 55/2024.

Há uma nítida disposição do legislador paulista para transferir competências correccionais disciplinares da PGE para a CGE, estampada, também, em vários dispositivos da

---

<sup>289</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *A influência da segurança jurídica na celeridade processual do Sistema Correccional do Poder Executivo Federal*. Revista Interesse Público - IP. Belo Horizonte, ano 24, n. 136, p. 81-101 (p. 98), nov./dez. 2022.

<sup>290</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Emenda Constitucional nº 55, de 27 de novembro de 2024. Altera a redação da Constituição do Estado na forma que especifica. São Paulo. Publicada em 29/11/2024. Disponível em: <EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo>. Acessado em 27/01/2025.

<sup>291</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 17 de outubro de 2023. Altera a redação da Constituição do Estado na forma que especifica. São Paulo. Protocolada em 17/10/2023. Disponível em: <1000505239\_1000641963\_Propositura.pdf>. Acessado em 27/01/2025.

citada Lei Complementar nº 1.419/2024, que reorganizou a estrutura da CGE e alterou dispositivos do Estatuto paulista, como por exemplo:

- Inclusão do controlador-geral do Estado entre as autoridades com competência para aplicar as penalidades disciplinares nos servidores (inciso II do art. 260 do Estatuto);
- No Capítulo III do Estatuto, que trata do termo de ajustamento de conduta, muitos dispositivos substituíram o procurador do Estado pela “autoridade” competente pelo procedimento, preparando o terreno para a lei que dará mais atribuições correcionais disciplinares à CGE.
- O art. 271 do Estatuto, que previa que os procedimentos disciplinares punitivos serão realizados pela PGE e presididos por procurador do Estado estável no cargo, passou a dispor que “os procedimentos disciplinares punitivos serão presididos por servidores ocupantes de cargos efetivos e confirmados na respectiva carreira”.
- O novo art. 272 do Estatuto incluiu o controlador-geral do Estado entre as autoridades competentes para instaurar sindicância disciplinar.
- O novo art. 306 incluiu o controlador-geral do Estado entre as autoridades competentes para julgar a conveniência do fornecimento de notas sobre atos processuais à imprensa.
- O novo art. 319 transferiu do procurador do Estado para o “servidor ocupante de cargo efetivo” e estável a competência para analisar os pedidos de revisão dos procedimentos disciplinares;

As citadas alterações legislativas demonstram que a competência para conduzir os procedimentos disciplinares da Administração Pública paulista está migrando da PGE para a CGE, e até que se conclua essa transição, na via legislativa, o órgão jurídico segue responsável por parte dessa tarefa, conforme a Disposição Transitória da EC nº 55/2024.

O estudo da estrutura do sistema correcional disciplinar paulista demonstrou que a maior Administração Pública do país tem a CGE-SP como seu órgão central; que na sua Corregedoria-Geral há uma Diretoria que conduz as investigações preliminares e propõe o arquivamento das denúncias, ou a instauração de procedimento disciplinar, quando há indícios suficientemente robustos de materialidade e autoria de infração disciplinar.

A competência para as apurações preliminares das denúncias não é exclusiva da Corregedoria-Geral da CGE, havendo outros setores nas Secretarias Estaduais que também realizam investigações prévias. Nesses casos, os procedimentos ocorrem sob a supervisão da Diretoria de supervisão de unidades correcionais e responsabilização de pessoas físicas, que é uma das três Diretorias da estrutura organizacional da Corregedoria-Geral da CGE-SP.

Após as apurações preliminares, os PADs instaurados eram conduzidos, até a publicação da LC nº 1.419, de 27/12/2024, na PGE-SP, com um procurador do Estado estável presidindo a comissão. Desde então, a PGE-SP tem exercido essa competência apenas nos PADs de órgãos que não tenham setor de Corregedoria e que não estejam submetidos à legislação especial.

Agora que já se conhece a estrutura do sistema correcional disciplinar paulista, sabendo-se onde e como tramitam os seus procedimentos administrativos disciplinares, é hora de descobrir como o legislador do Estado de SP tratou o valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis, no subcapítulo seguinte.

#### **4.2 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis paulistas**

Conforme estudado no Capítulo 2, o valimento de cargo na União está bem redigido na Lei nº 8.112/90, que no seu art. 117, IX, dispõe que é proibido valer-se do cargo para lograr proveito pessoal, ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública. É fácil de entender que “não dignifica a função quem a converte em instrumento de proveito pessoal, aditando-se a si próprio vantagem excedente da convencionada em lei, que não lograria sem ter o cargo em que se empossou para servir o interesse geral”<sup>292</sup>. É um dos enquadramentos mais incidentes na União entre os que resultam nas penas expulsivas por conduta dolosa.

A Administração Pública mineira não teve a mesma sorte, de acordo com o estudado no Capítulo 3, porque o Estatuto dos seus servidores civis (Lei nº 869/52) pune o valimento de cargo apenas com suspensão (art. 246, III) e não prevê o benefício de terceiros no dispositivo, apenas o do servidor (art. 217, IV), que é mais difícil de comprovar.

A redação do dispositivo citado força o sistema correcional disciplinar mineiro a buscar outros enquadramentos, como o crime contra a Administração Pública, para punir condutas graves que melhor se amoldariam ao valimento de cargo para obter benefício indevido, evitando as discussões judiciais sobre a competência do Poder Executivo para falar de crime.

Já em São Paulo, o Legislativo estadual seguiu trilha diferente do federal e do mineiro no trato do valimento de cargo, exercendo o lúdimo direito de autonomia que o pacto federativo brasileiro lhe outorga<sup>293</sup>. O Estatuto paulista não tem a clareza do federal quanto à referida proibição, pois deixa margem para utilizá-la em três dispositivos diferentes, e para um deles a punição prevista é de demissão, diferentemente do mineiro, que pune apenas com suspensão.

---

<sup>292</sup> MENEGALE, José Guimarães. *O estatuto dos funcionários*. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. II, p. 556.

<sup>293</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *O pacto federativo como limite da uniformização do sistema correcional disciplinar brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional - RDCI. São Paulo, nov./dez. 2024, Edição nº. 146, p. 89-114 (p. 90).

O primeiro dispositivo do Estatuto paulista que trata do valimento de cargo é bastante claro, prevendo, no art. 243, XI, que ao servidor é proibido “valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou *para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito* (grifou-se).

Embora o dispositivo tenha clareza, o seu teor traz dificuldade para o sistema correcional disciplinar paulista, por limitar-se ao proveito apenas do servidor, sem alcançar os terceiros externos ao serviço público que interagem com ele, problema que a Administração Pública mineira também enfrenta, como citado acima. Caso o legislador paulista tivesse incluído depois de “qualquer proveito” a expressão “para si ou para outrem”, o dispositivo seria potencializado e facilitaria o trabalho da CGE e da PGE em São Paulo.

O segundo problema acerca do referido dispositivo é não ser clara qual a punição que lhe toca, porque não há no Estatuto paulista uma penalidade estampada para o servidor que pratica condutas proibidas, como há em outros Estatutos estaduais e no federal. A suspensão está prevista no art. 254, em termos vagos e imprecisos: “A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada *em caso de falta grave* ou de reincidência”. (Grifou-se)

O que é “falta grave”, para decidir sobre a suspensão do servidor, fica a critério das autoridades correcionais, e essa subjetividade não é boa para a segurança jurídica, pois a sanção pode variar de acordo com as convicções da autoridade de turno. Além disso, entende-se que a ausência de sanção clara para determinada conduta viola o princípio da legalidade, sendo necessária uma digressão para explicar esse entendimento, que é minoritário.

A Constituição de 1988 prevê o princípio da legalidade estrita na esfera penal, para as hipóteses de crimes e suas respectivas penas (art. 5º, XXXIX): “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Esse dispositivo significa que uma conduta, por mais que seja reprovável, somente receberá sanção penal estatal se houver lei anterior que a considere criminosa<sup>294</sup>.

O dispositivo constitucional citado gera pelo menos três repercussões no campo penal: vedação de analogia; impossibilidade de retroatividade; e proibição de incriminações indeterminadas e vagas (taxatividade)<sup>295</sup>, ou seja, proibição de tipificações imprecisas. Por isso,

---

<sup>294</sup> MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 495.

<sup>295</sup> SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 90-91.

o artífice da lei deve zelar pela precisão e clareza dos dispositivos sobre matéria penal, definindo com exatidão o ato típico e seus contornos<sup>296</sup>.

Ocorre que aqui não se está tratando da esfera penal, por isso a pergunta que se faz é se a legalidade estrita, prevista no art. 5º, XXXIX, da Constituição de 1988, voltada aos crimes e suas penas, aplica-se, também, às infrações disciplinares e suas sanções. O entendimento dominante é que não, por isso seria desnecessário que os estatutos disciplinares respeitassem o princípio da taxatividade, que deriva da legalidade estrita e requer precisão e clareza na fixação das infrações disciplinares e suas sanções, como de fato ocorre em todos os Estatutos brasileiros, que preveem alguns deveres e proibições com conteúdo excessivamente subjetivos.

Segundo a linha de cognição dominante citada, o padrão rigoroso de legalidade não se aplicaria ao Direito Administrativo Sancionador, porque a Carta de 1988 não prevê reserva legal específica para a fixação de infrações e punições administrativas, como dispõe para o terreno penal, sendo incorreto dar interpretação extensiva àquele inciso XXXIX do art. 5º. As hipóteses que a Constituição de 1988 reservou à lei taxativamente são severas restrições ao poder estatal, cuja expansão agrediria à separação dos Poderes<sup>297</sup>.

O princípio da intervenção mínima, que caracteriza a esfera criminal<sup>298</sup>, dirige-se à proteção de bens jurídicos que a sociedade considera mais importantes, como, por exemplo, a integridade física e a vida<sup>299</sup>. As penas aplicadas na solo criminal podem chegar à privação total da liberdade, enquanto a punição administrativa não chega na liberdade e não se guia pelos mesmos preceitos morais que orientam a sanção penal. Além disso, a reprovação da conduta liga-se ao descumprimento de deveres ou prática de proibições que decorrem do vínculo com a Administração Pública, e não de reprovação moral por si só da conduta<sup>300</sup>.

Pelos motivos expostos, a necessária legalidade estrita e conseqüente taxatividade da tipificação penal se justifica pela relevância do bem tutelado (liberdade), que é desnecessária à

---

<sup>296</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume -Teoria Geral do Direito Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 208-209.

<sup>297</sup> VORONOFF, Alice. *Direito Administrativo Sancionador no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018, p. 217.

<sup>298</sup> GRECO, Rogério. *Direito Penal: Lições*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2000, p. 53.

<sup>299</sup> TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade no Estado Democrático de Direito*. In: MACHADO, Marta R. de Assis; PUSCHEL, Flavia Portella (coordenadores). *Responsabilidade e pena no Estado Democrático de Direito: Desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia*. São Paulo: FGV, 2016, p. 121-128 (p. 125).

<sup>300</sup> ARAUJO, Valter Shuenquener de; BRANCO, Thaís Ramos Estrella; COSTA, Vítor do Nascimento. *Transposição de institutos do direito penal para o direito administrativo sancionador*. Revista Quaestio Juris. Rio de Janeiro, v. 13, n. 02, p. 738-764 (p. 744), 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/40568/36360>>. Acessado em 01/02/2025.

configuração das irregularidades administrativas<sup>301</sup>. Ainda, a Administração Pública passou a desempenhar atividades complexas, em setores bastante dinâmicos, que requerem soluções rápidas que não rimam com a lentidão do processo legislativo tradicional<sup>302</sup>, como, por exemplo, a atuação de empresas estatais em regime de concorrência com a iniciativa privada e a concessão de incentivos públicos para setores econômicos<sup>303</sup>.

Discorda-se que o padrão estrito de legalidade não se aplique ao Direito Administrativo Sancionador Disciplinar, pois embora seja certo que a Carta de 1988 prescreva a reserva legal estrita somente para as condutas criminosas e suas penas, entende-se que o seu art. 5º, XXXIX, deve ter interpretação ampliada para alcançar direitos fundamentais dos servidores civis.

A ampliação interpretativa defendida substitui no aludido dispositivo a palavra “crime” por “ilícito” e a palavra “pena” por “sanção”, passando o dispositivo constitucional a ter a seguinte leitura: não há *ilícito* sem lei anterior que o defina, nem *sanção* sem prévia cominação legal. Essa visão tem como marco referencial os estudos de Sandro Lúcio Dezan sobre a reserva legal e seus desdobramentos no Direito Administrativo Sancionador Disciplinar<sup>304 305 306</sup>.

A compreensão de que o Estado deve respeitar a legalidade estrita também no espaço administrativo disciplinar escora-se na existência de um Direito Público Sancionador unitário, marcado pela unidade, coerência, sistematização e completude, do qual fazem parte os ramos penal e administrativo disciplinar.

A principal consequência dessa unidade do direito estatal de punir é a aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Administrativo Sancionador Disciplinar, com ênfase nas garantias individuais, inexistindo diferenças substanciais entre as normas penais e as administrativas sancionadoras disciplinares<sup>307</sup>, conforme se estudou no Capítulo 1.

---

<sup>301</sup> SANTOS, Eduardo Sens dos. *Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade nas infrações administrativas*. Revista Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 4, n. 42, agosto-2004, p. 240-257 (p. 252).

<sup>302</sup> MENDONÇA, José Vicente dos Santos de. *Direito Administrativo Sancionador e Inovação: limites e possibilidades*. A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. v. 17, n. 69, julho-setembro 2017, p. 169-189 (p. 174). Disponível em: <<https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/792>>. Acessado em 01/02/2025.

<sup>303</sup> ARAÚJO; BRANCO; COSTA, op. cit., p. 746.

<sup>304</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição, revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2023, p. 215-227, 263-264, 605-629 e 795-832, .

<sup>305</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar - À luz da teoria geral do processo e do ato administrativo*. 2ª Edição, revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2021, p. 61-74 e 319.

<sup>306</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Princípios de Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Tirant Brasil, 2022, p. 140-146 e 175-178.

<sup>307</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *A unidade do sistema de Direito Público Sancionador: por uma correição disciplinar mais uniforme no Brasil*. Revista dos Tribunais. São Paulo, Edição nº 1072, fevereiro-2025, p. 43-74 (p. 72).

A partir dessas reflexões, entende-se que aquele art. 254 do Estatuto paulista usa termos vagos e imprecisos ao prever a pena de suspensão “em caso de falta grave ou reincidência”, desatendendo ao princípio da legalidade estrita ao deixar ao talante da autoridade a fixação da pena. Todo esse raciocínio até aqui desenvolvido se aplica, igualmente, a outro comando do Estatuto paulista carregado de subjetividade: “Será aplicada a pena de demissão nos casos de procedimento irregular, de natureza grave” (art. 256, II).

Acredita-se que o referido dispositivo seja o mais usado na PGE-SP para enquadrar condutas dolosas punidas com demissão, pois a subjetividade e amplitude do dispositivo funciona como um guarda-roupas que aceita muitos figurinos. Para sair do terreno movediço das inferências, consultou-se a PGE-SP (via LAI), sobre a incidência do enquadramento de condutas naquele art. 256, II, em relação aos demais puníveis com demissão, mas o órgão informou não ter essa informação tão específica nos seus bancos de dados.

Informações muito específicas realmente são difíceis de conseguir, porque nem sempre os órgãos atentam para a importância de ter esses dados disponíveis para escorar decisões legislativas e administrativas futuras. Cita-se como exemplo um estudo anterior<sup>308</sup>, no qual se descobriram os percentuais de demissões por corrupção em cinco órgãos federais, que constavam no “Painel Correção em Dados” da CGU, mas quando se perguntou (via LAI) quantas se referiam à corrupção por enriquecimento ilícito caracterizado por variação patrimonial desproporcional, a CGU respondeu que não tinha essa informação no seu sistema.

Diante do insucesso com a CGU, pediu-se à Corregedoria da Receita Federal do Brasil (Coger-RFB), que, por ser um órgão com acesso às informações fiscais dos seus servidores, investe na apuração da variação patrimonial desproporcional. O Órgão respondeu que, entre os anos de 2019 e 2022, expulsaram-se 167 servidores, sendo 46 (27,5%) por enriquecimento ilícito decorrente de variação patrimonial desproporcional. A Coger-RFB só dispunha dessa informação tão específica, porque uma parte significativa das suas demissões (27,5%) decorre da citada infração, do contrário não teria chamado a atenção do Órgão para esse aspecto.

Neste subcapítulo, descobriu-se que há duas possibilidades para o valimento de cargo no Estatuto paulista: a primeira é seu enquadramento literal, no art. 243, XI, punível com suspensão, quando a autoridade correcional considere que a conduta foi de menor ofensividade

---

<sup>308</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *A nova Lei de Improbidade Administrativa sepultou o enriquecimento ilícito por variação patrimonial desproporcional?* Revista Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 22, n. 264, p. 35-59 (p. 41), fev. 2023.

ao ordenamento. A segunda, está no art. 256, II, que prescreve a demissão para o “procedimento irregular de natureza grave”.

Com o auxílio da doutrina, entendeu-se, no ambiente teórico, como a infração em estudo está situada na Administração Pública de SP. A seguir, se passará da vida pensada para a vida vivida, estudando como a PGE-SP trata o valimento de cargo para obtenção de benefício indevido na sua prática correccional disciplinar cotidiana.

### **4.3 Casos práticos de valimento de cargo na Administração Pública paulista**

No subcapítulo anterior, estudou-se o valimento de cargo na Administração Pública paulista, exclusivamente no plano teórico, investigando como o legislador do Estado de SP posicionou essa infração no Estatuto, qual conteúdo e possibilidades ela recebeu, contando com o auxílio da doutrina mais avisada na matéria administrativa disciplinar.

Tendo-se investigado a parte teórica da referida irregularidade, aqui se investigará o lado prático, com o objetivo de descobrir como a PGE-SP entende o valimento de cargo e quais condutas ela enquadra nos dois dispositivos estudados no subcapítulo anterior: art. 243, XI e art. 256, II, ambos do Estatuto dos servidores civis paulistas.

O método para alcançar o aludido objetivo, foi localizar Citações da PGE-SP para o acompanhamento de PAD no DOE-SP, a fim de analisá-las à luz da normatização e da doutrina. As Citações foram suficientes para alcançar o objetivo pretendido, porque elas veiculam a Portaria de instauração do PAD, com detalhes da aparente infração cometida e respectivas penas em tese aplicáveis<sup>309</sup>, conforme o art. 277, § 1º, do Estatuto: “Da Portaria deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível.

Alerta-se que as Portarias inaugurais dos PAD’s veiculam uma visão prévia dos fatos, baseada nas apurações preliminares da CGE-SP, ou outros órgãos, anteriores à instrução processual com contraditório e ampla defesa. Todavia, mesmo não se tratando da conclusão definitiva, entende-se que a Portaria de instauração é suficiente para compreender como a PGE-SP faz a subsunção das condutas caracterizadas pelo uso desviado do cargo público.

---

<sup>309</sup> Conforme resposta do procurador-chefe da Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da PGE-SP, via e-mail institucional, as Citações que veiculam as respectivas Portarias com o detalhamento das possíveis infrações que o servidor praticou somente se publicam no DOE-SP quando não se consegue entregá-las ao servidor por meios eletrônicos ou Correios, o que normalmente ocorre com aqueles já demitidos do serviço público paulista e novamente acusados de outras infrações praticadas quando ainda estavam no exercício do cargo.

A busca no DOE-SP foi feita com mira no art. 256, II, do Estatuto paulista: “Será aplicada a demissão nos casos de procedimento irregular de natureza grave”, que o estudado até aqui permite inferir que corresponde ao valimento de cargo na União, com ambos os Estatutos (federal e paulista) prevendo demissão para esses enquadramentos.

O outro dispositivo buscado nas Citações da PGE-SP no DOE, foi o art. 243, XI, do Estatuto paulista, que trata especificamente do valimento de cargo: É proibido “valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito”.

Com o método citado, o parâmetro de busca na *internet* foi “diário oficial do estado de são paulo procuradoria de procedimentos disciplinares da procuradoria geral do estado citação demissão artigo 256 inciso II artigo 243 XI”. Com esse parâmetro, o buscador *Google* entregou treze Citações para acompanhamento de PAD, com as respectivas Portarias.

Foram seis Citações no ano de 2024, cinco em 2023 e duas em 2022. Sete das treze endereçaram-se a professores; duas, a diretores de escola; uma a agente de escolta e vigilância; uma a agente penitenciário; uma, a enfermeiros; e uma a agente de serviços escolares. Para não repetir casos da mesma classe profissional, elegeu-se apenas um entre os sete de professores para analisar com os outros cinco casos de outras categorias, totalizando seis processos e iniciando pelo caso do agente de escolta e vigilância.

#### **4.3.1 O PAD do agente de escolta e vigilância**

O primeiro caso prático que se analisará é de um servidor ocupante do cargo de agente de escolta e vigilância na Secretaria de Administração Penitenciária de SP, que tramitou no PAD nº 1025/2015, citado para acompanhar o processo em 13/9/2022<sup>310</sup>. A autoridade que determinou a instauração do PAD foi o coordenador de Unidades Prisionais da Metropolitana de SP. O servidor exercia as suas funções na Penitenciária Feminina de Sant’Ana, e o PAD tramitou na Procuradoria de Procedimentos Disciplinares (PPD) da PGE-SP.

Segundo a Portaria de instauração, consta nos autos da apuração preliminar que, no dia 15/9/2014, a Chefia de Gabinete da Secretaria da Administração Penitenciária recebeu ofício do comandante da Polícia Militar, noticiando ocorrência policial envolvendo um roubo de carga

---

<sup>310</sup> SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 1025/2015, instaurado por intermédio da Portaria nº 1985/2018. Publicada em 13/9/2022. Disponível em: <<https://proetusp.webhostusp.sti.usp.br/sites/default/files/anexos-edital/Resultado-ProcessoSeletivo-PROETUSPSet2022.pdf>>. Acessado em 06/02/2025.

no dia 03/7/2014, tendo como uma das vítimas o servidor indiciado, que estaria no interior de um veículo que transportava produtos da Avon, fazendo a escolta da carga.

Na ocasião, o servidor teria informado no cadastro do Centro de Operações da Polícia Militar (Copom) que, além dos produtos da Avon, os bandidos teriam subtraído a sua arma de fogo, almejando assim que a PM encaminhasse uma viatura com mais urgência. Porém, logo depois o servidor admitiu que não estava armado no momento do assalto.

Segundo consta na Portaria, por volta das 11h do dia 03/7/2014, dois indivíduos em uma motocicleta, um deles armado, teriam abordado e subtraído o veículo Fiat-Fiorino, placas AMX-5136, no qual se encontravam o motorista e o servidor, que atuava como segurança da carga. Por conta do roubo, os policiais militares que atenderam a ocorrência conduziram o motorista ao 2º Distrito Policial (DP) de Barueri, enquanto o servidor foi procurar pelo veículo, localizando-o, pouco depois, sem a carga e com a chave no contato.

Após encontrar o veículo, o servidor se dirigiu à DP e na lavratura do boletim de ocorrência (BO) informou que na verdade não portava a sua arma de fogo no momento do roubo e que noticiou a subtração do armamento apenas para que a viatura chegasse mais rápido. A partir desses fatos, a comissão responsável pela apuração preliminar concluiu que o servidor praticou duas condutas irregulares.

A primeira, ao “fornecer informações erradas, intencionalmente, a outros funcionários públicos”, motivando a ação da PM, ao comunicar falsamente a prática de um crime que sabia que não ocorreu, relativo ao roubo da sua arma de fogo. A segunda conduta irregular foi “exercer outra atividade remunerada”, pois segundo relatos constantes nos autos, o servidor foi convidado pelo seu ex-cunhado, motorista do veículo, “para atuar como ajudante”.

O servidor também admitiu a um dos policiais que de fato estava escoltando a carga subtraída e foi “obrigado a mentir” sobre estar armado também à empresa que o contratou para o serviço, pois do contrário “não conseguiria aquele trabalho extra (bico). Assim, o servidor mentiu sobre o roubo da arma “para que a empresa na qual prestava serviço de escolta não desconfiasse que trabalhava desarmado”.

Diante dos fatos relatados, a PPD da PGE-SP entendeu que o servidor, em tese, violou deveres funcionais previstos no artigo 241, incisos XII<sup>311</sup>, XIII<sup>312</sup> e XIV<sup>313</sup> da Lei nº 10.261/68,

---

<sup>311</sup> Dever de “cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho”.

<sup>312</sup> Dever de “estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções”.

<sup>313</sup> Dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública”.

c/c o artigo 44, inciso III, da LC n° 207/79<sup>314</sup>, e artigo 3° da LC n° 898/2001<sup>315</sup>, o que, nas circunstâncias, caracteriza procedimento irregular de natureza grave, sujeitando-se à pena de demissão, nos termos dos artigos 251, inciso IV, e 256, inciso II<sup>316</sup>, da Lei n° 10.261/68.

Após o trâmite do PAD, o secretário de Administração Penitenciária aplicou a pena de demissão ao servidor, em 07/11/2023, publicando no DOE-SP de 08/11/2023<sup>317</sup>, julgando procedentes as imputações dispostas na Portaria inaugural do PAD. A demissão deu-se “nos termos do artigo 251, inciso IV, c/c artigo 256, inciso II, por violação aos deveres contidos no artigo 241, incisos XII, XIII e XIV, da Lei n.º 10.261/68”, c/c o artigo 44, da LC n° 207/79 e artigo 3° da LC n.º 898/2001, mantendo-se, os enquadramentos da Portaria de instauração.

Os fatos narrados demonstram que o servidor, indiretamente, usou o cargo público para conseguir o trabalho extra de escolta e reforçar seu orçamento particular indevidamente, sendo contratado por integrar os quadros policiais do Estado e ter arma de fogo. Por isso, havia espaço para a PGE-SP enquadrar a conduta no valimento de cargo previsto no art. 243, XI, do Estatuto paulista: “valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito”, punível com suspensão.

A mesma proibição também está prevista no art. 63, XXVII, da citada LC n° 207/79<sup>318</sup>: art. 63. São transgressões disciplinares - XXVII “Valer-se do cargo com o fim, ostensivo ou velado, de obter proveito de qualquer natureza para si ou para terceiros. A punição cabível é a de suspensão, conforme o art. 73, I e II, daquela LC: A pena de suspensão será aplicada nos casos de I) Descumprimento dos deveres e transgressão disciplinar, ocorrendo dolo ou má fé; e II) Reincidência em falta já punida com repreensão.

---

<sup>314</sup> Trata-se da Lei Orgânica da Polícia do Estado de SP. A cabeça desse art. 44 prevê que “o exercício dos cargos policiais civis dar-se-á, necessariamente, em Regime Especial de Trabalho Policial (RETP), o qual é caracterizado: III- Pelo risco de o policial tornar-se vítima de crime no exercício ou em razão de suas atribuições. Entende-se que a PGE-SP também poderia ter enquadrado a conduta do servidor no inciso II desse art. 44, que proíbe o exercício de atividade remunerada, salvo as relativas ao ensino e à difusão cultural, e as decorrentes de convênio firmado entre Estado e municípios ou com associações e entidades privadas para gestão associada de serviços públicos, cuja execução possa ser atribuída à Polícia Civil.

<sup>315</sup> Esse dispositivo previa que os cargos de agente de escolta e vigilância penitenciária estavam incluídos na Jornada Completa de Trabalho e no Regime Especial do Trabalho Policial. Portanto, reforçava a dedicação exclusiva dos agentes.

<sup>316</sup> Será aplicada a pena de demissão nos casos de “procedimento irregular de natureza grave”

<sup>317</sup> SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução do secretário para demitir servidor. São Paulo. Publicada em 08 de novembro de 2023. Disponível em: <GatewayPDF.aspx>. Acessado em 08/02/2025.

<sup>318</sup> SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar n° 207, de 05 de janeiro de 1979. Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 12/01/1979. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/lei.complementar-207-05.01.1979.html>. Acessado em 09/02/2025.

A PGE-SP seguiu outro caminho, optando por enquadrar a conduta no descumprimento dos deveres de cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho (inciso XII), de estar em dia com a normatização relacionada à sua função (inciso XIII), e de proceder na vida pública e privada de forma que dignifique a função pública (inciso XIV), todos previstos no art. 241 do Estatuto paulista.

Ocorre que as penas para o descumprimento dos deveres citados são a de repreensão, ou suspensão, esta reservada para os casos de “falta grave ou de reincidência”. Entende-se que a conduta do servidor foi grave, pois além de usar o cargo para obter proveito indevido, praticou outras proibições e descumpriu deveres. Para alçar a suspensão à demissão, a PGE-SP incluiu o enquadramento no art. 256, II, do Estatuto: Será aplicada a pena de demissão em caso de procedimento irregular de natureza grave.

Constata-se, assim, que nesse PAD a PGE-SP considerou a conduta do servidor gravíssima e por isso recrutou o enquadramento que autoriza a pena de demissão. Conforme já mencionado, a esfera administrativa disciplinar segue a mesma regra da esfera penal de que uma conduta deveria receber apenas um enquadramento, seguindo o critério da especialidade para solucionar os conflitos aparentes de normas, pois “a imposição de uma sanção não difere conforme a natureza jurídica, penal ou administrativa”<sup>319</sup>.

No caso analisado, então, a PGE-SP não mostrou preocupação com a referida regra de um enquadramento para uma conduta, e enquadrou o comportamento do servidor em três dispositivos estatutários e duas outras Leis Complementares (nº 207/79 e nº 898/2001) relacionadas à disciplina funcional.

Por considerar que a conduta do servidor foi gravíssima, descumprindo deveres e praticando proibições, a PGE-SP agregou o art. 256, II, que pune com demissão os procedimentos irregulares de natureza grave, como se condensasse num único dispositivo todos os anteriores, mas sem desconsiderá-los na subsunção. A seguir se analisará o caso de uma diretora de escola para compreender melhor o método de subsunção da PGE-SP.

---

<sup>319</sup> GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. *Os princípios constitucionais do Direito Administrativo sancionador no regime democrático da Constituição de 1988*. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 467-478 (p. 471), mai./ago. 2021. Disponível em: <OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO REGIME DEMOCRÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 | REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS>. Acessado em 09/02/2025.

### 4.3.2 O PAD da diretora escolar

O segundo caso prático que se analisará é de uma servidora ocupante do cargo de diretora escolar na Secretaria de Educação paulista, que tramitou nos Autos SEDUC nº 1692188/2019, citada para acompanhar o PAD em 22/6/2022<sup>320</sup>. A autoridade que determinou a instauração do PAD foi o chefe de Gabinete da Secretaria de Educação do Estado, escorado na apuração preliminar que tramitou naquela Secretaria, cujos fatos foram narrados na Portaria nº 264/2020, plasmada na Citação mencionada.

Segundo a aludida Portaria, nos anos de 2016 a 2019, a diretora não atendeu os dispositivos legais sobre a organização da documentação escolar, como atas, prestações de contas e balancetes, nem a orientações da supervisora de ensino, havendo indícios de que:

1. Não fixou o horário Administrativo, homologado, em local de grande circulação, deixando de cumpri-lo integralmente;
2. Deixou de apresentar balancetes, prestações de contas e de dar publicidade aos gastos da Associação de Pais e Mestres, de acordo com o Decreto nº 12.983/78, alterado pelo Decreto nº 48.408/2004 e Decreto nº 50.756/2006;
3. Não registrou as reuniões do Conselho de Escola referente aos anos anteriores a 2019, contrariando o art. 95 da LC nº 444/85, os Comunicados da Seduc de 31/03/86 e de 10/03/93;
4. Não registrou as reuniões da Associação de Pais, referentes aos anos anteriores a 2019, mesmo após orientação da Supervisora para que o livro de atas fosse atualizado; que após a enchente que ocorreu na escola em 08/02/2019, a diretora foi orientada a se reunir com os membros da Associação de Pais e Mestres (APM) e fazer uma ata prestando contas de todas as verbas recebidas e os gastos na escola, apresentando o balancete para apreciação de todos. Entretanto, a ata não foi apresentada;
5. Há desorganização de documentos, não atendendo o inciso III do Art. 241 do Decreto nº 10.261/68, atualizado pela LC nº 1.196/2013.
6. Não atendeu às solicitações da Comissão de Supervisores para apresentar documentos comprobatórios do processo SPDOC nº 1692188/2019, e não atendeu às notificações para

---

<sup>320</sup> SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 1692188/2019, instaurado por intermédio da Portaria nº 264/2020. Publicada em 22/6/2022. Disponível em: <[https://univesp.br/sites/58f6506869226e9479d38201/assets/62b330be7c1bd116f283f9c4/DOE\\_-\\_EDITAL\\_DE\\_CONVOCA\\_\\_O\\_PARA\\_SORTEIO.pdf](https://univesp.br/sites/58f6506869226e9479d38201/assets/62b330be7c1bd116f283f9c4/DOE_-_EDITAL_DE_CONVOCA__O_PARA_SORTEIO.pdf)>. Acessado em 09/02/2025.

comparecimento às oitavas, descumprindo o inciso XI do art. 241 do Decreto nº 10.261/68, atualizado pela LC nº 1.196/2013;

7. Não apresentou projetos para preservação do patrimônio escolar, mesmo com orientação da supervisora da escola;

8. Não utilizou adequadamente as verbas recebidas pela APM da escola, declarando que "não recebe verbas para o embelezamento da escola, visto que a APM da U.E. está com problemas de prestação de contas de verbas públicas desde 2016"; porém há registros no Sistema da Secretaria Escolar Digital (SED) que demonstram que a APM da escola recebeu verbas para manutenção do prédio escolar;

9. Não atendeu à orientação da supervisora da escola sobre o uso da sala de informática, mesmo após visita do representante da Diretoria de Ensino, que fez um relatório indicando os materiais necessários para a sala funcionar, como cabos, *mouses* e outros, mas a diretora não atendeu, justificando que não tinha verba;

10. Permitiu que faltassem materiais na escola para os professores;

11. Permitiu que o prédio escolar ficasse em mau estado, com banheiros entupidos ou com vazamentos, pátio com diversos buracos faltando ardósias, pintura, paredes sujas com mofo, escadas em más condições;

12. Pendência de prestação de conta referente ao ano de 2016.

Amparada nos referidos indícios de infração disciplinar, a PGE-SP indiciou a diretora, enquadrando as suas condutas nos seguintes dispositivos: Artigo 241, incisos I<sup>321</sup>, II<sup>322</sup>, III<sup>323</sup>, V<sup>324</sup>, XIII<sup>325</sup> e XIV<sup>326</sup> do Estatuto; e art. 63, inciso I, da LC nº 444/85<sup>327</sup> (Estatuto do Magistério Paulista). Tais condutas, finalizou a PGE-SP, “configuram-se procedimento irregular de natureza grave, previsto no artigo 256, inciso II e 257, inciso VI<sup>328</sup>, do Estatuto Funcional, sujeitando, em tese, à pena de demissão e demissão a bem do serviço público”.

---

<sup>321</sup> Dever de ser assíduo e pontual ao serviço.

<sup>322</sup> Dever de cumprir as ordens superiores, representando quando forem manifestamente ilegais.

<sup>323</sup> Dever de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

<sup>324</sup> Dever de representar aos superiores sobre as irregularidades de que tiver ciência em razão da função.

<sup>325</sup> Dever de estar em dia com a normatização relativa às suas funções.

<sup>326</sup> Dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

<sup>327</sup> O dispositivo prevê que integrante do Quadro do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá: I - conhecer e respeitar as leis.

<sup>328</sup> Lesar o patrimônio ou os cofres públicos, punível com demissão a bem do serviço público.

A PGE-SP enquadrando a conduta da diretora em seis dispositivos relacionados ao descumprimento de seis deveres, todos conectados com a baixa qualidade do seu desempenho profissional. O Estatuto paulista prevê que o descumprimento de deveres se pune com repreensão (art. 253), e em caso de falta grave com suspensão (art. 254).

A Procuradoria considerou que aqueles seis enquadramentos configuram “procedimento irregular de natureza grave”, previsto no art. 256, II, punível com demissão. Assim, confirmou-se aquela primeira impressão que se teve ao analisar o caso anterior, do agente de escolta, no sentido de que a PGE-SP elenca todos os enquadramentos menos graves para a conduta e em seguida os condensa num único dispositivo (procedimento irregular de natureza grave), sem desconsiderar os anteriores, que sozinhos resultariam, em tese, em advertência ou suspensão.

O caso da diretora se relaciona, claramente, a um desempenho funcional deficitário. Trata-se de conduta desidiosa, que no Estatuto dos servidores federais está catalogada no art. 117, XV, e no dos servidores do DF no art. 193, III; neste com o seguinte teor: São infrações graves - “III. Proceder de forma desidiosa, incorrendo repetidamente em descumprimento de vários deveres e atribuições funcionais”.

O Estatuto paulista também prevê infração com esse mesmo timbre, apenas com tom diferente, no art. 256, III: “Será aplicada a pena de demissão nos casos de - III. Ineficiência no serviço”. Não há dúvida de que o legislador paulista esteja se referindo à desídia, que é a “ineficiência negligente, o desleixo, descaso, relaxo, incúria no serviço com a múltipla violação de deveres e proibições funcionais”<sup>329</sup>.

A conduta desidiosa relaciona-se “à múltipla incursão em várias transgressões funcionais, como quebra de assiduidade, pontualidade, lealdade às instituições, falta de zelo, ausências injustificadas, entre outras”<sup>330</sup>. Em linhas gerais, foram essas condutas da diretora que a PGE-SP enquadrando nos diversos dispositivos individualmente.

A ideia é que “o servidor não pode deitar-se sobre os louros da aprovação em concurso que lhe permitiu o ingresso na Administração. Pelo contrário, deve evoluir e progredir de forma ininterrupta, em formação e reciclagem contínua”<sup>331</sup>. Todavia, por ser conduta passível de demissão, só se configura em casos gravíssimos, como parece ser o da diretora, “de manifesto e indiscutível propósito de realizar o serviço com desleixo, descaso, indiferença, de preguiça

---

<sup>329</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 798.

<sup>330</sup> ARAÚJO, Edmir Netto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 99.

<sup>331</sup> PESSOA, Robertônio. *Curso de Direito Administrativo moderno*. Brasília: Consulex, 2000, p. 359.

do servidor”, que com postura de “desapreço e desrespeito pela instituição a que serve, resolve, progressiva e recorrentemente, fazer corpo mole e não dar a mínima ao seu trabalho<sup>332</sup>”.

Não foi o caso da diretora, mas é útil lembrar que se discute a possibilidade, ou não, de enquadrar a prática de um único ato como desídia. A Controladoria-Geral da União (CGU), entende que a regra é tratar-se de infração que requer conduta reiterada mas “não se deve descartar a possibilidade do enquadramento em desídia diante de conduta única, devendo-se ponderar a gravidade e circunstância do ato”<sup>333</sup>. É falta culposa, ligada à negligência, que costuma caracterizar-se pela prática ou omissão de vários atos, mas “excepcionalmente poderá se configurar com um só ato culposo muito grave”<sup>334</sup>.

Há um exemplo marcante de conduta desidiosa caracterizada por ato único, que causou comoção nacional em 2007, quando uma menina de 15 anos foi presa numa cela com mais de 20 homens em Abaetetuba, cidade paraense localizada a cerca de 137 km da capital Belém. A adolescente foi estuprada e agredida repetidas vezes, até que o Conselho Tutelar da cidade teve ciência do fato e interveio. Os delegados de Polícia envolvidos foram demitidos em 2010<sup>335</sup>.

A juíza que atuou no caso também foi punida, inicialmente com aposentadoria compulsória, aplicada no CNJ, mas a magistrada recorreu da penalidade ao STF, que anulou o processo e determinou seu regresso ao CNJ. Na segunda assentada, o CNJ mitigou a pena para disponibilidade, que afasta o magistrado da função com proventos proporcionais<sup>336</sup>. A juíza também recorreu dessa decisão ao STF, mas a Corte indeferiu o recurso, mantendo a punição<sup>337</sup>.

---

<sup>332</sup> CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância - À luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública*. 7ª Edição, revista, atualizada e aumentada. Belo Horizonte: Fórum, 2021, p. 1063.

<sup>333</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União - Corregedoria-Geral da União. *Manual de processo administrativo disciplinar*. Brasília. Publicado em maio de 2022, p. 220. Disponível em: <<https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/publicacoes/manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf>>. Acessado em 10/02/2025.

<sup>334</sup> CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 24ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 363-364.

<sup>335</sup> Ordem dos Advogados do Brasil-PA. *Delegados são exonerados e OAB comenta a exoneração dos delegados envolvidos no caso de Abaetetuba*. Belém. Publicado em 08/8/2010. Disponível em: <<https://www.oabpa.org.br/noticias/delegados-sao-exonerados-e-oab-comenta-a-exoneracao-dos-delegados-envolvidos-no-caso-de-abaetetuba-amazonia-jornal>>. Acessado em 10/02/2025.

<sup>336</sup> POMPEU, Ana. *Negligência e lentidão - 1ª Turma mantém punição à juíza envolvida em prisão de menina em cela masculina*. São Paulo. Publicado em 05/02/2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/stf-confirma-punicao-juiza-manteve-menina-cela-masculina/>>. Acessado em 10/02/2025.

<sup>337</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34.490-DF. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgado em 27/11/2018 e publicado em 12/4/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur401821/false>>. Acessado em 10/02/2025.

Já a diretora da Secretaria de Educação paulista, cujo PAD aqui se analisou, mostrou, aparentemente, conduta reiteradamente displicente, despreocupada com a importante e difícil função que desempenha. O Estatuto paulista oferece um dispositivo que permite atender ao critério da especialidade, quando há conflito aparente de normas, que é a infração de “ineficiência no serviço”, punível com demissão.

A PGE-SP adotou outro caminho, que conduz ao mesmo destino, aparentemente de demissão da diretora, enquadrando a conduta desidiosa no descumprimento de seis deveres distintos, relacionados ao desempenho funcional deficitário. Somou a força dos seis dispositivos para considerar que se configurou procedimento irregular de natureza grave, do art. 256, II, do Estatuto, punível com demissão. Vejamos, a seguir, se a PGE-SP adotou essa mesma linha de raciocínio no caso de servidor agente penitenciário.

#### **4.3.3 O PAD do agente de segurança penitenciária**

O terceiro caso prático que se estudará é de um servidor ocupante do cargo de agente de segurança penitenciária na Secretaria de Estado da Administração Penitenciária paulista, que tramitou nos Autos SAP nº 957146/2022, citado para acompanhar o PAD em 29/10/2024<sup>338</sup>. A autoridade que determinou a instauração do PAD foi o coordenador de Unidades Prisionais do Vale do Paraíba e Litoral, escorado na apuração preliminar que tramitou naquela Secretaria, cujos fatos foram narrados na Portaria nº 409/2023, timbrada na Citação mencionada.

Segundo a referida Portaria, por volta das 16h30 do dia 30/10/2019, na Rua (endereço suprimido), no âmbito de violência doméstica, o servidor ofendeu a integridade corporal e a saúde de D. D. A. V. D. S., causando-lhe lesões corporais de natureza leve, que foram devidamente comprovadas em exame pericial.

Consta na apuração preliminar que o servidor, que morava em outro domicílio, no período da manhã da data citada, compareceu na residência da vítima (local dos fatos) e se irritou por não possuir as chaves da casa. À tarde, o servidor voltou ao mesmo local residencial e após a vítima abrir o portão para ele entrar, desferiu dois tapas no rosto dela, sem justa causa, provocando-lhe as lesões corporais mencionadas.

---

<sup>338</sup> SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 957146/2022, instaurado por intermédio da Portaria nº 409/2023. Publicada em 29/10/2024. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 10/02/2025.

Por conta da aludida ocorrência, o servidor foi condenado na esfera penal pelo crime previsto na cabeça do art. 129<sup>339</sup> e § 9º<sup>340</sup>, do Código Penal, à pena de três meses de detenção, no regime inicial aberto, conforme sentença da Vara Criminal de Pindamonhangaba. Assim, para a PGE-SP, o servidor, sem justa causa, não procedeu na sua vida particular de forma a dignificar o seu cargo, não esteve em dia com o regramento normativo vigente e, em tese, cometeu o crime de lesão corporal de natureza leve no âmbito de violência doméstica.

Diante das referidas condutas, caracterizadoras de procedimento irregular de natureza grave, a PGE-SP concluiu que o servidor, aparentemente, desrespeitou o disposto no art. 241, incisos XIII<sup>341</sup> e XIV<sup>342</sup> e 256, II<sup>343</sup>, da Lei Estadual nº 10.261/68 (Estatuto paulista), c/c o art. 129, cabeça e § 9º, do Código Penal, estando sujeito, em tese, à pena de demissão, nos termos do artigo 251, IV, do Estatuto funcional.

Esse caso do agente penitenciário não envolve valimento de cargo, pois a sua conduta não se relacionou com o exercício da função, já que a agressão à vítima ocorreu na sua vida privada. O que fez esse caso entrar no recorte do estudo foi o enquadramento no art. 256, II, do Estatuto, uma vez que, como mencionado na introdução, esse dispositivo tem espaço para abrigar a conduta grave de valer-se do cargo para obter benefício indevido.

Há três aspectos importantes a abordar sobre o enquadramento que a PGE-SP propôs nesse PAD. O primeiro, é que assim como ocorreu nos dois processos anteriores, da diretora e do agente de escolta, a Procuradoria enquadrou a conduta no art. 241, XIII, do Estatuto, que se refere ao dever de “estar em dia” com a normatização afeta à sua função.

No Estatuto dos servidores federais há comando similar, prescrevendo o dever de “observar as normas legais e regulamentares” (art. 116, III). O descumprimento das normas está na base de toda infração disciplinar, pois mesmo quando o servidor pratica uma irregularidade gravíssima, que tenha enquadramento próprio e punível com demissão, há sempre alguma norma desrespeitada na origem do ato.

Sem a observância das normas legais e regulamentares pelos que exercem função pública, “prevaleceria o império da anarquia, do total menosprezo à ordem e disciplina nos

---

<sup>339</sup> Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem. Pena - detenção, de três meses a um ano.

<sup>340</sup> Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade. Pena - reclusão, de 2 a 5 anos.

<sup>341</sup> Dever de “estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções”.

<sup>342</sup> Dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública”.

<sup>343</sup> Art. 256. Será aplicada a pena de demissão nos casos de: II. Procedimento irregular de natureza grave.

serviços estatais”<sup>344</sup>. Sendo dever elementar de todo cidadão cumprir as leis do país, ao servidor “executor dessas leis, com maior razão há de se exigir o respeito das normas legais”<sup>345</sup>. Essa observância das normas é “dever permanente do servidor, pois visa a assegurar e regular o bom funcionamento da repartição pública e a sua atividade funcional perante a coletividade”<sup>346</sup>.

Como a PGE-SP usou o descumprimento de norma, que na redação do Estatuto paulista é “estar em dia” com a normatização, nos três PAD’s estudados até aqui, entende-se, por indução, que esse enquadramento estará presente em todos os casos, uma vez que, como mencionado, o desrespeito à normatização está na base de toda infração disciplinar.

O segundo aspecto que merece atenção nesse PAD do agente penitenciário, é o enquadramento no art. 241, XIV, do Estatuto, que prevê o dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública”. Esse dispositivo autoriza a Administração Pública a apurar atos praticados na vida particular dos servidores, como fez a PGE-SP.

Os Estatutos dos servidores mineiros, cearenses, pernambucanos, fluminenses, sergipanos e amazonenses, por exemplo, têm dispositivos semelhantes. No Ceará, há o dever de “continência de comportamento, tendo em vista o decoro funcional e social” (art. 191, IV, do Estatuto). No Rio de Janeiro, a responsabilidade administrativa resulta de atos praticados “no desempenho do cargo, ou fora dele, quando comprometedores da dignidade e do decoro da função pública” (art. 290 do Estatuto). Em Sergipe, é dever do servidor “proceder, em sua vida pública e privada de modo a dignificar a função pública” (art. 250, XVI, do Estatuto).

Na França, atos da vida particular do servidor podem caracterizar-se infração disciplinar se causarem prejuízo ao funcionamento do serviço público, quebra dos deveres de reserva ou discricção, decoro e dignidade<sup>347</sup>. No Direito Administrativo francês, as faltas alheias ao serviço podem desaguar em responsabilização disciplinar, desde que a conduta irregular tenha potencial para refletir sobre a função pública<sup>348</sup>.

Já na esfera federal brasileira, discute-se a possibilidade, ou não, de a Administração Pública invadir a zona privada dos servidores, porque o Estatuto limita a responsabilidade administrativa do servidor aos atos praticados no exercício do cargo, ou em razão dele (art. 148

---

<sup>344</sup> CARVALHO, Anísio Astério Contreiras de. *Estatuto dos funcionários públicos interpretado*. 3ª Edição, atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, volume 2, p. 102-103.

<sup>345</sup> PEREIRA, Armando. *O processo administrativo e o direito de petição*. Rio de Janeiro. Irmãos Ponguetti, 1962, p. 87.

<sup>346</sup> MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 393.

<sup>347</sup> GUICHARD-AYOUB, Éliane. *La Fonction publique*. Paris: Massom, 1975, p. 257.

<sup>348</sup> WALINE, Marcel. *Droit Administratif*. 9ª Edição. Paris: Éditions Sirey, 1963, p. 803.

da Lei nº 8.112/90). Amparada nesse texto legal, a doutrina dominante entende que na esfera federal as apurações e punições disciplinares limitam-se ao exercício do cargo público.

Segundo o referido entendimento, a responsabilidade que interessa ao sistema correcional disciplinar da União é a relativa à coisa pública, e a dinâmica da sua configuração está ligada aos meios de prova permitidos em lei<sup>349</sup>. A responsabilidade do servidor só pode ser cobrada como resultante de ação ou omissão praticadas no desempenho de seu cargo, pois a Administração Pública não pode invadir a sua vida privada, já que os atos da vida particular dizem respeito somente a ele<sup>350</sup>.

Na esfera federal, recebida uma denúncia de irregularidade, analisa-se se ela tem um mínimo de plausibilidade que justifique movimentar o sistema correcional para apurá-la, por exemplo: noticiado que um servidor(a) está se prostituindo nos fins de semana, deve-se considerar que a prostituição não é crime no Brasil, e mesmo que fosse não teria relação com o cargo, por isso a denúncia deveria ser arquivada por não se tratar de infração disciplinar<sup>351</sup>.

Um servidor civil da União que faz filme pornográfico, ou fotos sem roupas para revista com essa especialidade, não cometerá infração disciplinar se os produziu fora do serviço e sem qualquer relação com ele. Admite-se que tal conduta tenha uma natural repercussão sobre o interesse público, podendo comprometer a imagem, a dignidade e o prestígio do serviço. Porém, como os atos ocorreram na vida particular do servidor, a pretensão de punir não tem fundamento legal e atentaria contra os seus direitos fundamentais<sup>352</sup>.

Já na Administração Pública paulista os argumentos citados não se aplicam, pois como mencionado, o art. 241, XIV, do Estatuto, autoriza o sistema correcional disciplinar a avançar sobre a vida privada do agente, como ocorreu no caso do agente penitenciário que fora de serviço causou lesão corporal leve em uma mulher com dois tapas no rosto.

Apesar de a PGE-SP enquadrar a referida conduta no art. 241, XIII e XIV, puníveis com advertência ou suspensão, e considerar que juntos eles configuram procedimento irregular de natureza grave (art. 256, II) há um dispositivo no Estatuto paulista que parece perfeito para enquadrar a conduta em análise. Trata-se do art. 257, I: “Será aplicada a pena de demissão a

---

<sup>349</sup> LUZ, Egberto Maia. *Direito Administrativo Disciplinar: Teoria e Prática*. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Bazar Editorial, 2002, p. 256.

<sup>350</sup> VIEIRA, Judivan Juvenal. *Processo Administrativo Disciplinar*. São Paulo: IOB Thomsom, 2005, p. 115.

<sup>351</sup> MADEIRA, Vinícius de Carvalho. *Lições de Processo Disciplinar*. Brasília: Fortium, 2008, p. 32.

<sup>352</sup> MOURA, Paulo Veiga e. *Estatuto disciplinar dos trabalhadores da administração pública anotado*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011, p. 47.

bem do serviço público ao funcionário que - I. For convencido de incontinência pública e escandalosa e de vício de jogos proibidos”.

A incontinência pública se caracteriza “pela imoderação de hábitos ou gestos”<sup>353</sup>, pelos “excessos censuráveis no modo de falar ou agir, também de conotação sexual [...]”<sup>354</sup>. A incontinência pública e a conduta escandalosa associam-se ao comportamento funcional dissoluto e desregrado que assume foros de notoriedade, ostensividade e escândalo, rendendo má fama ao servidor, incompatibilizando-o com o serviço público<sup>355</sup>.

Houve um caso rumoroso no Mato Grosso do Sul em que se utilizou um dispositivo estatutário similar para demitir um servidor. Um fiscal de rendas estadual foi preso por pedofilia em 03/3/2010<sup>356</sup> e demitido pelo mesmo fato na esfera administrativa em 24/02/2011<sup>357</sup>. Enquadrou-se a conduta no art. 218, XIII (dever de “proceder na vida pública e privada de forma que dignifique o cargo ou a função que exerce”), c/c o art. 235, III (prevê a pena de demissão para a “incontinência pública ou escandalosa”), do Estatuto (Lei nº 1.102/1990).

Alguns anos depois, o servidor teve um fim trágico: foi decapitado no dia 19/02/2023 e sua cabeça encontrada enterrada separada do corpo no município de Barcarena-PA<sup>358</sup>. Depois de demitido no MS, o servidor logrou aprovação em concurso da Secretaria da Fazenda do Pará. Prestou informações falsas sobre seus antecedentes e assumiu o cargo.

Segundo as investigações da Polícia paraense, o crime foi motivado por vingança e ambição. A vingança seria porque o servidor manteve relações sexuais com duas irmãs gêmeas de 13 anos e estava tentando se aproximar de outra menina com as mesmas intenções, com idade entre 13 e 14 anos, de acordo com a fonte policial. Esta era enteada, e as gêmeas eram irmãs de um ex-funcionário do servidor, que foi preso como um dos suspeitos do crime.

<sup>353</sup> SILVA, De Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. 9ª Edição. Rio de Janeiro, 1986, p. 449.

<sup>354</sup> ARAÚJO, Edmir Neto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994, p. 106.

<sup>355</sup> ARAÚJO, Edmir Neto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 913.

<sup>356</sup> EDUARDO, Carlos. *Funcionário público preso por pedofilia é demitido da Secretaria da Fazenda*. Capital News - Site de notícias da capital e de Mato Grosso do Sul. Campo Grande-MS. Publicado em 24/01/2011. Disponível em: <<https://www.capitalnews.com.br/cotidiano/funcionario-publico-presopor-pedofilia-e-demitido-da-secretaria-de-fazenda/206267>>. Acessado em 11/10/2025.

<sup>357</sup> MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. Decreto “P” nº 391, de 21 de janeiro de 2011. Aplicação da pena de demissão [...]. Campo Grande-MS. Publicado do DOE de 21/01/2011. Disponível em: <<https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/40702/?Pagina=15>>. Acessado em 11/10/2025.

<sup>358</sup> Autor não divulgado. *Corpo de servidor da Sefa é encontrado decapitado em área de mata de Barcarena*. Jornal “O Liberal”. Belém. Publicado em 24/02/2023. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/policia/corpo-de-servidor-da-sefa-e-encontrado-decapitado-em-area-de-mata-de-barcarena-1.649635>>. Acessado em 11/02/2025.

Voltando ao PAD do agente penitenciário paulista, o enquadramento em incontinência pública e escandalosa atenderia ao critério da especialidade e por isso parece ser o mais adequado ao caso. Todavia, a PGE-SP nem o incluiu na indicição, preferindo aqueles outros dispositivos citados, relacionados ao descumprimento de deveres, considerados procedimento irregular de natureza grave. Vejamos se a PGE-SP adotou procedimento similar de subsunção dos fatos às normas em caso envolvendo profissionais da Secretaria de Saúde, a seguir.

#### 4.3.4 O PAD dos enfermeiros

O quarto caso prático que se investigará é de um enfermeiro e quatro auxiliares de enfermagem da Secretaria de Saúde paulista, que tramitou nos Autos SS 49759/2020, citados para acompanhar o PAD em 12/6/2024<sup>359</sup>. A autoridade que determinou a instauração do PAD foi o chefe de Gabinete daquela Secretaria, escorado na apuração preliminar que tramitou antes da instauração do PAD, cujos fatos foram narrados na Portaria nº 1003/2023.

Segundo a referida Portaria, nos dias 8 e 9/10/2020 evadiram-se dois pacientes internados na ala psiquiátrica de saúde mental, localizada no 3º andar da Unidade Hospitalar em que os servidores trabalhavam e eram responsáveis pela vigilância e segurança dos pacientes. A evasão teria ocorrido durante o plantão das 19h às 7h, quando os servidores (um enfermeiro e quatro auxiliares de enfermagem) estavam de serviço.

Conforme o Boletim de Ocorrência, os dois pacientes estavam na enfermaria de psiquiatria, sob os cuidados dos servidores indiciados, e de lá se evadiram, tomando rumo ignorado. Os servidores só perceberam a evasão no final do plantão (7h), quando o enfermeiro passou em ronda, encontrando dano causado na grade do *solarium*, solta da parede, e constatando o desaparecimento de dois dos doze internos da ala psiquiátrica.

A apuração preliminar deu conta que a proporção de servidores auxiliares de enfermagem em relação ao quantitativo de pacientes era de um auxiliar para três pacientes, além de um enfermeiro assistencial, portanto, aparentemente, não havia desproporção significativa e sobrecarga de trabalho. Para a PGE-SP, ao não cuidarem com atenção dos pacientes, a equipe de enfermagem citada não desempenhou com zelo e presteza a sua função.

Não cooperaram uns com os outros e deixaram de estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

---

<sup>359</sup> SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº SS 49759/2020, instaurado por intermédio da Portaria nº 1003/2023. Publicada em 12/6/2024. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 11/02/2025.

Por isso, os acusados, em tese, violaram os deveres previstos no artigo 241, incisos III<sup>360</sup>, XII<sup>361</sup> e XIII<sup>362</sup>, do mesmo diploma legal, o que se configura procedimento irregular de natureza grave (artigo 256, inciso II, do Estatuto funcional), ficando sujeitos à penalidade de demissão.

A PGE-SP enquadrrou as condutas como descumprimento de três deveres, puníveis com advertência ou suspensão, mas que para ela configuram procedimento irregular de natureza grave (art. 256, II, do Estatuto), alçando a possível pena à demissão. O primeiro dever que os profissionais da saúde paulista teriam descumprido foi o de “desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido”.

O aludido enquadramento não se reporta a toda a vida funcional do servidor, apenas a algum(s) ato(s) específico(s). Por isso, não há impedimento de se enquadrar um servidor nesse dispositivo por um determinado ato em que agiu negligentemente, embora esteja provado no PAD que ele é excelente servidor, com elogios na ficha funcional, menções honrosas, etc, que podem ser úteis para impedir que o julgador agrave a punição de advertência para suspensão<sup>363</sup>.

O zelo do servidor se exterioriza pela dedicação ao trabalho com imparcialidade e serenidade, com a guarda, economia ou conservação do material da repartição, pela pontualidade e prontidão, no conhecimento que dá ao superior das irregularidades que identifica<sup>364</sup>. O dever de zelo compreende três aspectos: o intelectual, que se refere ao domínio das normas afetas à sua função; o organizativo, que se relaciona à ordem no exercício das funções; e o comportamental, relativo ao efetivo empenho no trabalho<sup>365</sup>.

O correto funcionamento da Administração Pública depende da atuação do servidor, por isso a forma como ele executa o seu trabalho interessa e se reflete em toda a comunidade, demandando o exercício funcional com zelo, dedicação, competência e empenho, o que obriga o servidor a se manter atualizado, em permanente aperfeiçoamento, pois o interesse público exige que ele atue bem e cada vez melhor<sup>366</sup>. Essas considerações doutrinárias demonstram que

---

<sup>360</sup> Dever de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

<sup>361</sup> Dever de cooperar e manter espírito de solidariedade com os companheiros de trabalho.

<sup>362</sup> Dever de estar em dia com a normatização relacionada às suas funções.

<sup>363</sup> TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre processo administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro. Versão atualizada até 07/3/2024 e publicada no sítio eletrônico da CGU, p. 1660. Disponível em: <Repositório de Conhecimento da CGU: Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024]>. Acessado em 15/12/2025.

<sup>364</sup> BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios Gerais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, p. 469.

<sup>365</sup> RIBEIRO, Vinício A. P. *Estatuto disciplinar dos funcionários públicos comentado*. 3ª Edição. Coimbra: Editora Coimbra, 2006, p. 115.

<sup>366</sup> MOURA, Paulo Veiga e. *Estatuto disciplinar dos trabalhadores da Administração Pública anotado*. 2ª Edição. Coimbra: Editora Coimbra, 2011, p. 60-61.

a conduta dos enfermeiros se amolda ao descumprimento do dever de zelo no exercício da delicada função de proteger os pacientes da sensível ala psiquiátrica.

O segundo dever que a PGE-SP considerou, em tese, descumprido, foi o de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho. Entre os 26 Estatutos de servidores estaduais, do DF e da União, apenas seis, além de SP, contemplam dever com esse timbre: Amazonas (art. 149, VIII), Amapá (art. 133, XV), Maranhão (art. 209, XIII), Mato Grosso do Sul (art. 218, XI), Santa Catarina (art. 137, V, I) e Sergipe (art. 250, XI). A PGE-SP parece ter entendido que os enfermeiros não se organizaram, nem colaboraram mutuamente para evitar a fuga dos pacientes.

O terceiro enquadramento que a PGE-SP deu para as condutas foi o descumprimento do dever de estar em dia com a normatização afeta à função, equivalente ao descumprimento de normas do Estatuto federal e de outros Estados. Ao estudar o PAD anterior, do agente penitenciário que agrediu uma mulher fora do trabalho, inferiu-se que esse enquadramento estaria presente em todas as indicições da PGE-SP, pois toda infração funcional tem na sua base um descumprimento de norma. Aquela inferência se confirmou no caso em análise.

Como a PGE-SP usa o referido enquadramento em todas as indicições, pelo menos nas estudadas até aqui foi assim, seria conveniente que indicasse qual norma o servidor descumpriu especificamente, para que ele tenha mais clareza do que deve se defender, pois a forma genérica posta na indicição dificulta a articulação da defesa.

Dos quatro casos investigados até aqui, apenas o do agente de escolta envolveu valimento de cargo, pois o servidor logrou ser contratado por empresa privada para fazer o serviço de segurança da carga pelo fato de ser servidor da Segurança Penitenciária paulista e por isso portar arma de fogo legalizada.

Mesmo no referido caso, a PGE-SP não enquadrou a conduta no valimento de cargo do art. 243, XI, do Estatuto, optando pelo descumprimento de deveres, puníveis com repreensão ou suspensão, mas que em conjunto caracterizariam procedimento irregular de natureza grave, do art. 256, II, penalizado com demissão.

Os outros três casos (da diretora escolar, do agente penitenciário e este último dos enfermeiros, não se relacionaram diretamente ao valimento de cargo para obtenção de vantagem indevida. Foram selecionados porque em todos houve enquadramento no art. 256, II, do Estatuto (procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão), que combina com o valimento de cargo caracterizado por conduta grave.

No caso que se estudará a seguir, pela primeira vez entre os PAD's selecionados para investigar, a PGE-SP enquadrou a conduta do servidor na infração de valimento de cargo prevista no art. 243, XI, do Estatuto, punível com suspensão, por isso pode trazer novas perspectivas sobre o objeto desta investigação.

#### 4.3.5 O PAD do agente de serviços escolares

O quinto caso prático que se estudará é de um agente de serviços escolares da Secretaria de Educação paulista, nascido em 13/3/1958, que tramitou nos Autos SEDUC N° 015.00244587/2023-93, citado para acompanhar o PAD em 13/11/2024<sup>367</sup>. A autoridade que determinou a instauração do PAD foi o chefe de Gabinete daquela Secretaria, escorado na apuração preliminar anterior, cujos fatos constaram na Portaria n° 1165/2024.

O caso se refere a uma única conduta, verbal e muito específica, do servidor na escola em que trabalhava, circunscrita à Diretoria de Ensino da Região de Santos. Segundo a Portaria citada, na manhã do dia 11/8/2023, uma aluna matriculada no 6° Ano B do ensino fundamental se dirigia ao banheiro e ao passar pelo servidor ele teria dito que “essa gostosinha eu pegaria”, causando medo e constrangimento na aluna, que entrou rapidamente no banheiro.

Para a PGE-SP, o fato narrado configurou, em tese, violação ao disposto no inciso XIV do artigo 241<sup>368</sup>; inciso XI do artigo 243<sup>369</sup>; e inciso II do artigo 256<sup>370</sup>, todos da Lei n° 10.261/68. Dessa forma, ficou o servidor indiciado sujeito à pena de demissão, nos termos do artigo 251, IV, do mesmo diploma legal. Em arremate, a PGE-SP mencionou que caso se trate de servidor em regime de acumulação legal de cargos, a pena expulsória poderá atingir todos os cargos e funções, nos termos da Súmula n° 13 da PGE.

O primeiro enquadramento que a PGE-SP deu à conduta do servidor foi o descumprimento do dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública” (241, XIX), também utilizado anteriormente em dois dos quatro PAD's já estudados (da diretora escolar e do agente penitenciário).

---

<sup>367</sup> SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar n° 015.00244587/2023-93, instaurado por intermédio da Portaria n° 1165/2024. Publicada em 13/11/2024. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/GatewayCertificaPDF.aspx?notarizacaoID=4f6dfcd8-89b6-4b07-adb4-44ef1e72bbc7>>. Acessado em 12/02/2025.

<sup>368</sup> Dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

<sup>369</sup> Proibição de valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

<sup>370</sup> Procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão.

Já se mencionou que o aludido enquadramento equivale ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, presente em outros Estatutos de servidores estaduais e da União, com a diferença de que o dispositivo paulista é mais amplo, alcançando a vida privada do servidor, por atos que pratica fora da repartição e sem relação com o cargo.

No âmbito daqueles Estatutos que preveem o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa no exercício da função, a moralidade protegida pelo Direito insere-se no campo da Ética pública, diferenciando-se da “Ética privada”. Por isso, as normas não devem invadir o campo privado das condutas imorais, de forma que se o servidor só pode agir conforme a lei, a mera inobservância de um preceito moral não poderia lhe acarretar sanções<sup>371</sup>.

A moralidade administrativa se refere à “importância decisiva que assume a obtenção de um elevado padrão ético no funcionamento da Administração Pública”<sup>372</sup>. A referência à ética serve, também, para definir os objetivos perseguidos pelo ordenamento, o bom funcionamento do serviço, e a preservação da honra e da dignidade corporativas<sup>373</sup>.

O dever de ser íntegro, de não usar a função pública em benefício próprio, ou dos seus, de ser transparente, de se ater aos fins públicos que lhe são atribuídos, e outros aspectos que se desdobram a partir da ideia de honestidade transitam do plano moral ao jurídico, por meio da moralidade administrativa<sup>374</sup>.

Pode-se citar como exemplo de descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, dois servidores que trabalhem em regime de plantão e usam a sala de descanso da unidade para manter relações sexuais entre si, ou com pessoas estranhas ao serviço. Dependendo das nuances do caso concreto, tal comportamento pode se elevar ao grau de conduta escandalosa na repartição e submeter os servidores à pena de demissão.

Houve um caso no Rio de Janeiro que virou notícia nacional, relacionado ao exemplo hipotético citado e ao descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa. Policiais militares de Unidades de Polícia Pacificadora (UPP)

---

<sup>371</sup> OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 10ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2025, p. 292 e 295.

<sup>372</sup> HENRIQUES, Manuel Leal. *Procedimento disciplinar: função pública, outros estatutos, regime de férias, faltas e licenças*. 5ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2007, p. 172.

<sup>373</sup> FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. *O poder disciplinar no Estatuto dos trabalhadores da Administração Pública: Lei nº 58/2008, doutrina e jurisprudência*. Alfovelos: Petrony, 2011, p. 24.

<sup>374</sup> PIRES, Luis Manoel Fonseca. *A função Pública em sentido orgânico ou subjetivo no Brasil e a consequente dimensão da eficácia do regime jurídico-administrativo*. In: BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Dias da (coordenadoras). *Direito Disciplinar Internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 267-268.

mantiveram relações sexuais no local de trabalho com uma mulher que afirmou ter visitado todas as UPPs do RJ em busca desse tipo de entretenimento<sup>375</sup>.

A mulher revelou, em 2014, que se relacionava com policiais há mais de cinco anos, geralmente nas bases das UPPs. Segundo ela, visitou as 37 unidades espalhadas pelo Rio: “Fui a todas as UPPs. Fazíamos no horário de serviço, mas às vezes também saímos juntos” [...]. Os policiais que se relacionaram com a mulher no ambiente laboral praticaram, em tese, conduta incompatível com a moralidade administrativa, faltando com o exemplo e a honradez que devem pautar a postura do servidor público.

O exemplo e a honradez são virtudes que devem presidir a atuação dos servidores; o comportamento dos agentes públicos implica cumprir as suas funções com profissionalismo, ética, imparcialidade e conduta devida, a que merece a sociedade demandante dos serviços, de obras e de direitos que efetivamente se concretizem<sup>376</sup>.

Na Administração Pública paulista, como mencionado, o dever de moralidade ultrapassa os muros da repartição e alcança a vida privada do servidor. Esse dever de boa conduta na vida particular, “corresponde ao comportamento do funcionário, fora do exercício do cargo, para evitar o desmerecimento do indivíduo aos olhos da sociedade e o conseqüente desprestígio das funções públicas que desempenha, devido à incursão em hábitos censuráveis”<sup>377</sup>.

No caso do agente escolar paulista, a conduta teria ocorrido no seu ambiente profissional, nos corredores da escola, local sagrado de aprendizado e desenvolvimento das crianças e jovens, portanto diretamente relacionado ao exercício do cargo, em desfavor de uma aluna do 6º Ano, provavelmente uma menina no início da adolescência.

O 2º dispositivo que a PGE-SP usou para enquadrar a conduta do agente escolar foi o art. 243, XI, do Estatuto, relativo à proibição de *valer-se de sua qualidade de funcionário* para desempenhar atividade estranha às funções ou *para lograr qualquer proveito* (grifou-se). Numa análise superficial não se consegue captar qual a relação entre a conduta do servidor e o benefício que poderia ter em razão dela, quando teria falado “essa gostosinha eu pegaria”.

---

<sup>375</sup> Redação. *Maria UPP abre o jogo: “Já saí com mais de mil PMs. Fiz porque gosto”*. Jornal eletrônico Paraíba Agora. João Pessoa. Publicado em 20/4/2014. Disponível em: <<https://www.pbagora.com.br/noticia/brasil/maria-upp-abre-o-jogo-ja-sai-com-mais-de-mil-pms-fiz-porque-gosto/>>. Acessado em 13/02/2025.

<sup>376</sup> IVANEGA, Miriam Mabel. *La responsabilidad disciplinaria como instrumento de transparencia y eficiencia de la gestión pública*. In: BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Dias da (coordenadoras). *Direito Disciplinar Internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, p. 310 e 317.

<sup>377</sup> MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 233.

É quando lembramos do estudado sobre o valimento de cargo na Administração Pública mineira que se compreende o raciocínio da PGE-SP. Naquele Capítulo 3, concluiu-se que em MG o uso do cargo para benefício indevido tem duas possibilidades de enquadramento: as condutas menos graves se subsomem ao valimento catalogado como proibição, punível com suspensão, enquanto os atos gravíssimos de valimento se enquadram em crime contra a Administração, lesão aos cofres públicos ou recebimento de propinas.

Naquele Capítulo 3 se concluiu, também, que as condutas que a correição disciplinar mineira enquadra na proibição de valer-se indevidamente do cargo e pune com suspensão, a União enquadra no descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, e citou-se o exemplo hipotético da “carteirada” para ilustrar.

A PGE-SP foi pelo mesmo caminho no segundo enquadramento que deu à conduta do agente escolar, enquadrando no valimento de cargo catalogado como proibição no Estatuto e que na União se caracterizaria como conduta incompatível com a moralidade administrativa, fartamente mencionada logo acima, quando se discorreu sobre o primeiro enquadramento da PGE-SP para o caso em análise.

O 3º enquadramento foi no art. 256, II, do Estatuto, que já se compreendeu significar que as condutas classificadas nos dois dispositivos anteriores juntas, em tese, configuram procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão. Já se entendeu, também, que a PGE-SP usa todos os enquadramentos possíveis para a conduta, desde os que recebem punições mais leves (repreensão e suspensão), pelo descumprimento dos deveres e prática de proibições, até os mais graves, puníveis com demissão, como os cinco incisos do art. 256, ou com demissão a bem do serviço público, como os treze incisos do art. 257.

A PGE-SP adota a linha mencionada, na indicição e citação dos servidores para acompanharem o PAD, em atendimento ao art. 277, § 1º, do Estatuto, pois ele prevê que na Portaria de instauração do PAD deverão constar o nome e a identificação do acusado, a infração que lhe é atribuída, com descrição sucinta dos fatos, *a indicação das normas infringidas e a penalidade mais elevada em tese cabível*. (Grifou-se)

Como somente depois da instrução processual com contraditório e ampla defesa é possível conhecer todos os contornos da conduta, mas também é necessário dar transparência do que se apura no PAD desde a Portaria inaugural, para que o servidor possa se defender com a máxima amplitude, a Portaria deve conter todas as possibilidades de enquadramento, para no julgamento se elegerem os mais adequados para figurarem no ato punitivo.

Um último aspecto que merece análise é a parte final da Citação do agente de serviços escolares aqui estudada: “Caso se trate de servidor em regime de acumulação legal de cargos, a pena expulsória poderá atingir todos os cargos e funções, nos termos do contido na Súmula 13 da PGE-SP”<sup>378</sup>. Esse ponto é importante, porque a aludida Súmula é antiga, de 1978, portanto, anterior à atual Constituição de 1988.

Segundo aquela Súmula nº 13 da PGE-SP, se o servidor acumula, lícitamente, um cargo de enfermeiro com outro de professor, por exemplo, e for demitido a bem do serviço público deste último, perderá ambos. Caso sofra uma demissão simples, sem a cláusula “a bem do serviço público”, também há essa possibilidade, a critério da autoridade julgadora no seu “exame da natureza ou espécie da falta disciplinar cometida”.

O racional que sustenta a Súmula nº 13 é razoável, pois se o servidor mostrou mácula gravíssima de caráter no exercício de um dos cargos, tornando-se incompatível com o seu exercício, não faria sentido permitir que continue servindo à sociedade no outro cargo. Entretanto, não se pode perder de vista que o Direito Disciplinar é sede sancionadora, como o Direito Penal, por isso, assim como ele, deve contas ao princípio da legalidade, baldrame axiológico do Estado Democrático de Direito, conforme o art. 5º, XXXIX, da Constituição: “não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”.

O princípio da legalidade “[...] é, sem dúvida alguma, o princípio mais importante do Direito Penal. [...] A lei é a única fonte quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção [...]”<sup>379</sup>. Na esfera administrativa disciplinar ocorre da mesma forma, com o inventário taxativo de infrações e punições talhado nos Estatutos dos servidores, e no de SP não há previsão para estender a demissão de um cargo a outro acumulado legalmente, tratando-se de uma construção hermenêutica e principiológica da PGE-SP.

---

<sup>378</sup> Súmula n. 13. Pena administrativa - Cargo Público exercido em acumulação regular. Efeitos.

1. A Pena Demissória agravada com a nota "A Bem do Serviço Público", na hipótese de o servidor exercer em regime de acumulação regular outro cargo público, acarreta a perda de ambos;

2. A Pena Demissória Simples, nas mesmas circunstâncias, acarretará a perda de ambos, caso, através de exame da natureza ou espécie da falta disciplinar cometida, reconheça-se a incompatibilidade do servidor para o exercício de cargos públicos;

3. Salvo o disposto no item seguinte, os efeitos das penas corretivas, todavia, devem permanecer adstritos ao cargo em que foi cometida a falta;

4. A Pena Disciplinar pode ser aplicada ao servidor que, no exercício de outro cargo, função ou atividade, transgrida deveres impostos pela subordinação hierárquica.

SÃO PAULO. Procuradoria-Geral do Estado. Assessoria Jurídica do Governo. Súmula 13. São Paulo. Publicada em 1978. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/sumulas/sumula13.htm>>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>379</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009, p. 94.

O STJ enfrentou situação similar ao julgar casos nos quais o Judiciário, analisando ações civis de improbidade administrativa, chancelou a extensão da demissão de servidores ocupantes de um cargo, no qual cometeram a infração disciplinar, ao outro que acumulavam licitamente. Houve divergência entre a Primeira e a Segunda Turmas da Primeira Seção da Corte.

A Segunda Turma entendia que a demissão por improbidade alcançava todos os cargos públicos exercidos quando da condenação definitiva à perda da função pública, calçada na defesa da moralidade administrativa e numa interpretação teleológico-sistemática da LIA, como julgou, por exemplo, no REsp nº 924.439-RJ<sup>380</sup>.

No rumo oposto, a Primeira Turma da Primeira Seção adotava interpretação mais conservadora e estrita da legalidade, inspirada no artigo 5º, XXXIX, da Constituição de 1988, descartando a possibilidade de aplicar penalidade não prevista em caderno legal, posição que defendeu, por exemplo, no REsp nº 1.766.149-RJ<sup>381</sup>.

Na doutrina também havia duas correntes, uma emparelhada à Primeira Turma do STJ, defendendo que “a gravidade da sanção impede sua aplicação sem previsão legal das hipóteses de seu cabimento”<sup>382</sup>, e que “demissão, no sistema brasileiro, é pena; logo, somente pode ocorrer quando houver previsão legal da falta autorizativa de tal decisão”<sup>383</sup>. Outra corrente sustentava que em razão da incompatibilidade entre a personalidade do agente e a gestão da coisa pública, o que se tornou claro com a prática do ato ímprobo, deve a sanção de perda da função extinguir todos os vínculos laborais existentes no Poder Público<sup>384</sup>.

Considerando a divergência persistente entre as duas Turmas da Primeira Seção do STJ, esta se reuniu para serenar o tema e no REsp nº 1.701.967-RS<sup>385</sup> alinhou-se à Segunda

---

<sup>380</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 924.439-RJ. Segunda Turma. Relatora: ministra Eliana Calmon. Brasília. Julgado em 06/8/2019 e publicado em 19/8/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27924439%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27924439%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27924439%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27924439%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>381</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.766.149-RJ. Relatora: ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Brasília. Julgado em 08/11/2018 e publicado em 04/02/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271766149%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%271766149%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271766149%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%271766149%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>382</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 665 e 674.

<sup>383</sup> ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 452.

<sup>384</sup> GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 676.

<sup>385</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.701.967-RS. Primeira Seção. Relator: ministro Gurgel de Faria. Brasília. Julgado em 09/9/2020 e publicado em 02/02/2021. Disponível em: .em:

Turma, julgando que quem exerce um cargo público e dele se locupleta indevidamente merece punição rigorosa, de forma que “qualquer que seja a atividade que o agente esteja exercendo ao tempo da condenação irrecorrível, ele deve ser afastado”.

O referido raciocínio é o mesmo que ampara a Súmula nº 13 da PGE-SP, sobre a extensão da demissão de um cargo a outro acumulado legalmente, como a Procuradoria mencionou no final da Citação estudada, do agente de serviços escolares. Porém, não se pode perder de vista que a posição do STJ se refere a ações civis de improbidade administrativa que tramitavam na via Judicial e não à esfera administrativa disciplinar.

No ponto, o artigo 20 da LIA prescreve que a “perda da função pública e a suspensão dos direitos políticos só se efetivam com o trânsito em julgado da sentença condenatória”. Além disso, a Ementa do citado REsp nº 924.439/RJ menciona que nem todo ato ímprobo culmina na decretação de perda da função pública, necessitando-se de uma valoração da extensão dos danos causados e do proveito que o servidor obteve, em respeito ao art. 12 da LIA.

Não sendo qualquer ato ímprobo que culmina em perda da função pública, e que é necessário o trânsito em julgado para efetivá-la, no terreno administrativo talvez não se possa ministrar a extensão da demissão para outro cargo, porque a Administração Pública não disporia da régua adequada para medir/graduar a extensão do dano e o proveito obtido, e nem de diversas instâncias para discutir a demissão<sup>386</sup>.

Dessa forma, se na sua posição menos conservadora em relação aos direitos dos servidores acusados em ações civis de improbidade, o STJ requer condições para a extensão da penalidade aqui estudada, é questionável se sem os instrumentos para manusear esses mesmos critérios e condições a Administração Pública possa seguir caminho idêntico e estender a demissão de um cargo a outro acumulado licitamente, como esboçou a PGE-SP na Citação do agente de serviços escolares, escorada na sua Súmula nº 13, de 1978.

Os casos até aqui estudados demonstraram que a praxe da PGE-SP ao indiciar e citar os servidores para acompanharem PAD é de enquadrar a conduta em todos os dispositivos estatutários aparentemente violados. Nesse passo, costuma utilizar o art. 256, II, do Estatuto, relativo ao procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão, no qual cabe a

---

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702182040&dt\\_publicacao=02/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702182040&dt_publicacao=02/02/2021)>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>386</sup> VICENTE, Luciano Rosa. *Demissão por improbidade administrativa: possibilidade de extensão da penalidade em caso de acumulação lícita*. Revista Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 20, n. 236, p. 41-54 (p. 52), outubro-2020.

infração de valer-se do cargo para lograr benefício indevido, quando caracterizado por conduta grave. A seguir se estudará um último caso em que a PGE-SP utilizou esse enquadramento disciplinar, em desfavor de uma professora da sua rede estadual de ensino.

#### 4.3.6 O PAD da professora

O sexto e último caso prático que se estudará é de uma professora da Secretaria de Educação paulista, que tramitou nos Autos SEDUC nº 941823/2022, citada para acompanhar o PAD em 19/9/2023<sup>387</sup>. A autoridade que determinou a instauração do PAD foi o chefe de Gabinete daquela Secretaria, com a concordância da PGE-SP, escorados na apuração preliminar que tramitou antes da instauração do PAD, cujos fatos foram narrados na Portaria nº 831/2023. Segundo essa Portaria, a professora teria praticado irregularidades relacionadas ao uso de expressões incompatíveis e obscenas ao se dirigir aos alunos da unidade escolar:

1. Ao lecionar para a 3ª série C do Ensino Médio, disse que “pegaria” aluno de outra turma, conhecido como “Windy”, porque ele era “gostoso” e “que ela tem que ficar ensinando “marmanjo” que já “bate punheta” e mulher “que já sabe se tocar” a como usar máscara”;
2. Ao lecionar para a 2ª série do novo Ensino Médio, disse que “homem pode andar sem cueca, com shorts, marcando o “pau”; ao se dirigir a alunos que estavam sem máscara facial, a professora perguntou se “teria que ensinar homem que bate punheta” e “mulher que menstrua e tem pelo na buceta a usar máscara”. Sobre o caso do morador de rua que repercutiu na mídia, comentou que “a mulher deu a buceta porque quis e pelo menos foi mulher de assumir”;
3. Após bater à porta da sala por três vezes, a professora disse a um aluno da 1ª série A do Ensino Médio para “ter caráter”, por não ter respondido à chamada, logo após, foi para cima do mesmo aluno, apontando o dedo e ofendendo-o verbalmente;
4. No dia 22/8/2022, a professora disse a uma aluna da 1ª série F do Ensino Médio, depois de ter visto um papel no chão, jogado supostamente por outra aluna, para ela “fazer na sua casa que é um chiqueiro” e quando a aluna disse que iria descer, a professora respondeu “foda-se”;

---

<sup>387</sup> SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 941823/2022, instaurado por intermédio da Portaria nº 831/2023. Publicada em 19/9/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 13/02/2025.

5. No dia 06/6/2022, disse aos alunos da 1ª série A do Ensino Médio: “vão pra puta que pariu”. Diante dos fatos, a PGE-SP considerou que a professora, em tese, violou os artigos 241, III<sup>388</sup>, VI<sup>389</sup>, XIII<sup>390</sup> e XIV<sup>391</sup>, e 256, II<sup>392</sup>, do Estatuto, sujeitando-se às pena de demissão.

A infração que a professora parece ter cometido foi de ordem comportamental, não se relacionando ao valimento de cargo para benefício indevido. Caso se confirme a infração após a instrução do inquérito, com contraditório e ampla defesa, ela terá usado mal o relevante cargo de professora, mas não para lograr vantagem indevida.

O primeiro enquadramento foi no descumprimento do dever de exercer com zelo e presteza a função (art. 241, III), o mesmo usado no caso dos pacientes psiquiátricos que fugiram durante o plantão dos enfermeiros, e da diretora que não atendeu a várias obrigações da sua função. Como já se analisou o conteúdo jurídico desse enquadramento nos casos citados, basta aqui agregar que a professora parece não ter se comportado com zelo e presteza ao descuidar-se do linguajar e da postura ética com os alunos, que devem ser sempre construtivos.

O segundo enquadramento foi no descumprimento do dever de tratar com urbanidade as pessoas (art. 241, VI). Esse dispositivo não exige que o quadro funcional seja refinado e elaborado no trato pessoal, mas veda as manifestações depreciativas, agressivas, obscenas, ofensivas, ameaçadoras, humilhantes, menosprezantes e discriminatórias de toda classe, seja por intermédio de palavras, ou de gestos.

A falta de urbanidade pode decorrer de ofensa verbal ou gestual, e pode se configurar, também, em manifestação escrita. O emprego de referências contaminadas pelos adjetivos citados, ou de desrespeito à subordinação e à disciplina, pode configurar essa infração. Obviamente, não se veda a livre manifestação de entendimento crítico ou discordante, desde que praticada respeitosamente. Prática, também, essa infração, o servidor que revida, agressivamente, ofensa anteriormente recebida<sup>393</sup>.

O terceiro enquadramento que a PGE-SP deu para a suposta infração da professora foi de descumprimento do dever de estar em dia com a normatização, que teve lugar nos casos anteriores, nos quais se comentou que equivaleria ao descumprimento do dever de observar as

---

<sup>388</sup> Dever de desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido.

<sup>389</sup> Dever de tratar com urbanidade as pessoas.

<sup>390</sup> Estar em dia com as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço que digam respeito às suas funções.

<sup>391</sup> Dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

<sup>392</sup> Procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão.

<sup>393</sup> TEIXEIRA, op. cit., p. 1701.

normas legais e regulamentares, previsto no Estatuto de outros Estados, do DF e da União. Por isso, dispensa maiores considerações.

O quarto enquadramento que a PGE-SP firmou nesse caso da professora, no descumprimento do dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública (art. 241, XIV), também já se estudou nos casos anteriores do agente de escolta e vigilância, da diretora escolar, do agente penitenciário e do agente de serviços escolares, por isso são desnecessárias muitas outras considerações.

Basta lembrar que, nos casos citados, quando se analisou o conteúdo jurídico do referido dispositivo, mencionou-se que ele equivale ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, previsto nos Estatutos da União, do DF e de outros Estados, mas em SP com abrangência maior, porque alcança os atos praticados na vida privada.

O quinto e último enquadramento que a PGE-SP utilizou no caso da professora, foi o procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão (art. 256, II), que também já foi suficientemente citado e analisado nos cinco casos anteriores, pois marcou presença em todos eles, dispensando mais comentários.

Conforme mencionado, a aparente infração disciplinar da professora relacionou-se a conduta comportamental, não a valimento de cargo. Não se localizou no DOE-SP o Despacho punitivo, por isso não foi possível descobrir se as acusações se sustentaram integralmente após a instrução processual com contraditório e ampla defesa.

Encontraram-se, porém, dois Despachos veiculando a demissão de outros dois professores, com os enquadramentos estudados neste Subcapítulo (art. 243, XI e art. 256, II), relacionados ao valimento de cargo. No primeiro Despacho<sup>394</sup>, expulsou-se o professor por praticar as infrações previstas no artigo 241, XIV<sup>395</sup>, c/c o artigo 242, III<sup>396</sup>, c/c o artigo 243, XI<sup>397</sup>, c/c o artigo 256, II<sup>398</sup>, todos da Lei nº 10.261/1968.

---

<sup>394</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 30/10/2023. Cassação de aposentadoria de professor, relativa ao processo nº 522791/2022. São Paulo. Publicado no DOE de 31/10/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>395</sup> Dever de proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública.

<sup>396</sup> Proibição de entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras, leituras ou outras atividades estranhas ao serviço.

<sup>397</sup> Proibição de valer-se da qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito.

<sup>398</sup> Procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão.

No segundo Despacho<sup>399</sup>, o secretário da Educação paulista expulsou outro professor por praticar as infrações previstas no artigo 241, inciso XIV, c/c o artigo 242, inciso III, c/c o 243, inciso XI e c/c o artigo 256, II, todos da Lei nº 10.261/1968, que são exatamente os mesmos enquadramentos do Despacho anterior.

Em ambos os casos os professores se valeram do cargo para obter benefício indevido (art. 243, XI e, indiretamente, art. 256, II), e descumpriram o dever de “proceder na vida pública e privada na forma que dignifique a função pública” (art. 241, XIV), o que leva à inferência de que as irregularidades se relacionaram à conduta comportamental ofensiva gravíssima, como, por exemplo, uso do sagrado cargo de professor para obter relacionamento íntimo com alunos.

Nos dois casos citados, os indícios encontrados na apuração preliminar e constantes nas Portarias de instauração dos PAD's se confirmaram, mantendo-se depois da instrução processual com ampla defesa. Todavia, há casos em que os indícios não se confirmam e a PGE-SP reconhece a “improcedência das imputações constantes na Portaria”, propondo o arquivamento do PAD, ou a mitigação da penalidade originalmente prevista, como ocorreu com outros professores nos processos nºs 1221160/2018<sup>400</sup>, 1155525/2021<sup>401</sup> e 699129/2023<sup>402</sup>.

O objetivo deste Capítulo era descobrir como a Administração Pública paulista interpreta o valimento de cargo e como o manuseia na sua atividade correcional disciplinar cotidiana. Para alcançá-lo, estudaram-se a estrutura do sistema correcional disciplinar paulista; o valimento de cargo no Estatuto dos seus servidores civis; e seis casos práticos conduzidos na PGE-SP: o PAD do agente de escolta e vigilância; o da diretora escolar; o do agente penitenciário; o dos enfermeiros; o do agente de serviços escolares; e o da professora.

Percorrendo o trajeto citado, alcançou-se o objetivo proposto, e a primeira conclusão é que a parte disciplinar do Estatuto dos servidores civis paulistas (Lei nº 10.261/68) foi bastante

---

<sup>399</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 30/10/2023. Cassação de aposentadoria de professor, relativa ao processo nº 500801/2022. São Paulo. Publicado no DOE de 31/10/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>400</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 13/12/2023. Reconheceu a improcedência das imputações constantes na Portaria Inaugural nº 1336/2019, relativa ao processo nº 1221160/2018. São Paulo. Publicado no DOE de 15/12/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>401</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 13/12/2023. Reconheceu a improcedência das imputações constantes na Portaria Inaugural nº 569/2022, relativa ao processo nº 1155525/2021. São Paulo. Publicado no DOE de 15/12/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

<sup>402</sup> SÃO PAULO. Governo do Estado. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 13/12/2023. Reconheceu a improcedência das imputações constantes na Portaria Inaugural nº 125/2021, relativa ao processo nº 699129/2023. São Paulo. Publicado no DOE de 15/12/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

modernizada desde a sua publicação em 1968, por três leis complementares em 2003, 2021 e, mais recentemente, no final de 2024. Por intermédio dessas normas, houve atualizações importantes no tocante à valorização da integridade funcional na Administração Pública e à preservação de direitos fundamentais dos servidores, alinhando-se à Constituição de 1988.

A aludida atualização estatutária trouxe, por exemplo, a obrigatoriedade de advogado para defender o servidor acusado no procedimento disciplinar, e caso o servidor não o nomeie, a Administração Pública paulista nomeará. É um direito incomum noutros Estatutos estaduais, presente apenas nos dos servidores baianos, amazonenses e cearenses, enquanto o goiano prevê a presença de defensor dativo, que deve ser um servidor bacharel em Direito, conforme o art. 231, II, b, do Estatuto dos servidores civis goianos<sup>403</sup>.

Outro aspecto modernizante na parte disciplinar do Estatuto paulista foi a inclusão de práticas autocompositivas, como o termo de ajustamento de conduta (TAC) e a suspensão condicional da sindicância, substituindo a cultura de uma Administração Pública adversarial por uma concepção mais atualizada de dissuasão da prática infracional com vistas à melhoria do serviço público para os administrados.

A segunda conclusão, é que para atender à grande demanda da Administração Pública paulista, que só na Secretaria de Educação conta com 460.902 funcionários, entre ativos e inativos, há uma organizada estrutura correcional disciplinar. O seu órgão central é a CGE-SP, que tem na Corregedoria-Geral o seu braço da disciplina, com uma Diretoria que conduz as investigações preliminares e propõe o arquivamento das denúncias, ou a instauração de PADs.

A competência para as apurações preliminares não é exclusiva da Corregedoria-Geral da CGE-SP, havendo outros setores nas Secretarias Estaduais que também têm essa atribuição. Nesses casos, os procedimentos são supervisionados pela Diretoria de supervisão de unidades correcionais e responsabilização de pessoas físicas, que é uma das três Diretorias da estrutura organizacional da Corregedoria-Geral da CGE-SP.

Após as apurações preliminares, os PADs instaurados tramitam na PGE-SP, com um procurador do Estado estável no cargo presidindo a comissão de inquérito, competência que

---

<sup>403</sup> Recusar-se, injustificadamente, a atuar como defensor dativo em PAD é uma proibição prevista no art. 202, XLII, do Estatuto goiano, punida com suspensão de 31 a 60 dias. Segundo o Despacho PGE-GO nº 1.190/2021, o defensor dativo pode ser servidor efetivo ou em comissão, e necessariamente bacharel em Direito. GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 1.190, de 25 de julho de 2021. Responde a consulta sobre as exigências para servidor atuar como defensor dativo em PAD. Goiânia. Data da publicação não divulgada. Disponível em: <Despacho1190-db9.pdf>. Acessado em 20/02/2025.

está em fase de transição para a CGE-SP, conforme reformas estatutárias recentes e uma emenda constitucional de dezembro-2024.

Entende-se que a mencionada migração de competência para conduzir os inquéritos dos PADs visa a desafogar a PGE-SP, para que possa empregar seus esforços noutros temas da sua vasta gama de atribuições, a exemplo do que ocorre nos demais Estados brasileiros, no DF e na União, pois nenhum deles têm previsão estatutária para os PADs tramitarem na PGE.

A terceira conclusão, foi que o Estatuto paulista não tem a objetividade do federal quanto ao valimento de cargo, pois deixa margem para utilizá-lo em dois dispositivos diferentes, um com penalidade indefinida, inferindo-se que seja de suspensão, e outro que pune com demissão. O primeiro dispositivo do Estatuto paulista que trata do valimento de cargo é claro (art. 243, XI): “valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou *para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito*”. (Grifou-se)

Embora o dispositivo seja claro, o seu teor traz dificuldade para o sistema correcional disciplinar paulista por limitar-se ao proveito apenas do servidor, sem alcançar os terceiros externos ao serviço público que interagem com ele. Se o texto previsse o proveito “para si ou para outrem”, teria mais alcance e facilitaria o trabalho da CGE e da PGE em São Paulo, pois o benefício indevido dos terceiros que interagem com o servidor é bem mais fácil de comprovar.

O segundo problema relacionado ao referido dispositivo, é não ser clara qual punição lhe toca, porque não há no Estatuto paulista uma penalidade estampada para o servidor que pratica condutas proibidas. A suspensão está prevista no art. 254, em termos vagos e imprecisos: “A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada *em caso de falta grave* ou de reincidência” (Grifou-se). O que é “falta grave”, para decidir sobre a suspensão do servidor, fica a critério do julgador, e essa subjetividade fragiliza a segurança jurídica.

O outro comando estatutário com espaço para acolher o valimento de cargo é o art. 256, II: “Será aplicada a pena de demissão nos casos de procedimento irregular, de natureza grave”. O dispositivo também tem alta dose de subjetividade, podendo receber aquela infração e muitas outras que a autoridade correcional considere irregular e grave.

A conclusão final, é que a Administração Pública paulista manuseia o valimento de cargo de duas formas: a primeira, usa para condutas menos graves, enquadrando na proibição do art. 243, XI, punível com suspensão, enquadramento que na União equivale ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa. A segunda, aplica-se para o valimento de cargo caracterizado por condutas gravíssimas, enquadradas no art. 256, II.

A PGE-SP não usa o enquadramento no referido art. 256, II (procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão), apenas para o valimento de cargo, pois a sua elevada carga de subjetividade lhe dá uma amplitude que permite agasalhar outras condutas irregulares. Como as Portarias de instauração dos PADs paulistas são detalhadas e constam nas Citações dos servidores para acompanhar o procedimento, foi possível constatar que a PGE-SP costuma enquadrar a conduta em todos os dispositivos possíveis do Estatuto.

Mesmo a conduta caracterizada por ato único recebe diversos enquadramentos, desde o descumprimento de deveres, ou prática de proibições, até as capitulações graves, puníveis com demissão. Analisando os seis casos práticos, constatou-se que na indicição a PGE-SP enquadra a conduta numa série de descumprimentos de deveres, ou prática de proibições, e em seguida considera que aquele conjunto de irregularidades configura procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão e previsto no art. 256, II, do Estatuto.

Embora o valimento de cargo propriamente dito seja uma proibição punível apenas com suspensão no Estatuto paulista, a exemplo do mineiro, a Administração Pública de SP não precisa se socorrer do enquadramento em crimes quando o valimento de cargo se caracteriza por conduta gravíssima, para conseguir demitir o servidor, como ocorre em MG. Isso porque, o Estatuto paulista dispõe do art. 256, II, genérico e subjetivo, que acolhe todas as condutas gravíssimas caracterizadas pelo uso indevido do cargo para obtenção de vantagens pessoais.

O estudo do valimento de cargo na Administração Pública paulista permitiu uma série de descobertas interessantes, que se somaram à investigação na União e em Minas Gerais para esclarecer o que as Administrações Públicas brasileiras entendem por valimento de cargo e como manuseiam essa infração nas suas práticas correccionais disciplinares.

Embora o estudado até aqui tenha respondido suficientemente à pergunta que movimentou a pesquisa, entende-se que uma visita aos Estatutos dos servidores civis dos outros seis Estados brasileiros que preveem a pena de suspensão para o valimento de cargo pode vitaminar o que se aprendeu até aqui. Por isso, o Capítulo seguinte irá por essa trilha.

## **5. O valimento de cargo nos outros seis Estados que o punem com suspensão**

Já se estudou a proibição de valer-se do cargo para obter vantagem indevida na Administração Pública federal (Capítulo 2), que a considera conduta gravíssima, por isso a sanciona com demissão, a exemplo do que ocorre no DF e em 16 Estados brasileiros (AC, AL, AM, AP; BA, ES, MA, PA, PB, PE, PI, RN, RO, RR, RS e TO).

Também se investigou, verticalmente, a referida proibição nas Administrações Públicas mineira (Capítulo 3) e paulista (Capítulo 4), que a sancionam apenas com suspensão, mas dispõem de outros dispositivos alternativos para enquadrar condutas gravíssimas caracterizadas pelo uso indevido do cargo para se beneficiar.

Há outros seis Estados brasileiros cujos estatutos dos servidores públicos civis também sancionam apenas com suspensão a proibição de valer-se do cargo para lograr benefício indevido, em detrimento da dignidade da função pública: Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Sergipe.

As respostas até aqui encontradas já seriam suficientes para concluir a investigação, induzindo-se que assim como as Administrações Públicas mineira e paulista usam dispositivos alternativos para enquadrar o valimento de cargo caracterizado por conduta gravíssima, o mesmo ocorreria naqueles outros seis Estados mencionados.

Por outro lado, uma visita aos Estatutos dos servidores civis cearenses, goianos, mato-grossenses, sul-mato-grossenses, paranaenses e sergipanos tenderia a fortalecer as conclusões até aqui aviadadas, permitindo passar do terreno nem sempre seguro da indução para o solo firme das certezas, pavimentado com mais um pouco de pesquisa.

Com essa perspectiva, investigaremos os referidos Estatutos, com o objetivo de descobrir qual(s) dispositivo(s) pode(m) abrigar o valimento de cargo caracterizado por condutas gravíssimas, que merecem a sanção de demissão, em vez da penalidade de suspensão originalmente prevista para essa proibição estatutária.

### **5.1 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis cearenses**

O Estatuto dos servidores civis do Ceará é a Lei nº 9.826/74<sup>404</sup>, que no seu art. 193, IV, prevê a proibição de “valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para

---

<sup>404</sup> CEARÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado. Fortaleza. Publicada em 17/5/1974. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-dos-Funcionarios-P%C3%BAblicos-Civis-Lei-n%C2%BA-9.826-74-vers%C3%A3o-atualizada-at%C3%A9-2017.pdf>>. Acessado em 18/02/2025.

outrem”. Assim como o Estatuto paulista, o cearense também não deixa clara qual a punição se aplica ao valimento de cargo, inferindo-se que seja a suspensão.

Inferese que se pune o valimento de cargo com suspensão no Ceará, porque o art. 197 do Estatuto dispõe que a repreensão será aplicada “ao funcionário que, em caráter primário, a juízo da autoridade competente, cometer falta leve”. Como o valimento de cargo não pode ser interpretado como falta leve, a punição só poderia ser de suspensão, ou demissão, mas como essa proibição não está no inventário das infrações expulsivas (art. 199), resta, por exclusão, a suspensão, aplicada “nos casos de reincidência de falta leve, e nos de ilícito grave” (art. 198).

O Estatuto cearense, a exemplo do paulista, tem alto grau de subjetividade quanto à sanção de repreensão ou suspensão, pois deixa a critério da autoridade correcional definir o que é falta leve ou grave. Outro aspecto similar entre a correição disciplinar cearense e a paulista é que os PADs tramitam na Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Não por disposição estatutária, pois, como já mencionado, entre os Estados brasileiros apenas o Estatuto paulista prevê a tramitação dos PADs na PGE, previsão que no Ceará consta no art. 5º, XI, da Lei Orgânica da PGE-CE, veiculada na Lei Complementar (LC) nº 58/2006<sup>405</sup>: compete à PGE conduzir os PAD's que apuram ilícitos administrativos de servidores da Administração direta e fundacional, inclusive da Polícia Civil.

Já o § 1º do art. 29 daquela LC nº 58/2006 prevê que as comissões processantes, de caráter permanente, são compostas por três membros titulares, para mandato de dois anos, permitida a recondução, sendo um procurador do Estado como presidente, e dois servidores estaduais estáveis bacharéis em Direito.

Outro aspecto similar entre a correição disciplinar cearense e a paulista é a previsão estatutária de obrigatoriedade de advogado para defender o servidor em procedimento disciplinar. Nessa raia, o art. 184 do Estatuto cearense (Lei nº 9.826/74) dispõe que se assegurará ao funcionário, no procedimento disciplinar, ampla defesa, consistente, sobretudo: [...] III- No direito de ser defendido por advogado, de sua indicação, ou por defensor público, também advogado, designado pela autoridade competente.

---

<sup>405</sup>CEARÁ. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispondo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. Fortaleza. Disponível em: <<https://www.pge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/47/2023/01/LEI-COMPLEMENTAR-N.o-58-DE-31-DE-MARCO-DE-2006-DOE-DE-31-DE-MARCO-2006.pdf>>. Acessado em 18/02/2025.

Já o art. 185 dispõe que “a defesa do funcionário no procedimento disciplinar, que é de natureza contraditória, é privativa de advogado [...]”. § 1º - A autoridade competente designará defensor para o funcionário que, pobre na forma da lei, ou revel, não indicar advogado, podendo a indicação recair em advogado do Instituto de Previdência do Estado do Ceará (IPEC). §2º - O funcionário poderá defender-se pessoalmente se tiver a qualidade de advogado.

Tratam-se de dispositivos da versão original do Estatuto cearense, que chamam a atenção por fugirem do padrão autoritário que vigorava no regime militar brasileiro na época da sua publicação (1974). Como mencionado no Capítulo 4, há previsão da presença obrigatória de advogado em PAD apenas nos Estatutos baiano, paulista e amazonense, enquanto o goiano prevê a nomeação de defensor dativo, designado entre servidores bacharéis em Direito.

O caso cearense é curioso porque o seu Estatuto é de 1974, contemporâneo da ditadura militar no Brasil, destoando de um direito dessa magnitude, de elevado apreço à ampla defesa dos acusados. Já o Estatuto Baiano é de 1994<sup>406</sup>, posterior à Constituição de 1988, e o amazonense é de 1986<sup>407</sup>, ano seguinte ao fim do período ditatorial. São Paulo, por sua vez, agregou o aludido direito no seu Estatuto dos servidores civis por LC em 2003. São características relevantes dos PADs cearenses que se considerou pertinente registrar.

Quanto ao valimento de cargo, que o Estatuto cearense pune com suspensão, há quatro dispositivos alternativos para substituí-lo quando decorrente de conduta gravíssima, merecedora de demissão, pois incompatível com a sanção suspensiva, todas previstas no art. 199 do Estatuto, que inventaria as infrações sancionadas com expulsão.

1. Inciso I: “crime contra a Administração Pública”;
2. Inciso II: “crime comum praticado em detrimento de dever inerente à função pública ou ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente”;
3. Inciso VII: “aplicação irregular dos dinheiros públicos, que resultem em lesão para o Erário Estadual ou dilapidação do seu patrimônio”;

---

<sup>406</sup> BAHIA. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Estado da Bahia, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Salvador. Publicado em 30/9/1994. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI\\_6677\\_94-ESTATUTO\\_SERVIDOR\\_PBLICO.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI_6677_94-ESTATUTO_SERVIDOR_PBLICO.pdf)>. Acessado em 18/02/2025.

<sup>407</sup> AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Amazonas. Manaus. Publicada em 25/11/1986. Disponível em: <<https://www.sepror.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Lei-de-n.-1762-Estatuto.pdf>>. Acessado em 18/02/2025.

#### 4. Inciso IX: “corrupção passiva, nos termos da lei penal”.

Três dos quatro enquadramentos citados são similares aos que a Administração Pública mineira, estudada no Capítulo 3, utiliza para demitir servidores que usam o cargo indevidamente com condutas gravíssimas para se beneficiar: crime contra a Administração Pública, lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual, e corrupção passiva, que em MG equivale ao recebimento de propinas.

Como naquele Capítulo 3 já se concluiu que os Tribunais ratificam as demissões da esfera administrativa com enquadramentos relacionados à prática de crimes, tudo que lá se estudou e descobriu se aplica aqui. Dos quatro enquadramentos do Estatuto cearense mencionados, o único que não tem similar em MG é o do inciso II do art. 199.

O referido dispositivo prevê a demissão ao servidor que praticar crime comum em detrimento de dever inerente ao cargo público, quando de natureza grave, a critério da autoridade competente. É um dispositivo parecido com os outros dois que tratam de conduta criminosa (contra a Administração Pública e corrupção passiva), portanto se aplica o mesmo raciocínio mencionado, de não haver óbice no Judiciário para tal enquadramento.

Há uma curiosidade na parte disciplinar do Estatuto cearense que merece comentário: muitas proibições previstas no seu art. 193, que na União e noutros Estados punem-se com demissão, no Ceará sancionam-se apenas com repreensão ou suspensão, a critério da autoridade correcional. Isso porque, tais proibições não estão no inventário de infrações demissíveis do art. 199, a começar pelo próprio valimento de cargo aqui estudado, previsto naquele art. 193, IV.

Outros exemplos são a participação na gerência ou administração de empresas privadas (inciso VII); atuar como procurador em repartições públicas (inciso VIII); receber propinas ou vantagens pela prática de ato de ofício (inciso X); revelar segredo que saiba em razão do cargo (inciso XI); usar bens públicos em atividades particulares. Não há previsão expressa de demissão para essas proibições, como há na União e noutros Estados, cabendo a repreensão ou a suspensão, a critério do julgador, conforme os arts. 197 e 198 do Estatuto.

Pelo exposto, a Administração Pública cearense tem duas opções para tratar o valimento de cargo: a primeira, é com o enquadramento original, previsto no art. 193, IV, do Estatuto, que proíbe ao servidor “valer-se do exercício funcional para lograr proveito ilícito para si, ou para outrem”, e pune com suspensão. Usa-se essa opção quando o valimento se caracteriza por conduta menos grave, que não justifique a demissão, a critério da autoridade correcional.

A segunda opção reserva-se ao uso indevido do cargo para se beneficiar, caracterizado por conduta gravíssima, com espaço para enquadrar no art. 199 do Estatuto e punir com demissão: crime contra a Administração Pública (inciso I), prática de crime comum (inciso II), lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual (inciso VII) e corrupção passiva (inciso IX). Depois de descobrir quais dispositivos podem abrigar o valimento de cargo no Estatuto cearense, a seguir se investigará no goiano.

## 5.2 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis goianos

O Estatuto dos servidores civis do Estado de Goiás é o mais recente do Brasil, publicado em 2020<sup>408</sup>. Por isso, ele já traz alguns instrumentos mais modernos no seu texto, como o Capítulo VII, arts. 248 a 262-b, que trata da resolução consensual de conflitos, por intermédio do termo de ajustamento de conduta (TAC).

O TAC combina com a nova face da Administração Pública, mais dinâmica, pois a partir do advento do Estado de Bem-Estar Social, o Estado passou a buscar a eficiência, que vem sendo vinculada ao modelo gerencial de Administração Pública, buscando a maximização dos fins estatais e a legitimação pelo resultado<sup>409</sup>. Na busca da eficiência, o desafio da nova Administração Pública é como transformar estruturas burocráticas, hierarquizadas e tendentes ao insulamento em organizações flexíveis e empreendedoras<sup>410</sup>.

São poucos os Estados que preveem a resolução consensual de conflitos e o TAC no estatuto dos servidores, pois a maioria os veicula em outros tipos de normas infralegais. Minas Gerais, por exemplo, introduziu o seu termo de ajustamento disciplinar (TAD) por intermédio do Decreto nº 46.906/2015<sup>411</sup>, e o Rio de Janeiro o fez por meio do Decreto nº 46.339/2018<sup>412</sup>,

<sup>408</sup> GOIÁS. Assembleia Legislativa. Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás, das autarquias e fundações públicas estaduais, e dá outras providências. Goiânia. Publicada em 29/01/2020. Disponível em:

<[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100979/lei-20756](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756)>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>409</sup> CHIKOSKI, Davi. *O princípio da eficiência e o procedimento administrativo*. A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 4, n. 18, p. 169-196, out./dez. 2004. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/621>>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>410</sup> GUIMARÃES, Tomás de Aquino. *A nova administração pública e a abordagem da competência*. Revista de Administração Pública (RAP). FGV EBAPE. Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p. 125-140, Maio/Jun. 2000. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6284>>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>411</sup> MINAS GERAIS. Governo do Estado. Decreto nº 46.906, de 16/12/2015. Institui o Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Belo Horizonte. Disponível em: <Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais ([almg.gov.br](http://almg.gov.br))>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>412</sup> RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto nº 46.339, de 15 de junho de 2018. Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, em sede de processos administrativos disciplinares. Rio de Janeiro. Publicado no Diário Oficial do Estado de 15/6/2018. Disponível em: <Decreto 46339 de 15 de junho de 2018\_TAC.pdf ([fazenda.rj.gov.br](http://fazenda.rj.gov.br))>. Acessado em 19/02/2025.

enquanto a União o trouxe à luz por meio da Instrução Normativa CGU nº 2/2017<sup>413</sup>, com alcance estendido nas INs CGU/CRG nº 17/2019<sup>414</sup> e nº 4/2020<sup>415</sup>. AM<sup>416</sup>, SE e PE, por exemplo, não negociam a disciplina com os seus servidores, por falta de previsão normativa<sup>417</sup>.

No Estatuto goiano, o art. 202, XLVI, prevê a proibição de “valer-se do cargo para lograr proveito pessoal indevido para si ou para outrem” e a sanciona com suspensão de 61 a 90 dias. O Estatuto goiano é o único do país, entre os Estados e o DF, que prevê a punição de cada uma das 74 proibições individualmente em cada dispositivo, e quando se trata de suspensão, fixa a quantidade mínima e máxima do período.

As 74 proibições previstas no art. 202 do Estatuto goiano estão dispostas em ordem crescente de gravidade, iniciando com aquelas punidas com advertência (incisos I a VII), avançando para as sancionadas com advertência ou suspensão até 30 dias (incisos VIII a XVI), e assim sucessivamente até chegar na pena de demissão (incisos LXIX a LXXIV).

Nos Estados, o Estatuto que tem algum grau de detalhamento sancionatório mais próximo ao de Goiás é o dos servidores catarinenses (Lei nº 6.745/85<sup>418</sup>), que dispõe todas as infrações disciplinares no seu art. 137 e escalona as penalidades, começando pelas puníveis

<sup>413</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017. Regulamenta a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Brasília. Publicada no DOU de 31/5/2017. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20247871/do1-2017-05-31-instrucao-normativa-n-2-de-30-de-maio-de-2017-20247806](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20247871/do1-2017-05-31-instrucao-normativa-n-2-de-30-de-maio-de-2017-20247806)>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>414</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 17, de 20 de dezembro de 2019. Disciplina no âmbito do Poder Executivo Federal a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo. Brasília. Publicada no DOU de 26/12/2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-17-de-20-de-dezembro-de-2019-235339948>>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>415</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta na administração pública direta e indireta. Brasília. Publicada no DOU de 26/02/2020, Edição 38, seção 1, p. 155. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>>. Acessado em 19/02/2025.

<sup>416</sup> Prevê o TAC apenas para os servidores do Sistema de Segurança Pública.

<sup>417</sup> Há outros dispositivos interessantes na parte disciplinar do Estatuto goiano, inovadores quando comparados a outros estatutos de servidores civis. Fiquemos apenas em quatro deles: 1) O § 3º do art. 193, prevendo a aplicação de multa ao servidor aposentado que praticou infração punível com suspensão quando em atividade; 2) A possibilidade de punir com demissão a contumácia de infrações disciplinares médias, considerando-se contumácia a prática de quatro transgressões disciplinares desse tipo no período de cinco anos, contados da data da primeira transgressão punível com suspensão (art. 193, § 4º); 3) Caso o servidor cometa infração e ocupe dois cargos acumuláveis, a demissão incidirá somente sobre o vínculo em que se deu a irregularidade (art. 193, § 4º, V). Considera-se esse dispositivo inovador, porque noutras Administrações Públicas estaduais e na federal esse tema só aparece no âmbito de pareceres jurídicos internos, como no caso de São Paulo, mencionado no Capítulo 4, que estende a punição a ambos os cargos que o servidor ocupe.

4) A ofensa física contra servidor ou particular é punida apenas com suspensão, de 31 a 60 dias (art. 193, XL).

<sup>418</sup> SANTA CATARINA. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos civis do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. Publicada em 30/12/1985. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/lei/estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-sc>>. Acessado em 19/02/2025.

com demissão (inciso I, 1 a 3; e inciso II, 1 a 14); depois com suspensão até 30 dias (inciso III, 1 a 12); em seguida suspensão até 10 dias (inciso IV, 1 a 4); e, por último, com repreensão (inciso V, 1 e 2). O Estatuto rondoniense também escalona a suspensão em duas partes: até 10 dias para um grupo de infrações (art. 168, I-X) e até 30 dias para outro (art. 169, I-VII)<sup>419</sup>.

Como o Estatuto goiano prevê a suspensão de 61 a 90 dias para o valimento de cargo (art. 202, XLVI), infere-se que as autoridades correcionais disciplinares de Goiás adotam o mesmo procedimento das mineiras e paulistas, enquadrando no referido dispositivo as condutas menos graves e em dispositivos alternativos os atos gravíssimos de uso do cargo para obtenção de vantagem indevida, como, por exemplo, o recebimento de propinas para lavratura de auto de infração com valores inferiores ao devido.

No Estatuto goiano, há três proibições catalogadas no art. 202 capazes de abrigar condutas gravíssimas equivalentes ao valimento de cargo e puníveis com demissão:

1. Praticar, dolosamente, ato definido em Lei como crime contra a Administração Pública, a fé pública, a ordem tributária, o assim definido na Lei de licitação, o de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, bem como qualquer outro em que a Administração figure como sujeito passivo (inciso LXIX);
2. Lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual (inciso LXX);
3. Praticar com dolo ato definido em Lei como de improbidade administrativa (inciso LXXIII).

O enquadramento em crime contra a Administração Pública e em lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual são os mesmos usados em Minas Gerais e, provavelmente, no Ceará, para enquadrar o valimento de cargo caracterizado por conduta gravíssima, merecedora de demissão, conforme já estudado.

Já o enquadramento em “ato definido em Lei como de improbidade administrativa” gera uma discussão interessante, surgida após a Lei nº 14.230/2021, que alterou significativamente a Lei de Improbidade Administrativa (LIA) nº 8.429/92<sup>420</sup>, desidratando o seu art. 11, que trata

---

<sup>419</sup> RONDÔNIA. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências. Porto Velho. Publicada em 09/12/1992. Disponível em: <[https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/LC-n\\_68-Regime-juridico-dos-servidores-de-RO-atualizada-ate-LC-794-2014.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/LC-n_68-Regime-juridico-dos-servidores-de-RO-atualizada-ate-LC-794-2014.pdf)>. Acessado em 22/02/2025.

<sup>420</sup> BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Brasília. Publicada em 03/6/1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm)>. Acessado em 20/02/2025.

dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios reitores da Administração Pública.

A discussão é sobre a possibilidade de a Administração Pública poder, ou não, punir servidor por ato ímprobo de forma autônoma, escorada apenas no Estatuto dos servidores civis, independentemente dos conceitos da LIA, cuja competência para processar a ação civil pública de improbidade é do Ministério Público.

Alguns autores defendem que a falta de conceituação da improbidade nos Estatutos dos servidores civis não prejudica a sua aplicação sem os conceitos da LIA, que são voltados à área cível, porque a Administração possui hoje suficiente capacidade na matéria disciplinar para dar o correto enquadramento em face do conjunto probatório<sup>421</sup>.

Para os autores que defendem a independência da Administração Pública para punir servidores por improbidade administrativa, não se pode impedir que ela exerça plenamente seu poder disciplinar de demitir servidores que pratiquem atos de extrema desonestidade por falta de definição na nova LIA<sup>422</sup>. Entendem que a Administração tem autonomia para demitir por improbidade enquadrando apenas no Estatuto, opção mais segura juridicamente para solucionar o conflito de normas que a nova LIA gerou, especialmente nos seus arts. 11, *caput*, e 12, III.

Por outro lado, há autores que discordam da referida ótica, entendendo que a Administração depende dos conceitos da LIA para enquadrar as infrações disciplinares na improbidade administrativa prevista nos seus Estatutos<sup>423</sup>, ao argumento de que a referida infração estatutária é norma disciplinar em branco, carente de complementação, tratando-se de “norma jurídica de caráter geral e elevada carga valorativa<sup>424</sup>. Isso significa que a improbidade prevista nos estatutos de servidores civis se complementa, quanto ao preceito primário, com os conceitos de outra norma de igual hierarquia, que é a LIA<sup>425</sup>.

---

<sup>421</sup> SOARES, Gregório Antônio. *A autonomia da improbidade administrativa na Lei nº 8.112/90*. Trabalho de conclusão de curso apresentado na pós-graduação *lato sensu* em combate à corrupção e lavagem de dinheiro, na Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2022, p. 6.

<sup>422</sup> PERETTI, Cecília; MELO, Naylor Sardinha de. *A autonomia da improbidade administrativa na Lei nº 8.112/90 e a nova redação do art. 11 da Lei nº 8.429/92: uma análise breve e pragmática à luz da jurisprudência do STJ*. Trabalho de conclusão de curso apresentado na pós-graduação *lato sensu* em combate à corrupção e lavagem de dinheiro, na Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2022, p. 17.

<sup>423</sup> VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *A nova Lei de Improbidade Administrativa sepultou o enriquecimento ilícito por variação patrimonial desproporcional?* Revista Fórum Administrativo (FA). Belo Horizonte, ano 22, n. 264, p. 35-59 (p. 51), fev. 2023.

<sup>424</sup> NOHARA, Irene Patrícia. *Direito Administrativo*. 4ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014, p. 53.

<sup>425</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Ilícito administrativo disciplinar em espécie - comentários às infrações previstas na Lei nº 8.112/90*. 2ª Edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014, p. 271-272.

Na esfera federal, a Câmara Nacional de Procedimentos Disciplinares (CNPAD), órgão colegiado da AGU, no Parecer nº 3/2023/CNPAD/CGU/AGU<sup>426</sup>, posicionou-se pela dependência e vinculação da Administração Pública aos conceitos da LIA, de forma que a tipificação de condutas em improbidade administrativa requer o enquadramento da conduta do servidor acusado em um dos tipos de improbidade nela descritos.

Bom lembrar que as alterações na LIA ocorreram posteriormente (2021) à publicação do Estatuto goiano, que é de 2020, por isso é possível que a Administração Pública goiana nem considere mais a possibilidade de enquadrar em improbidade administrativa as condutas gravíssimas caracterizadas pelo uso indevido do cargo para lograr benefícios irregulares. Sendo assim, restariam aqueles outros dois enquadramentos citados: crime contra a Administração Pública e lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual.

Depois de estudar o valimento de cargo para lograr benefício indevido na Administração Pública do Ceará e de Goiás, agregando algumas peculiaridades das partes disciplinares dos seus Estatutos dos servidores civis, a seguir se investigará a multicitada proibição funcional no Estatuto dos funcionários públicos civis do Mato Grosso.

### **5.3 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis mato-grossenses**

O Mato Grosso é um dos nove Estados brasileiros que veiculou o Estatuto dos servidores civis por intermédio de Lei Complementar. Os outros oito são o Acre (1993), Espírito Santo (1994), Paraíba (2003), Piauí (1994), Rio Grande do Norte (1994), Rio Grande do Sul (1994), Rondônia (1992) e Roraima (2001). O Distrito Federal também foi por aí (2011).

Os servidores civis mato-grossenses receberam o seu Estatuto pela Lei Complementar nº 4/90<sup>427</sup> (15/10/1990), sancionada apenas cinco dias depois do Estatuto dos seus vizinhos sul-mato-grossenses (10/10/1990) e pouco menos de dois meses antes do Estatuto dos servidores civis da União (11/12/1990), com o qual guarda muita semelhança no catálogo de deveres, proibições e infrações puníveis com demissão.

---

<sup>426</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União (CGU). Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU). Parecer nº 3/2023/CNPAD/CGU/AGU. Trata de manifestação da Câmara Nacional de Procedimentos Disciplinares (CNPAD) sobre improbidade administrativa. Brasília. Editado em 20/9/2023 e publicado em 05/7/2024. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/93263>>; e em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93263/1/Parecer\\_00003\\_2023\\_CNPAD\\_CGU\\_AGU.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93263/1/Parecer_00003_2023_CNPAD_CGU_AGU.pdf)>. Acessado em 20/02/2025.

<sup>427</sup> MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Cuiabá. Publicada em 15/10/1990. Disponível em: <<https://legislacao.mt.gov.br/lei/estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-mt-2023-01-12-versao-consolidada?origin=instituicao>>. Acessado em 21/02/2025.

Os 12 deveres previstos no art. 143 do Estatuto mato-grossense são os mesmos dispostos no art. 116 do Estatuto dos servidores federais, inclusive na mesma sequência. Das 19 proibições constantes no art. 144 daquele Estatuto estadual, só há diferença em relação ao da União nos incisos V e XIX. Os 17 restantes são iguais, na mesma ordem sequencial.

As infrações puníveis com demissão, previstas no art. 159 do Estatuto mato-grossense, só não são as mesmas da União por um detalhe: a incontinência pública e conduta escandalosa, prevista no inciso V daquele art. 159, em Mato Grosso não se limita ao ambiente da repartição, como ocorre na União, a teor do inciso V do art. 132 do Estatuto federal.

Na realidade, a citada diferença não é um detalhe, porque ela gera grandes repercussões, uma vez que o dispositivo mato-grossense autoriza a Administração Pública a apurar condutas praticadas na vida privada do servidor, conforme discutido no Capítulo 4. Noutra banda, com a incontinência pública e a conduta escandalosa se limitando ao ambiente da repartição, como prevê o Estatuto federal, se um servidor pratica pedofilia na sua casa, por exemplo, não é possível puni-lo na esfera administrativa disciplinar, por falta de previsão estatutária.

Já no Mato Grosso, a apuração e punição administrativa daquela repulsiva conduta tem amparo estatutário, como ocorreu no exemplo citado no Capítulo 4, de um auditor-fiscal de tributos estaduais do Mato Grosso do Sul, uma vez que o seu Estatuto conta com dispositivo idêntico ao seu vizinho Mato Grosso, que não limita a incontinência pública e o ato escandaloso ao ambiente restrito da repartição onde o servidor trabalha.

Entre todos os Estatutos de servidores civis estaduais, e do DF, apenas os de Goiás e de Santa Catarina não preveem a infração de incontinência pública e conduta escandalosa. Os demais 24 Estados, e o DF, contam com esse dispositivo. Entre essas 25 Unidades da Federação, são 11 as que limitam a referida infração ao ambiente da repartição<sup>428</sup>, enquanto as outras 14 têm um comando mais amplo<sup>429</sup>, permitindo alcançar a vida privada dos servidores.

A segunda diferença sobre as infrações disciplinares entre o Estatuto mato-grossense e o federal está no valimento de cargo, objeto deste estudo, que no MT é proibição prevista no art. 144, IX, e alcança o benefício indevido de terceiros que interagem com o servidor, como ocorre, também, na União. A diferença está na penalidade cabível, porque o legislador estadual não incluiu a referida proibição entre as puníveis com demissão, como fez o federal.

---

<sup>428</sup> AC, AL, AP, DF, MA, PA, PB, PI, RN, RR E RS.

<sup>429</sup> AM, BA, CE, ES, MG, MS, MT, PE, PR, RJ, RO, SE, SP E TO.

Conforme mencionado, as infrações puníveis com demissão estão inventariadas no art. 159, I a XIII, do Estatuto mato-grossense. O inciso XIII remete a 8 proibições previstas no art. 144 que também merecem demissão (incisos X a XVII do art. 144), portanto o valimento de cargo ficou de fora, uma vez que repousa no inciso IX daquele art. 144.

O legislador mato-grossense, então, preferiu não incluir o valimento de cargo entre as condutas sancionáveis com expulsão. Ao contrário, preferiu puni-la, inicialmente, com repreensão, que segundo o art. 156 do Estatuto será aplicada “nos casos de violação de proibição constante do artigo 143<sup>430</sup>, I a IX<sup>431</sup>, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave”.

Mencionou-se que o legislador mato-grossense previu, “inicialmente”, a pena de repreensão para o valimento de cargo, porque a parte final daquele art. 156 autoriza a aplicação de penalidade mais grave, que no caso é a suspensão, quando o agravamento da punição se justifique. Assim, o valimento de cargo no Mato Grosso se pune com repreensão ou suspensão, dependendo da gravidade da conduta no caso concreto.

Com o Estatuto mato-grossense punindo o valimento de cargo apenas com repreensão, ou suspensão, as autoridades disciplinares do MT enfrentam o mesmo problema que as de MG, GO e CE, necessitando encontrar enquadramentos alternativos que prevejam a demissão do servidor que usou o cargo para lograr vantagem indevida caracterizada por conduta gravíssima.

Os dispositivos que atendem à característica citada no Estatuto dos servidores de MT estão quase todos no seu art. 159, prevendo a demissão para o “crime contra a Administração Pública” (inciso I); lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual (inciso X); corrupção (inciso XI); e recebimento de propina, comissão, presente ou vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições (proibição do art. 144, XII).

À exceção da “corrupção” (inciso XI do art. 159), os outros três dispositivos são os mesmos que as autoridades correcionais disciplinares mineiras usam como alternativa ao valimento de cargo, quando caracterizado por conduta gravíssima que mereça demissão. Tendo-se estudado suficientemente o valimento de cargo no Estatuto dos servidores mato-grossenses, o próximo a ser investigado será o dos paranaenses, sem mais tardança.

---

<sup>430</sup> Aqui houve um erro de digitação no Estatuto, porque o artigo 143 dispõe sobre os *deveres* dos servidores, e não sobre as proibições, que estão previstas no art. 144. Por isso, onde se lê “artigo 143”, leia-se “artigo 144”.

<sup>431</sup> Este inciso IX prevê a proibição de valer-se do cargo para obter benefício indevido para si ou para outrem.

#### 5.4 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis paranaenses

O Estatuto dos servidores civis do Paraná descansa no regaço da Lei nº 6.174/70<sup>432</sup>, que foi totalmente reformulada na parte disciplinar pela Lei nº 20.656/2021<sup>433</sup>, compatibilizando o texto original com a Constituição de 1988 e introduzindo alternativa ao procedimento disciplinar, por intermédio do termo de ajustamento de conduta (TAC), que pode substituir as penas de repreensão e de suspensão (art. 205, I).

O alcance do TAC no sistema correcional disciplinar paranaense é o mesmo do mineiro e do cearense, que também alcançam até a suspensão, integralmente, sendo superior em abrangência ao da União, que acolhe apenas a advertência e a suspensão até 30 dias, e ao fluminense, que abraça somente a advertência e a repreensão.

O valimento de cargo tem lugar no art. 285, IV, do Estatuto paranaense: “art. 285. Ao funcionário é proibido: [...] IV. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade do cargo ou função”. A exemplo dos Estatutos mineiro e paulista, a infração não abrange a vantagem indevida obtida por terceiros, limitando-se ao servidor e, assim, dificulta a atividade correcional disciplinar para comprovar os fatos.

A pena cabível ao valimento de cargo está clara no art. 260, III, do Estatuto: “art. 260. Caberá a pena de suspensão: [...] III. Quando for violada *qualquer das proibições* de que trata a Seção II deste Capítulo” (grifou-se). A punição com suspensão no Paraná segue a regra dos Estatutos dos demais Estados e do DF, não podendo exceder 90 dias. Apenas 5 Estados têm prazo diferente para a suspensão: Em Pernambuco, Rondônia e Santa Catarina o limite máximo é de 30 dias, que em Sergipe é de 60 dias e no Rio de Janeiro é de 180 dias.

Como o Estatuto paranaense reserva a pena de suspensão para o valimento de cargo, quando as autoridades correcionais disciplinares comprovam que o servidor usou o seu cargo para lograr proveito indevido caracterizado por conduta gravíssima, precisam recorrer ao

---

<sup>432</sup> PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Curitiba. Publicada em 20/11/1970. Disponível em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1>>. Acessado em 21/02/2025.

<sup>433</sup> PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 20.656, de 03 de agosto de 2021. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná. Curitiba. Publicada em 03/8/2021. Disponível em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=251680&codItemAto=1582219#1582219>>. Acessado em 22/02/2025.

mesmo expediente de MG, CE, GO e MT, encontrando um enquadramento alternativo para o valimento de cargo que possibilite expulsar o servidor do serviço público.

No Estatuto dos servidores civis paranaenses, os dispositivos que atendem ao referido critério estão no art. 293, V, que trata das infrações puníveis com demissão: Crime contra a Administração Pública (item “a”); lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Estado (item “h”); e corrupção passiva (item “i”).

Os enquadramentos citados são quase os mesmos que as Administrações Públicas de Minas Gerais, Ceará, Goiás e Mato Grosso usam para contornar a situação mencionada. Como já se discutiram tais dispositivos ao investigar o valimento de cargo nos respectivos Estatutos, são desnecessárias maiores considerações, podendo-se avançar ao estudo dessa proibição no Regimento dos servidores civis sergipanos.

### **5.5 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis sergipanos**

O regime jurídico dos servidores civis de Sergipe consta na Lei nº 2.148/77<sup>434</sup>, considerada Lei Complementar, nos termos do art. 60, § 1º, da Constituição sergipana: “art. 60. § 1º- Consideram-se leis complementares, entre outras de caráter estrutural - [...] IV- Os Estatutos dos servidores públicos civis e militares”.

O art. 251, IV, do Estatuto sergipano, dispõe que: “art. 251. Ao funcionário é proibido [...] IV. Valer-se do cargo ou da função para lograr proveito pessoal, em detrimento da dignidade desse mesmo cargo ou função”. A exemplo dos Estatutos mineiro, paulista e paranaense, o sergipano também não menciona os terceiros que agem com o servidor para obter vantagem indevida, por isso dificulta a comprovação da infração.

Assim como o Estatuto paranaense, o sergipano também é claro sobre a penalidade cabível para o valimento de cargo ser a suspensão, conforme o seu art. 260, III: “art. 260. Caberá a pena de suspensão [...] III. Quando for violada qualquer das proibições de que trata a Seção II deste Subcapítulo”. Conforme mencionado, em Sergipe a suspensão não excederá a 60 dias.

A punição do valimento de cargo com suspensão no Estatuto sergipano segue a linha dos Regimentos dos servidores paranaenses, mato-grossenses, goianos, cearenses e mineiros, dificultando a atividade das autoridades correccionais disciplinares por não contarem com um

---

<sup>434</sup> SERGIPE. Assembleia Legislativa. Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977. Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências correlatas. Aracaju. Publicado em 28/12/1977. Disponível em: <[https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto\\_funcionario.pdf](https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto_funcionario.pdf)>. Acessado em 22/02/2025.

dispositivo específico para enquadrar as condutas gravíssimas de utilização desviada da função pública para favorecimento pessoal ou de comparsas.

Assim como as Administrações Públicas do Paraná, Mato Grosso, Goiás, Ceará e Minas Gerais, a de Sergipe também precisa encontrar no Estatuto um dispositivo alternativo para enquadrar as referidas condutas gravíssimas de mal uso do cargo. No Estatuto sergipano, os que mais se amoldam a essa tarefa são os puníveis com demissão a bem do serviço público, previstos no art. 264: Crime contra a Administração Pública (inciso I); lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio estadual (inciso III); e corrupção passiva (inciso IV).

Os três dispositivos citados do Estatuto sergipano, são exatamente os mesmos que a Administração Pública paranaense, estudada no Subcapítulo anterior, dispõe para contornar a referida dificuldade, que são parecidos com os disponíveis aos sistemas correcionais disciplinares mineiro, cearense, goiano e mato-grossense. Como os três dispositivos em questão já foram satisfatoriamente estudados, é desnecessário revisitá-los, podendo-se avançar para o valimento de cargo no Estatuto sul-mato-grossense, o último a ser investigado.

## **5.6 O valimento de cargo no Estatuto dos servidores civis sul-mato-grossenses**

O Estatuto dos servidores civis do Mato Grosso do Sul tem corpo na Lei nº 1.102/90<sup>435</sup>, publicada apenas dois meses antes do Estatuto dos servidores civis da União (Lei nº 8.112/90). A proibição aqui estudada está estacionada no art. 219: “Ao funcionário é proibido - [...] VIII. Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de terceiro em detrimento da função pública”.

A redação do dispositivo não sofre do mesmo mal que dificulta o trabalho correcional disciplinar das Administrações Públicas mineira e paulista, pois alcança o terceiro que interage com o servidor na busca de vantagem indevida. Como mencionado nos Capítulos 3 e 4, o benefício do terceiro é mais fácil de comprovar, pois costuma deixar sinais em sistemas informatizados ou documentos que registram as operações desviadas do servidor.

O valimento de cargo não está entre as infrações punidas com demissão, dispostas no art. 235, I-XV. Também não lhe toca a pena de repreensão, prevista no art. 233 e cabível “nos casos de indisciplina ou falta de cumprimento dos deveres funcionais”. Por exclusão, à proibição de valer-se do cargo para lograr benefício indevido caberia a suspensão.

---

<sup>435</sup> MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande. Publicada em 15/10/1990. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=134974>>. Acessado em 20/02/2025.

Por outro lado, a subjetividade do Estatuto sul-mato-grossense quanto à pena de suspensão dá margem a punir o valimento de cargo também com demissão, mesmo sem que essa proibição esteja no rol do citado art. 235, das infrações sancionadas com a expulsão. Isso porque, o art. 234 do Estatuto prevê que a suspensão será aplicada nos casos de: “I) Falta grave; II) Reincidência em falta já punida com repreensão; e III) Desrespeito a proibição, *que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão*” (Grifou-se).

O item III acima deixa a critério da autoridade julgadora do PAD decidir se a proibição praticada, a exemplo do valimento de cargo, tem natureza que merece suspensão ou demissão. A possibilidade de punir infrações com uma ou outra sanção, dependendo da convicção do julgador, conforme já mencionado, está desalinhado com o princípio da imputação deôntica certa ou determinada, segundo o qual a violação de um determinado preceito primário implicará na aplicação do preceito secundário a ele vinculado, que é a respectiva sanção.

Para cada infração disciplinar deve haver uma, ou mais de uma, desde que haja previsão legal nesse sentido, punição determinada, não se podendo deixar a critério do julgador a sanção a ser aplicada, porque o servidor, a Administração e a sociedade têm o direito de saber previamente as consequências jurídicas dos atos ilícitos praticados no serviço público<sup>436</sup>.

O aludido princípio liga-se aos da segurança jurídica, da justiça do Direito e da certeza do Direito, impedindo ingerências na dosimetria da sanção e mitigando a subjetividade no julgamento, porque já se sofre com a subjetividade de infrações estatutárias abertas, que forcem a autoridade julgadora a lidar com valores abstratos como lealdade, moralidade, zelo etc, uma vez que os regimes disciplinares preveem hipóteses configuradoras de infrações formatadas em termos amplos para abranger a um maior número de casos<sup>437</sup>.

A subjetividade de algumas infrações previstas no Estatuto sul-mato-grossense estão, por exemplo, nos deveres de apresentar-se convenientemente trajado em serviço (art. 218, IX); cooperar e ser solidário com os colegas (art. 218, XI); proceder na vida pública e privada de modo que dignifique a função pública (art. 218, XIII).

Também há conceitos subjetivos em algumas proibições, como, por exemplo, promover manifestação de apreço ou desapeço na repartição (art. 219, VI). A essa abertura no

---

<sup>436</sup> DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição revista e atualizada. Curitiba, Juruá, 2023, p. 296.

<sup>437</sup> GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime disciplinar do servidor público civil da União*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 42.

enquadramento, junta-se a faculdade da autoridade correcional eleger entre a suspensão ou a demissão para punir o valimento de cargo.

A opção de julgar um ato enquadrado em valimento de cargo com suspensão, ou com demissão, fragiliza a segurança jurídica, porque um dos seus vetores é a previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos seus atos e dos atos do poder público<sup>438</sup>. O ordenamento jurídico deve tutelar a confiança do jurisdicionado, por meio da previsibilidade do Direito, por isso um sistema incapaz de garanti-la não permite que o cidadão tome consciência dos seus direitos, impedindo a concretização da cidadania<sup>439</sup>.

Trazendo os conceitos teóricos de previsibilidade e segurança jurídica para a prática da atividade disciplinar sul-mato-grossense, quando o servidor pratica conduta enquadrável em valimento de cargo, seria seu direito saber antecipadamente qual a penalidade lhe recairá. Por isso, a permissão que o legislador deu à autoridade disciplinar no MS para escolher entre a suspensão ou a demissão diante do referido enquadramento traz insegurança jurídica.

A referida insegurança poderia ser evitada com a reforma daquele inciso III do artigo 234, que autoriza a opção por suspender ou demitir o servidor que pratica proibições. O passo seguinte dependeria da vontade do legislador de punir o valimento de cargo com suspensão, mantendo-o entre as proibições do art. 234, ou transferindo-o para o colo do artigo 235, no qual descansam as infrações punidas com demissão.

O objetivo deste Capítulo era descobrir qual(s) dispositivo(s) pode(m) abrigar o valimento de cargo caracterizado por condutas gravíssimas, que merecem a sanção de demissão, em vez da penalidade de suspensão originalmente prevista para essa proibição nos Estatutos dos servidores civis do Ceará, Goiás, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Paraná e Sergipe. Para alcançá-lo, estudaram-se os respectivos Estatutos, comparando-os entre si e com os de outros Estados, da União e do DF, com auxílio pontual da doutrina.

A primeira conclusão, é que alguns Estatutos são mais condescendentes com condutas gravíssimas, punindo com repreensão ou suspensão o que outros penalizam com demissão. O valimento de cargo é o principal exemplo, punível apenas com suspensão nos 8 Estados aqui investigados. Além dele, no Ceará, por exemplo, não são demissíveis as infrações de receber propina para praticar ato de ofício; o uso de bens públicos em atividades particulares; a

---

<sup>438</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2000, p. 243-244.

<sup>439</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. *Os precedentes na dimensão da segurança jurídica*. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul-RS: Notadez, v. 58, n. 398, p. 25-42, dezembro de 2010.

revelação de segredo que saiba em razão do cargo; e a gerência de empresa privada. Na União, todas essas infrações sancionam-se com demissão.

O Estatuto goiano também pune as infrações citadas apenas com suspensão, mesma pena cabível para a ofensa física em serviço; a advocacia administrativa; o assédio sexual e o assédio moral; o uso de recursos de TI da Administração para violar sistemas ou disseminar vírus ou programas nocivos; o uso de conhecimentos e informações para violar ou vulnerabilizar a segurança, os sistemas de informática ou qualquer outra rotina ou equipamento da repartição; o uso de documento falsificado ou alterado para obtenção de vantagens.

A segunda conclusão, é que além dos conceitos abertos e subjetivos de algumas infrações disciplinares nos Estatutos, há perigoso espaço para a discricionariedade das autoridades julgadoras de alguns Estados elegeram qual punição aplicar. Um exemplo, é a pena de suspensão no Estatuto sul-mato-grossense, que é aplicada nos casos de “falta grave”, reincidência em falta já punida com repreensão, e desrespeito à proibição “que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão”.

O referido Estatuto, assim, deixa a critério do julgador a definição do que seja “falta grave” e se a natureza da proibição praticada merece suspensão ou agravamento para demissão. São conceitos indefinidos que deveriam ser evitados para que as condutas tenham a sanção prevista da forma mais precisa possível, dando mais segurança jurídica aos interessados.

A terceira conclusão, é que à exceção do Estatuto dos servidores do MS, que dá liberdade ao julgador para aplicar a suspensão ou a demissão ao valimento de cargo, os demais Regimentos investigados neste Capítulo 5 (CE, GO, MT, PR e SE) preveem a suspensão para a referida proibição, no mesmo fluxo de MG e SP, estudados nos Capítulos 3 e 4. Sendo mais preciso, o MT prevê a repreensão para o valimento de cargo, mas autoriza o julgador a agravá-la para suspensão, caso considere conveniente.

A conclusão final é que, como os Estatutos investigados, em geral, preveem a pena de suspensão para o valimento de cargo, quando as autoridades correcionais disciplinares comprovam que o servidor usou o cargo para lograr proveito indevido caracterizado por conduta gravíssima, precisam usar enquadramentos alternativos que viabilizem a expulsão do servidor, que costumam ser o crime contra a Administração Pública; a lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio estadual; e a corrupção.

## Conclusão

Estudou-se a infração administrativa de valer-se do cargo para lograr benefício indevido, conhecida na prática correcional disciplinar como valimento de cargo. Parecendo ser uma infração gravíssima, 16 Estados brasileiros, além do DF e da União, a sancionam com expulsão. Entretanto, outros 8 Estados da Federação a penalizam apenas com suspensão.

A referida divergência significativa na sanção entre os entes federados para a mesma infração disciplinar motivou esta pesquisa, pois causou surpresa o fato de que os servidores de alguns Estados podem usar o seu cargo público para obter vantagens indevidas e continuarem a serviço da sociedade depois de demonstrar que são venais e não merecem confiança.

A partir da motivação citada, planejou-se esta pesquisa, com o objetivo geral de descobrir o que a Administração Pública brasileira entende como valimento de cargo e como lida com essa infração disciplinar na prática cotidiana. O recorte foi nas Administrações Públicas da União, CE, GO, MG, MT, MS, PR, SE e SP.

Como o estudo foi sobre uma infração disciplinar e a sua respectiva punição, partiu-se do referencial teórico sobre o poder-dever sancionador da Administração Pública (Capítulo 1), para descobrir os fundamentos do direito punitivo estatal e dos regimes jurídicos. Concluiu-se que o direito punitivo estatal é uno e indivisível, apesar de fragmentado para o seu melhor funcionamento. É formado por ramos apenas didaticamente autônomos, constituindo-se uma unidade na pluralidade do ordenamento jurídico.

Concluiu-se, também, que a principal consequência da referida unidade é a aplicação de princípios comuns ao Direito Penal e ao Administrativo Sancionador, com ênfase nas garantias individuais, inexistindo diferenças substanciais entre normas penais e normas administrativas punitivas. Esse Direito Sancionador estatal unitário tem seu núcleo na Constituição, que irradia direitos constitucionais de conteúdos variáveis, apesar de terem pontos mínimos comuns.

Depois de estudar a base teórica do direito estatal de punir, investigou-se, no Capítulo 2, o valimento de cargo na União, para descobrir como ela interpreta essa proibição estatutária e como a manuseia na prática. A primeira conclusão, foi que na União há um sistema correcional disciplinar bem estruturado, coordenado pela CGU, que é seu órgão central.

Na função executória do sistema, atuam os órgãos setoriais de correição disciplinar, como as Corregedorias das Polícias Federal e Rodoviária Federal, por exemplo, que não têm subordinação funcional à CGU, submetendo-se apenas à sua orientação normativa e supervisão técnica. A segunda conclusão, foi que na União o valimento de cargo se caracteriza pelo agir

voltado ao interesse privado, agredindo o interesse público; que é ilícito de natureza formal e que requer a comprovação do ânimo subjetivo doloso do servidor.

Concluiu-se, também, que o legislador federal andou bem ao prever que o valimento de cargo pode ocorrer em favor do servidor, ou de terceiros, porque há Estatutos estaduais que só alcançam o proveito do servidor, dificultando a comprovação da infração. Na União, o valimento de cargo se configura quando o servidor faz algo *indevido* para se beneficiar, ou a terceiros, porque se receber vantagem para fazer algo *devido*, dentro das suas atribuições, o enquadramento é outro, no art. 117, XIII, da Lei nº 8.112/90 (receber presentes, propinas etc).

Trata-se, assim, de infração gravíssima, que quebra a confiança da Administração no servidor, inviabilizando a sua permanência no serviço público, e se configura, também, quando o servidor se vale de outro cargo, que não ocupa, falseando ter poderes que não tem para se beneficiar. A conclusão derradeira veio da análise de três casos práticos, que demonstraram que no cotidiano da atividade correcional disciplinar da União o enquadramento em valimento de cargo e a respectiva pena de demissão são de grande utilidade para tratar as condutas que denotam mácula de caráter do servidor e o incompatibilizam com o serviço público.

Em seguida, estudou-se o valimento de cargo na Administração Pública mineira (Capítulo 3), e a primeira conclusão foi que o órgão central do seu sistema correcional é a CGE-MG, que usa a proibição de valimento de cargo para enquadrar as condutas que a União e a maioria dos Estados enquadram em descumprimento do dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, por duas razões.

A primeira razão, é porque o Estatuto mineiro não prevê o dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa, e a segunda é porque a punição estatutária para o valimento de cargo é apenas de suspensão, o que limita bastante o alcance do dispositivo. A segunda conclusão, foi que na Administração Pública mineira o valimento de cargo é um enquadramento de aplicação subsidiária, que só incide quando a conduta não configurar infração mais grave como a enquadrável em recebimento de propinas, lesão aos cofres públicos ou dilapidação do patrimônio estadual, ou crime contra a Administração Pública.

A CGE-MG entende, então, que quando o servidor abusa do cargo para se beneficiar indevidamente, a conduta menos ofensiva à Administração Pública, como a carteirada para acessar locais privados fora de serviço, é proibição de valer-se do cargo indevidamente, sancionada com suspensão. Já a conduta mais ofensiva, enquadra-se naqueles três dispositivos

(recebimento de propina, lesão aos cofres públicos e crime contra a Administração Pública), punidos com demissão a bem do serviço público.

A terceira conclusão, referiu-se ao enquadramento de condutas em recebimento de propinas, como alternativa mais severa ao valimento de cargo: há dois dispositivos com teor parecido no Estatuto mineiro, um entre as proibições (art. 217, X), punível com suspensão, e outro no art. 250, VI, entre as condutas sancionadas com demissão a bem do serviço público.

A diferença entre os dois enquadramentos é que se a propina for em razão do exercício regular das atribuições do cargo, enquadra-se na proibição do art. 217, X, e pune-se apenas com suspensão, mas se for como contrapartida pela prática de infração, enquadra-se no art. 250, VI, penalizando com demissão a bem do serviço público.

Ao comparar esses dispositivos com os equivalentes do Estatuto dos servidores da União, conclui-se que este oferece mais recursos aos corregedores disciplinares, pois permite enquadrar o recebimento de vantagens para praticar ato indevido em valimento de cargo para benefício próprio *ou de outrem* (art. 117, IX, da Lei nº 8.112/90, grifou-se), enquanto MG enquadra em recebimento de propina, do art. 250, VI, ambos punindo com demissão.

A vantagem da Administração Pública federal em relação à mineira é ser muito mais fácil comprovar o valimento de cargo para benefício *de outrem*, que costuma deixar rastros, do que demonstrar o recebimento de propina pelo servidor, que ocorre às escondidas e dificulta a apuração da infração disciplinar em MG.

A quarta conclusão se relacionou ao enquadramento de condutas gravíssimas em lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional, que em MG é uma alternativa eficiente ao enquadramento em valimento do cargo para benefício próprio. Isso porque, mesmo que este fosse punido com a pena capital não deveria ser utilizado nos casos de condutas que se relacionam, especificamente, com danos ao erário, haja vista o critério da especialidade, usado para resolver os conflitos apenas aparentes de normas.

A quinta conclusão aludiu ao enquadramento de condutas em crime contra a Administração Pública mineira, como alternativa mais severa ao valimento de cargo: a CGE-MG entende que pode utilizar aquele enquadramento (art. 250, II, do Estatuto) independentemente da ação penal, com amparo na independência das instâncias. Esse entendimento vem sendo acolhido no TJ-MG, no STJ e no STF.

A conclusão final sobre o valimento de cargo em MG, foi que a sua punição apenas com suspensão dificulta a atuação da CGE-MG no combate à corrupção dos seus servidores civis.

Primeiro, porque força o órgão de controle a buscar alternativas noutros enquadramentos mais difíceis de comprovar a conduta, como, por exemplo, o recebimento de propinas.

Segundo, porque o Estatuto mineiro prevê apenas o benefício do próprio servidor no dispositivo sobre o valimento de cargo, sem incluir terceiros, como faz o federal e o de outros entes federados, tornando-se difícil de comprovar, pelo mesmo motivo do recebimento de propina, que são condutas praticadas nas sombras. Já o benefício de terceiros é mais fácil de demonstrar, porque costuma deixar registros em sistemas ou documentos.

Terceiro, porque o entendimento dos tribunais pode mudar, de acordo com as suas composições, como já mudou anteriormente nesse tema, gerando insegurança jurídica e permitindo que casos iguais recebessem tratamentos diferentes. Apesar de o enquadramento em crime contra a Administração Pública ser irrelevante para a União, pois ela dispõe do valimento de cargo punível com demissão, a descoberta de que atualmente o Judiciário aceita aquele dispositivo independentemente da ação penal em andamento foi relevante por dois motivos.

Primeiro, porque se rompe um paradigma existente na esfera federal desde 1997, quando o Parecer AGU nº GQ 124/97 dispôs que o enquadramento em crime contra a Administração Pública suspende o PAD até a sentença penal definitiva; e segundo, porque é uma excelente válvula de escape para os Estados que têm a infração de valimento de cargo mal posicionada nos Estatutos, punida com suspensão e sem prever o benefício de terceiros, como em MG.

Pelas razões citadas, conclui-se que a reforma do valimento de cargo no Estatuto mineiro é medida necessária, a exemplo da ocorrida no Estatuto dos servidores civis pernambucanos em 2015, que inseriu a expressão “ou de outrem” no dispositivo que trata do uso do cargo para benefício indevido, que já previa a penalidade de demissão para essa infração gravíssima.

A inclusão da expressão “ou de outrem” na infração de valimento de cargo, combinada com a mudança da penalidade de suspensão para demissão, facilitará o trabalho da CGE-MG e impulsionará a sua eficiência no combate à corrupção funcional, pois não precisará mais adaptar enquadramentos outros para receber condutas que se amoldam ao valimento de cargo.

Na continuação, estudou-se a Administração Pública paulista (Capítulo 4), e a primeira conclusão foi que a parte disciplinar do Estatuto dos seus servidores civis foi bastante modernizada em 2003, 2021, e no final de 2024. Houve atualizações importantes na valorização da integridade funcional na Administração Pública e na preservação de direitos fundamentais dos servidores, como a presença obrigatória de advogado no PAD e as práticas autocompositivas via termo de ajustamento de conduta.

A segunda conclusão, foi que a Administração Pública paulista conta com uma organizada estrutura correcional disciplinar, cujo órgão central é a CGE-SP, que tem na Corregedoria-Geral o seu braço da disciplina, com uma Diretoria que conduz as investigações preliminares e propõe o arquivamento das denúncias, ou a instauração de PADs.

A competência para as apurações preliminares não é exclusiva da Corregedoria-Geral da CGE-SP, havendo outros setores nas Secretarias Estaduais que também têm essa atribuição, supervisionados pela Diretoria de supervisão de unidades correcionais e responsabilização de pessoas físicas, que é uma das três Diretorias da estrutura da Corregedoria-Geral da CGE-SP.

Após as apurações preliminares, os PADs instaurados tramitam na Procuradoria-Geral paulista, com um procurador do Estado estável no cargo presidindo a comissão de inquérito, competência que está em fase de transição para a CGE-SP, conforme reformas estatutárias recentes e uma emenda constitucional estadual de dezembro-2024.

A terceira conclusão, foi que o Estatuto paulista não tem a objetividade do federal quanto ao valimento de cargo, pois deixa margem para utilizá-lo em dois dispositivos diferentes, um com penalidade indefinida, inferindo-se que seja de suspensão, e outro que pune com demissão. O primeiro dispositivo do Estatuto paulista que trata do valimento de cargo é claro (art. 243, XI): “valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividade estranha às funções ou *para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito*”. (Grifou-se)

Embora o dispositivo seja claro, o seu teor traz dificuldade para o sistema correcional disciplinar paulista. por limitar-se ao proveito apenas do servidor, sem alcançar os terceiros externos ao serviço público que interagem com ele. Se o texto previsse o proveito “para si ou para outrem”, teria mais alcance e facilitaria o trabalho da CGE e da PGE-SP, pois o benefício indevido dos terceiros que interagem com o servidor é mais fácil de comprovar.

O segundo problema relacionado ao referido dispositivo, é não ser clara qual punição lhe toca, porque não há no Estatuto paulista uma penalidade estampada para o servidor que pratica condutas proibidas. A suspensão está prevista no art. 254, em termos vagos e imprecisos: “A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada *em caso de falta grave* ou de reincidência” (Grifou-se). O que é “falta grave”, para decidir sobre a suspensão do servidor, fica a critério do julgador, e essa subjetividade fragiliza a segurança jurídica.

O outro comando estatutário com espaço para acolher o valimento de cargo é o art. 256, II: “Será aplicada a pena de demissão nos casos de procedimento irregular, de natureza grave”.

O dispositivo também tem alta dose de subjetividade, podendo receber aquela infração e muitas outras que a autoridade correcional considere irregular e grave.

A conclusão final, foi que a Administração Pública paulista manuseia o valimento de cargo de duas formas: a primeira, usa para condutas menos graves, enquadrando na proibição do art. 243, XI, punível com suspensão, enquadramento que na União equivale ao dever de manter conduta compatível com a moralidade administrativa. A segunda, aplica-se para o valimento de cargo caracterizado por condutas gravíssimas, enquadradas no art. 256, II.

A PGE-SP não usa o enquadramento no referido art. 256, II (procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão), apenas para o valimento de cargo, pois a sua elevada carga de subjetividade lhe dá uma amplitude que permite agasalhar outras condutas irregulares. A PGE-SP costuma enquadrar a conduta em todos os dispositivos possíveis do Estatuto. Mesmo a conduta com ato único recebe diversos enquadramentos, desde o descumprimento de deveres, ou prática de proibições, até as capitulações gravíssimas, puníveis com demissão.

Ao analisar seis casos práticos, constatou-se que na indicição do servidor a PGE-SP enquadra a conduta numa série de descumprimentos de deveres, ou prática de proibições, puníveis com repreensão ou suspensão, e em seguida considera que aquele conjunto de irregularidades configura procedimento irregular de natureza grave, punível com demissão e previsto no art. 256, II, do Estatuto.

Embora o valimento de cargo propriamente dito seja uma proibição punível apenas com suspensão no Estatuto paulista, a exemplo do mineiro, a Administração Pública de SP não precisa se socorrer do enquadramento em crimes quando o valimento de cargo se caracteriza por conduta gravíssima, para conseguir demitir o servidor, como ocorre em MG. Isso porque, o Estatuto paulista dispõe daquele art. 256, II, genérico e subjetivo, que acolhe todas as condutas gravíssimas caracterizadas pelo uso indevido do cargo para obtenção de vantagens pessoais.

No quinto e último Capítulo da investigação, focou-se nos Estatutos dos servidores civis do CE, GO, MT, MS, PR e SE, com o objetivo de descobrir qual(is) do(s) seu(s) dispositivo(s) poderia(m) abrigar o valimento de cargo caracterizado por condutas gravíssimas, que merecem a sanção de demissão, em vez da penalidade de suspensão que originalmente está prevista para essa proibição nesses Estados.

A primeira conclusão, foi que alguns Estatutos são menos rigorosos com condutas gravíssimas, punindo com repreensão ou suspensão o que outros penalizam com demissão. O valimento de cargo é o principal exemplo, punível apenas com suspensão nos 8 Estados

pesquisados. Além dele, no Ceará e em Goiás, por exemplo, não são demissíveis algumas infrações que na União sancionam-se com demissão.

A segunda conclusão, foi que além dos conceitos abertos e subjetivos de algumas infrações disciplinares nos Estatutos, há perigoso espaço para a discricionariedade das autoridades julgadoras de alguns Estados elegeram qual punição aplicar. Um exemplo, é a pena de suspensão no Estatuto sul-mato-grossense, que é aplicada nos casos de *falta grave*, reincidência em falta já punida com repreensão, e desrespeito à proibição, *que pela sua natureza não ensejar a pena de demissão*.

O referido Estatuto, assim, deixa a critério do julgador a definição do que seja “falta grave” e se a natureza da proibição praticada merece suspensão ou agravamento para demissão. São conceitos indefinidos que deveriam ser evitados para que as condutas tenham a sanção prevista da forma mais precisa possível, dando mais segurança jurídica aos interessados.

A terceira conclusão, foi que à exceção do Estatuto dos servidores do MS, que dá liberdade ao julgador para aplicar a suspensão ou a demissão ao valimento de cargo, os demais Regimentos investigados no Capítulo 5 (CE, GO, MT, PR e SE) preveem a suspensão para a referida proibição, no mesmo fluxo de MG e SP, estudados nos Capítulos 3 e 4. Embora o Estatuto dos servidores do MT preveja a repreensão para o valimento de cargo, há dispositivo que autoriza o julgador a agravá-la para suspensão quando considerar conveniente.

A quarta conclusão, foi que como os seis Estatutos investigados no Capítulo 5 preveem a pena de suspensão para o valimento de cargo, quando as autoridades correcionais disciplinares comprovam que o servidor usou o cargo para lograr proveito indevido caracterizado por conduta gravíssima, precisam usar enquadramentos alternativos que viabilizem a expulsão do servidor, que costumam ser: o crime contra a Administração Pública; a lesão aos cofres públicos e a dilapidação do patrimônio estadual; e a corrupção.

Todas essas considerações derradeiras conduziram à conclusão final de que as Administrações Públicas brasileiras entendem o valimento de cargo para benefício indevido como infração gravíssima que incompatibiliza a permanência do servidor nos quadros públicos. Todavia, a previsão de alguns Estatutos para puni-lo apenas com suspensão força as autoridades correcionais a manusearem enquadramentos outros para acomodar as condutas gravíssimas que na União, em 16 Estados, e no DF, se encaixam, naturalmente, no valimento de cargo.

O reposicionamento do valimento de cargo nos estatutos que atualmente o punem somente com suspensão seria medida importante, que facilitaria a atividade das autoridades

correcionais disciplinares, pois não precisariam mais adaptar outros enquadramentos para receberem condutas que se amoldam perfeitamente àquela proibição.

Bastaria, então, reclassificá-lo entre as infrações puníveis com demissão e ampliar o seu alcance para o benefício dos terceiros que interagem com o servidor para obter vantagem indevida. A importância de alcançar os terceiros que atuam com o servidor já foi reconhecida na Lei nº 12. 846/2013 (Lei anticorrupção), que prevê responsabilização *objetiva* administrativa e civil de empresas pela prática de atos contra a Administração Pública.

As Administrações Públicas brasileiras têm conseguido contornar com eficiência a dificuldade que seus legisladores impuseram ao catalogar o valimento de cargo como conduta que merece apenas suspensão e que alcança apenas o servidor corrompido, sem atingir o particular que o corrompeu. Esses mesmos legisladores dariam valiosa contribuição às autoridades correcionais disciplinares se revisitassem o dispositivo aqui estudado para adequá-lo às melhores práticas de combate à corrupção, com as quais o Brasil está comprometido.

À derradeira, como este estudo focou numa infração disciplinar específica (valimento de cargo) e com recorte reduzido de entes federados, abrem-se portas para se replicar esse formato de pesquisa exploratória para outras irregularidades funcionais e outros entes federados, podendo-se comparar, também, a forma como outros países tratam os mesmos temas.

Como se constatou excesso de conceitos vagos e imprecisos nas infrações disciplinares, e muita discricionariedade para autoridades correcionais elegerem as sanções cabíveis, novos estudos podem colaborar no aperfeiçoamento dessa fragilidade. A ideia é ter mais segurança jurídica na correição disciplinar brasileira, com infrações mais claras, precisas e objetivas, em respeito ao princípio da reserva legal e a sua característica de taxatividade, que se entende cabíveis na esfera administrativa disciplinar, não apenas na penal.

Um último aspecto que também merece mais investigação, a partir desta pesquisa, é o rito processual do PAD, porque se constatou haver Estados que iniciam o PAD indiciando e citando o servidor para só depois começar a instrução processual com contraditório e ampla defesa. Esse é o trâmite no AM, BA, GO, MS, PR, RO, RS, SC, SE, SP e TO.

Por outro lado, a União, o DF, e os demais 15 Estados brasileiros, indiciam o servidor somente depois da instrução probatória com contraditório e ampla defesa, caso haja provas suficientes para sustentar a acusação. Trata-se de uma diferença significativa no trâmite do PAD que merece ser estudada, a fim de se descobrir qual dos dois formatos oferece mais eficiência, segurança jurídica e respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

## Referências

ALVES, Léo da Silva. *Sindicância e Processo Disciplinar em 50 Súmulas*. Brasília: Brasília Jurídica, 2005.

AMAZONAS. Assembleia Legislativa. Lei nº 1.762, de 14 de novembro de 1986. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado do Amazonas. Manaus. Publicada em 25/11/1986. Disponível em: <<https://www.sepror.am.gov.br/wp-content/uploads/2021/07/Lei-de-n.-1762-Estatuto.pdf>>. Acessado em 18/12/2025.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *O ilícito administrativo e seu processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

ARAÚJO, Edmir Netto de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

ARAUJO, Valter Shuenquener de; BRANCO, Thaís Ramos Estrella; COSTA, Vítor do Nascimento. *Transposição de institutos do direito penal para o direito administrativo sancionador*. Revista Quaestio Juris. Rio de Janeiro, v. 13, n. 02, p. 738-764 (p. 744), 2020. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestiojuris/article/view/40568/36360>>. Acessado em 01/02/2025.

ARTILES, Carlos Luiz Carrillo. *Ámbito subjectivo del derecho disciplinario público em Venezuela*. In: BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Días da (Coordenação). *Direito disciplinar internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011, v. 1.

ATALIBA, Geraldo. *Sistema Constitucional Tributário Brasileiro*. São Paulo: RT, 1966.

Autor não divulgado. *Corpo de servidor da Sefa é encontrado decapitado em área de mata de Barcarena*. Jornal “O Liberal”. Belém. Publicado em 24/02/2023. Disponível em: <<https://www.oliberal.com/policia/corpo-de-servidor-da-sefa-e-encontrado-decapitado-em-area-de-mata-de-barcarena-1.649635>>. Acessado em 11/02/2025.

AZEVEDO, Sylvio Ximenes de. *Direito Administrativo Disciplinar em perguntas e respostas*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 1998.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Princípios constitucionais do processo administrativo disciplinar*. São Paulo: Max Limonad, 1998.

BACELLAR FILHO, Romeu Felipe; HACHEM, Daniel Wunder. *A necessidade de defesa técnica no processo administrativo disciplinar e a inconstitucionalidade da Súmula Vinculante nº 5 do STF*. A&C - Revista de Direito Administrativo & Constitucional. Belo Horizonte, v. 10, n. 39, p. 27-64 (p. 35), 2010. Disponível em: <<https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/288>>. Acessado em 25/01/2025.

BAHIA. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.677, de 26 de setembro de 1994. Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado da Bahia, das Autarquias e das Fundações

Públicas Estaduais. Salvador. Publicada em 30/9/1994. Disponível em: <[http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI\\_6677\\_94-ESTATUTO\\_SERVIDOR\\_PBLICO.pdf](http://www5.tjba.jus.br/juizadosespeciais/images/pdf/legislacao/LEI_6677_94-ESTATUTO_SERVIDOR_PBLICO.pdf)>. Acessado em 26/01/2025.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta*. 2ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de Direito Administrativo*. 35ª Edição, revista, atualizada e ampliada até a EC nº 109/2021 e a Lei nº 13.133/2021. São Paulo: Malheiros, 2021.

BANDEIRA DE MELLO, Oswaldo Aranha. *Princípios gerais de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969, v.2.

BARROSO, Luís Roberto. *A constitucionalização do direito e suas repercussões no âmbito administrativo*. In ARAGÃO, Alexandre Santos de; NETO, Floriano de Azevedo Marques (Coordenadores). *Direito Administrativo e seus novos paradigmas*. Belo Horizonte: Fórum, 2012, p. 31-63. Disponível em: <[https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao\\_LuisRobertoBarroso.pdf](https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/09/A-constitucionalizacao_LuisRobertoBarroso.pdf)>. Acessado em 18/12/2025.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de Direito Constitucional*. 15ª Edição, ampliada e atualizada. São Paulo: Saraiva, 1994.

Bíblia. Livro de Reis II, Capítulo 5, versículos 1-27. Relato envolvendo o profeta hebreu Eliseu, seu servo Geazi e Naamã, chefe do exército sírio. Disponível em: <<https://www.churchofjesuschrist.org/study/scriptures/ot/2-kgs/5?lang=por>>. Acessado em 19/12/2025.

BOAVENTURA, Edivaldo M. *Metodologia da pesquisa: monografia, dissertação, tese*. São Paulo: Editora Atlas, 2004.

BOBBIO, Norberto. *Teoria Geral do Direito*. 3ª Edição. Traduzido por Denise Agostinelli. Revisão da tradução por Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

BONFIM, Alberto. *O processo administrativo*. 7ª Edição, revista, atualizada e melhorada. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 1963.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº GQ - 139, de 19 de fevereiro de 1998. Brasília, 1998, p. 337. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/apostila-5-pareceres-agu-2019.pdf>>. Acessado em 04/01/2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº GM-1, de 15/3/2000. Ementa: Não é impeditivo da apuração de irregularidade verificada na Administração Federal e de sua autoria o fato de os principais envolvidos terem se desvinculado do Serviço Público, anteriormente à instauração do processo disciplinar [...]. Brasília. Publicado em 15/3/2000. Disponível em: <<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:advocacia.geral.uniao:parecer:2000-03-15;gm-1>>. Acessado em 25/12/2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Parecer AGU nº GQ-124, de 28 de maio de 1997. Enquadramento em crime contra Administração requer condenação judicial transitada em julgado. Independência das instâncias. Brasília. Publicado em 30/5/1997. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/atividade-disciplinar/arquivos/apostila-5-pareceres-agu-2019.pdf>>, p. 219-225. Acessado em 06/01/2025.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Consultoria-Geral da União (CGU). Consultoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União (CONJUR/CGU). Parecer nº 3/2023/CNPAD/CGU/AGU. Trata de manifestação da Câmara Nacional de Procedimentos Disciplinares (CNPAD) sobre improbidade administrativa. Brasília. Editado em 20/9/2023 e publicado em 05/7/2024. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/93263>>; e em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93263/1/Parecer\\_00003\\_2023\\_CNPAD\\_CGU\\_AGU.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/93263/1/Parecer_00003_2023_CNPAD_CGU_AGU.pdf)>. Acessado em 20/02/2025.

BRASIL. Assembleia Geral. Lei de 16 de dezembro de 1830. Manda executar o Código Criminal. Rio de Janeiro. Publicada em 08 de janeiro de 1831. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)>. Acessado em 06/01/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais. Brasília. Publicada em 19/4/1991. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18112cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18112cons.htm)>. Acessado em 15/12/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023. Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios [...]. Brasília. Publicada em 20/6/2023. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14600.htm)>. Acessado em 17/12/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos civis da União. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/L1711.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L1711.htm)>. Acessado em 18/12/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília. Publicada em 01/02/1999. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19784.htm)>. Acessado em 04/01/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis em virtude da prática de atos de improbidade administrativa, de que trata o § 4º do art. 37 da Constituição Federal; e dá outras providências (Redação dada pela Lei nº 14.230/2021). Brasília. Publicada em 03/6/1992. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18429.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm)>. Acessado em 20/02/2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021. Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa. Brasília. Publicada em

26/10/2021. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114230.htm)>. Acessado em 25/12/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Painel Correição em Dados. Ferramenta que apresenta informações sobre penalidades aplicadas a servidores públicos do Poder Executivo Federal, a empresas e a entidades, possibilitando encontrar dados sobre expulsões por órgão ou ano, número de reintegrações, detalhes gerais sobre PAD's e sanções a pessoas físicas e jurídicas. Disponível em: <Central de Painéis (cgu.gov.br)>. Acessado em 15/12/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Manual de Processo Administrativo Disciplinar. Brasília. Publicado em maio-2022, p. 209. Disponível em: <[manual-teorico-de-processo-administrativo-disciplinar.pdf \(www.gov.br\)](http://www.gov.br)>. Acessado em 19/12/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União (CGU). Portaria Normativa nº 27, de 11 de outubro de 2022. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal [...]. Brasília. Publicada em 14/10/2022. Disponível em: <[https://cpd.ufes.br/sites/spd.ufes.br/files/field/anexo/portaria\\_normativa\\_27\\_2022\\_cgu.pdf](https://cpd.ufes.br/sites/spd.ufes.br/files/field/anexo/portaria_normativa_27_2022_cgu.pdf)>. Acessado em 25/12/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Enunciado nº 2, de 04 de maio de 2011. Ex-servidor. Apuração. A aposentadoria, a demissão, a exoneração de cargo efetivo ou em comissão e a destituição do cargo em comissão não obstam a instauração de procedimento disciplinar visando à apuração de irregularidade verificada quando do exercício da função ou cargo público. Brasília. Publicado em 05/5/2011. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44216?locale=pt\\_BR](https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/44216?locale=pt_BR)>. Acessado em 25/12/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 2, de 30 de maio de 2017. Regulamenta a adoção de Termo de Ajustamento de Conduta no âmbito do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal. Brasília. Publicada no DOU de 31/5/2017. Disponível em: <[https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20247871/do1-2017-05-31-instrucao-normativa-n-2-de-30-de-maio-de-2017-20247806](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/20247871/do1-2017-05-31-instrucao-normativa-n-2-de-30-de-maio-de-2017-20247806)>. Acessado em 19/02/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 17, de 20 de dezembro de 2019. Disciplina no âmbito do Poder Executivo Federal a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta nos casos de infração disciplinar de menor potencial ofensivo. Brasília. Publicada no DOU de 26/12/2019. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-17-de-20-de-dezembro-de-2019-235339948>>. Acessado em 19/02/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Instrução Normativa nº 4, de 21 de fevereiro de 2020. Dispõe sobre a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta na administração pública direta e indireta. Brasília. Publicada no DOU de 26/02/2020, Edição 38, seção 1, p. 155. Disponível em: <<https://www.in.gov.br/web/dou/-/instrucao-normativa-n-4-de-21-de-fevereiro-de-2020-244805929>>. Acessado em 19/02/2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. Notícias. CGU orienta ministérios sobre apuração de envolvimento de servidores federais em atos antidemocráticos. Brasília. Publicado em 11/01/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/noticias/2023/01/cgu->

orienta-ministerios-sobre-apuracao-de-envolvimento-de-servidores-federais-em-atos-antidemocraticos>. Acessado em 16/01/2025.

BRASIL. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Formulação nº 18, de 16 de março de 1970. Brasília. Publicada em 16/3/1970. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32853>>. Acessado em 19/12/2025.

BRASIL. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Formulação nº 150, de 15 de fevereiro de 1960. Brasília. Publicada em 15/02/1960. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32831>>. Acessado em 04/01/2025.

BRASIL. Departamento Administrativo do Serviço Público (DASP). Formulação nº 128, de 03 de abril de 1970. Brasília. Publicada em 03/4/1970. Disponível em: <<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/32836>>. Acessado em 06/01/2025.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 654, de 17 de abril de 2023. Cassação de aposentadoria de servidor da RFB. Brasília. Publicada no DOU nº 74, de 18 de abril de 2023. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=529&pagina=36&data=18/04/2023&captchafield=firstAccess>>. Acessado em 24/12/2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 1.034, de 26 de junho de 2023. Cassação da aposentadoria de servidor da RFB. Brasília. Publicada no DOU nº 120, de 27/6/2023. Disponível em: <<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=529&pagina=42&data=27/06/2023&captchafield=firstAccess>>. Acessado em 23/12/2024.

BRASIL. Ministério da Fazenda. Portaria nº 788, de 9 de maio de 2023. Demissão de servidora da RFB. Brasília. Publicada no DOU nº 88, de 10 de maio de 2023. Disponível em: <INPDFViewer>. Acessado em 25/12/2024.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Cadastro de Pessoa Física (CPF). Brasília. Publicado em 14/9/2023 e atualizado em 04/12/2024. Disponível em: <<https://www.gov.br/mre/pt-br/consulado-amsterda/outros-servicos/cadastro-de-pessoa-fisica-cpf>>. Acessado em 25/12/2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005. Dispõe sobre o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal e dá outras providências. Brasília. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/decreto/d5480.htm)>. Acessado em 17/12/2025.

BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro. Publicado em 31/12/1940. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acessado em 06/01/2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil (RFB). Notícias oficiais. *Receita Federal combate fraude no setor de construção civil e repercute em três Estados*. Brasília. Publicado em 12/7/2016. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2016/julho/receita-federal-combate-fraude-no-setor-de-construcao-civil-e-repercute-em-tres-estados>>. Acessado em 21/12/2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. *O que é a Malha Fiscal*. Brasília. Publicado em 06/7/2023. Disponível em: <<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/meu-imposto-de-renda/malha-fiscal/malha>>. Acessado em 22/12/2024.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 14/6/2010. Dispõe sobre o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e dá outras providências. Brasília. Publicada em 14/6/2010. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=16007>>. Acessado em 25/12/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 18.090-DF. Primeira Seção. Relator: ministro Humberto Martins. Julgado em 08/5/2013 e publicado em 21/5/2013. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201200156672&dt\\_publicacao=21/05/2013](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201200156672&dt_publicacao=21/05/2013)>. Acessado em 16/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 20.857/DF. Primeira Seção. Relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Julgado em 28/8/2019 e publicado em 06/9/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+e+@num=%2720857%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2720857%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+e+@num=%2720857%27)+ou+(%27MS%27+adj+%2720857%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Disponível em 09/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 9.973/DF. Terceira Seção. Relatora: ministra Maria Thereza de Assis Moura. Brasília. Julgado em 22/4/2009 e publicado em 07/5/2009. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+e+@num=%279973%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%279973%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+e+@num=%279973%27)+ou+(%27MS%27+adj+%279973%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 11/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 32.375/RS. Segunda Turma. Relator: ministro Mauro Campbell Marques. Brasília. Julgado em 24/5/2011 e publicado em 31/5/2011. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201001063083&dt\\_publicacao=31/05/2011](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201001063083&dt_publicacao=31/05/2011)>. Acessado em 11/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 39.558-AL. Primeira Turma. Relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Brasília. Julgado em 10/12/2013 e publicado em 11/6/2014. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201202335547&dt\\_publicacao=11/06/2014](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201202335547&dt_publicacao=11/06/2014)>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 17.954-DF. Primeira Seção. Relator: ministro Benedito Gonçalves. Brasília. Julgado em 26/02/2014 e publicado em 19/3/2014. Disponível em: <[GetInteiroTeorDoAcordao](#)>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Interno no Recurso em Mandado de Segurança nº 48.925-SP. Primeira Turma. Relatora: ministra Regina Helena Costa. Brasília. Julgado em 13/3/2018 e publicado em 05/4/2018. Disponível em:

<<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1678032&tipo=0&nreg=201501884793&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20180405&formato=PDF&salvar=false>>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.701.967-RS. Primeira Seção. Relator: ministro Gurgel de Faria. Brasília. Julgado em 09/9/2020 e publicado em 02/02/2021. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201702182040&dt\\_publicacao=02/02/2021](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201702182040&dt_publicacao=02/02/2021)>. Acessado em 14/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.590-RS. Quinta Turma. Relator: ministro Félix Fisher. Brasília. Julgado em 20/5/2010 e publicado em 07/6/2010. Disponível em: <GetInteiroTeorDoAcordao>. Acessado em 10/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo interno no recurso em mandado de segurança (AgInt no RMS) nº 71.932-PB. Segunda Turma. Relator: ministro Teodoro Silva Santos. Julgado em 30/9/2024 e publicado em 03/10/2024. Brasília. Disponível em: <[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=202302635149&dt\\_publicacao=03/10/2024](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202302635149&dt_publicacao=03/10/2024)>. Acessado em 19/01/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 633, de 12 de junho de 2019. Primeira - Seção. A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria. Brasília. Disponível em <[BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 15.841-DF. Primeira Seção. Relator: ministro Humberto Martins. Julgado em 27/6/2012 e publicado no DJe de 02/8/2012. Disponível em: <\[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\\(\\(%27MS%27.clap.+e+@num=%2715841%27\\)+ou+\\(%27MS%27+adj+%2715841%27\\).suce.\\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja\]\(https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+e+@num=%2715841%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2715841%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja\)>. Acessado em 19/12/2024.](https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/sumstj/article/viewFile/5064/5190#:~:text=%E2%80%9CAos%20litigantes%2C%20em%20processo%20judicial,a%20ela%20inertes%E2%80%9D%20(art.>). Acessado em 04/01/2025.</a></p>
</div>
<div data-bbox=)

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 14.621-DF. Terceira Seção. Relator: ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Julgado em 23/6/2010. Publicado no DJe de 30/6/2010. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27MS%27.clap.+e+@num=%2714621%27\)+ou+\(%27MS%27+adj+%2714621%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27MS%27.clap.+e+@num=%2714621%27)+ou+(%27MS%27+adj+%2714621%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 19/12/2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 924.439-RJ. Segunda Turma. Relatora: ministra Eliana Calmon. Brasília. Julgado em 06/8/2019 e publicado em 19/8/2019. Disponível em: <[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clap.+e+@num=%27924439%27\)+ou+\(%27RESP%27+adj+%27924439%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clap.+e+@num=%27924439%27)+ou+(%27RESP%27+adj+%27924439%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 14/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.766.149-RJ. Relatora: ministra Regina Helena Costa. Primeira Turma. Brasília. Julgado em 08/11/2018 e publicado em 04/02/2019. Disponível em:

<[https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27RESP%27.clas.+e+@num=%271766149%27\)+ou+\(%27REsp%27+adj+%271766149%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27RESP%27.clas.+e+@num=%271766149%27)+ou+(%27REsp%27+adj+%271766149%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja)>. Acessado em 14/02/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 343. Terceira Seção. É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar. Brasília. Aprovada em 12/9/2007 e publicada em 21/9/2007. Disponível em:

<<https://scon.stj.jus.br/SCON/sumstj/doc.jsp?livre=%22343%22.num.&b=SUMU&p=false&l=10&i=1&operador=E&ordenacao=-@NUM>>. Acessado em 25/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20.947-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Paulo Brossard. Julgado em 19/10/1989. Publicado em 10/11/1989. Brasília. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur153070/false>>. Acessado em 24/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 34.490-DF. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgado em 27/11/2018 e publicado em 12/4/2019. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur401821/false>>. Acessado em 10/02/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.113-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Moreira Alves. Julgado em 12/12/1990 e publicado em 14/6/1991.

Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur152397/false>>. Acessado em 24/12/2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.321/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Moreira Alves. Julgado em 05/6/1992 e publicado em 18/9/1992. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154731/false>>. Acessado em 07/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.294-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Sepúlveda Pertence. Brasília. Julgado em 23/10/1991 e publicado em 21/9/2001. Disponível em:

<<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85483>>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.332/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Neri da Silveira. Brasília. Julgado em 27/11/1992 e publicado em 07/5/1993.

Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur76864/false>>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.310-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 25/11/1993 e publicado em 11/3/1994.

Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur76866/false>>. Acessado em 06/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.705-SC. Tribunal Pleno. Relator: ministro Maurício Corrêa. Julgado em 15/11/1995 e publicado em 26/4/1996. Disponível: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur28001/false>>. Acessado em: 06/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.708-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 09/11/2000 e publicado em 18/5/2001. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=85592>>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 23.401-DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Carlos Velloso. Brasília. Julgado em 18/3/2002 e publicado em 12/4/2002. Disponível em: <MS 23401>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração em Mandado de Segurança nº 35.631/DF. Primeira Turma. Relator: ministro Alexandre de Moraes. Julgado em 12/11/2018 e publicado em 26/11/2018. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur394955/false>>. Acessado em 09/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 34.605/DF. Segunda Turma. Relator: ministro Gilmar Mendes. Julgado em 15/02/2019 e publicado em 22/02/2019. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur398695/false>>. Acessado em 09/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo Interno no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.332.198-GO. Tribunal Pleno. Relator: ministro Luiz Fux. Brasília. Julgado em 04/10/2021 e publicado em 22/10/2021. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=757870970>>. Acessado em 12/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso em Mandado de Segurança nº 24.536/DF. Segunda Turma. Relator: ministro Gilmar Mendes. Julgado em 02/12/2003 e publicado em 05/3/2004. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur96229/false>>. Acessado em 07/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 21.297/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Marco Aurélio. Julgado em 27/11/1991 e publicado em 28/02/1992. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur154813/false>>. Acessado em 07/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 603.583/RS. Plenário. Relator: ministro Marco Aurélio. Brasília. Julgado em 26/10/2011 e publicado em 25/5/2012, p. 10. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2056975>>. Acessado em 01/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Súmula nº 5. Tribunal Pleno. A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição. Brasília. Aprovada em 07/5/2008 e publicada em 16/5/2008. Disponível em:

<<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula741/false>>. Acessado em 25/01/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.975/DF. Tribunal Pleno. Relator: ministro Gilmar Mendes. Brasília. Julgada em 07/12/2020 e publicada em 04/02/2021. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur439452/false>>. Acessado em 02/02/2025.

BRUNO, Aníbal. *Direito Penal: parte geral*. 5ª Edição, rev. e atual. Forense: Rio de Janeiro, 2005.

CAETANO, Marcello. *Princípios fundamentais do Direito Administrativo*. Coimbra: Almedina, 2010.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7ª Edição. Coimbra: Almedina, 2000.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. 4ª Edição. Coimbra: Almedina, 1989.

CARRION, Valentim. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 24ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

CARVALHO, Anísio Astério Contreiras de. *Estatuto dos funcionários públicos interpretado*. 3ª Edição, atualizada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, volume 2.

CARVALHO, Antônio Carlos Alencar. *Manual de processo administrativo disciplinar e sindicância - À luz da jurisprudência dos tribunais e da casuística da Administração Pública*. 7ª Edição, revista, atualizada e aumentada. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

CAVALCANTI, Themístocles Brandão. *Direito e processo disciplinar*. 2ª Edição, revista, atualizada e melhorada. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1966.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 9.826, de 14 de maio de 1974. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado. Fortaleza. Publicada em 17/5/1974. Disponível em: <<https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2019/07/Estatuto-dos-Funcionarios-P%C3%BAblicos-Civis-Lei-n%C2%BA-9.826-74-vers%C3%A3o-atualizada-at%C3%A9-2017.pdf>>. Acessado em 18/02/2025.

CEARÁ. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 58, de 31 de março de 2006. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado, estabelecendo a estrutura e a organização e disciplinando suas competências e o funcionamento dos órgãos que a integram, regionalizando sua atuação e dispendo sobre o regime jurídico dos Procuradores do Estado e dá outras providências. Fortaleza. Disponível em: <<https://www.pge.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/47/2023/01/LEI-COMPLEMENTAR-N.o-58-DE-31-DE-MARCO-DE-2006-DOE-DE-31-DE-MARCO-2006.pdf>>. Acessado em 18/02/2025.

CHIKÓSKI, Davi. *O princípio da eficiência e o procedimento administrativo*. A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. Belo Horizonte, ano 4, n. 18, p. 169-196, out./dez.

2004. Disponível em: <<http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/621>>. Acessado em 19/02/2025.

CONDILLAC, Étienne Bonnot de. *Tratado dos sistemas*. In Textos escolhidos. Série “Os pensadores”, XXVI. Tradução de Luiz Roberto Monzani. São Paulo: Abril Cultural, 1973.

CORDEIRO, Renato Sobrosa. *Prescrição administrativa*. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, v. 207, 1997, p. 105-120. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rda/article/view/46940/46295>>. Acessado em 19/12/2024.

COSTA, José Armando da. *Direito Administrativo Disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2004.

COSTA, José Armando da. *Controle judicial do ato disciplinar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2002.

COSTA, José Armando da. *Direito Disciplinar: Temas Substantivos e Processuais*. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

COUTO, Reinaldo. *Curso Prático de Processo Administrativo Disciplinar e Sindicância*. 2ª Edição. São Paulo: Atlas, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. *Direito Administrativo: perguntas e respostas*. 5ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

CUNHA, Antônio Geraldo da. *Dicionário Etimológico Nova Fronteira da Língua Portuguesa*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1996.

CUTANDA, Blanca Lozano. *La tensión entre eficacia y garantías en la represión administrativa: aplicación de los principios constitucionales del orden penal em el derecho administrativo sancionador com especial referencia al principio de legalidade. Las froteras del Código Penal de 1995 y el derecho administrativo sancionador*. Cuadernos de Derecho Judicial. Madrid: Consejo General del Poder Judicial, 1997.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Fundamentos de Direito Administrativo Disciplinar*. 6ª Edição, revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2023.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Nulidades no Processo Administrativo Disciplinar - À luz da teoria geral do processo e do ato administrativo*. 2ª Edição, revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2021.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Princípios de Direito Administrativo Sancionador*. São Paulo: Tirant Brasil, 2022.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Uma Teoria do Direito Público Sancionador - Fundamentos da Unidade do Sistema Punitivo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Direito Administrativo Disciplinar - Direito Material, Vol. II*. Curitiba: Juruá, 2013.

DEZAN, Sandro Lúcio. *Ilícito administrativo disciplinar em espécie - comentários às infrações previstas na Lei nº 8.112/90*. 2ª Edição revista e atualizada. Curitiba: Juruá, 2014.  
DEZAN, Sandro Lúcio; MARTINS, Jader Ferreira. *Elementos epistemológicos de processo administrativo disciplinar*. Belo Horizonte: Arraes, 2019.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 35ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Atlas, 2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Discricionariedade administrativa na Constituição de 1988*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2001.

DIAS, André Petzhold; CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. *Tipicidade nas Infrações Disciplinares: o desafio da certeza do direito em um dos principais capítulos da competência sancionatória estatal*. Revista Brasileira de Políticas Públicas. Brasília, v. 14, n. 1, p. 125-144 (p. 137), janeiro-abril 2024. Disponível em:  
<<https://www.publicacoes.uniceub.br/RBPP/article/view/9612>>. Acessado em 02/11/2024.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal Português - As consequências do crime*. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.

DISTRITO FEDERAL. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011. *Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Distrito Federal [...]*. Brasília. Publicada em 26/12/2011. Disponível em:  
<<https://dflegis.df.gov.br/ato.php?p=lei-complementar-840-de-23-de-dezembro-de-2011>>. Acessado em 02/01/2025.

EDUARDO, Carlos. *Funcionário público preso por pedofilia é demitido da Secretaria da Fazenda*. Capital News - Site de notícias da capital e de Mato Grosso do Sul. Campo Grande-MS. Publicado em 24/01/2011. Disponível em:  
<<https://www.capitalnews.com.br/cotidiano/funcionario-publico-presos-por-pedofilia-e-demitido-da-secretaria-de-fazenda/206267>>. Acessado em 11/10/2024.

ENTERRÍA, Eduardo García de; FERNÁNDEZ, Tomás Ramón. *Curso de derecho administrativo*. 4ª Edição. Madrid: Civitas, 1995.

FERNANDES, André Dias. *A constitucionalização do Direito Administrativo e o controle judicial do mérito do ato administrativo*. Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 51, número 203, julho-setembro 2014, p. 143-164 (p. 155). Disponível em:  
<[https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril\\_v51\\_n203\\_p143.pdf](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/51/203/ril_v51_n203_p143.pdf)>. Acessado em 01/01/2025.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Direito, retórica e comunicação: subsídios para uma pragmática do discurso jurídico*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 1997.

FRAGA, Carlos Alberto Conde da Silva. *O poder disciplinar no estatuto dos trabalhadores da Administração Pública: Lei 58/2008 - Doutrina e Jurisprudência*. Amadora: Petrony, 2011.

FRATINI, Inácio de Loiola Mantovani. *O “devido processo legal no direito disciplinar” e a necessidade de implementação de um programa sancionatório adequado*. Revista da

Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo, n. 95, p. 9-46 (p. 12), jan./jun. 2022. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/revistapegesp/article/view/1309/1399>>. Acessado em 07/02/2025.

GARCÍA, Alejandro Nieto. *Derecho Administrativo Sancionador*. Cuarta Edición, totalmente reformada. Madrid: Editorial Tecnos, 2005.

GARCIA, Emerson; ALVES, Rogério Pacheco. *Improbidade Administrativa*. 8ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. Lei nº 20.756, de 28 de janeiro de 2020. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Goiás [...]. Goiânia. Publicada em 29/01/2020. Disponível em: <[https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa\\_legislacao/100979/lei-20756](https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/100979/lei-20756)>. Acessado em 02/01/2025.

GOIÁS. Assembleia Legislativa. Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro de 1988. Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Goiás e de suas autarquias. Goiânia. Publicada em 29/02/1988. Disponível em: <<https://legisla.casacivil.go.gov.br/api/v2/pesquisa/legislacoes/83678/pdf>>. Acessado em 12/01/2025.

GOIÁS. Procuradoria-Geral do Estado. Despacho nº 1.190, de 25 de julho de 2021. Responde a consulta sobre as exigências para servidor atuar como defensor dativo em PAD. Goiânia. Data da publicação não divulgada. Disponível em: <Despacho1190-db9.pdf>. Acessado em 20/02/2025.

GONÇALVES, Benedito; GRILO, Renato César Guedes. *Os princípios constitucionais do Direito Administrativo sancionador no regime democrático da Constituição de 1988*. Revista Estudos Institucionais. Rio de Janeiro, v. 7, n. 2, p. 467-478 (p. 471), mai./ago. 2021. Disponível em: <OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR NO REGIME DEMOCRÁTICO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 | REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS>. Acessado em 09/02/2025.

GRECO, Rogério. *Direito Penal: Lições*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2000.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2009.

GUICHARD-AYOUB, Éliane. *La Fonction publique*. Paris: Massom, 1975.

GUIMARÃES, Francisco Xavier da Silva. *Regime disciplinar do servidor público civil da União*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GUIMARÃES, Tomás de Aquino. *A nova administração pública e a abordagem da competência*. Revista de Administração Pública (RAP). FGV EBAPE. Rio de Janeiro, v. 34, n. 3, p 125-140, Maio/Jun. 2000. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/6284>>. Acessado em 19/02/2025.

HENRIQUES, Manuel Leal. *Procedimento disciplinar: função pública, outros estatutos, regime de férias, faltas e licenças*. 5ª Edição. Lisboa: Rei dos Livros, 2007.

IVANEGA, Miriam Mabel. *La responsabilidad disciplinaria como instrumento de transparencia y eficiencia de la gestión pública*. In: BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Dias da (coordenadoras). *Direito Disciplinar Internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

JIMÉNEZ, IRENE Nuño; SEGUIDO, Francisco Puerta. *Derecho Administrativo Sancionador: Principios de la potestad sancionadora*. Gabilex - Revista del Gabinete Jurídico de Castilla La Mancha. Toledo, nº 5, Marzo-2016, p. 142-192. Disponível em: <[https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/pdf/20160418/revista\\_no\\_5\\_marzo\\_2016\\_ultima\\_2.pdf](https://www.castillalamancha.es/sites/default/files/documentos/pdf/20160418/revista_no_5_marzo_2016_ultima_2.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva, 2005.

LESSA, Sebastião José. *Do Processo Administrativo Disciplinar e da Sindicância: Doutrina, Jurisprudência e Prática*. 5ª Edição revisada e atualizada. 1ª reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

LINARES, Juan Francisco. *Poder Discrecional Administrativo: arbítrio administrativo*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958.

LINS, Adriene de Almeida; DENYS, Debora Vasti S. Bomfim. *Processo administrativo disciplinar*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

LLOBREGAT, José Garberí. *Derecho administrativo sancionador práctico - Comentários, jurisprudência y normativa reguladora*. Volume II. Los derechos fundamentales del inculpado en el procedimiento administrativo sancionador. Barcelona: Editorial Bosch, 2012.

LUZ, Egberto Maia. *Direito Administrativo Disciplinar: Teoria e Prática*. 4ª Edição, revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Bazar Editorial, 2002.

MADEIRA, Vinicius de Carvalho. *Lições de processo disciplinar*. Brasília: Fortium, 2008.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Os precedentes na dimensão da segurança jurídica*. Revista Jurídica. Sapucaia do Sul-RS: Notadez, v. 58, n. 398, p. 25-42, dezembro de 2010.

MARTINS, Ricardo Marcondes. *Pressupostos da responsabilização disciplinar*. Revista de Direito Administrativo, Infraestrutura, Regulação e Compliance (RDAI). São Paulo, Editora RT, ano 5, n. 16, p. 179-212, janeiro-março 2021.

MASAGÃO, Mário. *Curso de Direito Administrativo*. 5ª Edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.

MATO GROSSO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 4, de 15 de outubro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores públicos da Administração direta, das autarquias e das fundações públicas estaduais. Cuiabá. Publicada em 15/10/1990. Disponível em:

<<https://legislacao.mt.gov.br/lei/estatuto-dos-servidores-publicos-civis-do-estado-mt-2023-01-12-versao-consolidada?origin=instituicao>>. Acessado em 21/02/2025.

MATO GROSSO DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências. Campo Grande. Publicada em 15/10/1990. Disponível em:

<<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=134974>>. Acessado em 20/02/2025.

MATO GROSSO DO SUL. Governo do Estado. Decreto “P” nº 391, de 21 de janeiro de 2011. Aplicação da pena de demissão [...]. Campo Grande-MS. Publicado do DOE de 21/01/2011. Disponível em:

<<https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/PaginaDocumento/40702/?Pagina=15>>. Acessado em 11/10/2024.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. *Tratado de Direito Administrativo Disciplinar*. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e aplicação do Direito*. 23ª Edição. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MEDAUAR, Odete. *A processualidade no Direito Administrativo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 36ª Edição, atualizada até a Emenda Constitucional nº 64, de 04/02/2010. São Paulo: Malheiros, 2010.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 10ª Edição, revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2015.

MENDONÇA, José Vicente dos Santos de. *Direito Administrativo Sancionador e Inovação: limites e possibilidades*. A & C Revista de Direito Administrativo e Constitucional. v. 17, n. 69, julho-setembro 2017, p. 169-189 (p. 174). Disponível em: <<https://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/792>>. Acessado em 01/02/2025.

MENEGALE, José Guimarães. *O estatuto dos funcionários*. Rio de Janeiro: Forense, 1962, v. II.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 869, de 05 de julho de 1952. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos cíveis do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Publicada em 06/7/1952. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/869/1952/?cons=1>>. Acessado em 29/12/2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002. Dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/14184/2002/?cons=1>>. Acessado em 01/01/2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei nº 23.304, de 30 de maio de 2019. Estabelece a estrutura orgânica do Poder Executivo do Estado e dá outras providências. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LEI/23304/2019/?cons=1>>. Acessado em 30/12/2024.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001. Dispõe sobre a organização e a divisão judiciárias do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte. Publicada em 19/01/2001. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/LCP/59/2001/?cons=1>>. Acessado em 08/01/2025.

MINAS GERAIS. Assembleia Legislativa. Notícias. *Governo de Minas pretende mudar projeto da Cidade das Águas - Secretário de Estado afirma que é preciso repensar o empreendimento e aponta falhas no que já foi feito*. Belo Horizonte. Publicado em 23/4/2015. Disponível em: <[https://almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/23\\_educacao\\_cidade\\_aguas.html](https://almg.gov.br/acompanhe/noticias/arquivos/2015/04/23_educacao_cidade_aguas.html)>. Acessado em 09/01/2025.

MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE-MG nº 04, 24 de janeiro de 2022. Dispõe sobre a metodologia para tratamento de denúncias no âmbito da Controladoria-Geral do Estado. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.pesquisalegislativa.mg.gov.br/LegislacaoCompleta.aspx?cod=198957&marc=auditoria>>. Acessado em 31/12/2024.

MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Cadastro de Servidores Públicos Excluídos. Belo Horizonte. Criado em julho-2023. Disponível em: <<https://www.conrege.mg.gov.br/noticias/novo-modulo-ceape-cadastro-de-servidores-publicos-excluidos>>. Acessado em 31/12/2024.

MINAS GERAIS. Controladoria-Geral do Estado. Manual de apuração de ilícitos administrativos (MAIA). 3ª Edição. Belo Horizonte. Publicado em 28/02/2023. Disponível em: <<https://www.cge.mg.gov.br/noticias-artigos/1168-manual-de-ilicitos-administrativos-ganha-nova-edicao-revisada>>. Acessado em 01/01/2025.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Estrutura Governamental. Secretarias de Estado. Publicado em 17/10/2023. Disponível em: <<https://www.mg.gov.br/estrutura-governamental>>. Acessado em 31/12/2024.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Decreto nº 48.687, de 13 de setembro de 2023. Dispõe sobre a organização da Controladoria-Geral do Estado. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48687/2023/>>. Acessado em 31/12/2024.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Decreto nº 46.906, de 16/12/2015. Institui o Ajustamento Disciplinar no âmbito da Administração Pública do Poder Executivo Estadual. Belo Horizonte. Disponível em: <Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais (almg.gov.br)>. Acessado em 19/02/2025.

MINAS GERAIS. Governo do Estado. Diário Oficial do Estado. Despacho do Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública. Demissão de servidor a bem do serviço público. Belo

Horizonte. Publicado em 11/01/2024, p. 11. Disponível em: <Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais>. Acessado em 24/02/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 1.0395.08.019283-8/001. Segunda Câmara Cível. Relatora: desembargadora Hilda Maria Porto de Paula Teixeira da Costa. Julgado em 11/02/2014 e publicado em 24/02/2014. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=10395080192838001201452180>>. Acessado em 07/01/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança nº 1.0000.23.049416-3/000. Órgão Especial. Relator: desembargadora Evangelina Castilho Duarte. Belo Horizonte. Julgado em 18/12/2023 e publicado em 19/12/2023. Disponível em: <baixaDocumento.do>. Acessado em 09/01/2025.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Recurso Administrativo nº 1.0000.15.072928-3/001. Órgão Especial. Relator: desembargador Geraldo Augusto. Julgado em 12/01/2017 e publicado em 10/02/2017. Disponível em: <<https://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/relatorioAcordao?numeroVerificador=1000015072928300120161590765>>Acessado em 08/01/2025.

MIR, José Cerezo. *Curso de Derecho Penal Español: Parte General*. 5ª Edição. Madrid: Tecnos, 1997.

MORAES, Germana de Oliveira. *Controle jurisdicional da Administração Pública*. São Paulo: Dialética, 1999.

MOURA, Paulo Veiga e. *Estatuto disciplinar dos trabalhadores da administração pública anotado*. 2ª Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

NASSAR, Elody Boulhosa. *Prescrição na Administração Pública*. 2ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2009.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor*. São Paulo: RT, 2002.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. *Direito Administrativo*. 13ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Atlas, 2024.

Ordem dos Advogados do Brasil-PA. *Delegados são exonerados e OAB comenta a exoneração dos delegados envolvidos no caso de Abaetetuba*. Belém. Publicado em 08/8/2010. Disponível em: <<https://www.oabpa.org.br/noticias/delegados-sao-exonerados-e-oab-comenta-a-exoneracao-dos-delegados-envolvidos-no-caso-de-abaetetuba-amazonia-jornal>>. Acessado em 10/02/2025.

OSÓRIO, Fábio Medina. *Direito Administrativo Sancionador*. 10ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970. Estabelece o regime jurídico dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Paraná. Curitiba. Publicada em 20/11/1970. Disponível em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=10297&indice=1&totalRegistros=1>>. Acessado em 21/02/2025.

PARANÁ. Assembleia Legislativa. Lei nº 20.656, de 03 de agosto de 2021. Estabelece normas gerais e procedimentos especiais sobre atos e processos administrativos que não tenham disciplina legal específica, no âmbito do Estado do Paraná. Curitiba. Publicada em 03/8/2021. Disponível em:

<<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=251680&codItemAto=1582219#1582219>>. Acessado em 22/02/2025.

PEREIRA, Armando. *O processo administrativo e o direito de petição*. Rio de Janeiro. Irmãos Ponguetti, 1962.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil - Introdução ao Direito Civil - Teoria Geral do Direito Civil*. 32ª Edição, rev. e atual. por Maria Celina Bodin de Moraes. São Paulo: Saraiva, v. I, 2019.

PEREIRA FILHO, Benedito Cerezzo; SOUZA, José Carlos Cardoso. *Leis, interpretação, decisão e salsichas: vale a pena saber como são feitas?* Revista Eletrônica Consultor Jurídico. São Paulo. Publicado em 22/7/2020. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/opiniao-criminalizacao-nao-pagamento-icms-declarado/>>. Acessado em 06/01/2025.

PERETTI, Cecília; MELO, Naylor Sardinha de. *A autonomia da improbidade administrativa na Lei nº 8.112/90 e a nova redação do art. 11 da Lei nº 8.429/92: uma análise breve e pragmática à luz da jurisprudência do STJ*. Trabalho de conclusão de curso apresentado na pós-graduação *lato sensu* em combate à corrupção e lavagem de dinheiro, na Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2022.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968. Estatuto dos funcionários públicos civis do Estado de Pernambuco. Recife. Publicada em 21/7/1968.

Disponível em:

<[https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/corregedoria/ESTATUTO\\_FUNCIONARIOS\\_PUBLICOS\\_PE.pdf](https://www.tce.pe.gov.br/internet/docs/corregedoria/ESTATUTO_FUNCIONARIOS_PUBLICOS_PE.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

PERNAMBUCO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 316, de 18 de dezembro de 2015. Altera os arts. 82, 130, 132, 194, 196, 204, 209, 218 e 220 da Lei Estadual nº 6.123, de 20 de julho de 1968, e dá outras providências. Recife. Publicada em 09/12/2015. Disponível em: <Alepe Legis - Portal da Legislação Estadual de Pernambuco>. Acessado em 18/12/2024.

PESSOA, Robertônio. *Curso de Direito Administrativo moderno*. Brasília: Consulex, 2000.

PIRES, Luis Manoel Fonseca. *A função Pública em sentido orgânico ou subjetivo no Brasil e a consequente dimensão da eficácia do regime jurídico-administrativo*. In: BAUTISTA CELY, Martha Lucía; SILVEIRA, Raquel Dias da (coordenadoras). *Direito Disciplinar Internacional: estudos sobre a formação, profissionalização, disciplina, transparência, controle e responsabilidade da função pública*. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

POMPEU, Ana. *Negligência e lentidão - 1ª Turma mantém punição à juíza envolvida em prisão de menina em cela masculina*. São Paulo. Publicado em 05/02/2019. Disponível em:

<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-05/stf-confirma-punicao-juiza-manteve-menina-cela-masculina/>>. Acessado em 10/02/2025.

PUIG, Manuel Rebollo et al. *Panorama del derecho administrativo sancionador en España - Los derechos y las garantías de los ciudadanos*. Revista Estudios Sócio-Jurídicos. Bogotá-Colombia, v. 7, nº 1, enero-junio de 2005, p. 23-74. Disponível em: <<https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=2314908>>. Acessado em 16/12/2024.

REDAÇÃO. *Maria UPP abre o jogo: “Já saí com mais de mil PMs. Fiz porque gosto”*. Jornal eletrônico Paraíba Agora. João Pessoa. Publicado em 20/4/2014. Disponível em: <<https://www.pbagora.com.br/noticia/brasil/maria-upp-abre-o-jogo-ja-sai-com-mais-de-mil-pms-fiz-porque-gosto/>>. Acessado em 13/02/2025.

REIS, Palhares Moreira. *Processo Disciplinar*. 2ª Edição, ampliada e atualizada. Brasília: Consulex, 1999.

REZENDE, Adriana Menezes de. *Do processo administrativo disciplinar e da sindicância*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

RIBEIRO, Vinício A. P. *Estatuto disciplinar dos funcionários públicos comentado*. 3ª Edição. Coimbra: Editora Coimbra, 2006.

RINCÓN, José Suay. *Sanciones administrativas*. Zaragoza: Cometa, 1989.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975. Dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em 18/7/1975. Disponível em: <<https://leisestaduais.com.br/rj/decreto-lei-n-220-1975-rio-de-janeiro-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-funcionarios-publicos-civis-do-poder-executivo-do-estado-do-rio-de-janeiro>>. Acessado em 18/12/2024.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto nº 2.479, de 08 de março de 1979. Aprova o Regulamento do estatuto dos funcionários públicos civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro. Publicado em 09/3/1979. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/968d5212a901f75f0325654c00612d5c/2caa8a7c2265c33b0325698a0068e8fb>>. Acessado em 15/12/2024.

RIO DE JANEIRO. Governo do Estado. Decreto nº 46.339, de 15 de junho de 2018. Disciplina a celebração do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) pelos órgãos e pelas entidades da administração pública direta e indireta do Estado do Rio de Janeiro, em sede de processos administrativos disciplinares. Rio de Janeiro. Publicado no Diário Oficial do Estado de 15/6/2018. Disponível em: <Decreto 46339 de 15 de junho de 2018\_TAC.pdf (fazenda.rj.gov.br)>. Acessado em 19/02/2025.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei nº 7.366, de 29 de março de 1980. Dispõe sobre o Estatuto dos servidores da Polícia Civil. Porto Alegre. Publicada em 31/3/1980. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/FileRepository/repLegisComp/Lei%20n%C2%BA%207.366.pdf>>. Acessado em 10/01/2025.

RIO GRANDE DO SUL. Assembleia Legislativa. Lei complementar nº 10.098, de 03 de fevereiro de 1994. Dispõe sobre o estatuto e regime jurídico único dos servidores públicos civis do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. Publicada em 04/02/1994. Disponível em: <<https://www.al.rs.gov.br/filerepository/replegis/arquivos/10.098.pdf>>. Acessado em 02/01/2025.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999.

RONDÔNIA. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 68, de 09 de dezembro de 1992. Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis do Estado de Rondônia, das autarquias e das fundações públicas estaduais e dá outras providências. Porto Velho. Publicada em 09/12/1992. Disponível em: <[https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/LC-n\\_-68-Regime-juridico-dos-servidores-de-RO-atualizada-ate-LC-794-2014.pdf](https://rondonia.ro.gov.br/wp-content/uploads/2021/10/LC-n_-68-Regime-juridico-dos-servidores-de-RO-atualizada-ate-LC-794-2014.pdf)>. Acessado em 22/02/2025.

SANTA CATARINA. Governo do Estado. Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985. Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Santa Catarina. Florianópolis. Data da publicação desconhecida. Disponível em: <[https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745\\_1985\\_lei.html#>](https://leis.alesc.sc.gov.br/html/1985/6745_1985_lei.html#>). Acessado em 15/12/2024.

SANTOS, Eduardo Sens dos. *Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade nas infrações administrativas*. Revista Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 4, n. 42, agosto-2004.

SANTOS, Izequias Estevam. *Manual de Métodos e Técnicas de Pesquisa Científica*. 8. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Constituição do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 05/10/1989. Disponível em: <Constituição do Estado de São Paulo>. Acessado em 27/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Emenda Constitucional nº 55, de 27 de novembro de 2024. Altera a redação da Constituição do Estado na forma que especifica. São Paulo. Publicada em 29/11/2024. Disponível em: <EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 55, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2024 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo>. Acessado em 27/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. São Paulo. Publicada em 28/10/1968. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acessado em 02/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968. Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado. São Paulo. Publicada em 1º de novembro de 1968. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1968/lei-10261-28.10.1968.html>>. Acessado em 20/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.270, de 25 de agosto de 2015. Lei Orgânica da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em

28/8/2015. Disponível em: <LEI COMPLEMENTAR Nº 1.270, DE 25 DE AGOSTO DE 2015 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo>. Acessado em 26/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003. Altera a Lei n. 10.261, de 28/10/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 13/6/2003. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2003/lei.complementar-942-06.06.2003.html>>. Acessado em 20/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021. Institui Bonificação por Resultados - BR, no âmbito da administração direta e autarquias, cria a Controladoria Geral do Estado [...]. São Paulo. Publicada em 22/10/2021. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2021/lei.complementar-1361-21.10.2021.html>>. Acessado em 20/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 1.419, de 27 de dezembro de 2024. Reorganiza a Controladoria Geral do Estado, criada pela Lei Complementar n. 1.361, de 21 de outubro de 2021, institui a carreira de Auditor Estadual de Controle, do Quadro da Controladoria Geral do Estado, e dá providências correlatas. São Paulo. Publicada em 30/12/2024. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2024/lei.complementar-1419-27.12.2024.html>>. Acessado em 20/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003. Altera a Lei n. 10.261, de 28/10/1968, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 07/6/2003. Disponível em: <Lei Complementar nº 942, de 06 de junho de 2003 - Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo>. Acessado em 02/01/2025.

SÃO PAULO. Assembleia Legislativa. Lei Complementar nº 207, de 05 de janeiro de 1979. Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo. São Paulo. Publicada em 12/01/1979. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/1979/lei.complementar-207-05.01.1979.html>>. Acessado em 09/02/2025.

SÃO PAULO. Câmara Municipal. Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979. Dispõe sobre o estatuto dos funcionários públicos do município de São Paulo e dá providências correlatas. São Paulo. Publicada em 30/10/1979. Disponível em: <<https://legislacao.prefeitura.sp.gov.br/leis/lei-8989-de-29-de-outubro-de-1979#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20o%20estatuto%20dos,29%20DE%20OUTUBRO%20DE%201979.>>>. Acessado em 12/01/2025.

SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE nº 10, de 15 de junho de 2023. Institui a Unidade de Gestão de Integridade no âmbito da Controladoria-Geral do Estado. São Paulo. Publicada em 16/6/2023. Disponível em: <[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f2023%2fexecutivo+secao+i%2fjunho%2f16%2fpag\\_0054\\_e289ddad546a7b9cdad59c948d1dd4d2.pdf&pagina=54&data=16/06/2023&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100054](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2023%2fexecutivo+secao+i%2fjunho%2f16%2fpag_0054_e289ddad546a7b9cdad59c948d1dd4d2.pdf&pagina=54&data=16/06/2023&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100054)>. Acessado em 23/01/2025.

SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE nº 15, de 26 de agosto de 2022. Institui a Política de Gestão de Riscos da Controladoria-Geral do Estado. São Paulo. Publicada em 27/8/2022. Disponível em:

<[https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento\\_11\\_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fagosto%2f27%2fpag\\_0004\\_829e3be8ede9208f70d8f5f7f9fc5f89.pdf&pagina=4&data=27/08/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100004](https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2022%2fexecutivo+secao+i%2fagosto%2f27%2fpag_0004_829e3be8ede9208f70d8f5f7f9fc5f89.pdf&pagina=4&data=27/08/2022&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100004)>. Acessado em 23/01/2025.

SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Resolução CGE nº 14, de 06 de julho de 2023. Aprova a Metodologia de Gestão de Riscos do Poder Executivo Estadual. São Paulo. Publicada em 07/7/2023. Disponível em: <[http://www.spmaishumana.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2023/07/SEI\\_2101110\\_Resolucao\\_Numerada.pdf](http://www.spmaishumana.sp.gov.br/wp-content/uploads/sites/2/2023/07/SEI_2101110_Resolucao_Numerada.pdf)>. Acessado em 23/01/2025.

SÃO PAULO. Controladoria-Geral do Estado. Cartilha do Programa de Integridade 2024. São Paulo. Publicado em 2024. Disponível em: <<https://www.controladoriageral.sp.gov.br/programa-de-integridade-da-controladoria-geral-do-estado-de-sao-paulo/>>. Acessado em 23/01/2025.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Relatório anual do Governo estadual - Exercício de 2023. Tabela número de servidores. Publicado em 2024. Disponível em: <<https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rio-Anual-do-Governo-do-Estado.aspx>>. Acessado em 20/01/2025.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 17 de outubro de 2023. Altera a redação da Constituição do Estado na forma que especifica. São Paulo. Protocolada em 17/10/2023. Disponível em: <[1000505239\\_1000641963\\_Propositura.pdf](#)>. Acessado em 27/01/2025.

SÃO PAULO. Governo do Estado. Decreto nº 69.183, de 18 de dezembro de 2024. Aprova a estrutura organizacional e o quadro demonstrativo dos cargos em comissão e das funções de confiança da Controladoria-Geral do Estado. São Paulo. Publicado em 20/12/2024. Disponível em: <<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2024/decreto-69183-18.12.2024.html>>. Acessado em 21/01/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 1025/2015, instaurado por intermédio da Portaria nº 1985/2018. Publicada em 13/9/2022. Disponível em: <<https://proetusp.webhostusp.sti.usp.br/sites/default/files/anexos-edital/Resultado-ProcessoSeletivo-PROETUSPSet2022.pdf>>. Acessado em 06/02/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 941823/2022, instaurado por intermédio da Portaria nº 831/2023. Publicada em 19/9/2023. Disponível em: <[GatewayCertificaPDF.aspx](#)>. Acessado em 13/02/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 1692188/2019, instaurado por intermédio da Portaria nº 264/2020. Publicada em 22/6/2022. Disponível em:

<[https://univesp.br/sites/58f6506869226e9479d38201/assets/62b330be7c1bd116f283f9c4/DOE\\_-\\_EDITAL\\_DE\\_CONVOCA\\_\\_O\\_PARA\\_SORTEIO.pdf](https://univesp.br/sites/58f6506869226e9479d38201/assets/62b330be7c1bd116f283f9c4/DOE_-_EDITAL_DE_CONVOCA__O_PARA_SORTEIO.pdf)>. Acessado em 09/02/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 957146/2022, instaurado por intermédio da Portaria nº 409/2023. Publicada em 29/10/2024. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 10/02/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares, da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº SS 49759/2020, instaurado por intermédio da Portaria nº 1003/2023. Publicada em 12/6/2024. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 11/02/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria de Procedimentos Disciplinares da Procuradoria-Geral do Estado. Citação no Processo Administrativo Disciplinar nº 015.00244587/2023-93, instaurado por intermédio da Portaria nº 1165/2024. Publicada em 13/11/2024. Disponível em: <<https://www.imprensaoficial.com.br/Certificacao/GatewayCertificaPDF.aspx?notarizacaoID=4f6dfcd8-89b6-4b07-adb4-44ef1e72bbc7>>. Acessado em 12/02/2025.

SÃO PAULO. Procuradoria-Geral do Estado. Assessoria Jurídica do Governo. Súmula 13. São Paulo. Publicada em 1978. Disponível em: <<https://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/sumulas/sumula13.htm>>. Acessado em 14/02/2025.

SÃO PAULO. Secretaria de Administração Penitenciária. Resolução do secretário para demitir servidor. São Paulo. Publicada em 08 de novembro de 2023. Disponível em: <GatewayPDF.aspx>. Acessado em 08/02/2025. SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 30/10/2023. Cassação de aposentadoria de professor, relativa ao processo nº 522791/2022. São Paulo. Publicado no DOE de 31/10/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

SÃO PAULO. Secretaria de Educação. Despacho do secretário, de 30/10/2023. Cassação de aposentadoria de professor, relativa ao processo nº 522791/2022. São Paulo. Publicado no DOE de 31/10/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

SÃO PAULO. Secretaria de Educação. Despacho do secretário, de 30/10/2023. Cassação de aposentadoria de professor, relativa ao processo nº 500801/2022. São Paulo. Publicado no DOE de 31/10/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 13/12/2023. Reconheceu a improcedência das imputações constantes na Portaria Inaugural nº 1336/2019, relativa ao processo nº 1221160/2018. São Paulo. Publicado no DOE de 15/12/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 13/12/2023. Reconheceu a improcedência das imputações constantes na Portaria Inaugural nº 569/2022, relativa ao processo nº 1155525/2021. São Paulo. Publicado no DOE de 15/12/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

SÃO PAULO. Secretaria da Educação. Despacho do secretário, de 13/12/2023. Reconheceu a improcedência das imputações constantes na Portaria Inaugural nº 125/2021, relativa ao

processo nº 699129/2023. São Paulo. Publicado no DOE de 15/12/2023. Disponível em: <GatewayCertificaPDF.aspx>. Acessado em 14/02/2025.

SERGIPE. Assembleia Legislativa. Lei nº 2.148, de 21 de dezembro de 1977. Institui o regime jurídico dos funcionários públicos civis do Estado de Sergipe e dá providências. Aracaju. Publicada em 28/12/1977. Disponível em: <[https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto\\_funcionario.pdf](https://al.se.leg.br/wp-content/uploads/2023/08/estatuto_funcionario.pdf)>. Acessado em 18/12/2024.

SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. 9ª Edição. Rio de Janeiro, 1986.

SOARES, Gregório Antônio. *A autonomia da improbidade administrativa na Lei nº 8.112/90*. Trabalho de conclusão de curso apresentado na pós-graduação *lato sensu* em combate à corrupção e lavagem de dinheiro, na Universidade Católica de Brasília. Brasília, 2022.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Eduardo Adriano. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 2ª Edição, revista, atualizada e ampliada. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TANGERINO, Davi de Paiva Costa. *Culpabilidade no Estado Democrático de Direito*. In: MACHADO, Marta R. de Assis; PUSCHEL, Flavia Portella. Responsabilidade e pena no Estado Democrático de Direito: Desafios teóricos, políticas públicas e o desenvolvimento da democracia. São Paulo: FGV, 2016.

TEIXEIRA, Marcos Salles. *Anotações sobre processo administrativo disciplinar*. Rio de Janeiro. Versão atualizada até 07/3/2024 e publicada no sítio eletrônico da CGU. Disponível em: <Repositório de Conhecimento da CGU: Anotações sobre Processo Administrativo Disciplinar [versão atualizada até 7 de março de 2024]>. Acessado em 15/12/2024.

VAROTO, Renato Luiz Mello. *Prescrição no processo administrativo disciplinar*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

VICENTE, Luciano Rosa. *O impacto dos instrumentos desburocratizantes na celeridade processual da Corregedoria da Receita Federal do Brasil*. São Paulo: Dialética, 2022.

VICENTE, Luciano Rosa. *Demissão por improbidade administrativa: possibilidade de extensão da penalidade em caso de acumulação lícita*. Revista Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 20, n. 236, p. 41-54 (p. 52), outubro-2020.

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *Processos Administrativos Disciplinares: Agilizar é preciso*. Revista da Advocacia-Geral da União. Brasília, volume 22, nº 2, abril-junho 2023, p. 133-161 (p. 154). Disponível em: <<https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/3171>>. Acessado em 24/12/2024.

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *A influência da segurança jurídica na celeridade processual do Sistema Correcional do Poder Executivo Federal*. Revista Interesse Público - IP. Belo Horizonte, ano 24, n. 136, p. 81-101 (p. 98), nov./dez. 2022.

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio. *A nova Lei de Improbidade Administrativa sepultou o enriquecimento ilícito por variação patrimonial desproporcional?* Revista Fórum Administrativo. Belo Horizonte, ano 22, n. 264, p. 35-59 (p. 41), fev. 2023.

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *O juízo de admissibilidade disciplinar na Administração Pública brasileira: por mais uniformidade e verticalidade nas investigações*. Revista Interesse Público - IP. Belo Horizonte, ano 26, n. 148, p. 57-85 (p. 64-65), nov./dez. 2024.

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *O pacto federativo como limite da uniformização do sistema correcional disciplinar brasileiro*. Revista de Direito Constitucional e Internacional - RDCI. São Paulo, nov./dez. 2024, Edição nº. 146, p. 89-114 (p. 90).

VICENTE, Luciano Rosa; DEZAN, Sandro Lúcio; CUNHA, Ricarlos Almagro Vitoriano. *A unidade do sistema de Direito Público Sancionador: por uma correção disciplinar mais uniforme no Brasil*. Revista dos Tribunais. São Paulo, Edição nº 1072, fevereiro-2025.

VIEIRA, José Roberto. *A noção de sistema no Direito*. Revista da Faculdade de Direito da UFPR. Curitiba, v. 33, 2000, p. 53-64. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/1844/1540>>. Acessado em 15/02/2024.

VIEIRA, Judivan Juvenal. *Processo Administrativo Disciplinar*. São Paulo: IOB Thomsom, 2005.

VORONOFF, Alice. *Direito Administrativo Sancionador no Brasil*. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

WALINE, Marcel. *Droit Administratif*. 9ª Edição. Paris: Éditions Sirey, 1963.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro: Primeiro Volume - Teoria Geral do Direito Penal*. 2ª Edição. Rio de Janeiro: Revan, 2003.